

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE
CENTRO DE EDUCAÇÃO E LETRAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM SOCIEDADE, CULTURA E
FRONTEIRAS – NÍVEL DE DOUTORADO
LINHA DE PESQUISA: TRABALHO, POLÍTICA E SOCIEDADE

KELLY CARDOSO DA SILVA

AS OPERAÇÕES DE COMBATE AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MACONHA
NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI COMO ESTRATÉGIA DE PODER DO
ESTADO

FOZ DO IGUAÇU – PR

2020

KELLY CARDOSO DA SILVA

**AS OPERAÇÕES DE COMBATE AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MACONHA
NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI COMO ESTRATÉGIA DE PODER DO
ESTADO**

Tese apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, *campus* de Foz do Iguaçu/PR, para obtenção do título de Doutor, junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Sociedade, Cultura e Fronteiras – nível de Doutorado – área de concentração Sociedade, Cultura e Fronteiras.

Linha de Pesquisa: Trabalho, Política e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Eric Gustavo Cardin

FOZ DO IGUAÇU – PR

2020

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Silva, Kelly Cardoso da

As operações de combate ao tráfico transnacional de maconha na fronteira Brasil-Paraguai como estratégia de poder do Estado / Kelly Cardoso da Silva; orientador(a), Eric Gustavo Cardin, 2020.

225 f.

Tese (doutorado), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Foz do Iguaçu, Centro de Educação, Letras e Saúde, Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras, 2020.

1. Operações estatais. 2. tráfico transnacional de maconha. 3. economia de poder. 4. fronteira Brasil - Paraguai. I. Cardin, Eric Gustavo. II. Título.



unioeste

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Campus de Foz do Iguaçu - CNPJ 78.680.337/0004-27

Av. Tarquínio Joslin dos Santos, 1300 - Fone: (45) 3576-8100 - Fax: (45) 3575-2733

Pólo Universitário - CEP 85870-650 - Foz do Iguaçu - Paraná



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

KELLY CARDOSO DA SILVA

AS OPERAÇÕES DE COMBATE AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MACONHA NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI COMO ESTRATÉGIA DE PODER DO ESTADO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras em cumprimento parcial aos requisitos para obtenção do título de Doutora em Sociedade, Cultura e Fronteiras, área de concentração Sociedade, Cultura e Fronteiras, linha de pesquisa Trabalho, Política e Sociedade, APROVADO(A) pela seguinte banca examinadora:

Orientador(a) Eric Gustavo Cardin

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Toledo (UNIOESTE)

Geraldo Magella Neres

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Marechal Cândido Rondon
(UNIOESTE)

Andressa Fracaro Cavalheiro

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Campus de Francisco Beltrão (UNIOESTE)

Cíntia Fiorotti Lima

Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila)

Gustavo de Souza Preussler

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)



Unioeste
Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Campus de Foz do Iguaçu - CNPJ 78.680.337/0004-27
Av. Tarquinio Joslin dos Santos, 1300 - Fone: (45) 3576-8100 - Fax: (45) 3575-2733
Pólo Universitário - CEP 85870-650 - Foz do Iguaçu - Paraná



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

Júlio da Silveira Moreira

Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila)

Foz do Iguaçu, 6 de março de 2020

Prof. Dr. Ismael Koryi Nilton
Coordenador do Programa de Pós-Graduação
em Soborino: Cultura e Fronteiras
Portaria nº 1429/2019 - CNE de 00/04/2010

Aos meus pais, meus exemplos de amor;

A meu esposo Fabrizio, quem faz da felicidade
uma constante em minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todos os motivos;

Ao meu orientador Professor Doutor Eric Gustavo Cardin, o meu reconhecimento e eterna gratidão pela disponibilidade, por toda a atenção e por todo conhecimento transmitido nessa trajetória, que permitiu, por meio de diálogos, direcionamentos, reflexões críticas e palavras amigas, uma transformação acadêmica e humana: meu respeito e minha admiração;

Ao meu esposo Fabrizio Cândia dos Santos, meu companheiro, amigo e conforto de todos os dias. Obrigada por acreditar no meu potencial e ver sempre o meu melhor. Amo você!

Aos meus pais, que mesmo com os percalços trazidos pela vida, sempre incentivaram minha realização profissional e pessoal. O apoio incondicional de vocês foi essencial. Meu amor é infinito;

Aos professores do Programa de Pós-Graduação Sociedade, Cultura e Fronteiras pelas contribuições conferidas no decorrer das aulas;

A banca de qualificação, formada pelos Professores Doutor Geraldo Magella Neres, Doutora Cíntia Fiorotti e Doutora Elaine Cristina Francisco Volpato, pelas sugestões e importantes contribuições nessa pesquisa;

As colaboradoras do Programa de Pós-Graduação Sociedade, Cultura e Fronteiras Vânia e Fátima que sempre se dispuseram a ajudar e atender as solicitações de forma gentil e competente;

Aos membros e servidores do Ministério Público Federal em Foz do Iguaçu/PR pelo incentivo a pesquisa;

A todos aqueles que auxiliaram na elaboração desse trabalho e fizeram com que essa conquista fosse possível.

“... Para que o povo não faça o papel do velho
cão estúpido que morde a pedra que nele bate,
em vez de procurar a mão que a arremessou...”

(Tobias Barreto)

SILVA, Kelly Cardoso da Silva. **AS OPERAÇÕES DE COMBATE AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MACONHA NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI COMO ESTRATÉGIA DE PODER DO ESTADO**. 2020. 222 f. Tese (Doutorado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu/PR.

RESUMO

O presente trabalho aborda a terapêutica estatal para o enfrentamento do tráfico transnacional de drogas pelo estudo das ações realizadas conjuntamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, chamadas de operações de combate ao tráfico de drogas, tendo como cenário a fronteira entre Brasil e Paraguai. A análise se concentrará, sobretudo, quanto ao tráfico de maconha, tendo como rota para a distribuição da droga no território brasileiro a cidade de Foz do Iguaçu/PR. Partindo da sinopse descritiva de algumas das operações realizadas na cidade de Foz do Iguaçu/PR, pretende-se demonstrar a genealogia de poder encerrada nas estratégias e táticas do Estado, colocando em realce uma de suas faces: a vigilância estatal. Para tanto, deve-se pensar no tráfico de drogas não somente como um ato ilegal, mas como um ilegalismo, levando-se em consideração a política utilizada, que operacionaliza a percepção social sobre a violência. Políticas proibicionistas adotadas no tratamento das questões referentes às drogas, inclusive no Brasil, desafiam a lógica da intervenção e fazem suscitar dúvidas quanto às verdadeiras razões pelas quais os Estados desejam a proibição de determinadas substâncias. Apesar da colonização dos discursos justificantes da guerra contra as drogas, o fato é que esses discursos não são homogêneos, e as contradições medram mesmo no interior da defesa da proibição. Isso para não mencionar o contradiscurso que apoia a “liberação” das drogas como estratégia de gerenciamento da questão. Se as estratégias estatais nascem como forma de economia de poder baseada em uma conduta social, daquelas originam-se contra-estratégias pelo tráfico de drogas como forma de oposição, demonstrando que a tática proibicionista está longe de ser a melhor e mais eficiente opção nesse combate.

PALAVRAS-CHAVE: Estado, maconha, economia de poder.

SILVA, Kelly Cardoso da Silva. **COMBATING TRANSNATIONAL TRAFFICKING OPERATIONS ON THE BRAZIL-PARAGUAY BORDER AS A STATE POWER STRATEGY.** 2020. 222 f. Thesis (Doctorate in Society, Culture and Borders) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu/PR.

ABSTRACT

The present search approach state therapy to deal with transnational drug trafficking by studying the actions taken jointly by the Federal Police and the Federal Public Prosecution Service, called operations to combat drug trafficking, in the backdrop of the border between Brazil and Paraguay. The analysis will focus mainly on *cannabis* trafficking, having as route for the distribution of the drug in the Brazilian territory the city of Foz do Iguaçu/PR. From the descriptive synopsis of some of the operations carried out in the city of Foz do Iguaçu/PR, intend to demonstrate the genealogy of power enclosed in the strategies and tactics of the State, highlighting one of its faces: state surveillance. Therefore, drug trafficking should be considered not only as an illegal act, but as an illegalism, taking into account the political adopted, which operationalizes the social perception of violence. Prohibitionist policies adopted in dealing with drug issues, including in Brazil, challenge the logic of intervention and raise questions about the real reasons why States want to ban certain substances. Despite colonization of justifying discourses of the war on drugs, the fact is that these discourses are not homogeneous, and there are contradictions even within the prohibition defense. Not to mention the counter-discourse that supports drug “release” as a management strategy for the issue. It is also emphasized that if the state strategy is born as a form of power economy based on social conduct, those originate counter-strategies by drug trafficking as a form of opposition, demonstrating that the prohibitionist tactic is far from being the best one. and more efficient option in this combat.

KEYWORDS: State, Marijuana, Power Economy.

SILVA, Kelly Cardoso da Silva. **OPERACIONES PARA COMBATIR EL TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MARIHUANA EN LA FRONTERA BRASIL-PARAGUAY COMO ESTRATEGIA DE PODER ESTATAL**. 2020. 222 f. Tesis (Doctorado en Sociedad, Cultura y Fronteras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu/PR.

RESUMEN

La presente pesquisa aborda la terapia estatal para hacer frente al tráfico transnacional de drogas mediante el estudio de las acciones tomadas conjuntamente por la Policía Federal y el Ministério Público Federal, llamadas operaciones para combatir el tráfico de drogas, en el contexto de la frontera entre Brasil y Paraguay. El análisis se centrará principalmente en el tráfico de *cannabis*, teniendo como ruta para la distribución de la droga en el territorio brasileño la ciudad de Foz do Iguaçu/PR. A partir de la sinopsis descriptiva de algunas de las operaciones realizadas en la ciudad de Foz do Iguaçu/PR, pretende demostrar la genealogía del poder incluida en las estrategias y tácticas del Estado, destacando una de sus facetas: la vigilancia estatal. Por lo tanto, el narcotráfico debe considerarse no solo como un acto ilegal, sino también como un ilegalismo, teniendo en cuenta la política adoptada, que operacionaliza la percepción social de la violencia. Las políticas prohibicionistas adoptadas para abordar los problemas de drogas, incluso en Brasil, desafían la lógica de la intervención y plantean preguntas sobre las razones reales por las que los Estados quieren prohibir ciertas sustancias. A pesar de la colonización de los discursos que justifican la guerra contra las drogas, el hecho es que estos discursos no son homogéneos, y las contradicciones están incluso dentro de la defensa de la prohibición. Sin mencionar el contra-discurso que apoya la "liberación" de drogas como una estrategia de gestión para el tema. También se enfatiza que si la estrategia estatal nace como una forma de economía de poder basada en la conducta social, de las estrategias contrarias son originadas por el narcotráfico como una forma de oposición, lo que demuestra que la táctica prohibicionista está lejos de ser la mejor y más eficiente opción en este combate.

PALABRAS CLAVE: Estado, marihuana, economía de poder.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1:	Imagem <i>Bodyscan</i> e Imagem Raio-X digital 1	41
Figura 2:	Imagem <i>Bodyscan</i> e Imagem Raio-X digital 2	41
Figura 3:	Apreensão de drogas na Operação <i>Adelphos</i>	47
Figura 4:	Flores de <i>Cannabis</i> mofadas durante o processo de secagem	49
Figura 5:	Atuação da Operação Nova Aliança 1	55
Figura 6:	Atuação da Operação Nova Aliança 2	55
Figura 7:	Atuação da Operação Nova Aliança 3	55
Figura 8:	Atuação da Operação Nova Aliança 4	55
Figura 9:	Área de plantação de maconha em meio a áreas de reserva privada	56
Figura 10:	Operação Nova Aliança XIX (2019) 1	61
Figura 11:	Operação Nova Aliança XIX (2019) 2	61
Figura 12:	Consórcio criminoso 1	64
Figura 13:	Consórcio criminoso 2	64
Figura 14:	Consórcio criminoso 3	64
Figura 15:	Consórcio criminoso 4	64
Figura 16:	Dossiê do Serviço Nacional de Informações	85
Figura 17:	Sistema Nacional sobre drogas (antes da Medida Provisória nº 870, de 1º/01/2019)	111
Figura 18:	Sistema Nacional sobre drogas (após a Medida Provisória nº 870, de 01º/01/2019)	120
Figura 19:	Centro Integrado de Operações de Fronteiras	124
Figura 20:	Sistema Paranaense de Segurança Pública	129
Figura 21:	Sistema Iguaçuense de Segurança Pública	133
Figura 22:	Espécies de <i>Cannabis</i>	144
Figura 23:	Aspectos Morfológicos da <i>Cannabis sativa</i> <i>Lineu.</i>	144
Figura 24:	Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) da Operação <i>Adelphos</i> 1	147
Figura 25:	Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) da Operação <i>Adelphos</i> 2	147
Figura 26:	Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) da Operação <i>Adelphos</i> 3	147

Figura 27: Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) da Operação <i>Adelphos 3</i>	147
Figura 28: Atual Estrutura Hierárquica Geral do PCC	185

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1:	Apreensões da Operação Nova Aliança de 2016 até 2019	59
Tabela 2:	Argumentos justificantes da proibição das drogas	67
Tabela 3:	Principais atos sobre regulamentação de drogas no mundo	77
Tabela 4:	Principais atos sobre regulamentação de drogas no Brasil	89
Tabela 5:	Hectares de plantações destruídas no Paraguai	156
Tabela 6:	Área de plantação destruída no Paraguai	157
Tabela 7:	Quantidade de apreensões de maconha no Paraguai	158
Tabela 8:	Apreensões de maconha no Brasil	160
Tabela 9:	Apreensões de maconha em Foz do Iguaçu/PR	160
Tabela 10:	Dados da simulação tributária – maconha <i>in natura</i>	164
Tabela 11:	Dados da simulação tributária – produto final industrializado – maconha	165
Tabela 12:	Capacidade do Sistema Prisional e déficit de vagas por UF	171
Tabela 13:	Encarceramento por tráfico de drogas no Brasil	172
Tabela 14:	Despesas Empenhadas em 2016 para o Sistema Prisional no Estado do Paraná	173

LISTA DE MAPAS

Mapa 1:	Mapa da fronteira Brasil – Paraguai	44
Mapa 2:	Mapa do Paraguai	155
Mapa 3:	Mapa de cultivo de <i>cannabis</i> no Paraguai	155
Mapa 4:	Quantitativo de maconha apreendida	161

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1:	Arrecadação do FUNAD	115
Gráfico 2:	Plantações de maconha destruídas	158
Gráfico 3:	Maconha apreendida no Paraguai	159
Gráfico 4:	Maconha apreendida no Brasil	159
Gráfico 5:	Aumento do número de presos por tráfico de drogas desde 2006	172
Gráfico 6:	Encarceramento feminino por crime no Brasil	177
Gráfico 7:	Comparação por tipo penal entre homens e mulheres encarcerados	177

LISTA DE SIGLAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
ABRACE	Associação Brasileira de Apoio <i>Cannabis</i> Esperança
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CIA	<i>Central Intelligence Agency</i>
CIOF	Centro Integrado de Operações de Fronteiras
CGPRE	Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Drogas
CMED	Câmara de Medicamentos
CND	<i>Comission on Narcotic Drugs</i>
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CONESD	Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas
CONAD	Conselho Nacional Antidrogas
CONASP	Conselho Nacional de Segurança Pública
CV	Comando Vermelho
DEA	<i>Drug Enforcement Administration</i>
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DEPSD	Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas
DETRAN	Departamento de Trânsito
DHS	<i>Department of Homeland Security</i>
DICOR	Diretoria de Combate ao Crime Organizado
DIEP	Departamento de Inteligência do Paraná
DINT	– Diretoria de Inteligência
SEOPI	
FBI	<i>Federal Bureau of Investigation</i>
FNSP	Força Nacional de Segurança Pública
INCB	<i>International Narcotic Control Board</i>
INTERPOL	<i>International Criminal Police Organization</i>
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
SEAD	Sistema Estadual Sobre Drogas
SENAD	Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas

SENAD/PY	<i>Secretaría Nacional Antidrogas del Paraguay</i>
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SESP-PR	Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná
SINAPED	Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
STF	Supremo Tribunal Federal
OBID	Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organizações das Nações Unidas
ORCRIM	Organização Criminosa
PC	Polícia Civil
PCC	Primeiro Comando da Capital
PMPR	Polícia Militar do Paraná
PNAD	Política Nacional sobre Drogas
THC	Tetrahydrocannabinol
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i> (Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime)

SUMÁRIO

AS OPERAÇÕES DE COMBATE AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MACONHA NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI COMO ESTRATÉGIA DE PODER DO ESTADO

INTRODUÇÃO	21
1 AS OPERAÇÕES POLICIAIS COMO ESTRATÉGIAS ESTATAIS NO COMBATE AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS NA FRONTEIRA BRASIL – PARAGUAI	31
1.1 AS OPERAÇÕES ESTATAIS NO COMBATE AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS NA FRONTEIRA BRASIL – PARAGUAI	43
1.1.1 Operação <i>Adelphos</i>	46
1.1.2 Operação Nova Aliança	54
2 O ESTADO LEGISLATIVO NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS	66
2.1 BREVE HISTÓRICO DO CONTROLE INTERNACIONAL DE DROGAS ...	68
2.2 A REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA DO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL	78
2.3 DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS CONSIDERADAS CRIMES DE DROGAS NO BRASIL	92
3 O CORPO ESTATAL E O CORPO SOCIAL	104
3.1 ÓRGÃOS DE REGULAMENTAÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS NO ÂMBITO FEDERAL	106
3.2 ÓRGÃOS DE REGULAMENTAÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS NO ÂMBITO ESTADUAL	124
3.3 ÓRGÃOS DE REGULAMENTAÇÃO E COMBATE NO ÂMBITO MUNICIPAL	130
3.4 O CORPO SOCIAL E AS DROGAS	135
3.4.1 Os usuários	137

3.4.2 Os traficantes	139
4 A MACONHA E A ECONOMIA DE PODER	142
4.1 A ECONOMIA DE PODER E O ESTADO ECONÔMICO	148
4.2 O ESTADO ECONÔMICO E O GERENCIAMENTO PELO COMBATE ÀS DROGAS	154
4.3 O ESTADO TRIBUTÁRIO	163
5 O ESTADO PRISIONAL	166
5.1 O ENCARCERAMENTO PELO TRÁFICO DE DROGAS.....	170
5.2 AS MULHERES E O TRÁFICO DE DROGAS	176
5.3 O TRÁFICO DE DROGAS NO CÁRCERE	183
CONCLUSÃO	189
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	197

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo principal o estudo da terapêutica estatal para o enfrentamento do tráfico transnacional de drogas pela análise das ações realizadas conjuntamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, chamadas de operações de combate ao tráfico de drogas, tendo como cenário a fronteira entre Brasil e Paraguai. Mais especificamente, a análise se concentrará, sobretudo, quanto ao tráfico de maconha, tendo como rota para a distribuição da droga no território brasileiro a cidade de Foz do Iguaçu/PR. Partindo da sinopse descritiva de algumas das operações realizadas na referida cidade, pretende-se demonstrar a genealogia de poder encerrada nas estratégias e táticas do Estado, colocando em realce uma de suas faces: a vigilância estatal.

No tráfico de drogas Brasil – Paraguai ganha destaque o tráfico de maconha, já que o Paraguai é grande produtor na América do Sul da substância, com imensa aceitação do produto no mercado nacional. O tráfico de drogas depende de uma complexa rede de importação e distribuição de entorpecentes, envolvendo altos investimentos relacionados à sua materialização como a aquisição por atacado, os custos com a circulação da droga e com a corrupção de agentes públicos responsáveis pela fiscalização e repressão criminosas. Segundo a Secretaria Nacional Antidrogas, o Brasil recebe aproximadamente 80% da maconha cultivada no Paraguai para abastecer as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Parcela dessa produção é realizada em regiões fronteiriças como a cidade de Capitán Bado, no estado de Amambay. Após ser produzida, a droga é transportada para comercialização, que ocorre principalmente por via terrestre ou fluvial. No Brasil, é o delito que mais ocupa as unidades prisionais.

Para compreender por que o tráfico em geral – e o tráfico de maconha entre Brasil-Paraguai – se tornou uma questão de Estado, e por que o Estado Brasileiro gerencia a questão com o aparato policial, faz-se necessário compreender a genealogia do poder que trespassa as relações das operações de combate ao tráfico de drogas. Deve-se pensar no tráfico de drogas não somente como um ato ilegal – como sendo uma conduta humana transgressora de uma lei (ilegalidade) –, mas como um ilegalismo, levando-se em consideração a estratégia política adotada pelo Estado, que operacionaliza a percepção social sobre a violência. A criação da norma relaciona-se com o poder normalizador, que advém de diversos dispositivos que a impõe de forma coercitiva a população.

É preciso desde logo deixar claro que o Estado é um fenômeno plurívoco, um compósito de elementos, um complexo enredado em discursos, ideologias e relações contraditórias. Contudo, isso não é impeditivo a demonstrar uma particular – e importante – dimensão estatal, consubstanciada em seu poder de polícia¹. Trata-se de uma face estatal que teve sua configuração determinada, em especial, na Europa dos séculos XVIII e XIX e que posteriormente se replicou em diversas partes do globo – com configurações particulares, é verdade – mas que ainda sobrevive, nos dias hoje – conquanto amalgamada a outras dimensões de Estado, mesmo porque uma de suas condições de surgimento e expansão ainda se fez presente: o capitalismo.

Com efeito, a substituição da exploração econômica feudal pelo modelo do capital exigiu mudanças correspondentes nas estruturas sociais existentes na Europa medieval e particularmente nas relações de poder com o Soberano. A exploração do capital exige uma certa continuidade de condições para que sua expansão possa ocorrer sob o império da lei de oferta e de procura. A fragmentação do poder medieval entre senhores feudais, clero e realeza ou a descontinuidade do poder absolutista, que se mostrava apenas ocasionalmente nos eventos de corte, nas encenações públicas de punição, ou nos distantes campos de batalha, não eram suficientes para endossar um sistema econômico que se fia na previsibilidade de expectativas econômicas. Se no Absolutismo a punição deve ser colonizada como elemento essencial ao exercício do poder pelo soberano, nas sociedades capitalistas o controle das contingências, sob a forma de previdência, é primordial. À previsibilidade econômica deve corresponder a racionalização de todos os extratos da sociedade: substitui-se a sociedade punitiva pela sociedade de vigilância.

Sobre esse ponto, dois esclarecimentos iniciais se fazem necessários. Em primeiro plano, a transmutação da sociedade punitiva em sociedade de vigilância não extinguiu a punição, mas a reinseriu em uma nova matriz de racionalidade, como parte integrante dos dispositivos de vigilância. A utilização massiva do encarceramento ora se dá no contexto de uma ampliação da internação, do enquadramento, do pertencimento a algum dispositivo de

1 Não se deve confundir a expressão “poder de polícia” com o poder do aparato policial do Estado. Poder de polícia é o poder de vigilância, de controle, de fiscalização, de ordenação, que é realizado pelos diversos órgãos de controle do Estado, como órgãos fiscais sanitários, aduaneiros, de abastecimento, e até mesmo policiais. Na tradição jurídica brasileira, há uma precisa definição de poder de polícia veiculada pela Lei 5.172/1966, o Código Tributário Nacional: “Art. 78. *Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos*” (BRASIL, 1966).

controle. Depois, por sociedade de vigilância não se deve entender a existência de um panóptico orwelliano, pois “o poder não é onisciente, onipotente, ao contrário! Se as relações de poder produziram formas de inquirição, de análises dos modelos de saber, é precisamente porque o poder não era onisciente, mas cego, porque se encontrava em um impasse” (FOUCAULT, 2012, p. 268). Fosse o poder onipresente, sequer haveria espaço para a criminalidade. Por conseguinte, o que caracteriza a sociedade de vigilância é o uso extensivo de dispositivos de controle, de disciplina², e pelo estabelecimento de institucionalidades previdenciárias, de controle de riscos. A dispositividade e institucionalidade da vigilância são corolários de uma particular organização do poder, que se insere nas mais variadas esferas da vida, sob a forma de duas tecnologias distintas, mas complementares: de um lado a disciplina, centrada no corpo, manipulando-o, e de outro a previdência, que não se centra no corpo, mas procura controlar os eventos que possam eventualmente ocorrer, que visa um equilíbrio global. “Num caso, trata-se de uma tecnologia em que o corpo é individualizado como organismo dotado de capacidades e, no outro, de uma tecnologia em que os corpos são recolocados nos processos biológicos de conjunto” (FOUCAULT, 2010a, p. 209-210).

Se de um lado os corpos devem ser mapeados, esquadrihados, examinados, de outro, os eventos de massa devem ser enquadrados em esquemas de previsão e de tratamento. É papel da biopolítica, da geopolítica, da cronopolítica transformar contingências em séries estatísticas: tipificar e tornar regulares os infortúnios de massa. O modelo de controle envolve a apropriação social da dimensão espaciotemporal para a disciplina em todas as esferas de manifestação social. O espaço é arquitetado para comportar uma distribuição hierárquica e funcional dos corpos: corpos enfileirados, enquadrados funcionalmente para favorecer a

2 “O ‘poder disciplinatório’ como descrito por Foucault depende basicamente da vigilância, no sentido de manutenção da informação, especialmente na forma de registros pessoais de histórias de vida mantidas pelas autoridades administrativas. Mas ele também envolve a vigilância no sentido da supervisão direta. Nesse sentido, prisões e asilos dividem algumas características generalizadas das organizações modernas, incluindo o local de trabalho capitalista, além de uma variedade de outras organizações. Todos incluem a concentração de atividades por um período do dia, ou por um período na vida dos indivíduos, em locais especialmente construídos para isso. Devemos considerar o poder disciplinatório como um subtipo de poder administrativo em geral. É este último que provém de procedimentos disciplinatórios, a partir do uso regularizado da supervisão, com o objetivo tanto de inculcar quanto tentar manter certas peculiaridades no comportamento daqueles sujeitos a ele” (GIDDENS, 2008, p. 205).

vigilância³. O tempo é distribuído para o controle e mensuração da eficiência da atividade: tempo de produção, tempo de estudo, tempo de cumprimento de pena.

Assim, exsurge no imaginário racionalista a existência de dois mundos, paralelos, complementares, mas que não deveriam se tocar. De um lado, um mundo governado pela lei de oferta e de procura; de outro, um mundo governado pela normalização: liberdade e vigilância; progresso e ordem; produção e contenção; instrumentalidade das formas e burocracia, direito privado e direito público. Duas faces de um mesmo sistema, cujo resultado total seria uma ampla racionalidade produtora não só de bens como também saberes. Aquilo que não coubesse à economia deveria ser relegado para as diversas formas de tratamento: prisões, manicômios, nosocômios, escolas, fábricas etc. É bem verdade que a tentativa de naturalização dessa matriz racional restou frustrada em razão das convulsões do século XX, obnubilando os papéis do Estado e da economia e tornando incerta as suas eficácias na consecução de seus objetivos de produzir “bem-estar” às sociedades. Mas não menos verdade que esse modelo ainda subsiste nos dias de hoje. Os Estados ainda necessitam manter colonizados certos aparatos de poder para continuar a produzirem os eventos que justificam a sua existência. Diga-se, aliás, que a dispositividade das operações de combate ao tráfico faz prova da subsistência desse Estado-polícia.

Neste contexto, algumas questões se resolvem, em particular, acerca da natureza dessas operações de combate às drogas: estratégias, táticas, técnicas, que operam, que executam uma série de astúcias engendradas para dar um determinado tratamento a uma contingência, produzindo uma gama de saberes que retroalimenta essa institucionalidade-dispositividade. Aqui, a inversão que faz Foucault (2010a) quanto à sentença do general prussiano Clausewitz (para quem a guerra é a continuação da política, por outros meios) faz todo sentido: é a política que é a continuação da guerra, por outros meios – e as expressões comuns utilizadas de “guerra contra as drogas”, o “combate ao tráfico de drogas” deixam claro que o tratamento conferido ao fenômeno deve ser o militar-policial: mapeamento dos campos de batalha, manobras de inopino, ofensivas de desmantelamento, coordenação de

3 Neste ponto, ocorre também uma significativa mudança no modo relacional do Estado com o território. Se sob a égide do feudalismo o poder absoluto imprescindia da terra como seu objeto (de poder), sob a regência do capitalismo nascente o território passa a ser tratado como um espaço de controle das manifestações econômicas: os limites dominiais transformam-se em fronteiras de controle. Com efeito, se a nova forma de manifestação da riqueza era o acúmulo do trabalho sob a forma de capital, o domínio da terra transmuta-se em soberania relacional, e o Estado patrimonial cede passo ao Estado fiscal-racional. Desse modo, o mercado pode funcionar como um território relacional sobreposto ao território soberano. De um lado, um espaço destinado exclusivamente a reger-se pelas leis de oferta e procura e responsável pelo progresso; de outro, um espaço de controle disciplinar predisposto a manter a ordem econômica e que se alimenta do progresso econômico, drenando fiscalmente o excedente de produção do trabalho.

movimentos, manipulação de informações, tudo a conferir uma certa ideia de pujança pela ostensividade do poder.

Porém, há uma série de questões que ficam abertas e cuja análise será feita no presente trabalho. A primeira delas é: qual a dinâmica específica dessas estratégias no contexto da tríplice fronteira de Foz do Iguaçu/PR? A questão posta nestes termos justifica-se na medida em que o poder não é praticado de forma homogênea. A falsa impressão de homogeneidade que decorre das análises que partem do discurso legislativo deve ser desfeita, pois os mecanismos de poder que implementam a proibição não se resolvem apenas no plano legislativo. A lei é apenas um elemento nesse aparato destinado a lidar com a questão das drogas e mesmo ele está cercado de contingências no tempo e no espaço. Desse modo, mesmo que a análise se limite ao discursivo, seria preciso considerar os demais discursos, para além da letra da lei, e suas contradições, ambiguidades, obscuridades, silêncios, gestos, que se desenrolam em um emaranhado de procedimentos e institucionalidades: inquéritos, interrogatórios, sentenças, petições, libelos, perícias, escutas, audiências, direito de permanecer calado e uma série infindável de documentos, textos e encenações que dão a medida na qual o poder percorre as essas relações. O controle nas zonas de fronteira, sob a forma de aduana, não difere, por óbvio, do modelo geral estabelecido. Trata-se de uma zona de vigilância para o controle espaciotemporal de corpos e mercadorias, tráfego e tráfico, com predominância do elemento econômico.

Para além do discursivo, há outras incidências que circundam, que afetam, se realizam nessa medida de poder. O território é um elemento essencial nessa análise: é um contexto que não pode ser compreendido como aspecto físico, mas como um cenário efetivamente construído para que e no qual os atores realizam suas atuações. Se o aspecto geográfico parece ser um elemento posto de fora, de outro é preciso lembrar que só se pode falar em tráfico transnacional porque ele se realiza no desnível de dois territórios determinados por soberanias distintas. O território do tráfico se aproveita desse desnível para criar o seu próprio território, que trespassa as fronteiras de soberania e tenta impingir a sua própria. Produção, distribuição, rotas de transporte, planos de fuga se dão dentro desse contexto territorial da tríplice fronteira. E é natural que o Estado também tenha de considerar, em suas estratégias, o território: aduanas, barcos, helicópteros, mapas, enfim, estratégias que só podem ocorrer em vistas a especificidade local. Contextos territoriais distintos levam a distintas aplicações de poder e contra-poder.

A segunda série de questões, a serem debatidas no presente trabalho, inicia-se com esta: qual o sentido da intervenção estatal no mercado de drogas? Como já dito, o racionalismo capitalista pretendeu produzir uma ilusão de separação entre o político e o econômico. O fato é que o Estado sempre interveio na economia de alguma forma, bastando lembrar que a simples tentativa de isolar o econômico do político já é uma forma de intervenção política. As crises econômicas vivenciadas pelas nações capitalistas, em diversas partes no globo, nos primórdios do século XX, autorizou a emergência de um discurso estatal-intervencionista. Estados keynesianos, Estados de bem-estar, são paradigmas construídos sobre um discurso mais explícito de intervenção estatal na economia e que proliferaram em resposta à miséria, escassez, guerras e outras contingências do século passado.

No que tange à intervenção estatal no domínio econômico da droga houve mais ambiguidades que pudores. Com efeito, os Estados-nação transitaram com desenvoltura no mercado de drogas, ancorados nos mais variados discursos justificantes: saúde, moral, religião, segurança etc. A intervenção, nesse caso, prescindiu de razões puramente econômicas e uma gama de saberes de diversas áreas foi colonizada para apoiar a guerra estatal contra as drogas. Entretanto, não deixa de ser notável o fato de que, a despeito das variegadas justificativas em favor da intervenção estatal na economia das drogas, os Estados costumam permitir o comércio de algumas drogas, consideradas lícitas.

Essa ambiguidade no tratamento da questão das drogas desafia a lógica da intervenção e faz suscitar dúvidas quanto às verdadeiras razões pelas quais os Estados desejam a proibição das drogas. Reforça-se aqui a tênue fronteira entre o legal e o ilegalismo em cujo vão se fixam as estratégias do Estado para gerenciar a economia das drogas: direito penal, operações policiais, sistema judiciário-prisional ou direito empresarial, operações de fiscalização, sistema tributário.

Há ainda que se considerar, uma vez mais, o conglomerado de discursos que se produzem para justificar a ação do Estado no combate às drogas. Pois, a despeito da colonização de discursos justificantes da guerra contra as drogas, o fato é que esses discursos não são homogêneos, e as contradições medram mesmo no interior da defesa da proibição. Isso para não mencionar o contradiscurso que apoia a “liberação” das drogas como estratégia de gerenciamento da questão.

Por fim, a não menos importante série de questões que podem ser delineadas a partir dessa diretriz: quais são as contra-estratégias utilizadas pelo tráfico para opor-se às estratégias estatais de combate ao tráfico? Desde que se assuma que o poder não é onipresente,

onipotente e onisciente, é de se supor que entre as finas teias da tessitura do poder do Estado podem se formar estratégias de resistência, de oposição, contra-astúcias que permitem a evasão e a reconstrução das relações de poder: se o Estado opera, o crime se organiza.

As séries de questões levantadas no presente trabalho são justificadas por lugar a partir de onde se olha o objeto de estudo. Há diversas problemáticas que já foram sobejamente tratadas em diversos estudos realizados tanto no Brasil como no exterior. Tráfico de drogas, tráfico transnacional, tráfico transfronteiriço, vigilância estatal, intervenção econômica estatal, operações policiais, crime organizado, são questões de há muito bem enfrentadas nas diversas searas acadêmicas e que não deixarão de permear a presente investigação.

Contudo, o lugar privilegiado que se busca para a análise das questões está no entrelaçamento específico das relações de poder que se desenvolvem em um contexto local. Não há dúvida que o tráfico de drogas transnacional e transfronteiriço é uma realidade multipresente, mas como ele ocorre especificamente no contexto territorial entre Brasil e Paraguai, tendo como porta de entrada uma das fronteiras mais movimentadas do mundo (Ciudad del Este/PY – Foz do Iguaçu/BR)?

Também é indene de dúvida que o Estado intervém na economia do tráfico, e que essa intervenção, na maioria dos casos, ocorre sob o modelo da vigilância, donde se recorrer a operações policiais e judiciárias como instrumento de intervenção e gerenciamento. Mas como essas operações têm se delineado no contexto fronteiriço da cidade de Foz do Iguaçu? Quais estratégias são utilizadas na “guerra contra as drogas” tendo em conta a especificidade geográfica dessa fronteira? Qual a medida específica desse poder? E qual sua particular eficácia nesse mesmo contexto?

E se o Estado se vale de um aparato de vigilância para lidar com o tráfico de drogas, é sintomático que a contrarreação dos “traficantes” seja também a de adotar um modelo de organização que se contraponha às estratégias estatais. Sob que forma peculiar estas contra-estratégias são tomadas em face das especificidades com que se defrontam essas organizações no contexto da tríplice fronteira?

Espera-se que essas questões ora levantadas se tornem meramente retóricas no desenrolar da presente análise, uma vez que, em verdade, trazem em seu bojo as razões pelas quais se inicia a presente jornada acadêmica, que começa nos casuísmos e pretende ascender aos grandes aparatos de vigilância e de poder. Pois é no casuísmo dos fatos que estão descontados todos os fatores, onde sobressaem todos os desníveis, onde se verificam todos os deslocamentos, onde se enxerga a luz da normalidade e as sombras nas quais se escondem os

anormais. Com isso, visa-se, em particular, evitar uma visão homogenizante e totalizadora da série de problemas que está relacionada a esta investigação. Nesse encadeamento de ideias, o discurso legislativo da proibição deixa de ser um dogma para se tornar mais um elemento configurativo desse plexo de relações de poder.

Do exposto até aqui, pode-se perceber uma pretensão de análise ascendente, partindo-se da concretude dos fatos até chegar às grandes malhas de poder. Nada mais natural que, nessa ordem de ideias, se valha de uma metodologia que permita transparecer o encadeamento entre o saber produzido pela especificidade das técnicas de veridicção, as relações de poder que revelam uma determinada matriz de racionalidade e a substanciação dos sujeitos que se manipulam estrategicamente nas fendas da tecnicidade e da tessitura das relações de poder. Produzir, portanto, um gabarito de inteligibilidade para demonstrar a genealogia entre as verdades estabelecidas (verdades discursivas, técnicas veritativas etc.), os aparelhos dispositivos (operações policiais, organizações criminosas etc.) e os sujeitos (traficantes, policiais, juízes, procuradores etc.). Nesse caso, exsurge a necessidade de desviar o olhar das estruturas epistemológicas para os focos de experiência: as formas de um saber possível, as matrizes normativas do comportamento e os modos de existência virtuais para os sujeitos possíveis (FOUCAULT, 2010b).

Trata-se de um procedimento que põe ênfase na experiência como matriz de formação dos saberes, não se ocupando, portanto, do progresso ou do desenvolvimento dos conhecimentos, preocupação típica das análises das estruturas epistemológicas. Assim, ocorre um deslocamento da história do conhecimento ou da formação de uma nova prosa científica para enquadrar as formas de veridicção e os discursos produzidos a partir de então; deslocamento da teoria do poder ou de sua análise orgânico-institucional para evidenciar as condutas como consequência das técnicas e procedimentos pelos quais o poder é dispositivamente exercido; deslocamento da história do sujeito ou análise de um substrato do eu para acentuar a pragmática de si, ou como o sujeito estrategicamente se pratica diante da realidade que se lhe impõe.

Não é demais referir que a busca pela genealogia, entretanto, está mais relacionada à escolha do objeto a propriamente constituir-se como método. Com efeito, a genealogia implica a reativação dos saberes e dos discursos locais, “(...) a tática que faz intervir, a partir dessas discursividades locais assim descritas, os saberes dessujeitados que daí se desprendem. Isso para reconstruir o projeto de conjunto” (FOUCAULT, 2010a, p. 11). É justamente por inserir os saberes locais na ordem científica que a genealogia se mostra consentânea com a

análise ascendente, pois indagar da genealogia de algo é procurar pela ascendência desse algo. Precisamente pelo mesmo motivo que ela outorga um local privilegiado para a contemplação do objeto. Se a hierarquização científica do conhecimento, com seus efeitos centralizadores, só oportuniza análises homogêneas, monolítica, unitárias, as genealogias ensejam a contradição, a oposição à coerção acadêmica e seu monólogo. Para tanto, além da pesquisa bibliográfica e de documentos, analisou-se autos de inquéritos policiais e ações penais referente as operações estatais mencionadas no decorrer do trabalho e outros relacionados ao tráfico transnacional de drogas ocorrido nessa região trifonteiriça.

Para alcance dos objetivos propostos, a pesquisa foi estruturada em 5 (cinco) capítulos, organizados da seguinte forma:

No primeiro capítulo, explana-se sobre as operações policiais como estratégias estatais no combate ao tráfico transnacional de drogas na fronteira Brasil – Paraguai, apresentando-se a Operação *Adelphos* e a Operação Nova Aliança e explicitando suas peculiaridades e representatividade na tática estatal.

No segundo capítulo, o discurso estatal no âmbito legislativo é estudado conforme o período histórico e a ideologia política e/ou interesse econômico vigente no momento. Apesar de a regulamentação legislativa não ser a única estratégia de Estado que retrata a economia de poder, é a partir dela que várias outras tomam forma.

O terceiro capítulo traz a análise da pluralidade de órgãos e subsistemas que são responsáveis por dar conta da realidade social sob seus diversos aspectos. São órgãos de repressão, de investigação, de julgamento, de tratamento de saúde, de acolhimento, acautelamento e aprisionamento formando o corpo estatal. Já do outro lado do espectro, agindo e reagindo a esses diversos órgãos, tem-se no tráfico de drogas duas importantes figuras: o traficante – com seus mais variados papéis – e o usuário.

No capítulo quarto, além da análise introdutória acerca da maconha, a pesquisa foca na economia de poder e no Estado econômico, tratando-se do gerenciamento estatal no combate às drogas e contemplando a hipótese de tratamento tributário para a importação daquela substância.

No quinto e final capítulo, demonstra-se que as estratégias estatais desembocam, em grande parte, no Estado prisional, fazendo com que, em sua maioria, jovens, negros/pardos, homens ou mulheres, tornem-se objetos dessa economia de poder dentro de um sistema de vigilância e controle institucionalizado, mas não absoluto.

Por fim, com o intuito de finalizar esta inicial apresentação, faz-se uma pequena justificativa pessoal acerca da escolha do tema. Durante anos de exercício de trabalho jurídico, a autora sempre esteve no lado estatal do mecanismo de combate ao tráfico de drogas. Por questões laborais e pessoais sempre teve a cômoda opinião de entender que a proibição e a rigidez punitiva, apesar de não serem o remédio para a criminalidade, eram a única opção válida para tratamento dessa problemática. Imenso e claro engano! A cada traficante preso, novos eram captados para assumirem seu lugar. A cada operação deflagrada, com esforços (e muitos esforços, diga-se de passagem) de pessoas competentes que realmente acreditavam e acreditam no discurso oficial empregado, o narcotráfico somente ganhava e ainda ganha força. Nos presídios, corpos e mais corpos – não tão dóceis – eram e são depositados e em sua grande maioria jovens, pobres e negros ou pardos. Com essas constatações, uma dúvida começou a atormentar: se esse modelo não é eficiente, por que ainda era utilizado?

E aquela substância entorpecente combatida e demonizada nessa região fronteira – a maconha – virou o único fio de esperança para o controle de uma doença de um parente próximo, que pela política proibicionista e lentidão ao acesso de medicamentos feitos com seus componentes, somados a faixa etária do paciente, se esvaiu como fumaça ao vento. Quantos pais poderiam ser tratados? Quantos filhos seriam salvos? Quantas memórias afetivas recuperadas? Quantas almas encarceradas poderiam ser libertadas? Essas e tantas outras respostas somente poderão ser obtidas se o pensamento retrógrado e repressivo de tratar pessoas como mercadorias ceder espaço a um pensamento mais humano.

1 AS OPERAÇÕES POLICIAIS COMO ESTRATÉGIAS ESTATAIS NO COMBATE AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS NA FRONTEIRA BRASIL – PARAGUAI

O objeto de estudo desta pesquisa consiste na análise das estratégias estatais, representadas pelas operações policiais, no combate ao tráfico transnacional de maconha na fronteira Brasil – Paraguai (Foz do Iguaçu – Ciudad Del Este). Neste sentido, interessa investigar a tática estatal não de forma descendente, mas a partir de uma análise ascendente, alicerçada em uma base histórica, jurídica, econômica e social, partindo das configurações da realidade encontrada na região referida que possibilitam diversas práticas consideradas como ilícitas ou como ilegalismos. O estudo das operações como forma de terapêutica estatal para o enfrentamento do tráfico transnacional de drogas também perpassa pela análise de importantes conceitos, dentre eles, o de Estado.

Ao longo dos últimos séculos as explicações desenvolvidas por autores que abalizam o Estado de modo estrito, mediante um contrato, ganharam aceitação dentre aqueles que se dedicam ao estudo do tema. De antemão, é importante ressaltar que o contratualismo indica uma classe de teorias que explica os motivos que fazem as pessoas a formar Estados e/ou manter a ordem social. Conforme essa concepção de contrato, as pessoas renunciam alguns de seus direitos para um governo ou autoridade com a finalidade de conseguir as vantagens da ordem social, consistindo o contrato social em um acordo entre os membros da sociedade, que por meio daquele reconhecem a autoridade, e se submetem a conjunto de regras, seja de um regime político ou de um governante. Todavia, essa concepção de Estado não é a única existente.

Para Weber (1999), o Estado Moderno é em agrupamento político onde há a dominação do homem pelo homem, mediante a utilização de violência autorizada por meio de leis, que são criadas justamente para a manutenção da ordem. Weber vincula a origem do Estado Moderno ao capitalismo aplicado na civilização ocidental, que atribuiu como características a adoção de um sistema tributário, de um comando militar centralizado e permanente, a burocracia profissional, o direito racional e principalmente o monopólio do uso da violência. Como o capitalismo necessitava prosperar, o Estado precisava acompanhar essa sistemática e a burocratização da estrutura administrativa estatal fornecia os mecanismos essenciais para o funcionamento desse modelo.

Weber ainda preleciona que para que haja o monopólio do uso da violência é necessário que a autoridade daqueles que exerçam o poder seja reconhecida como legítima pelos dominados, fazendo com que estes obedeçam às diretrizes estabelecidas. Assim, a sobrevivência do Estado está atrelada a existência humana, pois, como dito, representa uma dominação de homens sobre homens por meio de uma violência considerada legítima (WEBER, 1999).

Na contramão dos contratualistas, para Marx⁴, é a estrutura social que dá origem à estrutura do Estado e não o contrário. O Estado teria como função resguardar os interesses das classes dominantes por meio de seus instrumentos de regulação consistentes no sistema jurídico e no aparato militar e policial. Para ele, o Estado possui como função tentar impedir que o antagonismo de classe degenera em luta, porém, sem buscar uma mediação dos interesses das classes opostas, reforçando o domínio da classe dominante sobre a classe dominada. “Este Estado não é mais do que a forma de organização que os burgueses necessariamente adotam, tanto no interior como no exterior, para garantir recíproca de sua propriedade e de seus interesses” (MARX, 1993, p. 98).

No entanto, isso não impossibilita que o Estado possa representar, simultânea e contraditoriamente os interesses de outras classes sociais, que não a burguesia. Essa ideia fica evidenciada em Gramsci, que por ter vivido em um período diferenciado de Marx, em que existiram algumas conquistas das organizações de massas, introduziu novos conceitos relacionados ao Estado. Para ele, o Estado é formado pela sociedade política e pela sociedade civil, sendo o produto da correlação de força que atende tanto aos interesses da burguesia como daqueles da classe trabalhadora. A manutenção do poder está no equilíbrio (instável) das forças. O Estado não atuaria somente pelo uso da força, mas também pelo consenso obtido por meio de sua legitimidade (GRAMSCI, 2000).

Já para Anthony Giddens, o Estado possui dois sentidos na linguagem comum. Ele pode significar um aparato de governo ou de poder, consistindo em uma pluralidade de organizações para vários propósitos. Além disso, pode exprimir o sistema social como um todo subordinado a esse governo ou poder. Para a configuração de Estado há a necessidade de haver um suporte administrativo e a possibilidade de utilização dos meios de violência em uma determinada delimitação territorial. Ressalta-se que a utilização da força e da violência não está restrita a organizações políticas, podendo ser utilizada por outros segmentos da

4 Apesar da polêmica discussão acerca da (in)existência de uma teoria marxiana (marxista) do Estado, são inegáveis as contribuições de Marx acerca da dialética do Estado.

sociedade. Para o citado autor, “política” refere-se à capacidade de organizar recursos de autoridade: domínio, sentido e legitimidade. Estado, para Giddens, pode ser definido como “uma organização política cujo domínio é territorialmente organizado e capaz de acionar os meios de violência para sustentar esse domínio” (GIDDENS, 2008, p. 42-45).

Apesar de divergir de Weber, ao afirmar que o uso da violência não é monopólio do Estado, Giddens dele se aproxima ao vincular a consolidação do Estado moderno a expansão do capitalismo. Para explicar essa questão histórica, o autor faz uma análise de duas importantes fases do capitalismo e seu reflexo na configuração estatal. A primeira, datada do século XVI ao final do século XVIII, ligada a um desenvolvimento inicial do sistema capitalista ocorrido nos Estados absolutistas. A segunda retratando uma maturidade do capitalismo com a mercantilização da terra e de produtos, bem como da força de trabalho, vinculando-se ao Estado-Nação (GIDDENS, 2008, p. 171).

Diante da explanação acima, observa-se que essa diversidade conceitual acerca do Estado somente reforça o questionamento sobre sua real função. Contudo, em todas as definições exemplificadas acima o ponto de convergência é o poder (ou poderes) por ele exercido. O Estado não deve ser considerado um ente abstrato ou um ente que se origina da vontade dos contratantes. Ele é o resultado de uma complexa rede de práticas humanas, em que os homens são sujeitos e, ao mesmo tempo, objetos de governo.

A definição de Giddens mostra-se bastante perspicaz, não só pela sua característica analítica, decompondo os elementos constitutivos do Estado, mas também pela percepção dinâmica: uma organização política que tem a capacidade (ou espera-se que tenha) de organizar recursos de autoridade. A mobilização desses recursos é essencial para que o Estado consiga atribuir um sentido de legitimidade de suas ações. Um Estado incapaz de mobilização política é um Estado ineficaz, decadente, em colapso. De outro lado, o Estado veicula sua força pela ostentação de seus recursos mobilizados, pela sua organicidade, por suas operações. Assim, nada propaga mais a autoridade e capacidade estatais que suas operações bélicas e policiais, como forma de controle.

A formação dos territórios estatais como espaços fiscais e locais de controle e de repressão da criminalidade constitui um fenômeno mais ou menos recente. O modelo de controle envolve a apropriação social da dimensão espaço-temporal para a disciplina em todas as esferas de manifestação social. Isso acontece em todo território, de forma abstrata – pela formulação de leis – e de forma concreta – pelas ações provenientes dos membros estatais.

Tal controle fica mais evidenciado em zonas fronteiriças, que se constituem em uma zona de vigilância – geralmente representada por uma aduana – para o controle espaciotemporal de corpos e mercadorias, tráfego e tráfico, com ascendência do elemento econômico⁵. Não é por outra razão que há um predomínio de controle e repressão institucionalizados sob figuras jurídicas de caráter econômico como descaminho, contrabando (inclusive hodiernamente para proteção de propriedades industriais e de marcas, sob a forma de combate à pirataria), ainda que conjugadas com outros elementos de higienização (controles sanitários, combate ao tráfico de drogas etc.).

No entanto, da mesma forma que o Estado proíbe determinadas práticas, baseado em ações que ele considera que devam ser normalizadas, ele permite por meio dessas vedações que sejam criadas estratégias pelos destinatários, em um ciclo sem fim.

O controle estatal inicia-se pela elaboração da lei em abstrato e se desenvolve por uma série de ações preventivas e repressivas no combate à criminalidade, e isso se aplica ao tráfico de drogas. Pode-se mencionar como uma dessas ações a investigação criminal, que dependendo da complexidade dos fatos, pode ser desenvolvida em uma operação policial.

A investigação criminal é um instrumento formalizado pelo Estado, que determina as regras do jogo, as formas de saber e, por conseguinte, as relações entre o homem e a verdade que merecem (ou não) ser estudadas. Ela permite, por meio de formas e condições, que determinado discurso seja considerado verdadeiro ou falso em um dado momento. Essa verdade estaria atrelada aos modos de subjetivação e objetivação, que determinam as condições para que um dado sujeito seja considerado legítimo de determinado conhecimento e das condições que possibilitam a algo tornar-se um objeto a ser conhecido.

O papel e a forma da investigação modificaram-se no decorrer da história. Conforme se substitui aquele que exerce o poder, altera-se também a configuração como este deseja a produção de uma verdade, sendo a investigação criminal nada mais do que a formalização de verdades criadas pelos discursos proferidos e aceitos pelo Estado em cada época.

Essa busca pela verdade vincula as práticas jurídicas ao exercício de poder, o qual está em todo lugar, atingindo todos com sua teia. Contudo, em virtude de o Estado não ser onisciente e onipresente, mecanismos são criados para serem os seus olhos e a sua força na

5 E por isso a Constituição Federal brasileira dispõe: “Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda” (BRASIL, 1988), sublinhando a essencialidade dos “interesses fazendários”, vale dizer, econômicos e fiscais.

caça pela elucidação de crimes e para manutenção de seu comando. É aquele que exerce o poder que determina o que é verdade e como ela pode ser encontrada.

Na investigação, a verdade é criada pelo Estado principalmente por meio de um aparato policial. A Polícia Judiciária é instituição constitucionalmente vocacionada a essa investigação criminal, e deve conduzir as averiguações com o acompanhamento do Poder Judiciário e do titular da ação penal. Cria-se um processo de veridicção unilateral, ficando a cargo do Estado determinar as regras do jogo, jogá-lo e apitá-lo⁶.

A busca da verdade, todavia, é apenas um dos papéis exercidos pelas vias investigatórias. Na realidade, esse aparato investigatório está inserido em um contexto maior que não apenas funcionaliza a construção da verdade, mas que determina a própria formação das relações sociais pela criação de vias de circulação de poder, que são levadas a cabo por uma “rede de instâncias cognitivo-punitivas epistemológico-judiciárias, cuja forma de intervenção geral é o exame perpétuo” (FOUCAULT, 2015, p. 199).

A colonização dos sistemas de investigação pelo aparelho do Estado ocorreu em virtude de um desejo de uma classe em se manter no governo e até hoje reflete no condicionamento das respostas populacionais ao seu comando. Se antigamente a construção da verdade se dava pela imposição do discurso do vencedor sobre o perdedor, hoje essa verdade é estabelecida oficiosamente pela burocracia estatal a qual se irroga no domínio de sua produção.

Se antes a verdade era alcançada pelo duelo, pelo exercício do poder físico, hoje ela é construída por aqueles que exercem os mecanismos que são postos sob a forma de dispositivos e instituições. Não basta mais o manejo da espada, é necessária a condução da oficialidade. Se o duelo necessitava de uma aptidão corporal, a regra do jogo atual requer uma habilidade de controle político e social.

Além disso, o combate à criminalidade – e o combate às drogas – veicula uma certa moralidade consentânea a esses interesses econômicos. Embora seja uma atividade lucrativa, e que poderia ser tratada por vias alternativas, como a regulamentação comercial-tributária, o fato é que há um certo receio de que o uso de drogas por parte dos trabalhadores resulte na

6 Sobre a verdade no processo penal, a doutrina traz a existência do princípio da verdade real (verdade material ou verdade substancial) que preleciona que devem ser adotadas as diligências possíveis para que a “verdade real” dos fatos seja descoberta, possibilitando, inclusive a determinação da prova – não de forma ampla – pelo próprio juiz. Todavia, esse princípio vigora no momento da instrução criminal, da colheita probatória, autorizando a realização de providências pelo Poder Judiciário (artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal). Porém, ao final do processo, um indivíduo somente poderá ser condenado com base nas provas válidas e encartadas nos autos, ainda que estas não sejam condizentes com os reais acontecimentos. Ou seja, a verdade que autoriza um decreto condenatório ou absolutório não é a real, mas a formal, aparente.

perda de produtividade relacionada a outros setores da economia. O controle de tempo de trabalho, essencial nas relações de produção industrial, torna-se menos eficaz caso o trabalhador não execute as ações mecânicas com a eficiência da sobriedade. O uso de drogas como pecado, como atentado ao corpo, como moral sanitária convém para a inserção de um tratamento jurídico interventivo, possibilitando a vigilância, o controle, o exame, a confissão, a sequestração e outros instrumentos adequados para veicular o poder do Estado, sem que se precise recorrer a apenas uma justificativa econômica. A criação da realidade pela normalização como “traficante”, “usuário” é essencial para o afastamento de sua autonomia outorgada pelo liberalismo econômico para torná-lo pertencente a um sistema de vigilância e controle tal como “investigado”, “indiciado”, “acautelado”, “encarcerado”, “medicado” etc. A estigmatização do indivíduo é essencial, pois pela economicidade, a venda e o uso de drogas não se diferem de outras substâncias lícitas que são comercializadas.

A moral (cristã, médica, psicológica) reforça o sentido de pecado, de maculação, e justifica o tratamento interventivo do Estado. Não é demais lembrar que um dos instrumentos de investigação é a confissão, pela qual se oportuniza ao indivíduo assumir sua culpa e aceitar a sua consagração pela expiação. Por isso, a confissão não persegue apenas o fato, sobre o tráfico ou sobre o uso em si, mas recai também sobre o indivíduo e toda a carga significativa desse em face da sociedade, o local referencial de seu corpo (residência), a ocupação útil de seu tempo (profissão), o potencial de perigo, seu autocontrole, sua relação com a moral social (vida pregressa) e até mesmo sua capacidade ou habilidade de determinar seu destino (oportunidades sociais)⁷.

Não se visa apenas à restauração da “normalidade” fática, mas o próprio sujeito deve ser classificado segundo estigmas sociais a fim de se lhe dar um tratamento adequado. É imperioso notar que a liberdade econômica só conta para aqueles que conseguem ingressar no circuito econômico, seja pela propriedade dos meios de produção, seja pela disponibilização de força de trabalho. Os que ficam à margem, não tem liberdade de aí permanecer e a eles deve-se criar um estigma de pertencimento – prisão, manicômio, casa assistencial etc. No caso específico do tráfico, a sua ocupação é considerada ilícita, o que justifica a sequestração do traficante para que não torne a delinquir e sua confissão deve incluir o reconhecimento de

7 Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) – Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais (BRASIL, 1941).

seu pecado para surtir alguns benefícios de redenção para além da consagração pela pena. Tanto traficante como usuário devem ser realocados sob a vigilância do Estado a fim de se obter um controle temporal de utilidade: tempo de prisão, tempo de tratamento. A sacralização do traficante, contudo, deve obedecer a certos cânones oficiais, procedimentos inquisitórios e acusatórios que veiculam a vigilância, o controle e a punição, tais como a investigação criminal e o processo criminal, que consagram a verdade que o Estado deseja.

A investigação criminal pode ser comparada ao inquérito (*enquête*) ou ao exame (*examen*⁸), os quais, apesar das diferenças, derivam de controles políticos e sociais. É por intermédio do estudo da força política, das relações de poder que se pode explicar o surgimento desses. Tanto o inquérito, quanto o exame são formas de saber-poder que não se sobrepõe às relações de produção, mas que estão extremamente arraigados naquilo que os constituem. Alcançar a justiça deixou de ser litígio particular entre indivíduos para ser problema de manutenção de soberania, devendo os envolvidos se submeter as regras de um Poder Judiciário organizado como um poder político. E essas regras não são negociáveis. Há um nítido monopólio dos mecanismos de liquidação de litígios pelo poder estatal, que os colonizou em prol da manutenção de seu domínio.

A aplicação da norma por meio de uma investigação regrada e sistematizada também possibilita uma classificação entre indivíduos tomados coletivamente, no intuito de reconduzir os desviantes à normalidade, refletindo a estratégia estatal de manutenção do poder. Todavia, todo esse aparato não deixa de ser um saber-poder que se apoia na exposição dos indivíduos a uma vigilância e disciplina.

No Brasil, a investigação preliminar vem, em grande parte, representada pelo inquérito policial, apesar deste não ser imprescindível a realização daquela. A denominação “inquérito policial” surgiu com a publicação da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que o conceitua em seu artigo 42 da seguinte forma: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito” (NUCCI, 2015b).

Formalmente, o inquérito policial é um procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, que visa a colheita de provas referentes à materialidade (existência de uma infração penal) e indícios de autoria, para que o titular⁹ da ação penal possa ingressar em juízo. Esse procedimento deve ser escrito e todas as provas

8 *Enquête* e *examen* são palavras francesas, muito utilizadas por Foucault na obra *As Verdades e as Formas Jurídicas*.

colhidas deverão ser reduzidas a termo e rubricadas pela autoridade ou gravadas audiovisualmente. É um procedimento sigiloso, não estando sujeito à publicidade, exceto em relação aos advogados dos envolvidos que sempre terão acesso aos documentos já encartados¹⁰. Para além da investigação do fato, o inquérito também procede a investigações relativas à pessoa, em particular para averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes, durante e depois do crime, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do temperamento e caráter do investigado¹¹. O esquadramento do indivíduo, do ponto de vista psicológico (temperamento, estado de ânimo), moral (caráter), social (familiar) e econômico (condição econômica) são apreciados pela autoridade policial em julgamento inquisitivo e são determinantes não só para precificação das medidas de poder que serão tomadas, como também fomentam os discursos, os saberes, as verdades, e fazem parte da narrativa que enreda o sujeito no drama do poder estatal.

A legitimidade do poder não advém somente de seu exercício, mas sobretudo de sua narrativa: demonstrar a devassidão moral de seu caráter, seu temperamento desviante, sua desocupação econômica indolente, sua vida social desregrada tornam-se elementos de justificação pelas instituições que ofertarão o tratamento adequado às características do subjugado.

O inquérito policial, hoje regulamentado pelo Código de Processo Penal, é um procedimento inquisitorial, não se aplicando o contraditório e ampla defesa, já que o indiciado é considerado um objeto de investigação, e não um sujeito de direitos. Tal característica representa ainda um reflexo da época em que o referido diploma processual foi elaborado, em 1941, sob a égide do Estado Novo, regime autoritário que perdurou até 1945, e sob o manto da Carta ditatorial de 1937, outorgada pelo presidente Getúlio Vargas.

O caderno investigatório, como também é chamado, é um procedimento prescindível, não havendo necessidade de sua existência para a colheita probatória, podendo o titular da ação penal valer-se de outros mecanismos como substrato para o início do processo. Contudo, o inquérito policial representa atualmente o mais importante instrumento na apuração de infrações e o mais utilizado, principalmente no que se refere ao tráfico de drogas.

9 No caso do delito de tráfico de drogas, o titular da ação penal é o Ministério Público, o único legitimado a oferecer a denúncia que dará início ao processo.

10 Consoante dispõe o enunciado da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

11 Artigo 6º, inciso IX, do Código de Processo Penal.

Dentre as diversas características do inquérito policial, pode-se mencionar o fato de ser um procedimento oficial, incumbindo ao Delegado de Polícia (civil ou federal) a sua presidência. Desta forma, a investigação será realizada pelos mecanismos do Estado, nesse caso representado pela Polícia Judiciária.

Ressalte-se que no delito de tráfico de drogas, o aparato para a investigação é todo estatal, sem participação efetiva do investigado, que só ocorrerá com a formalização da denúncia e com sua cientificação formal. Neste caso, tem-se uma investigação oficial feita pela autoridade policial, destinada a um órgão oficial (Ministério Público), e que após o oferecimento da denúncia, será apreciada pelo Poder Judiciário.

Eventuais requerimentos dos investigados e/ou seus defensores para produção de prova no inquérito policial podem ser recusados, o que não acontece com as diligências requisitadas pelo Ministério Público, as quais deverão ser atendidas prontamente pelo Delegado de Polícia. O investigado “requer”, o que está sujeito a uma verificação de pertinência pela autoridade policial; já o órgão ministerial “requisita”, o que corresponde a uma obrigação em seu atendimento¹². Destarte, é certo dizer que as atividades investigatórias devem ser exercidas precipuamente por autoridades oficiais, sendo proibida a participação de agentes estranhos não autorizados pelo mecanismo estatal.

Na fase preliminar, diversas diligências investigatórias poderão ser adotadas pela autoridade policial ao tomar conhecimento de um fato delituoso, como¹³: preservação do local do crime; apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; ouvir o ofendido; ouvir o indiciado; proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; realizar, se necessária, a reprodução simulada dos fatos; identificar e ouvir as testemunhas do fato. Além das mencionadas, a polícia investigativa poderá ainda recorrer a utilização de alguns meios de obtenção de prova que somente poderão ser autorizados pelo magistrado: como as quebras de sigilo bancário, fiscal, de dados, busca a apreensão e a interceptação telefônica.

No que se refere ao delito de tráfico de drogas, a investigação concentra-se nos dados obtidos com o auto de prisão em flagrante (se for caso de flagrante delito), como o Auto de

12 Diferentemente do sistema brasileiro, pode-se mencionar a legislação uruguaia, que permite ao indiciado que teve pela autoridade presidente da investigação negada a realização de alguma diligência, recorrer ao órgão jurisdicional competente para que esta seja atendida caso seja necessária ao esclarecimento dos fatos.

13 Artigos 6º e 7º, do Código de Processo Penal.

Apresentação e Apreensão, os laudos periciais de constatação provisória e definitiva, análise dos celulares e veículos apreendidos. Todavia, tratando-se de caso de maior complexidade, envolvendo associação criminosa ou organização criminosa¹⁴ pode surgir a necessidade da realização de uma operação mais elaborada, com participação efetiva da Polícia e do Ministério Público, com estratégias mais diversificadas. Nessas é comum a utilização de quebras de sigilo bancário, fiscal, de dados, busca a apreensão e principalmente a interceptação telefônica.

No entanto, não há notícias – quando o tráfico de drogas se refere à maconha – da utilização do estudo do perfil genético dessa, com a finalidade de mapear sua distribuição pelo território nacional, facilitando a identificação das estratégias utilizadas pelos traficantes. Com a utilização de tecnologias moleculares, baseadas nos perfis de DNA da planta, seria possível vincular geograficamente o material apreendido e correlacionar amostras, o que permitiria revelar rotas de tráfico e relacionar grupos criminosos¹⁵.

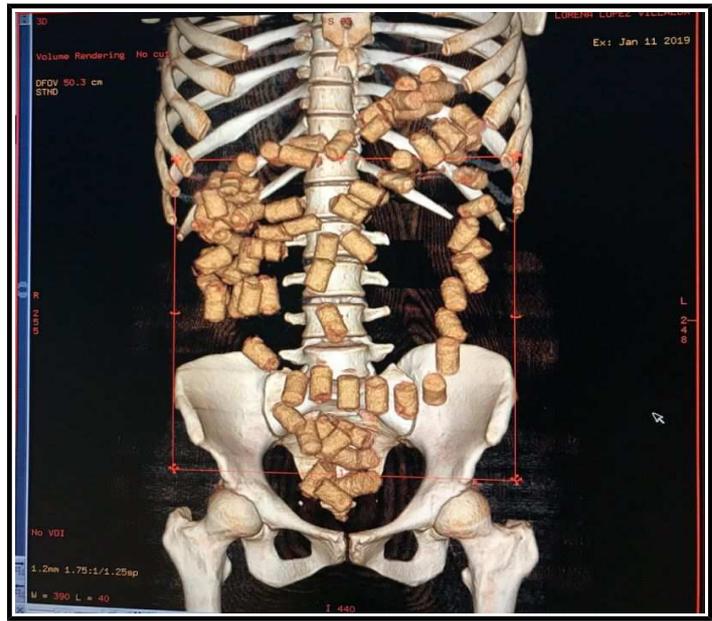
Tal providência seria de extrema importância, pois no maior exportador de drogas para o Brasil – o Paraguai – há diversos tipos de maconha famosos por sua qualidade e quantidade de Tetrahydrocannabinol (THC). Contudo, ainda existem regiões no país vizinho que esse atributo não é evidenciado. Assim, na presença de um acompanhamento genético da planta psicotrópica devidamente catalogado em banco de dados, poderiam as autoridades policiais identificar a sua origem, sua transnacionalidade e o grupo criminoso que a produz.

Apesar de a droga não ser escaneada geneticamente na investigação criminal, o corpo humano o é. Um dos instrumentos que representa essa prática é o *scanner* corporal, conhecido como *bodyscan*, o qual está sendo instalado em aeroportos. O *bodyscan*, por meio de ondas de radiofrequência, consegue reproduzir um modelo 3D de pessoas e objetos, tornando os contornos dos corpos visíveis externa e internamente, possibilitando a identificação de objetos estranhos, como drogas, armas ou bombas. Caso, alguma substância suspeita seja localizada o indivíduo é encaminhado para ser submetido a um raio-x digital.

14 Para Guilherme de Souza Nucci, “organização criminosa é a associação de agentes com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes” (NUCCI, 2015a, p. 12). Na associação criminosa, apesar de existir a pluralidade de agentes, não há a necessidade de comprovação da divisão de tarefas, nem que essa associação resultou em organismo organizado. A organização criminosa vem prevista no artigo 2º, da Lei 12.850/13, enquanto a associação criminosa está tipificada no artigo 288, do Código Penal, ou no caso do tráfico de drogas no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006.

15 Já existe um estudo sobre a identificação e vinculação geográfica da *Cannabis sativa* como ferramentas para inteligência realizado por GARRIDO, RIBEIRO e MOURA NETO (2013).

Figuras 1 e 2: Imagem Bodyscan e Imagem Raio-X digital 1 e 2



Fonte: Figura 1: Tribuna Popular Online. Figura 2: Autos de Inquérito Policial nº 5011442-39.2018.404.7002.

A Figura 01 refere-se ao *bodyscan* de um argentino surpreendido no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR com 1.795 gramas de cocaína atado ao seu corpo. Já a Figura 02 refere-se a uma paraguaia surpreendida pelo *bodyscan* com cápsulas de drogas em seu estômago e em seu órgão genital também no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, e que teve que ser submetida ao raio-x digital.

Os quatro primeiros aparelhos de *bodyscan* utilizados no Brasil foram doados em 2010 pelos Estados Unidos, responsáveis por liderar a “guerra contra as drogas”, sendo intensificado seu uso com as Olimpíadas em 2016. A utilização desse mecanismo de inspeção corporal inspira controvérsias, pois além de ser extremamente invasivo, é um instrumento radioativo utilizado em indivíduos selecionados episodicamente pela autoridade presente. Atualmente, não são todas as pessoas que ingressam nos aeroportos brasileiros que são a ele submetidas, mas aquelas consideradas suspeitas por critérios pessoais estabelecidos pelos agentes de segurança. O equipamento facilita a captura da “mula”, porém não auxilia no aprisionamento do chefe do tráfico de drogas e nem do recrutador/intermediador.

Observa-se, então, que a investigação criminal é um aparato mais complexo do que aparenta: não serve somente para descobrir o indivíduo que praticou um crime, mas serve para, por meio do esquadramento de cada função corpórea, lembrar o indivíduo – e toda sociedade – que ele está preso no interior de poderes muito apertados, que lhe impõem

limitações, proibições ou obrigações. Objetiva-se com isso tornar o corpo dócil, por meio do adestramento que é utilizado como ferramenta de controle e dominação, como preconiza Foucault.

Como forma da investigação criminal o Estado pode se valer das operações policiais, que geralmente são realizadas em parceria entre as polícias investigativas e o Ministério Público. Para a realização do estudo das estratégias do Estado na regulamentação da utilização de substâncias entorpecentes e no enfrentamento ao tráfico transnacional de drogas a partir da análise das ações realizadas conjuntamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, foi selecionada a Operação *Adelphos* em razão do contato da autora com os processos judiciais em sua atividade laboral e em virtude das táticas adotadas pelos narcotraficantes e a contrapartida estatal. Ainda, o estudo perpassa pela análise da Operação Nova Aliança, a qual demonstra um agir estatal diferenciado, representado por uma ação cooperada entre Brasil e Paraguai, no intuito de reprimir o tráfico de drogas no país vizinho e prevenir sua ocorrência em território brasileiro.

É importante salientar que o sistema penal não deve ser analisado somente como um aparelho de interdição e de repressão de uma classe sobre a outra. Ele vai além, pois permite uma gestão política e econômica por meio da diferença entre legalidade e ilegalismos. A dominação do Estado se organiza em estratégias representadas por procedimentos dispersados (e as vezes contraditórios) e heteromorfos. O fato de não existir um único mecanismo de poder faz com que não se tenha uma estrutura binária de dominantes e dominados, mas uma produção multiforme de relações de dominação que se integram nas estratégias estatais. Observa-se que não há relações de poder sem resistência e são estas que determinam as táticas para manutenção daquelas. Por essa razão, como já mencionado anteriormente, a análise é feita de forma ascendente, levando-se em consideração as ações/estratégias sociais.

O discurso pregado pelo Estado é importante para capturar o homem nos mecanismos de poder, ocasionando em alguns um efeito anestésico e em outros uma contrarreação. Somente é possível a governança se a força do Estado se torna conhecida, pois somente assim poderá ser mantida. Nesse contexto, o discurso oficial de proteção a bens jurídicos, como a saúde pública no caso do tráfico de drogas, é muito mais convincente do que o discurso de manutenção de ordem e poder.

1.1 AS OPERAÇÕES ESTATAIS NO COMBATE AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS NA FRONTEIRA BRASIL – PARAGUAI

Como foi sinalizado, no presente trabalho, a compreensão das estratégias estatais no combate ao tráfico transnacional de drogas perpassa pela análise das operações realizadas pela Polícia Federal, seja conjuntamente ao Ministério Público Federal ou conveniada a órgãos internacionais, as quais são utilizadas como forma de economia de poder. As operações estatais fazem parte de uma tática controladora e disciplinar que sozinha não é capaz de eliminar a criminalidade, apesar de ser utilizada com essa finalidade segundo o discurso oficial.

A despeito dos escassos estudos sobre o tema, Romero Luciano Lucena Meneses conceitua operação policial como “um conjunto de ações policiais coordenadas, voltadas à execução das atividades de polícia administrativa ou judiciária, mediante a mobilização de recursos humanos, materiais e financeiros necessários” (MENESES, 2012, p. 43). No entanto, tal definição prima por descrever a execução de atividades policiais sem lhe conferir um objetivo ou um significado próprio. Não muito diferente, Aldo Ribeiro Brito define operação policial como “o método de exercício de funções policiais, consistente na conjugação estratégica de medidas potencial ou efetivamente preventivas, condicionantes ou restritivas de direitos pelo Estado” (BRITTO, 2015. p. 90). O referido autor complementa:

As operações de polícia judiciária são um método de investigação criminal consistente na aplicação estrategicamente conjugada de diversas medidas limitadoras de direitos fundamentais previstas no direito processual penal, em regra dependentes de autorização judicial, que objetivam propiciar a elucidação de fatos supostamente delituosos de natureza complexa (BRITTO, 2015. p. 94).

Assim, tem-se que as operações policiais configuram um método de investigação criminal que objetiva a elucidação de fatos supostamente delituosos de natureza mais complexa, mormente aqueles protagonizados por organizações ou associações criminosas. Busca-se formalmente colher um mínimo probatório para que o titular da Ação Penal possa dar início ao processo perante o Poder Judiciário. Contudo, as operações policiais não deixam de ser mais uma estratégia estatal de controle, de exercício de poder com escopo de seguridade, e não somente de segurança pública.

Para a realização do presente estudo, foi selecionada uma operação realizada conjuntamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal – Operação *Adelphos*.

Além dessa, efetuou-se uma análise da Operação Nova Aliança, por representar uma ação cooperada binacional.

O cenário das operações escolhidas é a região que engloba a fronteira Brasil – Paraguai (Foz do Iguazu – Ciudad Del Este). A referida fronteira é dinâmica, constituindo-se em uma zona de inter-relação entre os diferentes meios (naturais, econômicos, sociais, culturais), onde os limites jurídicos do Estado são constantemente desafiados pelos povos. Trata-se de um local ao mesmo tempo marcado por desencontros e descobertas, convivendo seus conflitos e seus saberes.

Segundo Eric Gustavo Cardin, “a fronteira corresponde a um elemento presente e constante na vida e nas estratégias desenvolvidas pelos sujeitos que vivem na e da fronteira” (CARDIN, 2014, p. 43). A fronteira pode inclusive ser o entremeio para que indivíduos organizados ou não em grupos alcancem a prática de atividades errantes, que não conseguem ser contidas pelas estratégias estatais de combate.

A solidez das barreiras fronteiriças dos Estados, com seus muros, grades e cercas predispostos a garantir sua soberania tributária, mostra-se incapaz de conter a fluidez das relações globalizadas: livre circulação de mercadorias, de capitais e de trabalho. Localizados na borda dos territórios nacionais, as regiões fronteiriças são lugares densamente afetados pelo não-lugar¹⁶ do mercado global. As estratégias individuais de sobrevivência na região reproduzem as instabilidades geradas pelo mercado globalizado em suas práticas e a fronteira Brasil-Paraguai (Ciudad Del Este – Foz do Iguazu) muito bem representa esse panorama.

Mapa 1: Mapa da fronteira Brasil – Paraguai



Fonte: Câmara dos Deputados

16 Salienta-se que o termo “não-lugar” utilizado no texto não configura necessariamente aquele descrito por Marc Augé, o qual entende por “não lugares” os espaços que não são em si lugares antropológicos (AUGÉ, 2002, p. 73).

A fronteira, enquanto área de vigilância, não é um ser naturalizado que resiste aos oceanos de tempo, e sim uma específica manifestação de um estado de coisas cuja matriz racional é o das sociedades capitalistas. As formas de controle (gerenciamento de riscos, vigilância patrimonial, repressão ao tráfico de drogas, contrabando e descaminho) demonstram uma necessidade intrínseca de reprodução dessa matriz determinante. É claro que amalgamadas a essas superestruturas estão as pessoas e suas materialidades, viventes e sua irremediável necessidade econômica de sobrevivência, humanos em suas relações de intercâmbio sensível.

É só neste contexto que se pode compreender verdadeiramente o atual conceito de fronteira: não mais como linhas demarcatórias de patrimônio imobiliário, mas áreas de circulação de riquezas, circulação essencial para a reprodução e expansão do capitalismo e, por isso mesmo, áreas sobre as quais o Estado burguês tem o pleno interesse de vigilância. Novas formas são engendradas (controle de tráfego, zonas de vigilância, revista pessoal etc.) às quais se agregam as velhas formas, que são recauchutadas para corresponderem à razão ora dominante: a retumbância penal do regicídio é substituída pelo apelo estatístico do apenamento reclusivo de tráfico de drogas, contrabando, descaminho etc., como mostra da eficiência do Estado no combate à criminalidade.

Perquirir as operações policiais realizadas na fronteira Brasil – Paraguai possibilita a análise das estratégias do Estado utilizadas como forma de economia de poder. Observar os discursos estatais sobre o tráfico transnacional de drogas espelha um mecanismo controlador que pulveriza desigualdades.

O exame acerca das estratégias estatais no combate ao tráfico de drogas partirá do estudo dos autos judiciais referentes às operações acima referidas. Importante mencionar que a possibilidade da utilização de processos judiciais nessa investigação justifica-se por sua publicidade, característica que garante acesso de todo e qualquer cidadão aos atos praticados no curso processual, revelando uma postura democrática, que assegura a transparência da atividade jurisdicional, consoante dispõe o artigo 5º, inciso LX e o artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Logo, na ausência de limitação expressa de sua publicidade, os autos processuais poderão ser acessados e analisados por qualquer indivíduo. Isso acontece com o processo referente a Operação *Adelphos*, o qual não se encontra em segredo de justiça, nem possui limitação material em sua divulgação. Todavia, por tratar-se de ação penal com interceptação

telefônica (essa com restrição em relação a sua difusão), não se fará referência a conteúdo que prejudique a privacidade daqueles sujeitos passivos da relação processual.

1.1.1 Operação *Adelphos*

A Operação *Adelphos*¹⁷ possuía como objetivo o desmantelamento de uma associação criminosa que atuava na importação de droga (maconha) do Paraguai e na distribuição em território nacional. Foi implementada para apurar a prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas (artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006) e associação para o tráfico de drogas (artigo 35, da Lei nº 11.343/2006) nesta região de fronteira, incluindo no lado brasileiro as cidades de Foz do Iguaçu/PR, Santa Terezinha de Itaipu/PR, São Miguel do Iguaçu/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR, Missal/PR e Medianeira/PR. Durante as investigações foram detectados indícios da prática dos sobreditos delitos por dois irmãos, os quais chefiavam a associação criminosa.

A aludida operação foi iniciada oficialmente em 25 de abril de 2014, com a decisão que autorizou o início da implementação dos monitoramentos telefônicos. Com o desenvolvimento dos monitoramentos telefônicos constatou-se que os investigados participavam de uma imensa rede de traficância nessa região fronteiriça, sendo responsáveis pela internação do Paraguai de vultosas quantidades de drogas no Brasil, as quais eram remetidas para outras cidades, estados e até mesmo outras regiões do território nacional.

Desde o início da medida cautelar de interceptação telefônica até a deflagração da operação, ocorrida em 17 de outubro de 2014, transcorreram aproximadamente 6 (seis) meses de investigação, com o saldo de uma apreensão de 1.102,90 Kg (um mil, cento e dois quilogramas e novecentas gramas) de maconha.

A Figura 3, divulgada pela Polícia Federal aos meios de comunicação à época, retrata essa última apreensão, onde diversos tablets de maconha oriundos do Paraguai foram apreendidos no interior de um caminhão quando este se dirigia ao Nordeste brasileiro.

¹⁷ A palavra “*Adelphos*” vem do grego 'adelphós', que significa nascidos do mesmo útero. No Antigo ou no Novo Testamento, *Adelphos* significa "filhos dos mesmos progenitores": do mesmo pai e da mesma mãe (Gn 27, 6): ou seja, irmãos. A referida operação ganhou esse nome em virtude da associação criminosa ser chefiada por dois irmãos.

Figura 3: Apreensão de drogas na Operação *Adelphos*

Fonte: Jornal O Paraná.

Segundo informado nos relatórios parciais de monitoramento que iam sendo encaminhados a cada período de prorrogação da interceptação telefônica¹⁸, constatou-se o envolvimento de diversas pessoas, que estavam organizadas em associação criminosa para o tráfico transnacional de drogas, sendo que além dos contatos referentes a empreitada delitiva em si, outros saberes foram se desvelando durante a investigação.

Os autos judiciais nº 5014303-37.2014.404.7002 noticiam que em data anterior a meados de 2013, nesta região de fronteira, a associação criminosa estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o delito de tráfico transnacional de drogas, foi formada sob a chefia de dois irmãos que eram proprietários de uma transportadora e utilizavam seus caminhões para o transporte de cargas lícitas e ilícitas. O *modus operandi* da associação criminosa consistia nos irmãos, que eram responsáveis pelo comando e divisão de tarefas da associação criminosa, importarem a droga do Paraguai e, utilizando-se de suas empresas de transporte rodoviário de cargas, efetuarem o carregamento, ocultação e a condução da substância entorpecente em seus caminhões, que eram conduzidos por motoristas previamente contratados até os destinatários finais localizados em Resende/RJ e em Fortaleza/CE.

Não obstante, a interceptação telefônica ter se iniciado somente em abril de 2014, não abrangendo o período acima referido, denota-se que diversas provas foram carreadas aos autos comprovando a prática delitiva pela associação criminosa, como conversas posteriores de parentes do motorista com os irmãos que chefiavam o grupo, o pagamento de advogado por esses e o repasse de valores para as despesas gerais do integrante encarcerado,

¹⁸ Segundo a Lei nº 9.296/96, o prazo para a interceptação telefônica é de 15 dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante autorização judicial e comprovação de que a medida é essencial como meio de prova.

demonstrando uma preocupação dos líderes em manter o silêncio dos demais membros do grupo a partir do momento em que estes eram presos.

A droga era adquirida do Paraguai de um indivíduo de alcunha “Gringo”, fornecedor da substância produzida no país vizinho, e que abastecia uma parcela dos traficantes que atuam do lado brasileiro, fazendo parte de uma extensa cadeia de produção e distribuição que envolve a *Cannabis sativa*. A importação da maconha do Paraguai não é novidade nessa região, já que o país vizinho é responsável pelo fornecimento de 80% da maconha consumida no Brasil, sendo que grande parte desta é destinada aos estados do Sul e Sudeste.

“Gringo” não foi identificado nesses autos, como muitos intermediários e produtores não são. Na maioria dos processos por tráfico transnacional de drogas nessa fronteira, é de conhecimento notório a presença de um negociador do lado paraguaio, mas raramente se obtém alguma informação sobre ele. Apesar dos tratados, acordos e convênios para cooperação entre países, ainda há uma imensa burocracia para proceder a investigação do lado vizinho, o que depende de atos morosos que impedem uma colheita de provas mais célere e eficiente.

Ainda na Operação *Adelphos*, observou-se uma nítida preocupação dos traficantes brasileiros em relação ao pagamento da droga ao fornecedor. Nota-se que é comum na fronteira não se ter associações criminosas locais que ostentam um vultoso capital para a aquisição a vista de drogas para distribuição nacional. O que geralmente ocorre é que grandes carregamentos são adquiridos para pagamento posterior, após a entrega da substância a seu destinatário final. Tem-se algo semelhante a uma consignação, sem estar autorizado, no entanto, a devolver a droga não vendida. O não pagamento pode ensejar sérios problemas ao traficante brasileiro, inclusive a morte do inadimplente.

Não obstante “Gringo” não ter sido preso, a procedência paraguaia da maconha ficou evidenciada nos autos. Um dos policiais que fizeram o acompanhamento das interceptações telefônicas afirmou, ao ser ouvido em juízo, não ter dúvidas da origem da droga ser do país vizinho:

Ministério Público Federal: - E essa pessoa, no caso, ou os fornecedores, seriam do Paraguai? Isso não a dúvida para o senhor?

Testemunha: - A não, com certeza não, toda essa droga aí, a maconha era toda aí da região do Paraguai, eles trocavam lá na região deles, próxima a Medianeira, e de lá saiam os carregamentos né, os caminhões, câmeras frias.

A colossal quantidade da substância entorpecente adquirida do fornecedor paraguaio era atravessada pelo Rio Paraná, desembarcada no lado brasileiro e escondida num local que

servia de depósito clandestino, por um colaborador do fornecedor (também não identificado), de onde eram posteriormente retiradas pelos irmãos e carregadas nos caminhões preparados para efetuar o seu transporte.

Durante toda a negociação feita entre os importadores da droga e os destinatários desta, os membros da associação utilizavam de linguagem cifrada, usando o termo “bermuda” em vez de droga/maconha. A dissimulação ocorria em razão de saberem os integrantes do grupo que seus telefones poderiam estar interceptados pela autoridade policial. Contudo, a ansiedade na negociação da substância, entregava a natureza do produto.

Em um dos transportes de droga para o Nordeste, ao chegar a maconha em Fortaleza/CE, houve uma nítida dificuldade de venda do entorpecente, em razão de sua baixa qualidade, havendo o deslocamento do carregamento para Belém/PA, onde conseguiram vendê-la. Ressalta-se que a droga não foi bem recebida em Fortaleza/CE, em razão de ser a Região Nordeste criteriosa por existir uma produção regionalizada no Polígono da Maconha, responsável pela distribuição do entorpecente naquela região.

Essa baixa qualidade pode ter sido consequência de um cultivo ruim da planta, resultando em uma droga de má qualidade. No estudo realizado pelo jornalista Matias Maxx, apurou-se a existência de cultivadores que, por ignorarem a previsão climática, fizeram a colheita em solo paraguaio em anunciado período de chuva pela meteorologia. Destarte, em razão das péssimas técnicas de secagem adotadas, toda a colheita apodreceu. “Uma tonelada de maconha podre e fedida, aquele cheiro de amoníaco e azedo de maconha estragada” (MAXX, 2017), que mesmo assim seria vendida no Brasil. Esse caso não foi e não é algo isolado.

Figura 4: Flores de *Cannabis* mofadas durante o processo de secagem



Fonte: A Pública (MAXX, 2017)

Não se pode afirmar que esse caso acima representa o ocorrido na Operação *Adelphos*, até porque a droga apontada como sendo de baixa qualidade (da segunda remessa) não foi apreendida. Além disso, conforme já discorrido, não se tem nessa região uma análise genética que permita saber a qualidade da substância, identificar sua origem e eventuais alterações em seu plantio. No entanto, pelo teor das interceptações, em que mencionam o cheiro e a característica da droga, existe uma grande probabilidade que tal infortúnio tenha ocorrido.

No total, durante a investigação, foram detectadas três grandes remessas de drogas, uma para Resende/RJ e duas para Fortaleza/CE. O *modus operandi* em todas era o mesmo: a colocação de droga em um fundo falso de um caminhão que estaria repleto de diversas outras mercadorias lícitas com a finalidade de ludibriar eventual fiscalização.

Os chefes da associação criminosa além de realizarem a negociação para importação da maconha também acompanhavam pessoalmente ou por meio de contato telefônico o trajeto desta em território nacional. Eram bem atuantes, planejando e determinando os papéis dos demais membros. No processo judicial, perante o Magistrado não assumiram qualquer tipo de responsabilidade, negaram a prática ilícita e afirmaram serem apenas trabalhadores. Todavia, contraditoriamente, em seus interrogatórios, alegaram que aproveitavam as viagens a lazer feitas a Fortaleza/CE para efetuar o transporte de cigarros para comercialização.

O único que assumiu a responsabilidade dos fatos, foi o motorista do caminhão apreendido com a droga na terceira remessa, que alegando ser o proprietário do veículo (mesmo possuindo renda incompatível para tal aquisição), bem como da droga transportada. Isso se deve ao fato do receio da delação e da assistência jurídica e material que estava sendo fornecida pelos líderes da associação criminosa.

Ao final do processo, na sentença o Magistrado considerou estarem demonstradas as provas da existência do narcotráfico e da autoria. A maior punição foi dos irmãos, chefes da associação, os quais foram condenados pela prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas (por duas vezes) e associação para o tráfico de drogas à pena de 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado e a multa de 3.262 (três mil, duzentos e sessenta e dois) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente na época dos fatos devidamente atualizado. O motorista que realizou o transporte e o destinatário da droga enviada a Fortaleza/CE também foram condenados.

Em fase recursal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a condenação dos acusados, mas deu parcial provimento às apelações dos réus¹⁹, afastando a causa de aumento do artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 do delito de tráfico de drogas que se refere ao tráfico interestadual, resultando na pena definitiva de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, para cada réu, em regime fechado. De tal decisão, os investigados interpuseram recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Tais tribunais negaram provimento aos recursos interpostos. Houve o trânsito em julgado para todos os condenados na Operação *Adelphos*, estando os réus em fase de execução de pena. O motorista da última remessa de drogas encontra-se foragido do sistema prisional, conforme se observa nos autos de Execução Penal nº 5001816-59.2019.404.7002.

Percebe-se, por meio das decisões acima colacionadas, que o fim da guerra às drogas não ocorrerá em virtude da atuação do Poder Judiciário, pois este, neste campo, atua como um instrumento conservador do *status quo* do Estado. Nos casos referentes ao tráfico de drogas, denota-se um mínimo percentual de absolvição, o qual ocorre em razão da não produção da prova perante o magistrado, como quando os policiais não se recordam dos fatos ou quando estes não comparecem às audiências. Isso pode ser facilmente observado não somente na Operação *Adelphos* ou em outras de combate ao tráfico transnacional na fronteira, como Operação Ouro Branco e Operação Cavalo de Fogo, mas em casos que não envolvam (pelo menos formalmente em sua capitulação) associações criminosas – em processos que todos os dias chegam na Justiça Federal na Subseção de Foz do Iguaçu/PR e que são o cotidiano desta que subscreve esse estudo. O índice de absolvição nos crimes de tráfico de drogas é próximo a zero.

Uma das provas levadas em consideração pelos magistrados ao proferirem sentenças nessa espécie de crime é o depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante ou que

19 DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A existência de indícios de autoria legitima a autorização judicial para o monitoramento telefônico. 2. As decisões que autorizam ou prorrogam as interceptações telefônicas podem ser feitas de maneira sucinta. 3. São admitidas sucessivas prorrogações nas interceptações, não se limitando ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9296/96, quando se tratar de fatos complexos e que exigem investigação diferenciada e contínua. 4. A menção ao serviço de Google Maps na sentença constitui fato notório, não se caracterizando como documento novo. 5. Constitui o delito do art. 35 da Lei 11.343/06 a conduta voltada para a prática de tráfico de drogas e dotada de *animus* associativo permanente e estável. 6. Constitui o delito do art. 33 da Lei 11.343/06 a conduta de transportar, adquirir e fornecer substância psicotrópica. 7. Ausente prova de que o entorpecente apreendido seria destinado a mais de um Estado da Federação, não se aplica a causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/06. 8. A não comprovação da condição de terceiro de boa-fé inviabiliza a devolução de bem utilizado para a prática delitiva. 9. Determinada a execução provisória da pena.

acompanharam a interceptação telefônica. Aliás, em processos em que ocorreu o flagrante delito do traficante (geralmente a “mula”), a parte judicial é somente “proforma”, tentando-se reproduzir perante o juiz o que foi dito na Delegacia de Polícia e considerando a palavra dos policiais quase absoluta em virtude de sua fé pública.

Ora, a quantidade de prisões e investigações relacionadas às drogas, inclusive nessa região fronteira, não permite que o policial se lembre de todos os envolvidos e de todas as circunstâncias por ele presenciadas. Isso autoriza que eles leiam previamente suas declarações concedidas em sede policial e as repita ou as confirme perante o magistrado. São comuns processos em que a única prova é a palavra do policial, fazendo com que o verdadeiro juiz seja a própria testemunha.

O Supremo Tribunal Federal entende que condenações baseadas única e exclusivamente pela prova testemunhal policial é válida²⁰. Assim, os policiais, de forma direta ou indireta, acabam sendo responsáveis tanto pela capitulação inicial do delito (se é tráfico ou posse para consumo pessoal de drogas), bem como pela quase certa condenação do agente. O mesmo entendimento também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça²¹.

20 Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (art. 33, caput, c/c art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006). Condenação. 3. Alegação de cerceamento de defesa. Suposta nulidade absoluta em razão da não apreciação de pedido de repurgas ao corrêu. Inocorrência. A condenação está amparada em amplo contexto probatório produzido durante a instrução, sobretudo em depoimentos dos policiais que prenderam o recorrente em flagrante e em monitoramento telefônico. A sentença não fez referência à confissão do corrêu para fundamentar o juízo condenatório do acusado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 123731 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

21 HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM VASTO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE IMERSÃO VERTICAL NA MOLDURA FÁTICA E PROBATÓRIA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM NA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR NÃO DEFINITIVA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA NO ERESP 1.431.091/SP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação no referido delito foi lastreada em vasto acervo probatório, sendo que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. - A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. - A Terceira Seção pacificou entendimento no sentido de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu

A discussão acerca do valor do depoimento policial não é nova. Em estudo denominado “Prisão Provisória e Lei de Drogas no Brasil: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas em São Paulo”²², realizado pelo Núcleo de Estudos de Violência da Universidade de São Paulo e publicado em 2011, foram analisados 667 (seiscentos e sessenta e sete) autos de prisão em flagrante de tráfico de drogas, com a percepção de que 74% dos casos contaram apenas com o testemunho dos policiais que realizaram a apreensão do acusado, e desses 91% resultaram em condenação. A referida pesquisa ressalta que nos casos apresentados, a prova da traficância se sustentava apenas na palavra dos policiais que efetuaram a prisão, que por ter envolvimento na constrição de liberdade inicial, davam seu testemunho sempre no sentido de validar sua ação. Nessa região de fronteira, como visto, o cenário não é diferente.

Para Luís Carlos Valois,

A polícia agradece e, na proporção em que se apodera, também se acomoda, pois, sendo autorizada pelo judiciário a prender e a servir de testemunha de suas próprias apreensões, não há motivos para buscar mais dados, gastar tempo e dinheiro com mais investigações. Assim, centenas de policiais se amontoam nos corredores dos fóruns brasileiros, aguardando o momento para depor sobre aquela relação comercial tida como ilícita, enquanto outros crimes, muito mais graves, estão sendo cometidos (VALOIS, 2017, p. 491).

Por mais que existam policiais que de boa-fé se recordem e declarem o real teor dos fatos por eles presenciados, é no mínimo temerário o valor concedido a quem faz parte da engrenagem repressiva estatal. Ainda mais quando se tem bonificações por prisões efetuadas, como aconteceu nos estados de São Paulo e Paraná em 2014, onde determinou-se uma prestação pecuniária eventual para aqueles que cumprissem as metas fixadas pela Administração, sendo pontuado o número de prisões realizadas por agente.

Nas palavras de Leonardo Marcondes Machado, tal estratégia de bonificação para “quem prende mais” é fruto do sistema capitalista de gestão de criminalidade e se casa com a “McDonaldização” do sistema de Justiça criminal, onde a quantidade representa eficiência e o funcionário do mês é escolhido em virtude de prisões e condenações no estilo “fast-food” realizadas (MACHADO, 2017).

se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (REsp 1.431.091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 1º/2/2017). - Mantido inalterado o quantum da pena, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. - Habeas corpus não conhecido. (HC 477171 / SP, DJe 22/11/2018).

22 JESUS, OI, ROCHA e LAGATTA, 2011.

Não há nas decisões referentes ao tráfico de drogas uma preocupação em refletir sobre a punição que é imposta. Não há uma preocupação na realização de uma análise criminológica, mas em aplicar a lei de forma pura e isolada, tanto que circunstâncias judiciais como conduta social e personalidade sequer chegam a ser analisadas por ausência de elementos carreados ao processo. Outra circunstância relevante e que deveria ser levada em consideração é o comportamento da vítima, e sempre nesses delitos deixa-se claro que a sociedade em nada contribui para a prática ilícita.

Para Foucault, “de nada serve definir ou redefinir os delitos, de nada serve fixar-lhe uma sanção, se não leva em conta a realidade da punição: sua natureza, possibilidades e condições de aplicação, seus efeitos, a maneira como se pode manter o controle sobre ela” (FOUCAULT, 2012, p. 191). A finalidade da pena, preconizada teoricamente como sendo de reprovação e prevenção não é observada. A tão famosa ressocialização passa longe do sistema carcerário.

1.1.2 Operação Nova Aliança

A Operação Nova Aliança não consiste em uma ação policial para colheita de provas destinadas ao Ministério Público Federal para início da persecução penal em território nacional. Ela representa uma forma diferenciada de estratégia estatal no combate ao tráfico transnacional de drogas, com atuação conjunta entre Brasil e Paraguai, com efetiva participação da Polícia Federal brasileira e da Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai – SENAD/PY. Seu diferencial consiste em ser binacional, com um apoio financeiro brasileiro para atuação repressiva dentro do território paraguaio.

A cooperação entre a Polícia Federal brasileira e a SENAD/PY não é recente, sendo articulada desde 1998. No entanto, as operações conjuntas para a erradicação de maconha em território paraguaio eram realizadas esporadicamente e recebiam o nome de Operação Alianza. Com o estreitamento dos laços entre as duas instituições e os dois países nasceu formalmente em 2008, a Operação Nova Aliança, que é uma ação da Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai – SENAD/PY, que conta com apoio em inteligência, financeiro e logístico da Polícia Federal brasileira, por meio da Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Drogas – CGPRE, da Diretoria de Combate ao Crime Organizado – DICOR, e do Oficialato de Ligação da Polícia Federal no Paraguai. A ideia é que a operação ocorra a cada três meses, com o escopo de eliminar plantações de maconha em solo paraguaio, evitando que

a droga adentre em território brasileiro, em razão do aspecto geográfico e outras facilidades, porém por meio de uma ação mais organizada com uma periodicidade previamente estabelecida.

Figuras 5, 6, 7 e 8: Atuação da Operação Nova Aliança 1, 2, 3 e 4



Fonte: Audiência Pública da Subcomissão Permanente para tratar do Combate ao Crime Organizado – Câmara dos Deputados

As figuras acima demonstram uma minúscula parte das apreensões que foram feitas no bojo da Operação Nova Aliança em território paraguaio, onde o alvo é atingir as plantações de maconha a fim de evitar que essa seja internacionalizada para o território brasileiro. As fotos foram divulgadas pela Polícia Federal quando da apresentação da Subcomissão Permanente para tratar do Combate ao Crime Organizado, como forma de expor, em audiência pública realizada em 15 de setembro de 2015, as ações do Estado Brasileiro contra o narcotráfico.

Segundo informações encaminhadas pela Assessoria de Imprensa da Polícia Federal, a SENAD/PY constatou, em sobrevoos de inspeção, que a maioria dos cultivos de maconha em solo paraguaio ocupa grandes áreas localizadas nos Departamentos de Amambay, Canindeyú e Caaguazú. Todavia, a área preferencialmente utilizada pelo crime organizado para o cultivo da maconha destinada ao mercado brasileiro é a região de Amambay, em virtude da proximidade desses cultivos à extensa faixa de fronteira com o Brasil.

De acordo com a Polícia Federal, o último levantamento aéreo em Amambay foi realizado nos dias 1º e 4 de dezembro de 2018, tendo sido empregado um helicóptero da Força Aérea Paraguaia, sendo constatada a existência de aproximadamente 1.200 (um mil e duzentos) hectares de áreas recém cultivadas com maconha, somente nas localidades conhecidas como Estrella, Maria Auxiliadora, Santa Clara, Yvy Pyta, Cerro 21, Cerro Cuatia e Pacola. Constatou-se ainda que em torno de 65% das roças de maconha estavam situadas em áreas de reserva privada de mata de fazendas, conforme pode-se observar na figura abaixo.

Figura 9: Área de plantação de maconha em meio a áreas de reserva privada



Fonte: JR 24H

Observa-se que a prática ilícita se situa em áreas de mata ou de reserva legal, que corresponde a um percentual de vegetação nativa que todo imóvel rural deve manter, sem prejuízo das eventuais áreas de preservação permanente existentes. A preferência por essas áreas justifica-se pela existência de árvores e vegetações que conseguem encobrir a plantação ilícita. Não há notícias pelo SENAD/PY ou pela Polícia Federal brasileira de expropriação dessas terras (quando privadas), nem de envolvimento comprovado de seus proprietários, apesar de seu conhecimento e omissão em noticiar as autoridades responsáveis.

A legislação paraguaia não é omissa em relação a tais condutas, prevendo sanções àqueles que se utilizam de bens móveis e imóveis para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, mas para que ocorra a punição é necessário demonstrar o dolo do proprietário ou responsável legal da área. A Lei nº 1.340/88 que modificou, adicionou e atualizou a Lei nº 357/72 que *"reprime el trafico ilicito de estupefacientes y drogas peligrosas y otros delitos"*

afines y establece medidas de prevencion y recuperacion de farmacodependientes” em solo paraguaio, estabelece:

Art. 33.- El que sembrare, cultivare, cosechare o recolectare plantas que sirvan para la fabricación de sustancias estupefacientes o drogas peligrosas y el que proporcionare dinero, inmueble, semilla o cualquier otro elemento para ello, será castigado con penitenciaría de diez a veinte años, debiendo destruirse la plantación o producción.

A pena será de 10 a 20 anos para aquele que semear, cultivar ou colher plantas usadas para a fabricação de entorpecentes ou drogas perigosas, bem como para aquele que fornecer dinheiro, imóveis, sementes ou qualquer outro elemento para tal prática. Além da privação de liberdade (que por sinal é maior que a cominada no ordenamento brasileiro), o artigo ainda prevê a destruição da plantação ou produção.

Art. 34.- El propietario, arrendatario, poseedor o quien por cualquier titulo ejerciere la tenencia de un inmueble, que encontrare en los vegetales que sirven para la fabricación de sustancias estupefacientes o drogas peligrosas, tiene la obligación de denunciarlo de inmediato a la autoridad judicial o policial mas cercana y de proceder a su destrucción, con la intervención de la Dirección Nacional de Narcóticos (DINAR). La misma obligación tiene el administrador, encargado o capataz del inmueble. El incumplimiento de esta obligación será castigado con penitenciaría de dos a seis años y multa de cien a doscientos salarios mínimos diarios para actividades diversas no especificadas de la Capital.

Também é punido com privação de liberdade (de 02 a 06 anos e multa), o proprietário, arrendatário, possuidor ou quem por qualquer título, exercer a posse de um imóvel, que se encontre as plantas para a fabricação de entorpecentes ou drogas perigosas, que não o denunciar imediatamente a autoridade judicial ou policial mais próxima e proceder à sua destruição, com a intervenção da Direção Nacional de Narcóticos (DINAR). Incorre na mesma pena o administrador, gerente ou capataz da propriedade que não cumprir tal obrigação.

Art. 35.- El propietario, arrendatario, poseedor, encargado o quien por cualquier titulo ejerciere la tenencia de un inmueble que, a sabiendas, ceda el uso del mismo para depósito, guarda o permanencia ocasional de estupefacientes o drogas peligrosas a que se refiere esta Ley, así como de sustancias utilizables en su elaboración, transformación, o industrialización, será castigado con penitenciaría de diez a veinte años. La misma pena se aplicará a quien facilite cualquier medio de transporte utilizado para el tráfico prohibido por esta Ley.

No mesmo sentido, a referida lei também pune com pena de prisão de 10 a 20 anos, o proprietário, arrendatário, possuidor, responsável ou que, por qualquer título, exerça a posse de um imóvel que, conscientemente, cede o uso da mesma para depósito, armazenamento ou permanência ocasional de entorpecentes ou perigosos mencionados, bem como de substâncias que possam ser usadas em sua elaboração, transformação ou industrialização, e também quem fornecer qualquer meio de transporte usado para o tráfico proibido pela aludida lei.

Ao contrário da legislação brasileira que disciplina na própria constituição e em lei a possibilidade de expropriação de bem imóvel utilizado para a plantação de psicotrópicos, a Constituição do Paraguai não traz uma regra sobre o tema, deixando a cargo de legislação infraconstitucional tal medida. Sobre os bens apreendidos, a Lei nº 1.340/88 determina em seu artigo 54 que estes serão leiloados e que o valor final será destinado a Direção Nacional de Narcóticos (DINAR):

Art. 53.- Los bienes decomisados en virtud de esta Ley, serán rematados por orden judicial, después de la sentencia definitiva, y su producido, el dinero decomisado y el importe de las multas aplicadas, serán depositadas en el Banco Central del Paraguay, en una Cuenta Corriente a la orden de la Dirección Nacional de Narcóticos (DINAR).

Las multas administrativas serán depositadas en el mismo Banco, en una cuenta corriente a la orden del Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social.

No entanto, como já dito, não são noticiadas expropriações ou leilões de bens imóveis em decorrência da prática de tráfico de drogas.

A Assessoria de Imprensa da Polícia Federal ainda forneceu as planilhas abaixo que demonstram o total de apreensões e destruições realizadas por meio dessa cooperação binacional desde 2016 até junho de 2019²³.

²³ De acordo com a SENAD/PY, cada hectare de *Cannabis sativa* produz em média 03 (três) toneladas de maconha.

Tabela 1: Apreensões da Operação Nova Aliança de 2016 até 2019:

AMAMBAY I e NOVA ALIANÇA - 2016											
Operação	Data	Local	Hectares	Parcelas	M. prensada, em Ton	M. picada, em Ton	Sementes, em Ton	Acampamentos	Prensas	peso projetado [1]	Total erradicado [2]
XII	28/04 a 09/05	Colônia San Fernando, Colônia San Luís, Colônia Estrella e Chiriguélo, Departamento de Amambay	326		0,60	11,20	-	48	14	978	989,2
XIII	10/07 a 23/07	Estancia Alpasa, María Auxiliadora y Estrella, Departamento de Amambay	169	75	9,20	16,05	0,35	117	48	507	523,1
XIV	26/10 A 06/11	Capitan Bado, Cerro 21, Pedro Juan Caballero no Departamento de Amambay.	212	84	26,65	26,83	1,82	57		636	662,8
TOTAL	2016	PARAGUAI	707	159	36	54	2,17	222	62	2.121	2.175,1
NOVA ALIANÇA - 2017											
Operação	Data	Local	Hectares	Parcelas	M. prensada, em Ton	M. picada, em Ton	Sementes, em Ton	Acampamentos	Prensas	peso projetado [1]	Total erradicado [2]
XV	08 a 18/03	Pacola, Santa Clara, María Auxiliadora, Chiriguélo E Fortuna Guazu	257	102	-	16,33	0,18	73	7	771	787,3
XVI	23/10 a 03/11	Pacola, Carapaí (Amambay) E Monte Café, San José Del Norte (San Pedro)	81	53	18,20	19,36	0,87	26		243	262,4
TOTAL	2017	PARAGUAI	338	155	18,2	35,688	1,05	99	7	1.014	1.049,7
NOVA ALIANÇA - 2018											
Operação	Data	Local	Hectares	Parcelas	M. prensada, em Ton	M. picada, em Ton	Sementes, em Ton	Acampamentos	Prensas	peso projetado [1]	Total erradicado [2]
XVII	14 a 20/4 e 02 a 08/05	Estrella, Cascada E María Auxiliadora	376	157	-	329,64	2,00	281	66	1.128	1.457,6
TOTAL	2018	PARAGUAI	376	157	0	329,64	2	281	66	1.128	1.457,6
NOVA ALIANÇA - 2019											
Operação	Data	Local	Hectares	Parcelas	M. prensada, em Ton	M. picada, em Ton	Sementes, em Ton	Acampamentos	Prensas	peso projetado [1]	Total erradicado [2]
XVIII	19 a 28/03	Área de influência do Departamento de Amambay	338	153		116,40	1,82	140	13	1.014	1.130,4
XIX	31/05 a 10/06	Amambay; María Auxiliadora, Alpasa, Pacola e Cerro Guazú entre outras	413			82,79	0,86	103	17	1.239	1.321,8
TOTAL	2019	PARAGUAI	751	153	0	199,186	2,677	243	30	2253	2452,186

Fonte: Assessoria de Imprensa da Polícia Federal

Observa-se que de 2016 até 2019, houve um significativo aumento das áreas de plantação destruídas e da quantidade de droga erradicada. Aliás, a variável “total erradicado”, inserida na tabela, diz respeito à soma do peso projetado e da maconha picada, ambos em tonelada.

No primeiro semestre de 2019, houve a destruição de 338 hectares de roças de maconha, onde estima-se que havia aproximadamente 3.380.000 (três milhões e trezentos e oitenta mil) pés de maconha cultivados, os quais poderiam produzir aproximadamente 1.014 (mil e quatorze) toneladas de maconha; queima de 116,396 toneladas (cento e dezesseis toneladas e trezentos e noventa e seis quilos) de maconha prontas para comercialização; queima de 1717 kg de semente de maconha; queima de 140 acampamentos utilizados para processamento da maconha; queima de 13 centros de processamento de maconha, juntamente às respectivas prensas, equipamentos e materiais encontrados.

Apesar da erradicação de 751 hectares somente em 2019, estima-se que com o tempo novas roças serão cultivadas nos mesmos lugares ou em locais novos, não alcançando assim a efetividade esperada de tal operação. Mesmo sendo definido que as atividades de erradicação seriam realizadas em pequenos períodos na Operação Nova Aliança, tem-se que a periodicidade não ocorre de forma sistemática, possibilitando que o ciclo do tráfico se reconstrua e receba novas estratégias perante o Estado.

As roças de maconha no Paraguai, segundo informações oficiais, são custeadas por “acopiadores”, que geralmente não são proprietários das terras cultivadas e são responsáveis por negociar com integrantes do crime organizado. Eles correspondem a “gerentes das roças”. As plantações de drogas são efetuadas em terras privadas, em área de reserva legal, conforme visto, mas quase sempre seus cultivadores não são os proprietários das terras, ou essas são arrendadas (por “laranjas”) ou são invadidas. Esses “gerentes das roças” são responsáveis por negociar a droga com os intermediadores que farão a rota até a distribuição em território brasileiro.

As rotas são disputadas por facções criminosas brasileiras como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), bem como por outras instaladas em solo vizinho que por nunca terem uma relação muito amistosa entre si, provocam um confronto sangrento em território paraguaio, conforme é exaustivamente divulgado pela mídia²⁴. O sangue derramado pode ser de qualquer pessoa que ousar trazer algum obstáculo a essas organizações criminosas, como o traficante brasileiro Jorge Rafaat que travava o caminho para o PCC se instalar no país vizinho e morreu vítima de disparos de uma metralhadora antiaérea que custou cerca de U\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) adquirida especialmente para ceifar a vida do narcotraficante (RIBEIRO, CORRÊA, 2017).

A SENAD/PY estima que 70% da produção anual de maconha no Paraguai seja cultivada no primeiro semestre de cada ano, em virtude das condições climáticas no país, e em razão disso as operações realizadas nesse período atingem um melhor resultado. No entanto, não se deixa de realizar atividades de combate no segundo semestre também, com o intuito de descapitalizar o crime organizado e impedir que a droga produzida não seja distribuída no Brasil.

24 Algumas notícias que podem ser mencionadas: 1) Disponível em: <<https://epoca.globo.com/os-bastidores-da-guerra-na-fronteira-entre-pcc-o-comando-vermelho-artigo-23573673> > Acesso em: 04/11/2019; 2) Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/em-guerra-com-facao-local-pcc-ja-tem-400-membros-em-presid-ios-paraguaios,084d633f1a1aea40444cdacfa9d75d3318tc8j4o.html> > Acesso em: 04/11/2019.

A última etapa da Operação Nova Aliança divulgada (XIX) ocorreu em maio e junho de 2019. Em maio foi realizado um reconhecimento das áreas cultivadas com aeronaves de asa rotativa da Força Aérea do Paraguai e da Armada do Paraguai, localizando-se plantios situados nas localidades denominadas de Chiringuelo, Colonias Santa Clara e Maria Auxiliadora. E do dia 31 de maio a 10 de junho de 2019 com o apoio da Polícia Federal brasileira iniciou-se a fase mais ostensiva, com erradicação de 1.200 toneladas de maconha na fronteira com o Mato Grosso do Sul, ocasionando um prejuízo superior a 153 (cento e cinquenta e três) milhões de reais ao narcotráfico, segundo informações repassadas pela Assessoria de Imprensa da Polícia Federal.

As fotos abaixo, tiradas pela SENAD/PY, demonstram a força operacional paraguaia em atividade na Operação Nova Aliança, na etapa acima referida. Em razão dos cultivos estarem localizados em terrenos elevados, foi necessária a utilização de helicópteros, resultando na apreensão e destruição de grande quantidade de maconha.

Figuras 10 e 11: Operação Nova Aliança XIX (2019) 1 e 2



Fonte: Figura 1 – Porã News e figura 2 – Correio do Estado (RODRIGUES, 2019)

Importante observar que não obstante os esforços estatais para apreensão e destruição de drogas, os dispositivos de vigilância e segurança não são absolutos, permitindo uma constante modificação das estratégias pelos operários do crime. Da mesma forma não se pode vincular que esses mecanismos estatais estejam ligados a um Estado de Exceção.

Levando às últimas consequências o adágio “a arte imita a vida”, não é difícil encontrar quem associe os dispositivos de vigilância e de segurança ao totalitarismo. É o caso de Giulian (2017. p. 32), segundo ele: “o controle social pode ser definido como o meio pelo qual o Estado controla a sociedade [...]” ou ainda, “o controle social também pode ser definido como o sequestro do social”. Daí a concluir que o Estado se vale de seu monopólio

de violência para punir seres humanos como inimigos, fazendo emergir, assim um permanente Estado de exceção:

No entanto, na sociedade brasileira, a crescente militarização da polícia e o uso de forças militares para o combate ao tráfico de drogas, sobretudo ao observar que a militarização está cada vez mais presente dentro dos órgãos de controle social, coordenando-os, podem nos levar a afirmar que se vivencia uma cultura de emergência e um Estado de exceção permanente [...]. (GIULIAN, 2017, p. 30).

A sedutora associação entre sociedade de vigilância foucaultiana e Estado totalitário e de exceção, a que faz Giulian (2017), deve ser vista com algumas ressalvas. Isto porque não há exata correspondência entre “vigilância” e “Estado totalitário”, não ao menos no sentido estrito desse último termo, tomado como exacerbação da exceção. Isso porque, com a ressalva da definição dada por Weber, o Estado não detém o “monopólio da violência”, muito menos o monopólio do poder. A violência, como forma de manifestação do poder é difusa e o controle social também ocorre por outros diversos meios, inclusive por aqueles de comunicação em massa.

São tantos mecanismos repressivos, são tantos órgãos de controle, e mesmo assim a criminalidade perdura, o tráfico de drogas perdura. O que ocorre é uma mudança de estratégia por parte daqueles inseridos no mundo do crime. Se o Estado possui estratégias de vigilância, os criminosos criam contraestratégias para burlá-las. Se há vigilância na Ponte da Amizade, há travessias pelo rio e pelo lago. Se há postos da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias, há a criação e utilização de estradas vicinais. Se há fiscalização ostensiva, tenta-se encontrar um agente corrupto e se esse não for existente ou acessível, transmuda-se para um modelo mais horizontalizado.

Essa horizontalização do delito está se tornando frequente em razão da eliminação gradativa de grandes chefes do narcotráfico, os quais eram detentores das relações políticas e conseguiam em razão de sua representatividade facilidades e brechas nesse sistema de vigilância. Não se visualiza mais líderes criminosos como Pablo Escobar na Colômbia, Joaquín "El Chapo" Guzmán no México, nem Fernandinho Beira Mar no Brasil. Os irmãos investigados na Operação *Adelphos* nem de longe lembram essas figuras. A corrupção pelo tráfico de drogas ainda acontece, só que forma menos explícita, não seguindo a sistemática da “prata ou chumbo”²⁵.

25 Utilizada por Pablo Escobar, onde quem não era corrompido era assassinado. Denis Russo, ao mencionar Pablo Escobar, afirma que em um sistema com os incentivos corretos, pessoas como ele, tendem a morrer pobre, isolado ou tem que aprender a conviver nos ditames da lei para não ser penalizado. Porém, em um sistema com os incentivos errados, criminosos como ele enriquecem (BURGIERMAN, 2011, p. 34)

Vê-se uma aproximação de narcotraficantes para burlar a lei (seja no Brasil ou no Paraguai) ou até mesmo para instituir uma associação para aquisição de grande quantidade de drogas em um preço mais atrativo para o mercado. Atualmente, o tráfico de drogas aproxima-se de outros delitos para sua sobrevivência em um verdadeiro consórcio que possibilita, na integração entre grupos criminosos, o aproveitamento de rotas e execução de condutas. Na região da tríplice fronteira (Brasil – Paraguai – Argentina), vê-se que o narcotráfico não caminha sozinho, estando por muitas vezes de braços dados ao descaminho, ao contrabando, ao tráfico de armas e a questões relacionadas a imigração. O mesmo barco que ingressa a maconha em território nacional, também traz outras mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributo, cigarros, armas ou munições; o mesmo caminhão que leva a droga para o interior do Brasil também faz o transporte de outras substâncias.

Pode-se mencionar, a título de exemplificação, a Operação Ouro Branco. Esta derivou-se da Operação Ouro Negro, que visava um grupo de contrabandistas que trazia ao país grandes volumes de mercadorias oriundas de Ciudad del Este/PY e foi deflagrada em maio de 2007. No entanto, durante as investigações da Operação Ouro Negro foram detectados fortes indícios da prática de tráfico transnacional de drogas por parte de alguns indivíduos que estavam a época sendo investigados. Como tal operação estava próxima de seu encerramento e o seu objetivo principal era combater o contrabando na Região do Lago de Itaipu, optou-se pelo desmembramento das investigações, para que em nova operação se passasse a investigar o tráfico transnacional de entorpecentes. Originou-se assim a Operação Ouro Branco. Nesse caso, contrabando e tráfico de drogas andavam de mãos dadas.

Outro exemplo que pode ser mencionado é o da Operação Cavalo de Fogo deflagrada em 2014 com o objetivo de desarticular grupos criminosos envolvidos com tráfico de armas e munições e tráfico de drogas. O próprio nome da operação faz alusão a um veículo carregado com arma de fogo e seu início se deu em razão de um infortúnio ocorrido com o motorista de um caminhão que perdeu o freio, tendo decidido tombá-lo para evitar consequências mais graves com outros veículos, momento em que as autoridades policiais que faziam o atendimento lograram descobrir droga e arma de fogo existente na carga.

Além desses, diversos outros casos acontecem diariamente, onde se vislumbra ou a prática de vários crimes em concurso com o tráfico de drogas ou diversas pessoas com *animus* distintos unindo forças para obter êxito em suas estratégias.

Os autos de Inquérito Policial nº 5010943-60.2015.404.7002 explicitam essa dinâmica. No mesmo contexto pessoas oriundas do Paraguai, de condições precárias (segundo

a leitura visual feita pelos próprios policiais que efetuaram a prisão em flagrante), transportavam mercadorias descaminhadas, contrabandeadas e drogas (maconha). As imagens da apreensão falam por si.

Figuras 12, 13, 14 e 15: Consórcio criminoso 1, 2, 3 e 4



Fonte: Inquérito Policial nº 5010943-60.2015.404.7002

O caso acima ocorreu no dia 17 de outubro de 2015, onde em uma operação realizada às margens ao Rio Paraná, próximo à Ponte Internacional da Amizade, no Porto Carolina, em Foz do Iguaçu/PR, policiais integrantes do NEPOM e da Força Nacional de Segurança Pública visualizaram uma movimentação no referido porto clandestino, com diversas pessoas aguardando a chegada de produtos de origem estrangeira. Por volta da 16:30 horas, chegaram duas embarcações advindas do Paraguai, quando os barcos atracaram iniciou-se o trabalho de desembarque das mercadorias.

Nesta ocasião, diversos indivíduos paraguaios (e provenientes de Ciudad Del Este/PY) foram abordados, sendo encontradas nas embarcações mercadorias estrangeiras sem pagamento de tributos, produtos proibidos e uma quantidade significativa de maconha. Tanto os ocupantes das embarcações quanto aqueles que as aguardavam para desembarque foram

presos em flagrante delito. Eles aproveitavam a mesma rota e o mesmo meio de transporte para desenvolverem cada um as suas atividades.

É importante frisar, que o tráfico de drogas não é um problema específico das fronteiras, já que se encontra tanto nas margens, quanto no interior, porém ganha naquelas proporções gigantescas, já que envolve dinâmicas de nacionais de vários países, passando as estratégias a serem vistas como uma questão não somente de manutenção de ordem interna, como de soberania. As operações não exterminam o crime, mas bem representam o discurso ideológico proibicionista.

É evidente que o mundo seria muito melhor sem as drogas. Esse não é um estudo defendendo sua utilização de forma indiscriminada, mas um debate onde se observa que as estratégias proibicionistas estatais ainda repousam em argumentos antigos, constituindo um sistema absurdamente contraprodutivo. Criou-se um sistema que somente aumenta o uso de drogas e faz do tráfico uma atividade cada dia mais rentável.

Contudo, esse tratamento conferido por grande parte dos Estados e nacionalmente às drogas é reflexo de momentos políticos e econômicos historicamente ecoados nos discursos legislativos, que legitimam as mais diversas ações repressivas sobre o tema, como será apresentado no capítulo a seguir.

2 O ESTADO LEGISLATIVO NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS

A reconstrução histórica do tratamento conferido mundialmente e nacionalmente às drogas alerta que essa análise nem sempre é linear como aparenta. A nítida tendência à maximização da criminalização das condutas relacionadas a essas substâncias é relacionada aos momentos políticos e interesses econômicos vivenciados nesses últimos séculos. Partindo dessa premissa, alerta-se que não há pretensão a fazer uma historiografia da regulamentação de drogas no mundo e no Brasil, mas sinalizar que esse processo faz parte de uma política normalizadora dos Estados envolvidos.

O discurso legislativo insere-se como estratégia estatal de combate ao tráfico de drogas, seja porque a partir desse discurso ações são desencadeadas – operações policiais, prisões etc. – bem como se inserem como elemento de convencimento social, legitimando aquelas atividades. É óbvio que o discurso legislativo não é o único discurso existente acerca do tema, e esse discurso pode ser dialeticamente confrontado por uma série de outros discursos que lhe são opostos. O fato é que não se pode simplesmente ignorar o discurso legislativo, ou reduzir-lhe a importância, em razão de se tratar de um discurso oficial, que legitima várias outras ações do Estado, como o caso da Operação *Adelphos*.

Diga-se de passagem, que o discurso legislativo, por outro lado, encontra sustentáculo em outros discursos que medram tanto no âmago do próprio Estado, como também na sociedade em geral. Nesse caso, o discurso da proibição legislativa é o resultado de uma trama confabulatória que, embora possa tornar opaca ou ambígua essa proibição, por outro lado exige extrema habilidade de navegação em um revolto mar hermenêutico e cujo plano de navegação deve ser orientado por uma bússola interdisciplinar. Com efeito, o sustentáculo da proibição não é apenas um limite ético (em um sentido estrito), mas recolhe fundamentos em diversas outras áreas, a exemplo, do campo econômico, sanitário, religioso, segurança.

É natural que, nessa seara, grupos de interesse estabelecidos na sociedade – algumas vezes, inclusive, com assento em órgãos estatais (como a bancada religiosa no Congresso Nacional) promovam seus discursos apoiando a proibição, dando ênfase ao aspecto que lhe é mais caro. Nesse sentido, pode-se sintetizar²⁶ alguns argumentos que fundamentam a proibição, de acordo com alguns campos de atuação.

26 Síntese efetuada com base em Thornton (2018).

Tabela 2: Argumentos justificantes da proibição das drogas

CAMPOS	EXEMPLOS
ECONÔMICO	a) racionalização das escolhas do consumidor – ao invés de drogas, com a proibição o consumidor pode optar por bens que lhe são mais úteis (alimentação, vestuário etc.);
	b) maior produtividade do trabalhador – a sobriedade do trabalhador aumenta sua eficiência produtiva, reduz a possibilidade de acidentes de trabalho;
SAÚDE	a) o uso de drogas prejudica a saúde do consumidor;
	b) o uso de drogas causa dependência, com danos psicológicos e redução da autonomia do consumidor.
	c) o uso de drogas exige grandes investimentos orçamentários em seu tratamento;
	d) menor custo para o Estado em tratamento para usuários e dependentes, sem sobrecarga para o Sistema Único de Saúde.
SEGURANÇA	a) o uso de drogas pode gerar comportamentos compulsivos e violentos;
	b) a utilização de drogas pode gerar criminalidade.
SOCIAL (EDUCACIONAL, RELIGIOSA ETC.)	a) a utilização de drogas não gera benefícios sociais;
	b) o uso de drogas prejudica a integração social do indivíduo;
	c) o consumo de drogas reduz o rendimento escolar;
	d) o uso de drogas caracteriza um pecado, revelando a impureza do corpo.

A proibição é, portanto, o modo gerencial que o Estado se vale para administrar esses interesses, cujas receitas são, para além dos recursos materiais, as receitas discursivas. O esforço estatal para combater as drogas, a seu turno, representa o lado do gasto, ou seja, é o dispêndio de receitas (recursos materiais, discursivos, estratégicos etc.) com vistas à obtenção de um determinado lucro, que não necessariamente é um lucro econômico (em sentido estrito), mas de outra natureza (rendas psíquicas, lucro político, capital social etc.).

Aquele que olha a proibição não pode enxergar nela apenas um imperativo categórico, mas deve fazer emergir no limite do discurso legislativo todo o cabedal de interesses que estão subjacentes e que trespassam a proibição quando a norma é aplicada. Isso fica bastante claro, por exemplo, no tratamento que os diversos órgãos estatais conferem às situações concretas que desafiam a proibição. Um juiz pode condenar um usuário ou pode absolvê-lo, diante da materialidade do caso, trazendo à tona justificativas econômicas, sociais,

de segurança, de saúde etc. Toda construção da racionalidade da proibição pode ser desconstruída, estilizada em seus inúmeros componentes, especialmente ante a instabilidade discursiva sobre a qual a proibição se assenta, pois, para além de argumentos a favor da liberação das drogas, os próprios argumentos favoráveis à proibição podem contradizer-se (a prisão do usuário, embora favoreça a segurança, pode não ser a melhor resposta sob o prisma da saúde) ou pode ser que o momento histórico modifique certos paradigmas sociais (substâncias antes proibidas podem ser permitidas em certas circunstâncias etc.).

Daí a importância de um perolustrar no histórico da proibição das drogas e nas estruturas orgânicas que atuam no gerenciamento da questão, pois são os elementos neles colhidos que reaparecerão quando a proibição é posta em ação. Assim, passa-se neste capítulo a um esorço histórico do controle de drogas em nível mundial, bem como da tipificação legal-penal em território brasileiro.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO CONTROLE INTERNACIONAL DE DROGAS

A planta, conhecida como cânhamo, foi batizada em 1753 de *Cannabis sativa* pelo botânico sueco Lineu e amplamente utilizada como fonte de fibras para confecção de tecidos e posteriormente para a produção de papel, servindo para vestir populações e equipar navios com cordas e velas. A primeira notícia de utilização da *Cannabis* remonta a 4.000 a.C na China, sendo posteriormente amplamente utilizada pelos indianos, os quais disseminaram seus usos no Oriente Médio, na África e Europa (FRANÇA, 2018, p. 9).

Na Europa e na África, a planta teve uma grande importância no período de expansão marítima, já que era utilizada nos navios, inclusive na calafetação das embarcações, chegando com isso na América, onde houve um incentivo à plantação para atender às necessidades da Marinha. No Brasil criou-se a Real Feitoria do Linho Cânhamo, em 1783, inicialmente em Pelotas/RS e posteriormente transferida para a região de São Leopoldo/RS, destinada à produção de cordas e tecidos, sendo este o último empreendimento com apoio governamental em relação à planta.

Contudo, a utilização da *Cannabis* não ficou restrita à produção de tecidos, corda e papel. A substância também era usada para lazer, para extasiar aquele que a consumia, originando assim o canabismo. O canabismo é um antigo conhecido do Ocidente. No século V a.C., Heródoto já mencionava a utilização da substância por citas – pastores nômades vindos

da região da Pérsia – que lançavam suas sementes sobre as pedras aquecidas pelo fogo para inspirar seu vapor e sentirem-se atordoados. No entanto, o costume de usar a *Cannabis* nunca gozou de muito prestígio. Na cultura greco-romana, apesar de ser utilizada em festas requintadas no século III sob a forma de doces para promover a alegria dos convidados, a *Cannabis* nunca desfrutou da popularidade dada ao vinho. (FRANÇA, 2018, p. 21)

Esse quadro não alteraria muito nos próximos séculos, onde o canabismo continuava presente, mas como um hábito exótico. Não obstante esse antigo hábito, a regulamentação sobre o consumo da maconha foi tardia, sendo que a primeira preocupação mundial acerca de drogas ocorreu não em relação à maconha, mas no tocante ao ópio. Assim, o controle internacional de drogas teve início somente no século XX com a Conferência do Ópio em Xangai, em 1909, que reuniu diversos países, dentre eles as potências coloniais da época (como Inglaterra, Alemanha, França, Holanda e Portugal), além dos representantes do Império Chinês, preocupados com alto índice de consumo de ópio e as consequências dessa prática, para discutirem uma limitação à produção e comércio de tal substância, que eram feitos principalmente pela Inglaterra à época.

Muito embora esse controle internacional de forma universal tenha se dado no século XX, alguns atos entre países para o combate às drogas, já haviam ocorrido no século XIX, inclusive com a participação dos Estados Unidos, o qual teve um papel fundamental nessa questão. A participação dos Estados Unidos no debate sobre as drogas sempre foi intensa, até porque era pautada em interesses ora econômicos, ora religiosos. Na guerra do ópio, havia um grande interesse econômico dos Estados Unidos, sendo o comércio de ópio para a China a base da fortuna de diversas famílias norte-americanas, como “Delano, avô do Presidente Franklin Delano Roosevelt; os Forbes, família da qual descende Steve Forbes, candidato a presidente dos EUA em 1996 e 2000; além dos Low, Peaboy, Perkins e Russel” (VALOIS, 2017. p. 48).

Esse comércio de ópio possibilitou o desenvolvimento da infraestrutura de transporte e de informação dos Estados Unidos, visto que aumentou o capital circulante no sistema bancário. Apesar do quadro financeiro vantajoso para os norte-americanos, o comércio do ópio com a China não possuía autorização do governo, sendo considerado inclusive contrabando a importação da droga. Sobre o tema, foram firmados dois tratados entre os Estados Unidos e a China (1844 e 1880). No entanto, dentre o período dos tratados proibitivos acima citados, foi firmado um tratado em 1859 com a Inglaterra, no qual se adotavam as regras e tarifas de comércio estabelecidas com esta, não existindo qualquer cláusula antiópio.

Nesta oportunidade, os americanos viram-se liberados para comercializar a substância novamente.

Em 1880, quando da assinatura do segundo tratado com a China, ficou estipulado – a pedido desta – uma expressa proibição ao ópio. No mesmo ato, em contrapartida, negociaram um acordo para reduzir a imigração de chineses em território norte-americano, já que essa imigração não era aceita nem pelo governo nem pela população norte-americana. Não obstante a vantagem econômica trazida pelo comércio do ópio pelos Estados Unidos, a vocação religiosa americana começou a ter grande influência no cenário internacional, ocasionando nítida interferência no sistema punitivo mundial.

Neste contexto, observa-se um grande paradoxo da democracia capitalista, pois de um lado o Estado deveria garantir um livre comércio, mas por outro os produtos a serem consumidos deveriam respeitar um padrão moral estabelecido por evangélicos que almejavam uma transformação da sociedade para redimi-la de seus defeitos morais. Buscava-se uma sociedade que fosse moralmente sóbria para atuar na liberdade econômica. A liberdade econômica não era refletida na liberdade social.

Aliás, foi essa luta por uma sociedade livre dos incrédulos, pecadores e sem vícios que se baseou a criação dos primeiros sistemas penitenciários nos Estados Unidos no século XIX. A prisão serviria para afastar o indivíduo dos vícios presentes na sociedade. As prisões, criadas ou já existentes, deveriam fazer parte de um grande sistema de transformação do ser humano, fazendo dessa reforma moral uma questão de Estado, ou melhor, fazendo da sobriedade para manutenção do sistema econômico uma questão de Estado.

No sistema capitalista, onde tudo pode porque o seu princípio, em tese, é o livre mercado, o das livres artimanhas, para permitir os livres ganhos e as livres manutenções de riquezas, alguma moral deveria subsistir, a fim de se, minimamente, permitir alguma coesão entre os membros da sociedade, além de dar ao poder alguma justificativa além do exercício da força da exploração. Então, que se possibilitasse o ingresso da moral religiosa, limitada obviamente, já que a ética comercial devia ser esquecida em nome da livre concorrência e, assim, fez-se o casamento entre a ideia de paraíso e a atuação do Estado (VALOIS, 2017, p. 52).

As primeiras legislações de vedação a utilização e comércio de drogas nos Estados Unidos foram estimuladas pelos movimentos religiosos, refletindo na participação internacional norte-americana que passou a defender tal posicionamento para a criação de um regime global de proibição. No entanto, não se pode afirmar se essa guerra realmente é contra

ou a favor das drogas ou que possui nelas um subterfúgio. As drogas nunca deixaram de ser mercadoria e qualquer batalha que se trave, levará em consideração objetivos pessoais.

O ideal proibicionista passou a ser liderado pelos Estados Unidos e pela China, em face dos países europeus (principalmente a Inglaterra), que mesmo contrariados, aceitaram um acordo que dispunha que o ópio somente seria utilizado para fins medicinais. Esse feito somente foi possível em virtude da crescente ascensão dos Estados Unidos e o nítido declínio da Inglaterra²⁷.

Esse acordo surtiu efeitos a longo prazo, sendo que a partir dele os controles ficaram mais rigorosos notadamente após a Primeira Guerra Mundial, com a coordenação da Liga das Nações. Reduziu-se em 70% a produção de ópio no período de 100 anos (UNODC). As medidas de controle não foram tomadas imediatamente em razão da pressão sofrida pelos países europeus pelas indústrias farmacêuticas (como Bayer e Merck). Além disso, tal conferência definiu os primeiros traços de um sistema de cooperação internacional, servindo de base para a elaboração da primeira convenção sobre o tema, a qual ocorreu em 1912.

Com isso, foi assinada em Haia a Convenção Internacional do Ópio em 23 de janeiro de 1912, a qual, apesar de ter sido efetivada pelos Estados Unidos, Países Baixos, China, Noruega e Honduras já em 1915, foi implementada mundialmente somente em 1919, quando foi incorporada ao Tratado de Versalhes. A redação original de tal convenção restringia a produção de ópio e opiáceos, bem como de cocaína, as quais deveriam ser utilizadas somente para fins médico-científico (UNODC).

ARTICLE 4.

Les dispositions du présent chapitre s'appliquent aux substances suivantes:

- a) A l'opium médicinal;*
- b) A la cocaïne brute et à l'ecgonine;*
- c) A la morphine, diacétylmorphine, cocaïne et leurs sels respectifs;*
- d) A toutes les préparations officinales et non officinales (y compris les remèdes dits anti-opium) contenant plus de 0,2 % de morphine ou plus de 0,1 % de cocaïne;*
- e) A toutes les préparations contenant de la diacétylmorphine;*
- f) Aux préparations galéniques (extrait et teinture) de chanvre indien;*
- g) A tout autre stupéfiant auquel la présente Convention peut s'appliquer conformément à l'article 10.*

(...)

ARTICLE 7.

Les Parties contractantes prendront, des mesures pour prohiber, dans leur commerce intérieur toute cession à des personnes non autorisées ou toute détention par ces personnes de substances auxquelles s'applique le présent chapitre (UNODC).

²⁷ No século XVIII a China proibiu a produção da papoula e importação e consumo de ópio, mas essa vedação somente agravou a balança comercial chinesa, pois a importação continuou existindo, fazendo da Inglaterra a principal beneficiada. A proibição do ópio era conveniente para os ingleses que não queriam o fim de tal restrição, pois a vedação tornava seu comércio mais lucrativo (VALOIS, 2017, p. 37 e 43).

Saliente-se novamente que a preocupação internacional com as drogas, possui um pano de fundo econômico, que é evidenciado quando se analisa o contexto histórico que os Estados Unidos estavam vivenciando. Em 1914, foi aprovado nos Estados Unidos o *Harrison Narcotics Tax Act*, que consistia na primeira regulamentação federal de restrição do comércio interno de drogas no país, exceto para usos medicinais, os quais também seriam objeto de controle. Antes disso, já existiam algumas leis locais contra o fumo do Ópio, principalmente nos estados do Oeste. Com a redução na utilização do ópio, outras drogas ganharam os mercados norte-americanos, como a cocaína.

A cocaína possuía grande aceitação em território americano por ser utilizada como ingrediente em diversos produtos comerciais, como a Coca-Cola, o vinho e tônicos. Todavia seu uso começou a ser banido no Sul, em razão do medo de que negros pudessem substituir o álcool pela cocaína, já que a venda do primeiro havia sido proibida à época. “Alegou-se que o uso de cocaína transformava os negros em criminosos ensandecidos e estupradores violentos, bem como impenetráveis pelas balas calibre 32” (THORNTON, 2018, p. 107).

Pensamentos como esse advêm de estereótipos racistas criados nos Estados Unidos, o papel de bêbados e drogados cabia no sul aos negros, no oeste aos índios e no norte aos imigrantes. Não obstante, alguns negros tenham feito uso de drogas para suportar a imensa carga de trabalho, não há provas que tenham se utilizado de cocaína mais que os brancos. No entanto Hamilton Wright, médico estadunidense que atuou como Comissário de Ópio dos Estados Unidos, representando-os em convenções internacionais, viu uma clara oportunidade de defender seus ideais proibitivistas. Seu discurso foi comprado pelos meios de comunicação.

Doris Marie Provine, em uma pesquisa sobre raça na guerra contra as drogas, esclareceu (PROVINE, 2007):

The media often linked race, drugs, and crime, giving substance to white fears of the potential for Black drug-induced violence. The New York Times and other news media reported with concern, for example, that labor contractors in the South were distributing cocaine to their Black workers to increase productivity. In both the North and South, crimes committed by Blacks allegedly under the influence of cocaine were widely reported in graphic detail; "Most of the attacks upon white women of the South are the direct result of a cocaine-crazed Negro brain. Thousands of dingy hovels are scattered through the Negro sections of southern cities where 'snow' is retailed in dime boxes through back doors which are prevented by chains from opening more than three inches"²⁸.

28 “Os meios de comunicação muitas vezes ligavam raça, drogas e crime, dando aos brancos receio do potencial de violência induzida por drogas por negros. O jornal New York Times e outros meios de comunicação

Como dito pela autora, a questão racial foi utilizada como pretexto para fortalecer a política americana em âmbito internacional. A preocupação com o tráfico de drogas e com a sua utilização pela população para fins de lazer estendeu-se a outros tipos de substâncias psicotrópicas, como a *Cannabis*, fazendo com que as convenções seguintes criassem uma estratégia internacional repressiva e que seus signatários alterassem suas políticas internas e legislações sobre drogas.

A Convenção Internacional do Ópio sofreu uma revisão em 1925, originando uma 2ª convenção, a qual foi assinada em Genebra em 19 de fevereiro e trouxe duas novidades. A primeira foi a criação da *Permanent Central Opium Board* (Conselho Central Permanente do Ópio), consistente em um sistema de monitoramento de drogas no âmbito internacional. E a segunda foi a proposta de proibição do haxixe, feita inicialmente pelo Egito. Observa-se que o Egito teve a *Cannabis* introduzida em seu país durante a invasão árabe ocorrida nos séculos IX a XII. Durante séculos, seu uso estava vinculado a classes privilegiadas como forma de autoindulgência, mas durante o seu desenvolvimento cultural, social e econômico, ocorreu um amplo consumo pelas demais classes, ocasionando preocupações (SILVA, s.d., p. 8).

Essa reivindicação do Egito ganhou força por também representar uma preocupação em outros países, como os Estados Unidos, que entre as décadas de 1920 e 1930, viram o consumo de maconha e haxixe aumentar em seu território. A origem da proibição da substância em solo norte-americano é controversa, existindo duas teorias.

A primeira que é a “hipótese Anslinger”, desenvolvida por Howard Becker, que afirmava que foi o discurso do ex-comissário da Proibição Harry Anslinger que considerava a droga como “erva assassina” que resultou na aprovação da *Marijuana Tax Act*, de 01º de outubro de 1937. A segunda é a “hipótese mexicana”, desenvolvida por David Musto e John Helmer, que sugere que a proibição da maconha consistiu em uma reação contra os imigrantes mexicanos, bem como as classes urbanas mais baixas e os negros (THORNTON, 2018, p. 115). Observa-se que as duas teorias não são antagônicas, sendo que uma somente reforça o contido na outra. A intolerância e xenofobia já haviam sido inspiração para a proibição do ópio, e agora também eram responsáveis pela proibição da maconha, que teve seu comércio inflado com a proibição do álcool nos Estados Unidos.

informaram com preocupação, por exemplo, que os empreiteiros do Sul distribuía cocaína a seus trabalhadores negros para aumentar a produtividade. Tanto no Norte como no Sul, crimes cometidos por negros, supostamente sob a influência da cocaína, foram amplamente divulgados em manchete: "A maioria dos ataques contra mulheres brancas do sul são o resultado direto de um cérebro negro louco por cocaína. Milhares de choupanas sujas estão espalhadas pelas seções negras das cidades do sul, onde a 'neve' é comercializada em caixas de moedas de dez centavos por portas traseiras, impedidas por correntes de abrir mais de três polegadas" - Tradução livre.

Após o fim da 2ª Guerra Mundial em 1945, com a criação das Nações Unidas estabeleceu-se um sistema de orientação geral para o controle internacional de drogas. Três convenções ficaram vigentes nesse período.

A primeira foi a Convenção Única sobre Entorpecente, realizada em Nova Iorque e assinada em 1953, a qual instituiu um sistema internacional de controle de drogas, atribuindo aos países responsabilidade pela atualização da legislação interna e pela implementação das medidas necessárias para a realização desse controle. Essa convenção deixou expressa a proibição do fumo e a ingestão de ópio, a mastigação da folha de coca e o uso não medicinal da *cannabis* e estabeleceu prazo para a eliminação gradual do ópio, da coca e da *cannabis*, sendo o do primeiro de 15 anos e dos demais de 25 anos (ONU, 1953). O consumo e a produção de drogas foram de forma abrupta proibidos, sem levar em consideração a diversidade cultural da população, bem como eventual utilização de psicotrópicos por tribos indígenas.

Já a Convenção sobre Substância Psicotrópicas foi realizada em Viena e assinada em 21 de fevereiro de 1971, somente teve vigência em 16 de agosto de 1976 (ONU, 1971). Esta incluiu as drogas psicotrópicas no rol das substâncias proscritas. Desta feita, não somente o ópio, a cocaína e a *cannabis* estavam sujeitos ao controle internacional, mas outras substâncias causadoras de dependência física e química, como o LSD, as anfetaminas e os estimulantes, considerados as drogas da modernidade.

Interessante notar que a convenção trouxe em seu preâmbulo que o controle sob as drogas se dava em virtude de uma preocupação de caráter social e de saúde pública, ocultando reais interesses políticos e econômicos que circundavam o tema. Colaciona-se:

As partes,
Preocupadas com a saúde e o bem-estar da humanidade;
Observando, com preocupação, os problemas sociais e de saúde-pública que resultam do abuso de certas substâncias psicotrópicas;
Determinadas a prevenir e combater o abuso de tais substâncias psicotrópicas;
Determinadas a prevenir e combater o abuso de tais substâncias e o tráfico ilícito a que dão ensejo;
Considerando que as medidas rigorosas são necessárias para restringir o uso de tais substâncias aos fins legítimos;
Reconhecendo que o uso de substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos é indispensável e que a disponibilidade daquelas para esses fins não deve ser indevidamente restringida;
Acreditando que medidas eficazes contra o abuso de tais substâncias requerem coordenação e ação universal;
Reconhecendo a competência das Nações Unidas no campo do controle de substância psicotrópicas e desejosos de que os órgãos internacionais interessados se situem dentro do âmbito daquela Organização;

Reconhecendo a necessidade de uma convenção internacional para a consecução de tais objetivos,

Convieram no seguinte: (BRASIL, 1977)

A Convenção Única sobre Entorpecente assinada em 1961 e descrita acima foi emendada em 1972, por meio de um Protocolo que ao mesmo tempo em que aumentava o controle internacional sobre drogas, também apresentava uma preocupação com os usuários, estabelecendo-se a necessidade de tratamento e reabilitação cumulado a pena privativa de liberdade ou em substituição a esta (UNODC). Assim, autorizou-se a adoção de medidas menos agressivas em relação aos usuários, inclusive a não adoção de restrição de liberdade, em prol de uma política de redução de danos.

Com a Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, realizada em Viena de 16 a 27 de junho de 1987, expandiu-se internacionalmente ainda mais a política repressiva norte-americana, inclusive com adesão e participação ativa da Comunidade Europeia. Nesse ato, aprovou-se um plano de atividades em matéria de fiscalização do uso indevido de entorpecentes.

Já em 1988, aprovou-se o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (ONU, 1988), onde os países participantes comprometeram-se a adotar o modelo uniforme de controle estabelecido pelas Nações Unidas. Tal instrumento possui caráter repressivo no combate as organizações de tráfico de drogas, e preleciona como medidas o aumento das hipóteses de extradição, cooperação internacional e confisco de ativos financeiros dos traficantes com rigorosa incriminação das condutas relacionadas a lavagem de capitais. Além disso, preocupou-se ainda com a erradicação da produção e fabricação das drogas, determinando como meta a extirpação de plantações de narcóticos, bem como um maior controle na comercialização de produtos químicos e insumos utilizados na preparação de substâncias entorpecentes.

A preocupação referida era traduzida em forma de manifestação do Direito Penal, havendo uma indicação que os países subscritores criminalizassem condutas relacionadas à produção, comercialização, transporte e distribuição de drogas. Ainda, a convenção também equiparava ao tráfico a conduta do usuário de drogas, o que de pronto foi acatado à época pelos Estados signatários, mas depois rechaçado por vários, ao adotarem uma política criminal de despenalização, descriminalização ou de tolerância limitada da conduta de posse para consumo pessoal de drogas, como Espanha, Portugal e Holanda.

As Convenções das Nações Unidas ainda trouxeram em seu texto a criação de órgãos responsáveis pelo controle do tráfico de drogas e de usuários de tais substâncias, bem como

pela fiscalização e monitoramento do cumprimento dos termos acordados pelos Estados-membros. Esses órgãos são encarregados por três poderes (UNODC):

- a) o “poder político-legislativo” responsável pelos debates acerca das políticas de combate às drogas. Seu exercício ocorre pela Assembleia Geral da ONU e pela *Comission on Narcotic Drugs* – CND;
- b) o “poder judiciário” que possui poderes para impor sanções em caso de não cumprimento das regras estabelecidas pelas Convenções. Tal poder é representado pelo *International Narcotic Control Board* – INCB;
- c) o “órgão executivo” que é presidido pelo diretor executivo do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime – UNODC²⁹.

Tem-se assim que as Nações Unidas sistematizaram um modelo de controle de drogas com premissas bem rigorosas, com criminalização do comércio e do uso, sem levar em consideração culturas de certas comunidades em relação ao uso de produtos tradicionais. Além disso, essa política repressiva dificulta (e muito) a pesquisa e utilização de drogas para fins medicinais. Nem sempre a regulamentação interna dos países signatários é capaz de alcançar o avanço tecnológico e os estudos existentes acerca de uma determinada substância. A droga que eventualmente a medicina já considera como um instrumento inovador no tratamento ou cura de determinadas doenças, esbarra na política proibicionista e na cruel burocracia, que bizarramente são criadas para proteção da “saúde pública”.

Mais recentemente, em 1998, em Nova Iorque, a ONU sediou um encontro para planejar uma ofensiva contra as drogas, sob a forma do slogan “Um mundo livre de drogas: é possível”. Essa campanha tinha uma meta ambiciosa, que era a eliminação das drogas em todo o planeta em um prazo de dez anos (BURGIERMAN, 2011, p. 23). Nessa Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU (UNGASS) surgiram três posições sobre o tema (RODRIGUES, 2006):

- 1) a dos países defensores da política proibicionista;

²⁹ A UNODC – Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (United Nations Office on Drugs and Crime) atua no Brasil desde 1991, com o objetivo de verificar e apoiar se o governo brasileiro está cumprindo as obrigações assumidas nas Convenções da ONU sobre Controle de Drogas e outros atos internacionais contra o terrorismo, tráfico de seres humanos, contrabando de migrantes, tráfico de armas e corrupção.

- 2) a dos países da América Latina produtores de drogas naturais, que sustentavam a ideia de uma responsabilidade compartilhada com os países consumidores;
- 3) a dos países defensores de uma política de redução de danos.

Apesar da diversidade de posições mencionadas, aquela relacionada ao proibicionismo sagrou-se vencedora, sob duras críticas e objeções, já que as políticas adotadas somente visavam uma redução na oferta e demanda, sem se ater a questões sociais envolvidas. Mais de vinte anos se passaram e as drogas não foram eliminadas. Ao contrário, seu consumo aumentou assustadoramente em todo o mundo, confirmando que as estratégias de combate adotadas até o presente momento somente aumentaram a utilização de substâncias psicotrópicas, bem como inflaram as desigualdades sociais dos países periféricos. Não obstante o revés sofrido, em 2009, na Reunião da Comissão de Drogas Narcóticas da ONU, esta manteve a postura repressiva no combate as drogas, prorrogando o equívoco tático por mais dez anos.

Tabela 3: Principais atos sobre regulamentação de drogas no mundo

PRINCIPAIS ATOS PROIBICIONISTAS NO MUNDO		
ANO/SÉC.	ATO	TEMA
1909	Conferência do Ópio em Xangai	- Limitação à produção e comércio do ópio.
1912	Convenção Internacional do Ópio de Haia	- Restrição a produção de ópio e opiáceos, bem como cocaína.
1925	2ª Convenção Internacional do Ópio de Genebra	- Criação do Conselho Central Permanente do Ópio para monitoramento de drogas no âmbito internacional; - Proibição do haxixe.
1931	1ª Conferência em Genebra	- Limitação da produção e distribuição de substâncias entorpecentes somente para fins médicos e científicos.
1936	2ª Conferência em Genebra	- Redução do tráfico de drogas perigosas e diminuição da impunidade de traficantes, com a facilitação da extradição por crimes dessa natureza.
1961	Convenção Única sobre Entorpecente de Nova Iorque	- Instituiu um sistema internacional de controle de drogas, atribuindo aos países responsabilidade pela atualização da legislação interna e pela implementação das medidas necessárias para a realização desse controle. - Proibição expressa do fumo e da ingestão de ópio, a mastigação da folha de coca e o uso não medicinal da <i>cannabis</i> .
1961	Convenção sobre Substância Psicotrópicas de Viena	- Proibição do ópio, a cocaína, <i>cannabis</i> , LSD, anfetaminas, estimulantes e demais substâncias psicotrópicas.
1987	Conferência Internacional sobre o Uso Indevido e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes de Viena	- Aprovação de um plano de atividades em matéria de fiscalização do uso indevido de entorpecentes.
1988	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas em Viena	- Prelecionou como medidas o aumento das hipóteses de extradição, cooperação internacional e confisco de ativos financeiros dos traficantes com rigorosa incriminação das condutas relacionadas a lavagem de capitais.

		- Preocupou-se com a erradicação da produção e fabricação das drogas, determinando como meta a extirpação de plantações de narcóticos, bem como um maior controle na comercialização de produtos químicos e insumos utilizados na preparação de substâncias entorpecentes.
1998	Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU (UNGASS)	- Declaração Política e Plano de Ação sobre Cooperação Internacional por uma estratégia equilibrada e integrada de combate ao problema global das drogas.
2009	Reunião da Comissão de Drogas Narcóticas da ONU	- Análise dos dez anos anteriores, no que diz respeito aos progressos efetuados no cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidos na UNGASS de 1998.

Fonte: a autora

Do histórico acima descrito, observa-se que a política proibicionista de drogas, somente ganhou força no cenário internacional em razão de interesses políticos e econômicos.

2.2 A REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA DO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

No Brasil, apesar da existência de plantações realizadas pelos colonizadores europeus, com o fim comercial da fibra da *Cannabis*, tem-se que o canabismo foi rapidamente incorporado aos costumes e deixou de ser um hábito exótico ou estrangeiro, mas nem por isso ganhou prestígio social. O sociólogo Gilberto Freire narra, em sua obra escrita em 1937, que nos intervalos das plantações de cana-de-açúcar, os colonos preferiam utilizar o seu ócio com a produção de aguardente, plantação de tabaco e cânhamo no lugar de outras culturas, já que este era apreciado pelos escravos no momento de descanso. Importante lembrar que tal cultura somente era tolerada pelos senhores de engenho para que os escravos não atuassem contrariamente a seus interesses, sendo que essas plantações nem sempre eram clandestinas (FREYRE, 2013, p. 36 e p. 26).

Outro característico comum às várias regiões americanas de colonização monocultora, ou pelo açúcar – tão intensa no Nordeste do Brasil –, foi, e em certos trechos é ainda, o emprego do trabalhador apenas durante uma parte do ano, a outra parte ficando uma época de ócio e, para alguns, de volutuosidade, desde que a monocultura, em parte nenhuma da América, facilitou pequenas culturas úteis, pequenas culturas e indústrias ancilares ao lado da imperial, de cana-de-açúcar. Só as que se podem chamar de entorpecentes, de gozo, quase de evasão, favoráveis àquele ócio e àquela volutuosidade: o tabaco, para os senhores; a maconha – plantada, nem sempre clandestinamente perto dos canaviais – para os trabalhadores, para os negros, para a gente de cor; a cachaça, a aguardente, a branquinha.

Também aí discorre para o fato do senhor de engenho “fechar os olhos” a certos hábitos degradantes que se propagavam, como o do uso de drogas como maconha entre os trabalhadores. Admite que a tolerância deste uso pelos senhores resultava da

variação sazonal de braços entre os períodos de maior demanda de mão de obra – moagem e até certo ponto plantio da cana – fazendo com que facilitassem certos hábitos no período da entressafra, para desviar os trabalhadores do desejo de especulações que contrariassem os seus interesses.

Apesar de ser um costume consolidado no Brasil, é difícil saber quem introduziu a *Cannabis* na cultura local, já que os índios a desconheciam até os séculos XVI e XVII. Não se sabe se foram os marinheiros portugueses em razão de seu contato com a Índia e com os mouros instalados na Península Ibérica e da utilização da fibra da planta em suas embarcações, ou se foram os africanos que além de antigos conhecedores, eram devotados ao canabismo em razão dos efeitos inebriantes da substância. Assim, resta incerto quem introduziu a canabismo na América Portuguesa. Todavia, não há dúvidas de que a consolidação desse consumo ocorreu em razão do segundo grupo. “Foi a eles que os brasileiros gradativamente associaram o gosto pela ‘diamba’ (banguê, maconha, fumo de Angola, pito de pango, riamba, liamba etc.) e seu consumo regular, recreativo e relaxante” (FRANÇA, 2018, p. 28). Também foram eles que, no início do século XX, médicos e juristas resolveram culpar pela propagação do vício na sociedade brasileira.

O canabismo somente se tornou uma preocupação a partir das primeiras décadas do século XIX, quando associaram seu consumo ao comportamento dos escravos que comprometia o desenvolvimento de suas atividades produtivas, seja quando aparentavam agressividade ou apatia, reações que nem sempre estavam atreladas ao uso da substância. Com isso, começaram a aparecer as primeiras proibições municipais à venda e ao consumo da *Cannabis*, porém essas vedações eram locais, e muitas vezes vinculadas a delitos morais ou religiosos (FRANÇA, 2018, p. 28).

Em 1830, por exemplo, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro estabeleceu em seu código de posturas a seguinte proibição: “É proibida a venda e uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas; os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20 mil réis, e os escravos e mais pessoas que dele usarem, em oito dias de cadeia” (FRANÇA, 2018, p. 29). Essa regulamentação foi copiada por alguns outros municípios, como Santos e Campinas, décadas depois.

Nacionalmente, as ações de prevenção e repressão ao tráfico de drogas no Brasil não são recentes. Essa tendência foi primeiramente apontada nas Ordenações Filipinas, as quais tiveram vigência em território nacional de 1603 a 1830 e proibiram o uso e o comércio de substâncias tóxicas, com a seguinte redação: “Livro V. Título LXXXIX. Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, nem a venda nem outro material venenoso” (PORTUGAL, 1870). O

aludido diploma esclarecia a penalidade a ser aplicada, que podia ser desde a perda de sua propriedade rural como a deportação para a África:

Nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender, rosalgar branco, nem vermelho, nem amarello, nem solimão, nem água dele, nem escamonéa, nem opio, salvo se for Boticario examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Officio.

E qualquer outra pessoa que tiver em sua casa alguma das ditas cousas para vender, perca toda sua fazenda, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar, e seja degradado para Africa até nossa mercé.

E os Boticários as não vendão, nem despendão, se não com os Officiaes, que por razão de seus Officios as hão mistér, sendo porem Officiaes conhecidos per elles, e taes, de que se presume que as não darão á outras pessoas.

E os ditos Officiaes as não darão, nem venderão a outrem, porque dando-as, e seguindo-se disso algum dano, haverão a pena que de Direito seja, segundo o dano for.

Es os Boticarios poderão metter em suas mezinhas os ditos materiaes, segundo pelos Medicos, Cirurgioes, e Escriptores fôr mandado.

E fazendo o contrario, ou vendendo-os a outras pessoas, que não forem Officiaes conhecidos, pola primeira vez paguem cincoenta cruzados, metade para quem accusar, e descobrir.

E pola segunda haverão mais qualquer pena, que houvermos por bem (PORTUGAL, 1870).

Apesar das diversas edições posteriores das Ordenações Filipinas em Portugal após 1830, estas não foram aplicadas no Brasil em razão da vigência do Código Criminal do Império (BRASIL, 1830). Este foi sancionado em 16 de dezembro de 1830 (poucos meses antes da abdicação de D. Pedro I) e vigorou de 1831 a 1891. Contudo, não fez menção alguma a proibição do consumo ou comercialização de substâncias entorpecentes, ficando a cargo das legislações municipais.

O Código Criminal do Império foi substituído em 1890 pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, e Decreto nº 1.127, de 6 de dezembro de 1890). O primeiro código republicano retornou em seu texto com a proibição nacional acerca do consumo e comércio de drogas. No Título III (Dos Crimes contra a Tranquilidade Pública), Capítulo III (Crimes contra a Saúde Pública), o artigo 159 tipificava a seguinte conduta: “Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios: Pena – de multa de 200\$ a 500\$000” (BRASIL, 1890).

O Brasil, ao longo do século XIX até as primeiras três décadas do século XX, não demonstrou um grande interesse pela *Cannabis* tanto do ponto de vista médico-farmacêutico, apesar da importação de medicamentos à base de cânhamo para combater inúmeros males (de soluços a impotência), quando do ponto de vista de análise das alienações e delírios causados por seu princípio ativo (FRANÇA, 2018, p. 32). A regulamentação nacional, refletindo o

cenário internacional, de combate ao uso de drogas baseava-se principalmente no combate ao ópio.

Em 1912, o Brasil subscreveu o protocolo suplementar de assinaturas da Conferência Internacional do Ópio, de Haia, da qual resultou a Convenção do Ópio, em 1912, onde os países signatários assumiram o compromisso de realizar medidas para controlar a comercialização de morfina, heroína e cocaína em seus ordenamentos jurídicos. Não obstante o Brasil tenha se comprometido a cumprir o tratado de Haia, ele nunca o fez efetivamente. No entanto, em consequência de tal subscrição, e sendo obrigado a cumprir seus compromissos internacionais, em 1921, o artigo 159 do Código Penal de 1890 teve sua redação alterada pelo Decreto nº 4.294, pela seguinte:

Art. 1º Vender, expôr á venda ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Pena: multa de 500\$ a 1:000\$000.

Parapho unico. Si a substancia venenosa tiver qualidade entorpecente, como o opio e seus derivados; cocaína e seus derivados:

Pena: prisãõ cellular por um a quatro annos (BRASIL, 1921).

Em 1925, após o término da Primeira Guerra Mundial e depois da formação da Liga das Nações, foi celebrada a Convenção de Genebra, bem como outros atos internacionais acerca do tema. Todos foram subscritos pelo Brasil e recepcionadas internamente. Como reflexo, o Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932 (BRASIL, 1932), regulamentou a fiscalização do emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, a sua entrada no país, multiplicou as condutas tipificadas e estabeleceu penas mais rigorosas para as infrações referentes aos tóxicos. As substâncias consideradas proibidas vinham expressas em um rol, constante no artigo 1º, o qual deveria ser periodicamente revisado e eram: o ópio bruto e medicinal, a morfina, a diacetilmorfina ou heroína, a benzoilmorfina, a dilandide, a dicodide, a eucodal, as folhas de coca, a cocaína bruta, a cocaína, a ecgonina e a "canabis indica" e posteriormente foram acrescentados os sais de morfina e de cocaína.

Ademais, esse decreto, além de criminalizar a posse ilícita de drogas, considerou que a toxicomania, ou a intoxicação habitual por substâncias entorpecentes, era uma doença de notificação compulsória, feita com caráter reservado, à autoridade sanitária local.

Com esses decretos, vários efeitos penais e extrapenais foram estabelecidos como a inafiançabilidade do tráfico, a perda do cargo de funcionário público, exclusão e trancamento da matrícula para os estudantes, vedação à concessão da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, equiparação do crime tentado ao crime consumado, expulsão do

estrangeiro do território nacional etc. Além disso, a diversidade de verbos nas tipificações, a substituição do termo “substâncias venenosas” por “substâncias entorpecentes”, a previsão de pena de prisão indica um modelo de gestão repressivo, o qual continuou com os atos normativos seguintes.

O Decreto-Lei nº 891/38 (BRASIL, 1938) foi inspirado na Convenção de Genebra realizada em 1936, representando o ingresso do Brasil em um modelo internacional de controle de drogas. Tal ato aprovou a Lei de Fiscalização de Entorpecentes, a qual estabelecia que a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes coordenaria todos os dados estatísticos e informativos colhidos no País, relativos às operações comerciais e às infrações aos dispositivos da presente lei, para fins de comunicação e permuta com as instituições estrangeiras e internacionais. Além do mais, esse Decreto-Lei antecipou a punição para os atos preparatórios (plantar, cultivar, colher) e tornou mais rigorosa a internação obrigatória, que ocorreria mediante decisão judicial, após representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público "quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública" (artigo 29, §1º). Tal internação poderia ser por tempo determinado ou não (artigo 29, *caput*) e não poderia ser domiciliar (artigo 28).

Observa-se que tal decreto pela primeira vez determinou a proibição do plantio e cultivo, do tráfico e do consumo daquelas substâncias etiquetadas como entorpecentes, bem como estabeleceu a possibilidade de internação compulsória do dependente por parte do Estado. O esquadrinamento e domínio do corpo pelo Estado estava operando em sua plenitude. Não é demais ressaltar que além da influência internacional, o Brasil vivia uma ditadura, em um dos períodos mais autoritários da história do país.

Não obstante a existência de tipificação esparsa acerca de condutas relacionadas a drogas no Brasil, tem-se que foi somente na década de 1940, com o Código Penal, que surgiu uma “política proibicionista sistematizada” (codificada). Deixa-se de ter uma preocupação pontual e episódica para se elaborar um controle sistematizado, com uma influência ainda maior do modelo internacional de controle.

O Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), elaborado sob a égide da Constituição de 1937, regulamentou a matéria do artigo 281, *caput*, que estava inserido no Capítulo referente aos Crimes contra a Saúde Pública, com a seguinte redação:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de

qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

§ 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.

§ 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I - Instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II - utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III - contribue de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.

Repare-se que os delitos de tráfico e porte para uso próprio foram equiparados, descriminalizando o consumo. Usar/consumir não era considerado crime, mas a posse com essa finalidade sim. Após o Estado Novo, as questões referentes a prevenção e repressão do comércio e uso de substâncias entorpecentes foram temporariamente tiradas de foco, apesar do espaço que tais práticas estavam ganhando no mercado.

Em 1961, foi realizada a Convenção Única sobre Entorpecentes em Nova Iorque, que estabeleceu medidas de prevenção e repressão ao tráfico de drogas, determinando a competência para a fiscalização internacional para as Nações Unidas e assistência recíproca entre os signatários. Aproximadamente cem países ratificaram a convenção. No Brasil, a ratificação ocorreu em 27 de agosto de 1964, com a edição do Decreto nº 54.216 (BRASIL, 1964). Como se tratava de período de ditadura militar o modelo sanitário foi restringido somente aos dependentes, tendo-se adotado um modelo de repressão mais rigoroso as demais condutas, conhecido como modelo bélico. Importante salientar que esse modelo foi adotado justamente em um período de movimentos sociais com protestos políticos e aumento do consumo da maconha. Além disso, coincide esse período com a criação de drogas sintéticas pela indústria farmacêutica.

Na década de 1960, vivenciou-se uma grande popularização do consumo da maconha e do LSD, vinculando tal uso inclusive a movimentos de contestação e protestos contra políticas belicistas e armamentistas. “Associado às posturas reivindicatórias e libertárias, o uso de drogas ilícitas compõe, junto com outros elementos da cultura (música, literatura, artes plásticas, cinema, vestuário, alimentação, sexualidade), o quadro de manifestações estéticas das políticas de ruptura” (CARVALHO, 2017, p. 52).

O uso da maconha estava ligado à liberdade política e à desobediência civil. Sua utilização, para o Estado, comprometia a ordem social e o futuro de toda a nação, sendo necessário combatê-la, devendo-se alertar a população sobre seus males e reprimir de forma incisiva aqueles que desrespeitassem a regulamentação legal.

Ao contrário do que vinha ocorrendo nas décadas anteriores, o consumo de drogas ganha publicidade e visibilidade, gerando um pânico moral, e fazendo com que a produção legislativa fosse demasiadamente aumentada. Com isso, o Código Penal em seu artigo 281 foi por diversas vezes alterado, seja para acrescentar algum novo verbo núcleo, seja para tornar mais rigoroso seu preceito secundário.

A Lei nº 5.726, editada em 29 de outubro de 1971 (BRASIL, 1971) – regulamentada pelo Decreto nº 69.845, de 27 de dezembro de 1971 –, dispôs sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, estabelecendo o procedimento judicial e medidas de prevenção e recuperação de infratores. Todavia, tal lei não tipificou condutas referentes ao tráfico de drogas, mantendo o artigo 281, do Código Penal, aumentando a pena para 01 a 06 anos de reclusão, tanto para o traficante quanto para aquele que possui a droga para consumo pessoal, bem como criando a figura da associação para o tráfico, a qual poderia ser feita com dois ou mais indivíduos.

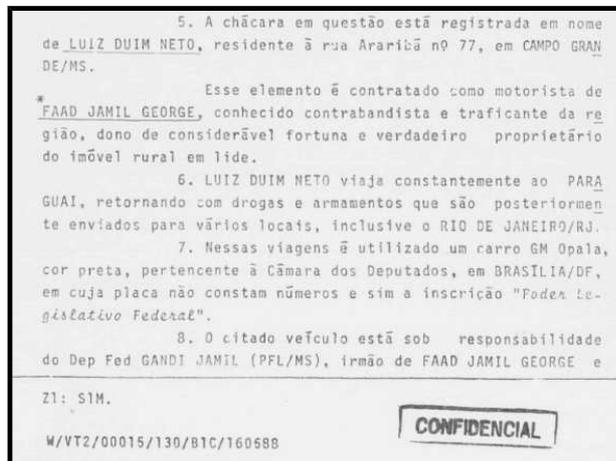
Além disso, determinou-se a obrigatoriedade dos diretores dos estabelecimentos de ensino em adotarem medidas necessárias à prevenção do tráfico e uso de drogas, no âmbito escolar, estando sujeitos à perda do cargo em caso de omissão de comunicação de ocorrências relacionadas a essas substâncias às autoridades sanitárias. Outra novidade trazida pela referida lei foi a expressa regulamentação da inimputabilidade em razão do vício, sujeitando o indivíduo a internação em estabelecimento hospitalar para tratamento psiquiátrico pelo tempo necessário à sua recuperação.

Em 1976, a legislação preventiva e repressiva ao tráfico de substância entorpecente ganhou força com a vigência da Lei nº 6.368 (BRASIL, 1976), a qual revogou o artigo 281, do Código Penal e disciplinou completamente a parte criminal e processual da matéria. Instaurou-se no Brasil, influenciado pelos tratados e convenções, um modelo único e nunca visto antes em território nacional de controle e prevenção a condutas relacionadas aos tóxicos. Desapareceu a obrigatoriedade de delação pelos diretores de instituições de ensino. Também houve nítida separação das condutas destinadas ao tráfico e a posse para consumo pessoal, prevendo pena privativa de liberdade mais branda a esta última.

Esse período coincide com uma crescente tolerância da opinião pública acerca do canabismo. Isso porque a Holanda havia acabado de descriminalizar o consumo da droga, criando os *coffee shops* destinados a comercialização do produto. Não suficiente, a utilização da substância por artistas famosos (muitos presos por posse para consumo pessoal) supostamente contribuiu para o surgimento de nova “moda”. Entretanto, essa tolerância não foi objeto de apreciação estatal, apesar das vozes e argumentos contrários surgidos à época.

Todavia, toda essa repressão não era aplicada a todos de forma igualitária. Em artigo que elenca sete dossiês elaborados pela Intercept/Brasil (BORGES, 2019), ficou evidenciado que a lei não era para todos. Em análise de diversos arquivos do Serviço Nacional de Informações, classificados até 2005 como confidenciais e depois tornados públicos pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, verifica-se a proximidade de diversos políticos do alto escalão, bem como de militares com um dos maiores traficantes da fronteira Brasil – Paraguai à época Fahd Jamil e outros famosos por suas atuações ilícitas. Consta em um dos dossiês que carros oficiais eram utilizados para o tráfico de drogas, que era facilitado pelas vistas grossas dos militares das fronteiras.

Figura 16: Dossiê do Serviço Nacional de Informações



Fonte: The Intercept Brasil (BORGES, 2019)

Com a conclusão da Convenção de Viena em 20 de dezembro de 1988, houve um maior rigorismo em relação ao capital advindo do tráfico de drogas, bem como houve expressa previsão de cooperação internacional, como a possibilidade de extradição de traficantes de drogas. Não obstante essa convenção tenha promulgado no Brasil pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a Constituição Federal de 1988 já havia adotado seus termos.

Segundo a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, inciso XLIII, o tráfico de drogas passa a ser considerado um delito equiparado a hediondo, sendo inafiançável e insuscetível de anistia e graça. Além disso, o artigo 5º, inciso LI autorizou a extradição do brasileiro naturalizado caso comprovado o seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes. A Magna Carta também deixou expressa a atribuição da Polícia Federal na prevenção e repressão do tráfico de entorpecentes (artigo 144, § 1º, inciso II) e o artigo 243 previu a expropriação das terras e confisco de bens decorrentes da mencionada prática ilícita sem direito a qualquer tipo de indenização, com futura destinação para reforma agrária e programas de habitação popular.

Apesar da classificação acima, somente em 1990, foi editada a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) que regulamentou os crimes hediondos e estabeleceu em seu texto original diversas restrições penais e processuais a esses e aos equiparados, como a vedação ao indulto, a liberdade provisória e a progressão de regime. Também estipulou requisitos mais rigorosos para a concessão do livramento condicional e uma prisão temporária mais extensa.

Em 2002, foi aprovada a Lei nº 10.409 que passou a regulamentar o procedimento dos crimes relacionados às drogas, revogando o antigo previsto na Lei nº 6.368/76. O projeto original previa uma substituição completa tanto da parte procedimental quanto da parte criminal, no entanto, esta última foi vetada. O novo procedimento trouxe uma alteração inédita em matéria processual no Brasil, consistente na previsão de dois interrogatórios dos réus, um feito antes do recebimento da denúncia e outro realizado na fase da instrução processual. Diversos juristas à época criticaram tal técnica por acreditarem que esta prejudicaria o contraditório e ampla defesa, eis que o réu seria ouvido antes da produção de qualquer outra prova em sede judicial.

Assim, em virtude da duplicidade de leis a disciplinar a matéria, o Congresso Nacional aprovou em 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.343 (BRASIL, 2006b), a qual instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, definindo crimes e um novo procedimento. Além disso, adotou-se o termo “droga” oficialmente (e não entorpecente, como vinha na lei anterior e na própria Constituição), em respeito a recomendação feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Esta lei trouxe uma “desprisionalização” para o delito de posse para consumo pessoal (artigo 28, da Lei nº 11.343/2006), deixando de ser a este cominada qualquer pena privativa

de liberdade, havendo previsão somente de penas alternativas como advertência, prestação de serviço à comunidade e medida educativa.

No entanto, essa alteração merece uma análise um pouco mais profunda. Apesar da redação mais benéfica para aquele que possui a substância ilícita para consumo pessoal, a modificação do artigo casou com uma crise do sistema carcerário ocorrida em 2006, ocasionada com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 82.959/SP o qual decidiu pela inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime para condenados por crimes hediondos ou equiparados, possibilitando com isso, a transferência de presos do regime fechado para o semiaberto e do semiaberto para o aberto. O que antes era a falência somente do regime fechado, cumprido em penitenciárias, passou a ser a morte para os demais regimes. Logo, economicamente falando, manter condenados por posse/porte ilegal de drogas para consumo pessoal no sistema carcerário era extremamente dispendioso ao Estado.

A questão relacionada à saúde pública também foi pensada nessa alteração, ficando bem evidenciada na exposição de motivos da lei elaborada pelos Deputados Magno Matta e Warderley Martins a falta de estrutura médica adequada para atender usuários e dependentes de drogas:

Quanto ao tratamento dos usuários de substâncias, dele já cuidava, adequadamente, a legislação anterior, pelo que nesse particular nenhuma alteração de monta se promoveu, se não a inclusão, determinada pelo parágrafo quinto do artigo 12, das instituições particulares de tratamento entre as destinatárias dos recursos do SUS. Em realidade, já prevista a criação de uma ampla rede estatal de tratamento, na legislação anterior, tal propósito não se converteu em ações práticas, ao que parece exatamente em razão da falta de recursos financeiros. O quadro que se formou, a partir de então, é composto, de um lado, de instituições privadas, cujo funcionamento depende, na grande maioria dos casos, da caridade ou sacrifício de alguns; de outro lado, acham-se os serviços públicos de saúde, que, como sabido, são insuficientes para atender à demanda.

Nessas circunstâncias, em que a existência do tratamento (tanto quanto a prevenção), depende basicamente de boa vontade e recursos escassos, duas medidas são adotadas com o fim de resolver o problema. Uma delas, como já assinalado, é permitir a sobrevivência das instituições de tratamento, destinando-lhes recursos do SUS, mas submetendo-as, por outro lado, à fiscalização dos CONENS (BRASIL, 2006b).

Essa mesma lei aumentou significativamente a reprimenda penal para todas as condutas relacionadas ao tráfico de drogas, tanto em relação à privação de liberdade quando no que se refere à pena pecuniária. A política proibicionista continuou sendo a mola propulsora do legislador brasileiro.

Apesar das significativas alterações no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, não houve uma adoção de critérios objetivos para distinção de consumo pessoal e traficância. Ainda

constitui, em um primeiro momento, tarefa da polícia distinguir a intenção do agente surpreendido com drogas. A “desprisionalização” ainda se faz seletiva, pois o jovem negro continua sendo enquadrado como traficante e, portanto, longe das benesses da lei, enquanto o branco de classe média é classificado como usuário e destinatário do tratamento mais favorável. Os números de indivíduos negros presos por tráfico de drogas não param de aumentar. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2017), o tráfico de drogas é o crime que mais encarcera no Brasil, com aproximadamente 156.749 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove) em estabelecimentos carcerários. Desses a grande maioria é negra ou parda, pobre e com baixa escolaridade.

Por vez, cumpre mencionar que colocando em prática o comando previsto no artigo 3º da Lei nº 8.072/90, foram construídas cinco penitenciárias de segurança máxima, sob a administração da União. A primeira a ser inaugurada foi a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR em 23 de junho 2006. Depois vieram a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS inaugurada em 21 de dezembro de 2006; a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO inaugurada em 19 de junho de 2009; a Penitenciária Federal de Mossoró/RN inaugurada dia 3 de julho de 2009 e a Penitenciária Federal de Brasília/DF recém-concluída. Frise-se que grande parte da ocupação de tais presídios são por presos/condenados por tráfico de drogas integrantes de grandes Organizações Criminosas.

Por fim, pode-se mencionar duas recentes leis aprovadas que representam a política nacional antidrogas. A Lei nº 13.675 aprovada em 11 de junho de 2018 (BRASIL, 2018), que criou o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, para facilitar a atuação conjunta e coordenada das ações em nível nacional relacionadas à segurança pública, por meio de operações com planejamento e execução integrados; estratégias comuns para prevenir crimes; aceitação mútua dos registros de ocorrências; compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin); e intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos, auxiliando no enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas. E a Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019 (BRASIL, 2019b), que possibilita a internação involuntária do usuário de drogas após decisão médica e altera as atribuições do SISNAD.

Em um pequeno avanço, no dia 03 de dezembro de 2019, a ANVISA aprovou novas regras para o registro de medicamentos e produtos com fins medicinais feitos a base de *Cannabis*. Com isso, passa-se a ser autorizado o comércio desses produtos em farmácias nacionais, por empresas previamente autorizadas e registradas mediante receituário médico. O

avanço porém é pequeno, pois a proposta de regulamentação de plantio para pesquisa e produção de medicamentos foi rejeitada pelos diretores da agência, devendo ainda haver uma importação dos substratos para a elaboração dos produtos, o que os torna não muito acessíveis a população em geral. A rejeição da proposta deu-se em razão das críticas feitas pelo governo Bolsonaro e de seu Ministro da Cidadania Osmar Terra.

Além não autorizar o plantio por pessoas jurídicas em solo nacional para esse fim, não se autoriza pela medida o plantio individual da substância por famílias que não possuem condições de adquiri-la do mercado formal, as quais ainda necessitam recorrer ao Poder Judiciário para tal fim.

Em matéria de regulamentação de drogas, a última alteração sofrida pela Lei nº 11.343/2006 ocorreu no dia 24 de dezembro de 2019, pela Lei nº 13.964 – denominada Lei Anticrime – que ao mesmo tempo excluiu do rol dos crimes hediondos e equipados a conduta do tráfico privilegiado, também criou no artigo 33, § 1º, inciso IV, a conduta típica referente a aquele que “vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente” (BRASIL, 2019c).

Tabela 4: Principais atos sobre regulamentação de drogas no Brasil

PRINCIPAIS ATOS FEDERAIS PROIBICIONISTAS NO BRASIL		
ANO/SÉC.	ATO	TEMA
1603 a 1830	Ordenações Filipinas	- Proibiu o uso e o comércio de substâncias tóxicas.
1830	Código Criminal do Império	- Não fez menção alguma a proibição do consumo ou comercialização de substâncias entorpecentes, ficando a cargo das legislações municipais.
1890	Código Penal dos Estados Unidos do Brasil	- Retomou a proibição nacional acerca do consumo e comércio de drogas.
1914	Decreto nº 2.861	- O Brasil subscreveu o protocolo suplementar de assinaturas da Conferência Internacional do Ópio, de Haia e aprovou as medidas tendentes a impedir o abuso crescente do ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína.
1921	Decreto nº 4.294	- Revogou o artigo 159 do Código Penal de 1890, substituindo a infração penal que ali era disposta pela conduta de vender, expor à venda ou ministrar substâncias venenosas.
1921	Decreto 14.969	- Regulamentou a entrada no país de substâncias tóxicas e sua comercialização em farmácias, as penalidades impostas aos contraventores e a internação e tratamento para toxicomanos.
1932	Decreto nº 20.930	- Regulamentou a fiscalização do emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, multiplicou as condutas tipificadas e estabeleceu penas mais rigorosas para as infrações referentes aos

		tóxicos.
1932	Decreto nº 22.213	- Consolidação das Leis Penais: repetindo na parte de proibição de consumo e comércio de drogas a legislação anterior.
1936	Decreto nº 780	- Instituiu a Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes, a qual tinha como atribuição o estudo e a fixação de normas gerais de ação fiscalizadora do cultivo, extração, produção, fabricação, transformação, preparo, posse, importação, reexportação, oferta, venda, compra, troca, cessão, bem como a repressão do tráfico e uso ilícitos de drogas entorpecentes
1938	Decreto-Lei nº 891	- Representando o ingresso do Brasil em um modelo internacional de controle de drogas e aprovou a Lei de Fiscalização de Entorpecentes, a qual estabelecia que a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes coordenaria todos os dados estatísticos e informativos colhidos no País, relativos às operações comerciais e às infrações aos dispositivos da presente lei, para fins de comunicação e permuta com as instituições estrangeiras e internacionais. Além disso, esse Decreto-Lei antecipou a punição para os atos preparatórios (plantar, cultivar, colher) e tornou mais rigorosa a internação obrigatória, que ocorreria mediante decisão judicial, após representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público.
1940	Código Penal	- Os delitos de tráfico e porte para uso próprio foram equiparados, descriminalizando o consumo.
1946	Decreto-Lei nº 8.646	- Alterou o Decreto-lei nº 891/38, determinando que a Seção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde é a única repartição pública que possui o poder de autorizar a "importação, e exportação de substâncias entorpecentes a drogarias, laboratórios, farmácias e estabelecimentos fabris".
1946	Decreto nº 20.397	- Aprovou o regulamento da indústria farmacêutica no Brasil, determinando regras aos laboratórios que fabricassem preparados oficiais, solutos, injetáveis e especialidades farmacêuticas contendo entorpecentes.
1960	Decreto nº 47.798	- Recepcionou o Protocolo para Regular o Cultivo de Papoula e o Comércio de Ópio.
1964	Decreto nº 54.216	- Ratificou a Convenção Única sobre Entorpecentes em Nova Iorque.
1964	Lei nº 4.451	- Modificou o Código Penal de 1940 para criminalizar a conduta de plantar.
1968	Decreto nº 62.391	- Dispôs sobre a fiscalização em laboratório da produção de substâncias tóxicas e entorpecentes, distribuição de amostra desses produtos
1968	Decreto-Lei nº 385/68	- Alterou o Código Penal de 1940, ampliando o âmbito de punição das condutas referentes a drogas.
1969	Decreto-Lei nº 753	- Revogou o Decreto nº 62.391 e trouxe nova regulamentação mais rigorosa a essas práticas, principalmente com a distribuição de amostras de substâncias causadoras de dependência.
1971	Lei nº 5.726	- Dispôs sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, estabelecendo o procedimento judicial e medidas de prevenção e recuperação de infratores.
1976	Decreto nº 76.248	- Recepcionou o protocolo de aperfeiçoamento da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961.
1976	Lei nº 6.368	- Revogou o artigo 281, do Código Penal e disciplinou completamente a parte criminal e processual da matéria.
1977	Decreto nº 79.388	- Recepcionou a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas

		em Viena.
1988	Constituição Federal	- Em seu artigo 5º, inciso XLIII, o tráfico de drogas passou a ser considerado um delito equiparado a hediondo, sendo inafiançável e insuscetível de anistia e graça. Além disso, o artigo 5º, inciso LI autorizou a extradição do brasileiro naturalizado caso comprovado o seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes. A Magna Carta também deixou expressa a atribuição da Polícia Federal na prevenção e repressão do tráfico de entorpecentes (artigo 144, § 1º, inciso II) e o artigo 243 previu a expropriação das terras e confisco de bens decorrentes da mencionada prática ilícita sem direito a qualquer tipo de indenização, com futura destinação para reforma agrária e programas de habitação popular.
1990	Lei nº 8.072/90	- Regulamentou os crimes hediondos e estabeleceu em seu texto original diversas restrições penais e processuais a esses e aos equiparados, inclusive ao delito de tráfico de drogas.
1991	Decreto nº 154	- Recepcionou a Convenção de Viena realizada em 1988.
2002	Lei nº 10.409	- Regulamentou o procedimento dos crimes relacionados a drogas.
2006	Lei nº 11.343	- Disciplinou completamente a parte criminal e processual da matéria. - Instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD.
2010	Decreto nº 7.179	- Instituiu o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.
2018	Lei nº 13.675	- Disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.
2019	Lei nº 13.840	- Dispôs sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.
2019	Lei nº 13.964	- Criação de novo tipo penal previsto no artigo 33, § 1º, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006.

Fonte: A autora

É de se destacar que o discurso da droga esconde os aspectos econômicos e políticos que impedem a solução do problema, e que devem ser estudados com cuidado. Essa não é uma característica particular do Brasil, mas pode ser visualizada em diversos países. Em grande medida, as ações de combate a drogas se disfarçam de protetoras da saúde pública, enquanto hospitais públicos sofrem com a carência de verbas, milhões são destinados a essa guerra perdida. A política proibicionista tem espaço garantido na legislação brasileira, principalmente no âmbito penal com a ampla tipificação de condutas, refletido uma estratégia estatal bélica, conforme será analisado abaixo.

2.3 DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS CONSIDERADAS CRIMES DE DROGAS NO BRASIL

Conforme visto nos tópicos anteriores, o sistema brasileiro de controle de drogas ilícitas é descodificado, ou seja, não está mais inserido no Código Penal, mas em lei penal especial. A atual regulamentação – a Lei nº 11.343/2006 – passou a ter vigência em 08 de outubro de 2006, após a *vacatio legis* de 45 dias, e veio com o encargo de resolver alguns conflitos anteriormente trazidos pelas Leis nº 6.368/76 e 10.409/2002 e sob o escudo de proteção à saúde pública. Todavia, adotou a mesma estratégia proibicionista predominante na década de 1970, em detrimento de projetos alternativos descriminalizadores baseados em políticas de redução de danos.

A lei em tela continuou seguindo os passos da guerra proposta pelos Estados Unidos, explicitando uma nova tentativa de livrar a sociedade das drogas com medidas altamente repressivas, mesmo com o fracasso colhido em regulamentações anteriores. Não obstante, tenha ocorrido uma “desprisonalização” do delito de posse para consumo pessoal, todas as reprimendas para as condutas de traficância foram aumentadas, criando inclusive novos tipos penais. Esse aumento da punibilidade ao tráfico de drogas potencializa a antiga pretensão de moralização existente na sociedade brasileira.

Uma das novidades inseridas pela lei, foi a alteração do termo substância entorpecente para droga, em uma tentativa de padronização internacional. Atualmente o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006b) estabelece que “Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Tal artigo é complementado pelo artigo 66, que determina:

Para fins do disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998³⁰.

A modificação do termo veio para ampliar o conceito legal desta categoria jurídica chamada “drogas”, a qual não ficou restrita à categoria dos entorpecentes, nem das substâncias causadoras de dependência física ou psíquica, podendo ser qualquer substância ou

³⁰ Os critérios utilizados pelo Ministério da Saúde para que uma substância possa ser considerada como droga ilícita serão aprofundados no item abaixo.

produto com potencial de causar dependência, com a condição de que estejam relacionadas em dispositivo legal competente. No entanto, a nova lei manteve a mesma sistemática adotada pela anterior, remetendo o conceito de “droga” a listas formuladas pelo Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA –, neste caso a Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998, a qual traz o rol das substâncias hoje classificadas como drogas.

A Lei nº 11.343/2006 inicia seu texto trazendo disposições administrativas acerca do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e somente após estabelecer a cadeia orgânica de controle de drogas é que regulamenta a parte criminal, tipificando as condutas relacionadas a drogas, e disciplina a parte processual, com o rito diferenciado para processamento desses delitos.

Segundo Luiz Flávio Gomes, a Lei nº 11.343/2006 adotou de forma relativa os dois discursos sobre o rumo da questão das drogas no Brasil: um deles defendia que a redução da oferta e da demanda poderia e deveria ocorrer por meio da intervenção penal (*war on drugs*) e o outro apregoava uma visão mais prevencionista, voltada para atividades relativas à redução de danos, preocupando-se com a estigmatização do usuário ou dependente de drogas em razão de sua passagem pelo sistema penal (GOMES, 2006, p. 22-23).

A adoção relativa dessas duas correntes dá-se no campo dos diferentes crimes: uma intervenção estatal rigorosa para as condutas de tráfico de drogas e uma flexibilização para o usuário/dependente comparativamente a lei anterior (Lei nº 6.368/76), com nítida predominância do primeiro.

O primeiro crime previsto na referida lei é o de posse para consumo pessoal de drogas, tipificado no artigo 28:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado (BRASIL, 2006b).

As condutas tipificadas são: adquirir (comprar, obter mediante certo preço), guardar (tomar conta de algo, proteger), ter em depósito (manter em reservatório ou armazém), transportar (levar de um lugar a outro) ou trazer consigo (transportar junto ao corpo), as quais deverão ser praticadas de forma intencional – dolosa – em relação ao objeto material que é a droga (substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica). Difere este crime de tráfico de drogas, justamente em face da finalidade específica do agente que deve ser o consumo pessoal.

Em razão das penalidades cominadas, não se trata de infração de menor potencial ofensivo, mas de ínfimo potencial ofensivo, sendo possível a concessão de diversos benefícios penais como a transação e a não imposição de prisão em flagrante. O máximo a que se chega, havendo processo e, buscando-se uma condenação, é atingir as três penas principais de forma cumulativa ou isoladamente (advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou frequência a curso ou programa educativo), somadas às medidas assecuratórias de cumprimento: admoestação e, se nada mais adiantar, multa. Importante observar que o uso da droga não é incriminado, mas sim a sua posse. Isso significa que se o agente for surpreendido após a utilização da droga, mas não tiver mais qualquer droga consigo, nenhuma medida de natureza penal pode ser contra ele tomada.

Aliás, além daquelas trazidas no *caput*, o § 1º também tipifica as condutas consistentes em semear (espalhar sementes para que germinem), cultivar (propiciar condições para o desenvolvimento da planta) e colher (recolher o que a planta produz) desde feitas com a intenção de consumo pessoal e não entrega a terceiros. O objeto material é a semente ou planta voltada à preparação de substância entorpecente ou apta a causar dependência física ou psíquica. Essa disposição surgiu para suprir a falha constante da Lei nº 6.368/76, a qual se omitia em relação a tal prática.

Ressalte-se ainda que para distinguir o crime de tráfico de drogas da posse para consumo pessoal, o legislador trouxe alguns parâmetros que deverão ser observados pelos magistrados em suas decisões, determinando no § 2º, do artigo 28 que “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. No entanto, diferenciar a intenção do agente nunca foi tarefa fácil, saber se a conduta configura tráfico de drogas ou posse para consumo pessoal é uma árdua missão. Naturalmente, espera-se que não se faça um juízo de valoração ligado somente às condições econômicas de alguém, devendo a discriminação ser evitada.

Verifica-se que esse afrouxamento da política proibicionista em relação ao usuário/dependente deu-se em razão da incapacidade de esta solucionar o problema que se dispôs a enfrentar. Todavia, ela ainda existe e é aplicada, não tendo sido totalmente abandonada por questões que fogem a questão de saúde pública somente.

Mais recentemente, no dia 20 de agosto de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659-RG, em que se discute a constitucionalidade do citado artigo, em relação a criminalização do porte de pequenas quantidades de entorpecentes para uso pessoal, mas com enfoque da eventual incompatibilidade do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 com as garantias constitucionais da intimidade e da vida privada. O caso que gerou tal julgamento com repercussão geral consiste na posse para consumo pessoal de 03 (três) gramas de maconha.

O referido julgamento promete pôr fim às acirradas discussões, caracterizadas por uma exacerbada polarização entre proibição e legalização. Até o presente momento apenas três dos onze Ministros – Gilmar Mendes, Luiz Edson Fachin e Luís Roberto Barroso – proferiram seus votos, os quais foram favoráveis a descriminalização, sendo que os dois últimos restringiram a descriminalização ao uso e porte exclusivamente em relação à *Cannabis sativa* *Lineu*, ficando dessa forma mantida a proibição do porte e uso de demais drogas ilícitas.

Apesar de o julgamento ainda não ter se encerrado, ficou evidenciada a tendência descriminalizadora da Suprema Corte brasileira, que vai na contramão das políticas repressivas adotadas até então ao mesmo tempo que mantém o poder de controle estatal.

Entretanto, quando se faz uma leitura mais atenta aos votos referidos, percebe-se que assistem razão os julgadores quando esclarecem que a guerra às drogas somente ocasionou um aumento (e enriquecimento do tráfico) nos últimos anos.

A previsão da conduta de posse para consumo pessoal como infração de natureza penal tem resultado em crescente estigmatização do usuário. A inexistência de critérios objetivos para diferenciar o usuário e o traficante, traz uma carga subjetiva aos policiais encarregados primeiros dessa tarefa.

Da mesma forma que o ordenamento jurídico protege um direito coletivo à saúde e à segurança públicas, também tutela o direito à intimidade e à vida privada – o direito à autodeterminação, devendo ser examinada a necessidade da intervenção. A criminalização da posse de drogas para consumo pessoal afeta o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, já que o uso privado de drogas atinge somente a saúde do consumidor. O dependente não pode ser considerado um vilão nesse combate às drogas, mas deve ser tratado como vítima, fazendo jus a um tratamento adequado.

A política proibicionista implementada no Brasil fracassou da mesma forma que não obteve sucesso a implementada nos Estados Unidos. Não obstante, o Ministro Barroso cite que o problema das drogas nos Estados Unidos e no Brasil seja diferente, já que no primeiro mundo o problema é o usuário e no terceiro é o próprio tráfico, tem-se que ambos os casos os resultados são os mesmos: um aumento significativo da criminalidade. Isso faz com que estabelecimentos prisionais fiquem superlotados com jovens pobres negros. Com isso, os custos com uma política extremamente repressiva são altíssimos, maiores inclusive do que aqueles destinados a programas educacionais.

Os argumentos trazidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659 evidenciam que este tribunal – ao contrário da Themis, deusa da justiça – não está de olhos vendados para os problemas relacionados a drogas, principalmente em relação a estigmatização do usuário e da inadequação da estratégia estatal em lidar com as adversidades do tema.

Já o delito de tráfico de drogas está previsto principalmente no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, havendo, porém, outros tipos penais com condutas que circundam ou integram a sistemática do tráfico. O artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 preleciona:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que

gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (BRASIL, 2006b).

A Lei nº 11.343/2006 repetiu no *caput* do artigo 33 a tipificação prevista na Lei nº 6.368/76, trazendo a proibição expressa de 18 (dezoito) condutas, todas a serem praticadas de forma dolosa, com a intenção de entrega da droga a terceiros.

No entanto, é cada vez mais comum a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, concebida pela Suprema Corte dos Estados Unidos e também conhecida como “Willful Blindness Doctrine (Doutrina da cegueira intencional), “Ostrich Instructions” (instruções de avestruz), “Conscious Avoidance Doctrine” (doutrina do ato de ignorância consciente), “Teoria das Instruções da Avestruz”, entre outros. Essa doutrina foi criada para as situações em que um agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. Dessa forma, o agente comporta-se como uma “avestruz”, que enterra sua cabeça na terra para não tomar conhecimento na natureza ou extensão do seu ilícito praticado (SYDOW, 2018). Tal doutrina afirma que apesar de o acusado não ter ciência

dos fatos, essa falta de conhecimento deve-se a prática de atos afirmativos de sua parte para evitar a descoberta de uma situação suspeita³¹.

Em relação aos delitos de tráfico de drogas, os tribunais têm aceitado amplamente sua aplicação, principalmente em casos o agente possui consciência que participaria de uma empreitada criminosa e não confere o conteúdo dos objetos que levaria consigo/transportaria, assumindo o risco por estes e mostrando-se indiferente frente ao bem jurídico tutelado.

A situação é analisada de forma mais peculiar na região trifronteiriça, quando o indivíduo ao receber a incumbência de levar consigo/transportar determinados produtos oriundos do Paraguai, em conhecida rota de tráfico transnacional de droga, não confere seu conteúdo, configura, no mínimo, o dolo eventual (quando o agente não possui a intenção da prática da conduta, mas assume o risco do resultado, mostrando-se indiferente quanto a esse).

Para ilustrar sua aplicação no tráfico de drogas em região de fronteira, colaciona-se trecho da decisão proferida nos autos nº 5004722-72.2017.404.7127, que giza:

Com efeito, todo o conjunto probatório leva a crer que EDER poderia prever e conscientemente criou o risco de produzir um resultado típico, posto que aceitou transportar mercadoria, pelo que receberia quantia elevada, sendo de conhecimento público e notório que a região de fronteira com o Paraguai é palco costumeiro de crimes desta natureza (tráfico internacional de drogas). Nessa seara, pertinente a construção jurisprudencial e doutrinária do direito anglo-saxão referente à teoria da cegueira deliberada (*willfull blindness doctrine*).

Para se concluir pela prática do crime de tráfico deve-se afastar a finalidade de consumo pessoal do agente, não bastando, em princípio, a quantidade (ou qualidade) da droga apreendida. Deve-se atentar, ainda, para outros fatores, tais como o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente. Contudo, conforme já foi acima explicitado, não há critérios objetivos para que seja feita a distinção de consumo pessoal e traficância, circunstância que é objeto de críticas em razão da subjetividade relacionada.

Nas mesmas penas do *caput* do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 incorre qualquer pessoa que importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, matéria-prima (substância principal que se utiliza, ainda que eventualmente, no fabrico da droga), insumo (elemento necessário, não necessariamente indispensável, para produzir a

31 No Brasil, a Teoria da Cegueira Deliberada ganhou destaque no caso relacionado ao furto ao Banco Central de Fortaleza, no julgamento da Ação Penal nº 470 (“Mensalão”) e está sendo utilizada em alguns processos referentes a Operação Lava Jato.

droga) ou produto químico (substância resultante de uma elaboração química) destinado à preparação de drogas.

Ainda na mesma pena do *caput* incorre qualquer pessoa que semeia (deita sementes para fazer germinar), cultiva (tratar, promovendo o desenvolvimento de sementes deitadas ao solo) ou faz a colheita (colher produto da semeadura) de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. Equipara-se também ao tráfico (*caput*) a conduta do agente que utiliza local (casa, apartamento, bares, cinema, restaurantes etc.) ou bem de qualquer natureza (carro, embarcações, aeronaves etc.) de que tem a propriedade (direito de usar, gozar e dispor de um bem, e de reavê-lo do poder de quem ilegalmente o possui), posse (direito de exercer alguns dos poderes inerentes à propriedade), administração (poder de gestão), guarda (zelar pela conservação do bem) ou vigilância (dever de fiscalizar), ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para o comércio ilícito de drogas.

Mais recentemente, com a Lei nº 13.964/2019, foi incluída a figura típica no § 1º do artigo 33, da Lei de Drogas, daquele que “IV – vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente”.

Em relação à conduta prevista no § 2º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, tem-se a punição pela apologia às drogas, representada pelo induzimento, instigação ou auxílio ao uso indevido de drogas, tendo o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade afirmado que tal crime não engloba a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, como as Marchas da Maconha.

O artigo 33, § 4º da Lei de Drogas ainda traz a figura do tráfico privilegiado, consistente em uma diminuição de pena de um sexto a dois terços, para o agente que fora primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Essa modalidade não é considerada equiparada a crime hediondo, seja por orientação jurisprudencial, seja por determinação legislativa advinda do artigo 4º, § 5º, da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Outros delitos previstos na lei tipificam condutas que também possuem uma punição rigorosa e fazem parte da sistemática do tráfico conforme a opção estatal. O artigo 34 prevê o

tráfico, porém não mais de drogas, mas de maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, com uma pena de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

O artigo 35 traz a tipificação da conduta de associação para o tráfico de drogas, exigindo no mínimo duas pessoas, agrupadas de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente ou não qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* (tráfico de drogas), e 34 (tráfico de maquinário) desta Lei, bem como quem se associa para a prática do crime de financiamento ao tráfico de drogas. A pena para esse delito é de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

O crime de financiamento do tráfico de drogas, previsto no artigo 36, da Lei nº 11.343/2006 consiste na conduta daquele que financia (sustentar os gastos) ou custeia (prover despesas, abastecendo do que for necessário) qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* (tráfico de drogas) e § 1º (tráfico por equiparação), e 34 (tráfico de maquinários) desta lei. Todavia, não será qualquer contribuição financeira que servirá à presente tipificação, mas somente aquela relevante, sem a qual a prática da traficância ficaria prejudicada. Trata-se de prática habitual e a pena é a maior de toda a lei – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

O informante, até então partícipe de menor importância da associação ou organização criminosa na lei anterior (Lei nº 6.368/76), vê-se, agora, diante de um tipo autônomo, disciplinado no artigo 37, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa. Todavia, cumpre observar que caso seu papel também se enquadre nos delitos anteriores, sua conduta deixará de configurar o tipo em questão. Para que fique comprovada a materialidade dos crimes acima descritos mostra-se necessária a existência de laudo definitivo atestando que o produto apreendido se enquadra como um daqueles previstos nas listas da Portaria MS/SVS nº 344/98.

Importante salientar que os delitos previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, 34, 35, 36 e 37 são considerados assemelhados a crime hediondo³², possuindo tratamento mais rigoroso no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII. Essa classificação sequer pode ser alterada por emenda constituição por estar inserida no núcleo intangível das cláusulas pétreas.

32 Para parte da doutrina, esses delitos ostentam essa classificação.

Além dessas reprimendas serem altíssimas, elas ainda poderão ser aumentadas em caso de transnacionalidade da conduta; prevalectimento de função pública ou desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; cometimento nas dependências ou imediações em locais com movimentação de pessoas; utilização de violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; no caso de tráfico interestadual; visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; quando houver o financiamento ou custeio eventual.

Assim, apesar da Lei nº 11.343/2006 ser uma tentativa de se dar mais importância a um sistema médico-jurídico no sentido de amenizar a resposta estatal a usuários e dependentes, o discurso jurídico-político ainda está fortemente arraigado com dispositivos que demonstram a intenção de eliminação do inimigo interno – o traficante.

Esquecem que tais proibições não resolvem o problema, apenas o transferem de lugar, como balões interligados, que esvaziando o ar de um, o outro de enche automaticamente (FEILING, 2009, p. 159).

Some-se a isto que antes de ser um problema social, a droga é, inicialmente, uma mercadoria e seu combate acaba valorizando o próprio mercado ilegal, pois agrega valor ao produto.

É mais fácil um produto entrar no mercado do que tirá-lo do mercado, principalmente um produto com tanto apelo comercial como são as drogas. Ingressando na circulação de mercadorias, formam-se diversas redes e correntes dependentes daquele mercado, fazendo com que a sua interrupção – principalmente quando o mercado é ilícito – seja uma tarefa difícilima (VALOIS, 2017, p. 39).

O rigor da repressão serve para tornar o produto mais valioso, aumentar a produção e diminuir o preço, o que gera mais consumo e novas tentativas de proibição, em um ciclo baseado na lei da oferta e da procura. As leis de mercado não seguem o mesmo rigor das leis do Estado. Aliás, imperioso ressaltar que esse combate às drogas nada mais é do que um processo de criminalização de classe. Como visto na parte histórica, a própria escolha arbitrária entre drogas legais e ilegais, faz com que a repressão recaia sobre uma parcela específica da população: a mais desprivilegiada. Ora se criminaliza as drogas em razão dos escravos, ora em razão dos operários.

A propriedade exerce influência na seletividade, tanto do legislador quanto das forças policiais. A própria lei de drogas ao não possuir um critério para distinção entre quem é

usuário e quem é traficante, auxilia essa seletividade. Qualquer quantidade de drogas pode configurar a conduta da traficância como de porte para consumo pessoal, com base em uma presunção que se relaciona com um recorte socioeconômico. O fato do agente ser pobre e negro facilita a escolha na hora de se efetivar o flagrante.

As investigações criminais por vezes não conseguem ou não visam encontrar os reais traficantes, os líderes de organizações ou associações criminosas, contentando-se com as prisões em flagrante realizadas em bocas de fumo ou decorrentes de transporte ilícito de drogas. Prende-se os pequenos vendedores e os “mulas”, aqueles que viram no tráfico de drogas uma oportunidade de obtenção de renda de forma mais rápida. O interesse desses indivíduos não é na espécie de comércio em si, em seu objeto material, mas na oportunidade de negócio que ele gera. Quando o Estado disciplinar e de segurança prende um desses pequenos vendedores e “mula”, rapidamente outros já demonstram interesse pela vaga.

Os indivíduos marginalizados são mais suscetíveis a seu uso e a seu comércio, tanto por motivos históricos quanto pela miséria em que estão inseridos. Além do grande traficante dificilmente ser identificado e sofrer restrições na esfera penal, deve-se ressaltar ainda que o próprio usuário que é surpreendido portando a droga para consumo também se amolda nessas características de pobreza e marginalização, pois aquele que possui melhores condições financeiras não necessita ir até a favela ou à boca de fumo comprar a droga, pois esta é que vai até ele.

O sistema carcerário é o retrato dessa constatação. O crime que mais prende é o tráfico de drogas, e a população mais encarcerada é formada por jovens, negros, pobres e com baixíssimo grau de escolaridade. Por quê? Somente eles praticam a traficância? Ou o controle do Estado sobre eles é diferenciado?

Além disso, nada impede que alguém da elite que se apodere do discurso contra as drogas, o faça enquanto as consome³³. A proibição serviria para evitar aborrecimentos advindos dos marginalizados, mas não serviria para acabar com os hábitos de lazer dos mais favorecidos.

33 Um bom exemplo é mencionado no livro de Luís Carlos Valois que narra que em dezembro de 1970, Elvis Presley foi até a Casa Branca se alistar como agente federal na guerra contra às drogas declarada por Richard Nixon. No encontro, Elvis deu a Nixon uma pistola Colt 45, relíquia da II Guerra Mundial de presente. Após ter sido tirada a clássica foto de aperto de mãos, Nixon nunca mais tocou no assunto sobre o alistamento do Rei do Rock. Sete anos após esse encontro, Elvis foi encontrado morto por causa indeterminada, havendo, contudo, em sua corrente sanguínea vestígios de dez drogas distintas (VALOIS, 2017, p. 277).

Para fazer valer esses diversos atos, o corpo estatal criou diversos órgãos, alguns inclusive responsáveis pela realização de operações de combate ao tráfico de drogas, como serão estudados no próximo capítulo.

3. O CORPO ESTATAL E O CORPO SOCIAL

As relações estabelecidas entre Estado, sociedade e a questão das drogas é bastante ambígua, uma vez que, de um lado, o Estado é preconcebido como instrumento de resolução do problema, mas, ao mesmo tempo, ele é parte deste problema, na medida em que: a) cria o criminoso, por meio de sua regulamentação; b) estabelece uma resolução conflitiva, armada, violenta para tratar do próprio criminoso que criou; c) limita ou condiciona a liberdade econômica, induzindo trabalhadores a assumirem atividades econômicas em condição de vulnerabilidade ou atividades subterrâneas. Essa ambiguidade nada mais assinala que as contradições que se estabelecem entre trabalho e capital, ou mais especificamente entre os meios de produção e as forças produtivas. A lógica imperante do capital estabelece uma matriz racional que serve tanto à estruturação estatal como uma rede de órgãos que capitalizam os meios, os recursos, os discursos como resposta a um requerimento social, como também alimenta o circuito econômico daqueles que são considerados um exército de reserva para atender aos seus interesses. Com efeito, o desemprego estrutural, que caracteriza o sistema capitalista, indica a necessidade de se manter uma parte ociosa do trabalho a fim de: a) manter a massa salarial em um nível baixo suficiente para que se possa extrair a mais-valia, sob a forma de lucro do capital³⁴; b) para atender a eventuais expansões de produção, em determinados momentos em que o sistema está em expansão³⁵.

De outro lado, para que esse sistema funcione a contento, deve-se relegar para o Estado tudo o que não se possa enquadrar na lei de oferta e de procura. Nesse contexto, o Estado é estilhaçado em um amontoado de órgãos e subsistemas que devem dar conta da realidade social sob seus diversos aspectos. Atividades econômicas lícitas, no que tange às suas relações não funcionais são tratadas por um certo extrato orgânico: órgãos de registro, de defesa do consumidor, de fiscalização tributária, de defesa da concorrência, de regulamentação de propaganda, de localização e funcionamento etc. Atividades econômicas ilícitas recebem o tratamento de outras tantas divisões orgânicas: órgãos de repressão, de investigação, de julgamento, de tratamento de saúde, de acolhimento, acautelamento e aprisionamento.

34 “(...) ao trabalhador pertence a parte mínima e mais indispensável do produto; somente tanto quanto for necessário para ele existir, não como ser humano, mas como trabalhador, não para ele continuar reproduzindo a humanidade, mas sim a classe de escravos [que é a] dos trabalhadores” (MARX, 2010, p. 28).

35 *A procura por homens regula necessariamente a produção de homens assim como de qualquer outra mercadoria. Se a oferta é muito maior do que a procura, então uma parte dos trabalhadores cai na situação de miséria ou na morte pela fome*” (MARX, 2010, p. 24).

Não por menos, o circuito da droga é um circuito econômico semelhante a qualquer outro tipo de mercadoria que receba um tratamento de licitude. Um circuito que envolve o plantio (produção), o deslocamento da mercadoria da produção para centro de vendas (frete), que pode em alguns casos contar com pagamento de propina para seu trânsito (seguro), até que possa ser comercializada no atacado ou varejo (tráfico) a seus consumidores finais (usuário). Aquela força de trabalho relegada à marginalidade da esfera econômica oficial para se manter em sua integridade orgânica serão forçadas a desenvolver atividades não reconhecidas oficialmente, como sacoleiros, laranjas, mulas, camelôs, mendicância e, neste mesmo diapasão, tráfico de drogas³⁶. Independentemente do julgamento moral que se possa fazer, essa não deixa de ser uma decisão difícil: exercer uma atividade econômica ilícita, de alto risco de morte ou aprisionamento, sem amparo social, ou trabalhar de carteira assinada para garantir a subsistência sob a forma de salário-mínimo e a distribuição intertemporal de miséria sob a forma de previdência social? Auxílio-prisão ou aposentadoria? Por isso, a liberação das drogas não representaria uma ruptura cultural, mas uma mera forma de acomodação, já que, de qualquer modo, a matriz de racionalidade seria a mesma: subyacência econômica, mercado e burocracia estatal. Esses dois corpos – o corpo estatal e o corpo social – estão amplamente conectados por uma raiz econômica que partilham e só por questões de análise se pode distingui-las sem separá-las. São corpos que partilham do mesmo substrato e o destino de um é partilhado por todos. Passa-se a analisar esses dois corpos³⁷ a seguir.

36 Importante mencionar que nem todos que se inserem no mercado ilícito constituem uma força de trabalho marginalizada, mas grande parte dos operários do crime o adotam como estratégia de vida por ausência de oportunidades ou pela facilidade de obtenção de lucro maior do que se estivessem inseridos no trabalho formal.

37 Não é demais mencionar que esses não são os únicos corpos envolvidos na questão da droga. É bom não se deslembrar que a problemática do poder em Foucault é também uma problemática do corpo do indivíduo, sob o qual são inscrevíveis as marcas do poder. Entre a inscrição externa determinada pelo governo dos outros, e a inscrição internada, governada pelo próprio indivíduo, sob a forma de cuidado de si e manifestação de prazer, Foucault fica com esta última:

— A assimilação do prazer ao sexo é, então, ultrapassada.

— É exatamente isso. A possibilidade de utilizar nossos corpos como uma fonte possível de uma multiplicidade de prazeres é muito importante. Se consideramos, por exemplo, a construção tradicional do prazer, constata-se que os prazeres físicos, ou os prazeres da carne, são sempre a bebida, a comida e o sexo. É aí que se limita, penso eu, nossa compreensão dos corpos, dos prazeres. Frustra-me, por exemplo, que se examine sempre o problema das drogas exclusivamente em termos de liberdade ou de proibição. Eu penso que as drogas deveriam tornar-se elemento de nossa cultura.

— Enquanto fonte de prazer?

— Enquanto fonte de prazer. Devemos estudar as drogas. Devemos experimentar as drogas. Devemos fabricar boas drogas — suscetíveis de produzir um prazer muito intenso. O puritanismo, que coloca o problema das drogas — um puritanismo que implica que se deve estar contra ou a favor — é uma atitude equivocada. As drogas já fazem parte de nossa cultura. Da mesma forma que há boa música e má música, há boas e más drogas. E, então, da mesma forma que não podemos dizer somos “contra” a música, não podemos dizer que somos “contra” as drogas.

— O objetivo é testar o prazer e suas possibilidades.

3.1 ÓRGÃOS DE REGULAMENTAÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS NO ÂMBITO FEDERAL

O Estado normatiza práticas populares em uma busca de padronizar comportamentos sociais e considerar aquele que foge a essas determinações como um “monstro moral” – um anormal. Até os séculos XVII-XVIII a monstruosidade trazia em si um indício de criminalidade, sendo que o indivíduo monstruoso era sempre vinculado a uma criminalidade possível. A partir do século XIX, houve uma inversão, existindo uma “suspeita sistemática de monstruosidade no fundo de qualquer criminalidade” (FOUCAULT, 2014, p. 69). Essa criação de “monstros” na realidade reflete os objetivos do Estado em controlar e criar mercados atendendo interesses e demandas existentes no período e as vantagens que isso pode trazer ao sistema.

No direito clássico, a conduta para ser considerada crime deveria atingir o soberano: seus direitos e suas vontades. A punição consistia na vingança do soberano, por meio de um ritual. Esta não era nem de longe proporcional a conduta praticada pelo criminoso, deveria ser mais rigorosa, deveria prevalecer sobre o delito. Foi com base nesse pensamento que diversos suplícios ocorreram no século XVII e até mesmo no século XVIII. Contudo, nessa época não havia um interesse real pela figura do criminoso. O criminoso somente era considerado um sujeito sapiente para que o Estado-juiz pudesse retirar-lhe a verdade para que a punição pudesse ser aplicada (FOUCAULT, 2014, p. 71).

Esse quadro foi ganhando novos contornos a partir do século XVIII, com a revolução burguesa, adotando-se uma nova economia de poder, por meio de mecanismos permanentes de vigilância e controle, ligando o criminoso a sua punição que deveria ser pública e necessária para evitar a reiteração delitiva. Se o crime possui uma natureza, o criminoso é um ser natural caracterizado por sua própria criminalidade. Assim, a doença do corpo social não é o crime, mas o criminoso, que é aquele que rompe o pacto quando precisa ou quando tem vontade, que “faz prevalecer a razão do seu interesse, a despeito do cálculo mais elementar da razão” (FOUCAULT, 2014, p. 71). Todavia, o déspota também é um indivíduo que impõe sua violência, seus desejos, seus caprichos, como lei geral ou como razão de Estado. É o primeiro monstro jurídico – e não o criminoso em si – do qual derivarão historicamente inúmeros

— Sim. O prazer também deve fazer parte de nossa cultura. É muito interessante notar, por exemplo, que, depois de séculos as pessoas em geral — mas também os médicos, os psiquiatras e mesmo os movimentos de liberação — têm sempre falado do desejo e nunca do prazer. “Nós devemos liberar o nosso desejo”, dizem eles. Não! Devemos criar prazeres novos. Então, pode ser que surja o desejo. (FOUCAULT, 2004, p. 260-270).

monstrinhos. Para efetivar suas funções, o Estado cria diversas estruturas orgânicas que permitem fazer circular os efeitos de poder de forma contínua em todo o corpo social. Esses órgãos estatais agem como centros de mobilização de recursos destinados ao exercício do poder saber, já que aquele que observa para controlar também o faz para extrair informações, dados e impressões. Não há relação de poder sem a constituição de um saber, sendo a recíproca verdadeira.

No que se refere ao tratamento dado às drogas no Brasil, constata-se que o corpo estatal se utiliza de seus mais diversos órgãos para dividir-lhes as tarefas, reforçando a adoção de um modelo proibicionista-punitivo. Todavia, essa anatomia estatal somente demonstra que essa divisão está desarticulada e não permite a configuração de um sistema eficiente e integrado de combate às drogas, capaz de equilibrar as funções pelas quais foi criado: prevenção e repressão.

As operações de combate ao tráfico de drogas transnacional são exercidas principalmente por três principais segmentos do Estado: a Polícia e o Ministério Público, sob os olhares do Poder Judiciário. No entanto, todos dependem de ações de uma rede de órgãos seja para legitimar suas atividades ou apenas para regulamentá-las.

Grande parte dos órgãos regulamentadores de política sobre drogas no país estão vinculados ao Poder Executivo Federal, que possui como função típica a administração do Estado. Os principais órgãos de regulamentação sobre políticas antidrogas estão a esse poder vinculados, bem como aqueles referentes à prevenção e repressão. Em outras palavras, o Poder Executivo é responsável pelas políticas públicas sobre o tema e utiliza diversos mecanismos de coação, como as polícias, para aplicação e manutenção das primeiras. O objetivo é ter um controle social, assegurar um comportamento disciplinado dos indivíduos, influenciando suas condutas, com o escopo de manter determinada ordem.

Contudo, o exercício do poder pelo Estado não é representado somente pelo aspecto negativo consistente principalmente em reprimir indivíduos, mas também pelo aspecto positivo que transparece por meio dos discursos que são apresentados, os quais como uma rede produtiva, atravessa todo o corpo social de forma mais intensa que a repressão. Nesse contexto, tem-se órgãos encarregados da elaboração do discurso estatal, como outros responsáveis por sua aplicação. No Brasil, os seguintes órgãos de regulamentação e/ou combate ao tráfico de drogas no Brasil são:

- a) SISNAD;

- b) CONAD;
- c) SENAD;
- d) SENASP;
- e) ANVISA – Ministério da Saúde;
- f) Polícia Judiciária – Polícia Federal.

O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD – foi criado em 23 de agosto de 2006, pela Lei nº 11.343 (BRASIL, 2006b) e foi regulamentado pelo Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006 (BRASIL, 2006a), possuindo duas finalidades previstas no artigo 3º da lei mencionada: a) a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; b) a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Tais finalidades confirmam a ideia original da lei em primar por um equilíbrio entre o tratamento dado para o usuário/dependente e o traficante, ficando a cargo do SISNAD o papel de articulação, integração, organização e coordenação das atividades relacionadas com a prevenção e repressão.

O artigo 5º, da Lei nº 11.343/2006, elenca diversos objetivos atribuídos ao SISNAD: I – contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados; II – promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país; III – promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios; IV – assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o artigo 3º desta Lei.

Já o artigo 4º, da Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006) estabelece princípios que norteiam as atividades do SISNAD, mas que nem sempre são observados. São eles:

- Respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade. Esse princípio exalta teoricamente a preocupação que se deve ter com o respeito à liberdade e a condutas que expressem o modo de ser de cada indivíduo, devendo a atuação estatal ocorrer somente nos casos em que haja risco

concreto a bens jurídicos de terceiros. No entanto, como visto no capítulo anterior, até o presente momento há três votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 ofende o direito à vida privada e a autodeterminação, já que o bem jurídico afetado refere-se somente a saúde individual. A mesma lei que regulamenta o SISNAD também desrespeita um de seus princípios.

- Respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes e promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados. Esse princípio também ressalta a proteção à liberdade, só que de uma forma coletiva, pregando o respeito às convicções morais ou éticas de grupos. Sobre esse fundamento, vale ressaltar que nenhum estudo foi elaborado acerca dessa diversidade e especificidades populacionais relacionadas ao uso de drogas, nem no momento da elaboração da lei de drogas, nem nas atualizações da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde feitas periodicamente.
- Promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do SISNAD; promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do SISNAD; reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito, reconhecendo a importância de uma análise global para a elaboração de políticas públicas sobre drogas. A “ampla participação social” nas políticas públicas sobre drogas foi abolida em 2019 pelo Presidente Jair Bolsonaro, ao alterar a composição do CONAD, eliminando todos (sim, todos) os membros da sociedade civil do referido conselho, deixando somente os integrantes participantes do governo. Com isso, privou-se a população de um debate multissetorial, com a participação de diversos profissionais com conhecimentos técnicos e sociais, que também tiveram sua participação cortada. Logo, a análise global passou a ser somente unilateral e esquelética.
- Integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito. Apesar da necessidade de se ter um equilíbrio entre as experiências internacionais e as pátrias, não se deve deixar de descurar que as políticas devem ser voltadas a realidade nacional. E muito embora

pareça óbvia a afirmação, é relevante lembrar que a política proibicionista adotada no Brasil é fruto de um discurso proveniente dos Estados Unidos, país de primeiro mundo, cujo problema com as drogas encontra-se justamente no lado oposto brasileiro: o do consumo e não da produção.

- Articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do SISNAD e uma adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. Como dito, a abordagem multidisciplinar foi abalada ao ser retirada do CONAD a participação de profissionais das mais diversas áreas do conhecimento, como medicina, jurídica, psicologia etc. Deixou o conselho de ser um órgão híbrido, rico em narrativas e vasto em conhecimentos para ser o espelho das vontades do governo (ou de seu governante).
- Observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social.
- Observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas – CONAD.

Com isso, tem-se que o SISNAD é o responsável pela orientação centralizada acerca das políticas relacionadas a prevenção e repressão do uso e tráfico de drogas, bem como assegura a descentralização da execução das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal (artigo 7º, da Lei nº 11.343/2006). Essa descentralização ocorre para possibilitar o alcance de mais resultados em suas ações, pois se voltariam a realidades locais, com diagnósticos elaborados na região. Nessa descentralização, destaca-se o cuidado que o legislador teve em relação a autonomia dos Estados-membros, esclarecendo na exposição de motivos da Lei nº 11.343/2006 que:

Na construção do referido sistema, teve-se em conta, inicialmente, que é precipuamente à União Federal que compete prevenir e reprimir os crimes - como os de tráfico ilícito de substâncias capazes de gerar dependência física ou psíquica - que o Brasil, por tratado, tenha se obrigado a reprimir. Não descuidou o projeto,

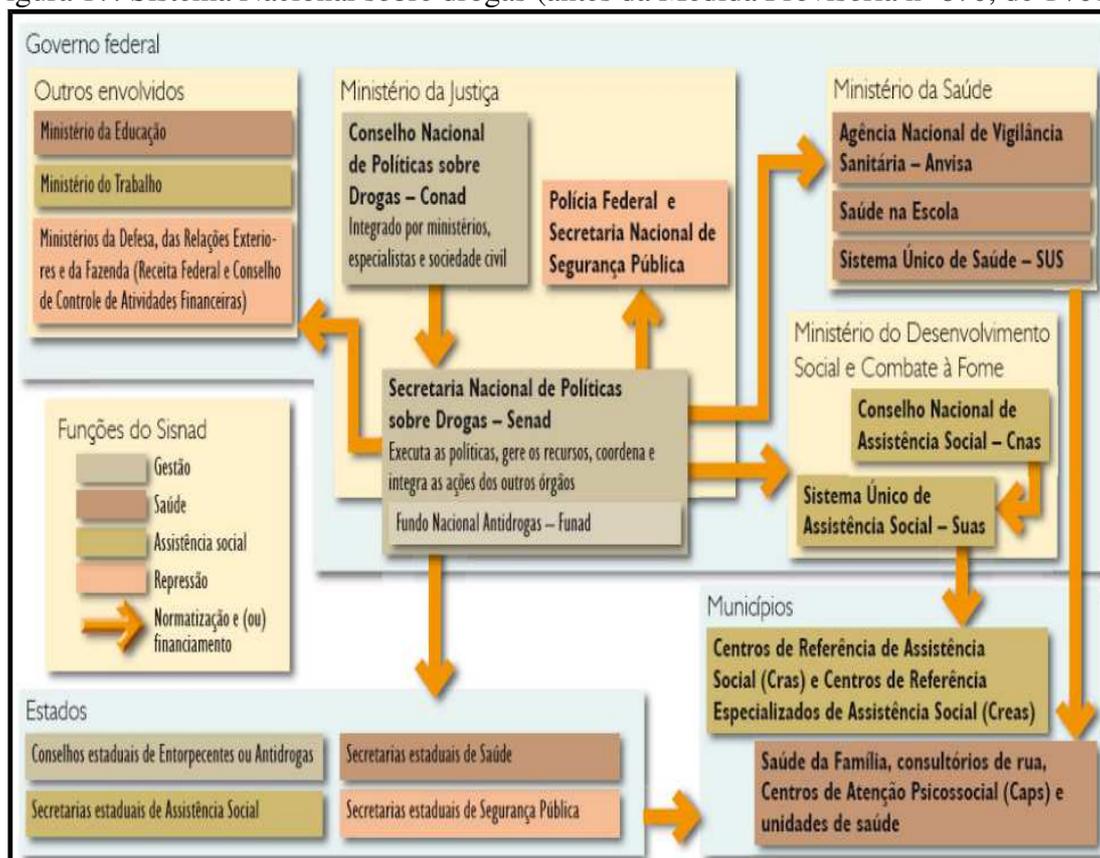
porém, de tomar em consideração outros aspectos, igualmente relevantes, que o problema encerra.

Com efeito, não se olvidou, de um lado, a autonomia dos Estados-membros, de que decorre a impossibilidade de dirigir-lhes a União determinações não contidas na Constituição Federal, nem, de outro, o papel de significativa importância que o tráfico de drogas desempenha no comprometimento da segurança pública, essa função precípua sua.

Necessário pois arrebataram os Estados-membros para a integração ao sistema, sem porém ferir sua autonomia, a solução encontrada foi a de, nos termos do § 2º do artigo 4º, submeter a liberação de recursos financeiros em seu favor à sua adesão às diretrizes básicas dos convênios e ao fornecimento de dados básicas dos convênios e ao fornecimento de dados estatísticos indispensáveis à formulação de estratégias (BRASIL, 2006b).

O sistema sobre drogas abrangia nove ministérios, havendo também a participação estadual, distrital e municipal. Até o começo do ano de 2019, o Sistema Nacional sobre Drogas era assim configurado:

Figura 17: Sistema Nacional sobre drogas (antes da Medida Provisória nº 870, de 1º/01/2019)



Fonte: Senado Federal

Todavia, houve significativa alteração nos ministérios envolvidos após a edição da Medida Provisória nº 870 de 1º de janeiro de 2019 (BRASIL, 2019d), que reduziu de 29

(vinte e nove) para 22 (vinte e duas) as pastas ministeriais. Hoje a composição do órgão é feita pelos seguintes Ministérios: da Justiça e Segurança Pública (agora unificados), da Economia (fusão entre Fazenda, Trabalho, Planejamento e Indústria e Comércio), do Ministério da Cidadania (que englobou o antigo Desenvolvimento Social e Combate à Fome), da Saúde, da Educação, da Defesa e das Relações Exteriores. Apesar dessas alterações, os objetivos e princípios do SISNAD foram mantidos.

A criação do SISNAD permitiu a reestruturação de outros órgãos, como o Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), o qual passou a ser o seu órgão central na orientação e execução de atividades relacionadas à Política Nacional sobre Drogas. O CONAD é um órgão colegiado criado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 3.696, de 13 de dezembro de 2000, que sofreu múltiplas alterações e substituições desde a sua implementação. Em 23 de julho de 2008, por meio da Lei nº 11.754, o Conselho Nacional Antidrogas passou a se chamar Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, mantendo a sigla – CONAD.

No advento da Lei nº 11.343/2006, com o Decreto nº 5.912/2006, o CONAD possuía a participação paritária entre governo e sociedade. Entretanto, com o Decreto presidencial nº 9.926, publicado em 22 de julho de 2019, houve uma drástica mudança na composição do órgão. Diminuíram de trinta e um para quatorze membros, perdendo assento no conselho oito importantes entidades representantes da sociedade civil: a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); o Conselho Federal de Medicina (CFM); o Conselho Federal de Psicologia (CFP); o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS); o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN); o Conselho Federal de Educação (CFE); a União Nacional dos Estudantes (UNE) e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

Ainda segundo o aludido decreto, o CONAD deixa de ter a participação de cinco profissionais que deveriam ter manifesta sensibilidade sobre o tema drogas e que deveriam ser indicados pelos ministros que presidiam o conselho: um jornalista, um antropólogo, um representante da classe artística e dois representantes do terceiro setor. Desta forma, todas as vagas destinadas a sociedade civil foram eliminadas do conselho no governo de Jair Bolsonaro, em nítido ataque a democracia. A exclusão de diversos especialistas fez com que a composição do órgão ficasse limitada somente a doze representantes de órgãos federais e dois integrantes de conselho estadual e órgão estadual sobre drogas, estando fadada a regulamentação de drogas a hegemonia governamental, deixando as demais classes interessadas completamente amordaçadas.

Nas palavras do Presidente, vê-se o equívoco: “Queremos enxugar os conselhos, extinguir a grande maioria deles para que o governo possa funcionar. Não podemos ficar reféns de conselhos, muitos deles [ocupados] por pessoas indicadas por outros governos”³⁸. A interdisciplinaridade dos conselhos sempre serviu para que um determinado tema fosse visto sob diversos olhares. A discussão aberta a sociedade civil constituía um passo importante da democracia, como também da evolução social. A posição retrógrada de acabar com essa característica somente confirma que a preocupação estatal no que se refere a drogas não se vincula a uma proteção de saúde pública (já que até a área de estudo da saúde foi excluída), mas aos seus próprios interesses.

Essa modificação vem de encontro com o Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019 que aprovou a Política Nacional sobre Drogas, mantendo um ideal proibicionista e deixando evidenciado o posicionamento contrário a descriminalização de qualquer droga, inclusive da maconha, em solo nacional. Não se observa, por exemplo, qualquer preocupação na redação do aludido decreto com a possibilidade da utilização de drogas para fins medicinais, caminhando o Brasil a passos de tartaruga nesse assunto. Essa omissão parece ser proposital, já que, como narrado, membros do Conselho Federal de Medicina foram retirados do principal órgão de estudos sobre drogas no Brasil.

Apesar de formalmente adotar-se um modelo proibicionista no Brasil, é importante mencionar que, por trás da proibição, existe um controle de mercado, permitindo que a circulação de determinados produtos fique adstrita a grupos específicos, atendendo interesse da classe política. O objetivo não é proibir com a intenção de proteção a saúde pública, mas de controlar aquele que usa, aquele que vende e aquele que lucra.

As funções do CONAD também foram alteradas pelo Decreto nº 9.926/2019, e consiste em, segundo o artigo 2º (BRASIL, 2019a): I – aprovar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas; II – reformular e acompanhar a execução do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas; III – deliberar, por meio de resoluções, proposições, recomendações e moções, sobre iniciativas do Governo federal que visem a cumprir os objetivos da Política Nacional sobre Drogas; IV – deliberar, por meio de resoluções, proposições, recomendações e moções, a respeito de propostas do Grupo Consultivo e da Comissão Bipartite; V – solicitar análises e estudos ao Grupo Consultivo e à Comissão Bipartite; VI – acompanhar o cumprimento pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas das diretrizes nacionais para a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; VII –

38 Artigo publicado no Jornal Estado de Minas.

acompanhar o cumprimento pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas das diretrizes nacionais para a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas; VIII – identificar e difundir boas práticas dos três níveis de governo sobre drogas; IX – acompanhar e se manifestar sobre proposições legislativas referentes às drogas; e X – aprovar o seu regimento interno.

Vale salientar que com a redução da composição do CONAD todas essas funções ficarão atreladas a pessoas vinculadas ao governo. Diminui-se o debate, diminui-se a possibilidade de pensar a questão das drogas de uma forma ampla. De acordo com a Política Nacional Antidrogas de 2019, as alterações realizadas visam uma redução substancial dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, ao uso de tais substâncias e ao uso de drogas lícitas, para proporcionar melhoria nas condições de segurança das pessoas.

Não obstante a crítica feita acima do desmantelamento dos conselhos, é válido ressaltar que ainda que a participação civil fosse mantida, haveria a necessidade de uma escolha que não fosse feita por indicação meramente política, pois esse modelo de seleção elimina qualquer tipo de oposição, como também impede uma atuação democrática.

Outro órgão vinculado ao Poder Executivo é a SENAD – Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. O órgão comanda a política pública brasileira de drogas e possui como atribuições articular e coordenar as atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; consolidar a proposta de atualização da Política Nacional sobre Drogas (PNAD) na esfera de sua competência; definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos para alcançar as metas propostas na PNAD e acompanhar sua execução; gerir o Fundo Nacional Antidrogas e o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID); promover o intercâmbio com organismos internacionais na sua área de competência. A SENAD exerce também a função de Secretaria Executiva do CONAD.

A SENAD é responsável pela transformação em políticas sobre drogas dos bens apreendidos em razão de delitos vinculados a essa substância. É a secretaria responsável pela gestão do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, destinando recursos financeiros para ações de redução da oferta e da demanda, campanhas e capacitações relacionadas a essa temática, com projetos de reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão a uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados.

O Fundo Nacional Antidrogas é composto por receitas referentes ao recolhimento de taxas de controle e fiscalização de produtos químicos; alienação de bens apreendidos,

numerário apreendido, receitas provenientes da alienação antecipada de bens apreendidos em crimes de tráfico de drogas, medidas socioeducativas e multa por auto de infração. Em 2019, o Fundo já recolheu mais de R\$ 50.300.000,00 (cinquenta milhões e trezentos mil reais), valor insuficiente comparativamente a demanda de segurança e saúde pública.

Gráfico 1: Arrecadação do FUNAD



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública

Dentro do corpo estatal, um órgão que possui um papel de destaque é o Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), uma agência reguladora, sob a forma de autarquia de regime especial, criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. A ANVISA é responsável pelo controle sanitário dos produtos e serviços, como medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes, derivados do tabaco e outros, submetidos à vigilância sanitária. Também é responsável pela aprovação daqueles que serão colocados em circulação em território nacional, por meio de importação ou por produção interna. O órgão ainda é responsável pela fiscalização da entrada e saída desses produtos em portos, aeroportos e fronteiras em conjunto com o Ministério da Economia (antigo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços).

Dentro de suas atribuições está a necessidade de atualização das listas elencadas na Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998, a qual aprovou o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Essa portaria foi editada em 1998 pela Secretaria de Vigilância Sanitária, que foi extinta nesse mesmo ano e teve suas atribuições transferidas para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nesse ato constam três definições importantes para o presente trabalho (BRASIL, 1998):

- 1) Droga: “Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária”.
- 2) Entorpecente: “Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico”.
- 3) Psicotrópico: “Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico”.

É importante frisar que, apesar do artigo 66, da Lei nº 11.343/2006 disciplinar que drogas são as substâncias que se encontram no rol da Portaria SVS/MS nº 344/98, nem toda substância catalogada como droga ou entorpecente é ilícita, somente será se estiver elencada no rol das substâncias psicotrópicas, que se encontram na Lista B2 (substâncias psicotrópicas anorexígenas) e nas Listas F (substâncias de uso proscrito no Brasil: Lista F1 – Substâncias entorpecentes e Lista F2 – Substâncias Psicotrópicas).

Assim, quando se investiga um delito de tráfico de drogas e/ou posse para consumo pessoal de drogas, é imperioso que a substância apreendida esteja elencada em uma dessas listas. Isso vale para as operações policiais de combate ao tráfico de drogas, que somente podem ser realizadas se a substância se caracterizar como droga segundo a portaria acima nominada. Vê-se que as estratégias estatais se iniciam muito antes da persecução penal.

A escolha das substâncias que figurarão nessa portaria e nas correspondentes listas é de competência da ANVISA, a qual realiza as atualizações de forma periódica e o faz por meio de resoluções. Nessa atividade, a autarquia deveria se pautar em critérios relacionados à saúde pública, mas nem sempre essa é a mola propulsora da avaliação.

Ressalta-se que a referida entidade possui uma outra atribuição não mencionada acima e pouco divulgada, consistente na atuação na esfera econômica, monitorando os preços de medicamentos e participando da Câmara de Medicamentos (CMED), fazendo com a escolha dos elementos da lista também se faça, ainda que implicitamente, por motivos econômicos, beneficiando ou não algum segmento da indústria farmacêutica ou interesses do próprio Estado.

Essa afirmação final pode ser facilmente detectada em relação à sibutramina, a qual em 26 de março de 2010, foi remanejada da Lista “C1” para a Lista “B2” pela Resolução nº 13, porém com permissão para sua comercialização mediante receita médica (medicamento

tarja preta que necessita de receita azul válida por trinta dias). Já com a Resolução nº 15, de julho de 2010, a substância continuou tendo sua comercialização restringida, mas a Diretoria Colegiada da ANVISA aumentou para sessenta dias o prazo de validade da prescrição do medicamento. Em outubro de 2011, a ANVISA publicou no Diário Oficial novas regras para medicamento como a necessidade de termo de responsabilidade entre o médico e o paciente em três vias, sendo uma para ser arquivada no prontuário do paciente, outra na farmácia que dispensar e outra com o paciente. Essa regra durou até 23 de junho de 2017, ocasião em que foi sancionada a Lei nº 13.454, que permitiu a produção, comercialização e consumo dos medicamentos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol no Brasil, com prescrição e orientação médica e receita B2, que obriga a retenção de uma cópia e envio à vigilância sanitária.

Observa-se que todas essas modificações em relação à sibutramina não fizeram com que ela fosse totalmente proibida em território nacional. Apesar de ser uma droga, no termo técnico da palavra, ela ainda pode ser comercializada da indústria nacional desde que com receita médica. Isso vai na contramão daquilo que está sendo estabelecido em países europeus, nos Estados Unidos, Austrália, Uruguai e Paraguai, que em razão da potencialidade lesiva do medicamento no corpo humano aboliram totalmente sua utilização e comercialização lícita em seus territórios (PREVIDELLI, 2016).

Resta ainda frisar que todas as substâncias que foram apreendidas nas Operações estudadas nesse trabalho encontram-se descritas na Lista F2 da Portaria MS/SVS nº 344/98, e seu princípio ativo teve que ser comprovado mediante exame pericial.

Outro Ministério com atuação de destaque no SISNAD é o da Justiça e Segurança Pública, que possui dentre seus objetivos cuidar da segurança pública em nível nacional e promover a integração das forças policiais, sendo de sua responsabilidade o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP); e a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

O atual Ministro da pasta – Sérgio Moro – nas declarações em redes sociais já transpareceu ser favorável a uma política proibicionista, tendo inclusive feito uma visita no *Drug Enforcement Administration* – DEA com a intenção de conhecer o modelo de força tarefa norte-americana e aprofundar laços para cooperação internacional. Em seu twitter, o Ministro destacou positivamente as operações deflagradas pela Polícia Federal no combate ao

tráfico de drogas no Paraná (OANTAGONISTA, 2019). Além disso, propôs um pacote anticrime com propostas para alteração de leis da área penal, inclusive a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), em uma mistura de Movimento Lei e Ordem com Direito Penal do Inimigo.

Parte desse Pacote Anticrime foi aprovado em 24 de dezembro de 2019, com a Lei nº 13.964, que promoveu, dentre várias, as seguintes alterações: ampliou o tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade de 30 anos para 40 anos; engendrou a figura do Juiz de garantia³⁹, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais; proibiu o livramento condicional para condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte; estabeleceu requisitos mais rigorosos para a progressão de regime; determinou que condenados que cumprem pena por crime hediondo com resultado morte não terão direito à saída temporária; incluiu no rol dos crimes hediondos, dentre outros, o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

Dentre os órgãos que compõem o Ministério da Justiça e da Segurança Pública destaca-se a Polícia Federal, a qual segundo a Constituição Federal, em seu artigo 144, § 1º (BRASIL, 1988), é um órgão permanente, incumbido de: apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; e exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Proveniente da Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, a Polícia Federal somente foi implementada nacionalmente em 1964 e possui as funções preventiva, investigativa e repressiva nos assuntos de sua competência. Na região trifronteiriça (Brasil – Paraguai – Argentina), teve sua implementação a partir de 1965.

O seu destacamento para a cidade se deu com o intuito primeiro de agir contra os “comunistas” na região, pois era uma porta de saída de muitos brasileiros que fugiam para o Paraguai para tentar chegar até o Chile ou até o Uruguai, locais onde

39 Em decisão nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, o Ministro Luiz Fux suspendeu a implementação do juiz das garantias até que a questão seja decidida pelo Plenário da Corte.

poderia haver maior segurança para os opositores do regime militar brasileiro (GIULIAN, 2017, p. 72).

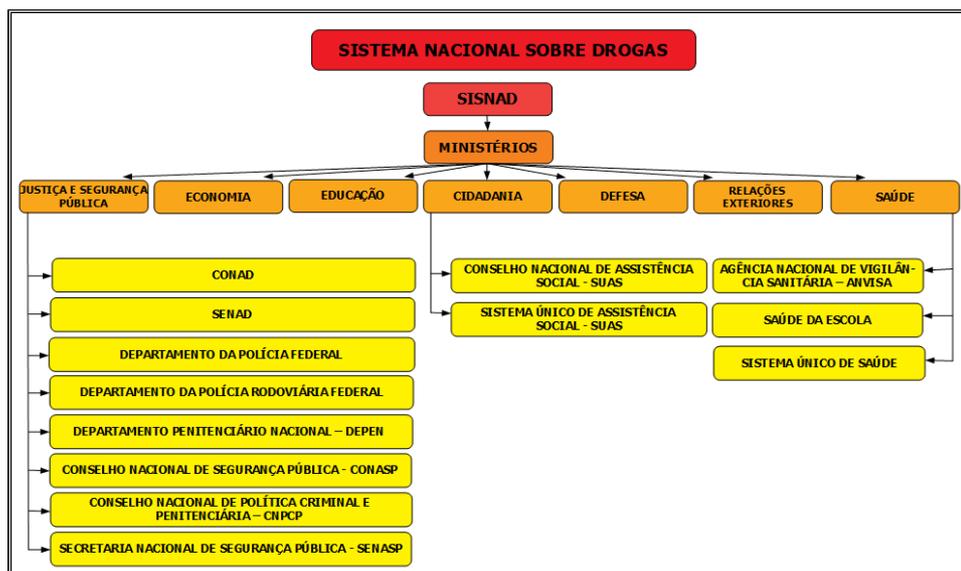
Atualmente, e principalmente após a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu as atribuições acima colacionadas, a Polícia Federal passou a trabalhar nesta região de fronteira de forma mais ostensiva no combate ao descaminho, contrabando, tráfico de armas de fogo e munições e tráfico de drogas, seja de forma individualizada ou por meio das Operações, executadas por seus núcleos de inteligências. A Polícia Federal, assim como as demais forças policiais, atua na execução de estratégias para manutenção do vigor do Estado, fazendo parte de uma economia de poder.

A Operação *Adelphos*, estudada nesse trabalho, foi realizada pela Polícia Federal, em parceria com o Ministério Público Federal, por se tratar de interesse da União, já que dizia respeito a tráfico transnacional de drogas e delitos correlatos. As diligências efetuadas pela Polícia Federal foram desde a captação da interceptação telefônica (previamente autorizada pelo magistrado) e transcrição dos relatórios, oitivas de testemunhas e investigados, elaboração de laudos periciais, realização de diligências *in locu*, com apreensões de produtos ilícitos e provas e com as prisões dos envolvidos que estavam em flagrante delito ou que possuíam contra si mandado de prisão.

O Delegado de Polícia, como presidente do inquérito policial é o responsável por verificar a melhor tática de colheita de provas, por mais que essas sejam dirigidas ao Ministério Público. Os agentes policiais utilizam não somente seu conhecimento técnico, mas também sua experiência e conceitos preconcebidos na tentativa de elucidação de um delito. Em alguns casos, a Polícia Federal pode solicitar auxílio de outras forças policiais, como da Polícia Rodoviária Federal, para fazer um acompanhamento tático ou até mesmo auxiliar em alguma abordagem veicular, como aconteceu na Operação *Adelphos*.

Diante do exposto, apresenta-se o organograma abaixo, o qual demonstra a organização do Sistema Nacional sobre Drogas após a Medida Provisória nº 870, de 1º/01/2019.

Figura 18: Sistema Nacional sobre drogas (após a Medida Provisória nº 870, de 01º/01/2019)



Fonte: a autora

Além da regulamentação acima proveniente do Poder Executivo Federal, é de se destacar que os Poderes Legislativos e Judiciário também participam do combate ao tráfico de drogas no Brasil, porém no exercício de suas funções típicas ou atípicas.

O Poder Legislativo é responsável pela tarefa de legislar e o faz na esfera federal pelo Congresso Nacional (Senado e Câmara dos Deputados). Esse poder é o responsável pela regulamentação do uso de drogas no Brasil para fins de pesquisa ou para fins terapêuticos, pela incriminação de condutas relacionadas a sua posse seja para consumo pessoal ou para traficância, pela normatização das regras referentes às políticas públicas e órgãos destinados a prevenção e repressão do uso e tráfico de substâncias entorpecentes, as quais já foram analisadas em tópicos anteriores.

Já o Poder Judiciário é um dos três poderes Estado que possui como função típica o exercício da jurisdição, resolvendo conflitos nos mais diversos âmbitos. Além de instituí-lo como um Poder independente, a Constituição Federal tutela essa independência como cláusula pétrea. No que se refere as questões relacionadas a drogas, esse Poder, tanto na esfera federal, quanto na estadual, se destaca nas sentenças criminais condenando ou absolvendo envolvidos por tráfico de drogas e aqueles que possuam ilegalmente substância entorpecente. Todavia, esse mesmo Poder Judiciário também é responsável pela liberação, na esfera cível, da utilização da droga em casos de determinadas doenças devidamente comprovadas e de dirimir conflitos acerca da constitucionalidade de um determinado ato normativo, como está ocorrendo em relação ao artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.

Não se pode esquecer ainda, o Ministério Público, que segundo a Constituição Federal, em seu artigo 127, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não estando subordinado a qualquer dos Poderes da República, sendo um organismo autônomo, independente, configurando um autêntico fiscal da lei.

Suas funções institucionais estão expressas no texto constitucional, no artigo 129 (BRASIL, 1988), podendo ser citadas as seguintes: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Essa enumeração não é exaustiva, podendo outras competências serem outorgadas por meio de lei.

Dentre as funções supra elencadas, estão a de requisitar diligências investigatórias, bem como promover a ação penal pública – o que inclui os crimes previstos na Lei nº 11.343/2006. Contudo, durante décadas, se discutiu sobre a possibilidade do exercício do poder de investigação pelo Ministério Público, estando essa discussão sedimentada em sentido positivo em razão de posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar da existência desse poder de investigação, é comum visualizar atuações conjuntas entre o Ministério Público e a polícia judiciária, como ocorrido na Operação *Adelphos*.

Todavia, há que se ressaltar outra função de extrema importância do Ministério Público, que é a sua legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de buscar o fornecimento de medicamentos a portadores de determinadas doenças, incluindo a utilização de *Cannabis* para fins medicinais. Um exemplo que pode ser citado é o da ação civil pública ajuizada em 2014 pelo Ministério Público Federal do Distrito Federal para autorização do uso medicinal e científico da *Cannabis sativa* em território nacional, com o escopo de garantir o direito à saúde de pessoas vítimas de doenças graves, incapacitantes e degenerativas, que podem ter seus sintomas aliviados com a utilização de derivados da planta. Essa ação surgiu após grande repercussão do caso da menina Anny Fischer, de 5 (cinco) anos, que obteve

permissão para importar o “óleo de CBD” (Canabidiol), comprovadamente capaz de cessar as dezenas de crises convulsivas diárias que a acometiam em razão da Síndrome de CDKL5 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Uma novidade que deve ser destacada é a instalação pela Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Centro Integrado de Operações de Fronteiras em Foz do Iguaçu/PR, que segue o modelo norte-americano de *Fusion Center*.

Por meio da Portaria nº 264, de 25 de março de 2019 foi instituído um grupo de trabalho formado por representantes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica internacional da Secretaria Nacional e Justiça, do Departamento Penitenciário Nacional, da Secretaria de Operações Integradas, da Secretaria de Operações Integradas e da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos para criação de um plano para a efetivação da proposta de criação e implantação do Centro Integrado de Operações de Fronteira no Município de Foz do Iguaçu/PR.

Segundo palestra proferida pelo Coordenador Geral de Combate ao Crime Organizado do Ministério da Justiça e Segurança Pública Wagner Mesquita, no Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, em 09 de outubro de 2019, o *Fusion Center* nacional será inicialmente instalado no Parque Tecnológico da Itaipu e posteriormente terá uma sede própria. A escolha do município de instalação deu-se pela vocação da integração dos órgãos de segurança pública na região, pelo comando tripartite e pela necessidade de enfrentamento a organizações criminosas. A ideia é que por meio da cooperação entre os membros possa haver uma unificação e um maior compartilhamento de informações criminais em âmbito nacional e internacional. O foco é o combate ao crime organizado e aos delitos de contrabando de cigarros, tráfico de armas e tráfico de drogas.

Consoante o Diretor, foram ampliados os membros do grupo de trabalho, fazendo parte atualmente a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Receita Federal, o Ministério da Defesa, a ABIN, o DEPEN/MJ, o COAF – UIF, a SENASP – FN, o DIOP – SEOPI, o DINT – SEOPI e o Governo do Estado do Paraná (PMPR, PCPR, DEPEN, DIEP, Científica). Outros órgãos, sob convênio, também poderão fazer parte do *Fusion Center* como as Agências Internacionais – DEA, FBI, DHS –, órgãos de segurança pública de outros estados (PM, PC, DEPENS) e a sociedade civil.

O Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, em palestra proferida em Foz do Iguaçu/PR em 07 de novembro de 2019, esclareceu que o Centro Integrado de Operações de Fronteira baseou-se no modelo estadunidense denominado de Força Tarefa Permanente ou Centro de Fusão (*Fusion Center*). A criação desse modelo norte-americano deveu-se aos atentados terroristas ocorridos em 11 de setembro de 2001, onde detectaram que várias agências dos Estados Unidos (FBI, CIA) possuíam fragmentos de informação relacionado a planos daquele acontecimento e se esses fragmentos tivessem sido reunidos, eles poderiam ter antecipado a ocorrência daquele atentado e assim agido para preveni-lo. Os Estados Unidos começaram, desde então, a criar escritórios dentro do país, com representantes de várias dessas agências com o objetivo de compartilhar dados e informações, para orientar melhor as ações de aplicação da lei contra tráfico de drogas, terrorismo ou contra outros crimes.

Segundo o Ministro o que se quer fazer em Foz do Iguaçu/PR é replicar esse modelo com adaptações ao sistema nacional. Com isso, resolveram criar o Centro Integrado de Operações de Fronteiras que vai ser um escritório, com agentes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, das Polícias estaduais, da Receita Federal e com a presença permanente ou ocasional de representantes das Forças Armadas. Todas essas pessoas trabalharão juntas, compartilhando informações, inteligência, para melhor orientar a atuação preventiva e repressiva contra a prática delitativa, focada na criminalidade fronteiriça: tráfico de drogas, tráfico de armas, contrabando, descaminho e terrorismo. O escritório estará atento a riscos de atividades terroristas ou financiamento ao terrorismo. Informou ainda o Ministro, que, “na medida do possível”, vão ser colocados policiais de outros países para gerar a integração necessária para que se tenha os melhores dos resultados no âmbito da justiça e da segurança pública. Alertou que os recursos são limitados, tanto os humanos quanto os financeiros e nessa condição devem ser otimizados, promovendo a integração. Esse escritório será inicialmente instalado em Foz do Iguaçu/PR, pela relevância da região para integração latino-americana e para a economia. Por fim, afirmou que “fronteira é algo positivo e não algo negativo”, mas existem aqueles que dela se servem para praticar crimes e esse tipo de comportamento, ainda que seja produto da ação de uma minoria, tem que ser reprimido e prevenido.

Figura 19: Centro Integrado de Operações de Fronteiras



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Governo Estado do Paraná

O Centro Integrado de Operações de Fronteiras – CIOF foi inaugurado em 16 de dezembro de 2019, na configuração acima descrita, com o objetivo oficial de combater o crime organizado, fazendo que se estanque na zona trifronteiriça as importações e comércios ilícitos, evitando que o produto chegue aos grandes centros.

Frise que, em 06 de novembro de 2019, em Foz do Iguazu/PR, os ministros da Justiça e Segurança Pública dos países do Mercosul aprovaram uma proposta de acordo que permite a continuação de perseguição policial em território estrangeiro dos signatários por um perímetro de até um quilômetro (ROMILDO, 2019). A proposta de cooperação ainda não foi formalizada e deverá ser aprovada internamente pelos países antes de entrar em vigor.

3.2 ÓRGÃOS DE REGULAMENTAÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS NO ÂMBITO ESTADUAL

Cada estado-membro é responsável pela organização dos órgãos regulamentadores das políticas de prevenção e repressão relacionadas a drogas. No Estado do Paraná, tem-se a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, a qual está

incumbida de supervisionar e dirigir as atividades das Polícias Civil, Militar e Científica, além do Detran e do Departamento de Inteligência do Paraná.

O Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas (DEPSD) consiste em uma unidade programática e executiva da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná (SESP-PR) desde o ano de 2015 e possui como finalidade “executar as políticas públicas sobre drogas no Estado, alinhada com as diretrizes da política nacional brasileira e internacional estabelecida pela Organização das Nações Unidas, a partir do planejamento, coordenação e avaliação das ações relacionadas aos diferentes eixos que a compõe” (NÚCLEO ESTADUAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, s/d). Além da finalidade acima descrita, o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas da SESP-PR também possui a atribuição de implementar projetos referentes à política de drogas na esfera regional e municipal, com o auxílio de instâncias governamentais, entidades privadas e da sociedade civil. Compete ao Departamento Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, segundo o Decreto estadual nº 1.987, de 23 de julho de 2015:

- I - o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de redução da demanda de drogas no território paranaense;
- II - o planejamento, a articulação, a negociação e a coordenação dos planos e programas da política estadual antidrogas, destinados à sistematização, ao desenvolvimento e à divulgação das ações relacionadas à redução do uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas e do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas;
- III - a consolidação da política estadual antidrogas, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas e do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas;
- IV - a definição de estratégias e a elaboração de planos e de procedimentos para o alcance das metas propostas na política estadual antidrogas, bem como o acompanhamento da execução dessa política, na sua área de competência;
- V - a promoção, mediante convênios ou acordos, e o fortalecimento de parcerias com instituições, que visem a cooperação técnica e captação de recursos financeiros para o desenvolvimento de projetos e programas na área de redução da demanda de drogas;
- VI - a promoção das ações municipalizadas, estimulando a criação, o fortalecimento e o intercâmbio dos Conselhos Municipais Antidrogas, assim como o treinamento de seus integrantes;
- VII - a aprovação, a promoção e a supervisão da realização de estudos, pesquisas, cursos, seminários, congressos, fóruns, palestras e publicações sistemáticas de temas relativos à redução do uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas;
- VIII - a manutenção, de forma atualizada, da documentação e da legislação pertinente à redução da demanda de substâncias psicoativas;
- IX - a realização de cursos de formação e de capacitação para profissionais de órgãos e entidades paranaenses que atuam na área da redução da demanda de substâncias psicoativas;
- X - a organização e a realização de campanhas, através dos meios de comunicação, de forma a difundir conhecimentos e conscientização de assuntos relacionados à redução da demanda de substâncias psicoativas;

- XI - a proposição de normas para a realização de campanhas de orientação e conscientização para a prevenção do uso abusivo de substâncias psicoativas;
- XII - o armazenamento, a validação, o processamento e a difusão de dados e de conhecimentos sobre redução da demanda de substâncias psicoativas, que contribuam para o intercâmbio com instituições científicas, para a integração das políticas públicas relativas ao tema e para a informação e mobilização da sociedade;
- XIII - o fomento ao intercâmbio com outras instituições e organizações congêneres internacionais, nacionais e municipais, com a finalidade de desenvolver projetos na área da redução da demanda de substâncias psicoativas, bem como o acompanhamento de projetos em desenvolvimento pelos diversos centros de excelência na matéria tratada;
- XIV - a implementação de procedimentos para captação, mobilização e capacitação de voluntários para atuarem como agentes multiplicadores na matéria tratada;
- XV - o acompanhamento e a avaliação da gestão dos recursos direcionados ao desenvolvimento de projetos e programas na área da redução da demanda de substâncias psicoativas; e
- XVI - o desempenho de outras atividades correlatas (PARANÁ, 2015b).

Além do DEPSD, tem-se ainda em âmbito estadual o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – CONESD, o qual, segundo seu Regimento Interno, é um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo, normativo, consultivo, de composição paritária, orientador, articulador da Política Pública Sobre Drogas do Sistema Estadual Sobre Drogas – SEAD, nas áreas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas – substâncias psicoativas lícitas e ilícitas que causem dependência física e/ou psíquica e consequentes danos biopsicossociais –, incluso a dependência tecnológica, além de orientar políticas de redução de oferta e do tráfico ilícito de drogas no âmbito do Estado do Paraná (NÚCLEO ESTADUAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, s/d).

Conforme a íntegra do artigo 1º do Decreto nº 1.797/2015 (PARANÁ, 2015a), compete ao Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas: I – a proposição, a discussão e a aprovação das diretrizes dos planos e programas da política estadual sobre drogas; II – o acompanhamento e a avaliação do desempenho dos planos e programas da política estadual sobre drogas; III – a orientação normativa, deliberativa e consultiva sobre as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas lícitas e ilícitas, que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas referentes ao tratamento, recuperação, redução de danos e reinserção social de usuários; IV – o pronunciamento ou a deliberação sobre todas as matérias que lhes forem atribuídas, explicitamente, por normas federais ou estaduais, desde que compatíveis com as finalidades institucionais; V – a elaboração e apresentação anual de relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas no período, ao Secretário de Estado do órgão a que estiver vinculado o CONESD; VI – o intercâmbio com os Conselhos congêneres do País; VII – a instituição de

comissões ou de grupos de trabalhos; e VIII – a elaboração do seu Regimento Interno, bem como a proposição de suas alterações.

Esse mesmo decreto estipula que a consecução das atribuições do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas, definidas no artigo 1º do Decreto nº 1.797, de 03 de julho de 2015, cabe a este Conselho elaborar a Política Pública Estadual Sobre Drogas do Paraná à luz dos interesses da sociedade em todo o território paranaense, e propor realinhamento quando necessário; promover a orientação estratégica global de caráter multissetorial e multidisciplinar e definir prioridades para a política pública sobre drogas no Estado; exercer orientação normativa sobre as atividades de redução da demanda e da oferta de drogas que constituem todas as ações referentes à prevenção do uso indevido de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação, a redução de danos e a reinserção social de dependentes; dispor sobre a organização do Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas com incentivo à criação, implantação, integração e fortalecimento dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas no Estado; acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Estadual de Políticas Sobre Drogas – FESD, instituído pela Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012, a eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos decorrentes da Política Pública Estadual Sobre Drogas; dispor sobre sua estruturação e o seu funcionamento contidos no Regimento Interno, deliberando pela criação de Comissões Permanentes e Especiais, de acordo com a necessidade; e fomentar estudos, pesquisas e levantamentos sobre aspectos educacionais, de saúde, sociais, culturais e econômicos, que propiciem uma análise capaz de nortear as políticas públicas sobre drogas.

Além do DEPSD e do CONESD, observa-se que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná (SESP-PR) está incumbida de supervisionar e dirigir as atividades das Polícias Civil, Militar e Científica. À Polícia Civil incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militares. Em relação aos delitos referentes a drogas, a Polícia Civil é responsável pela investigação do tráfico de drogas doméstico, bem como do delito de posse para consumo pessoal.

Em 2000 foi criada no estado a Divisão Estadual de Narcóticos – DENARC⁴⁰, no nível de execução da estrutura organizacional do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, que possui dentre outras atribuições a de “prevenção e a repressão dos crimes de

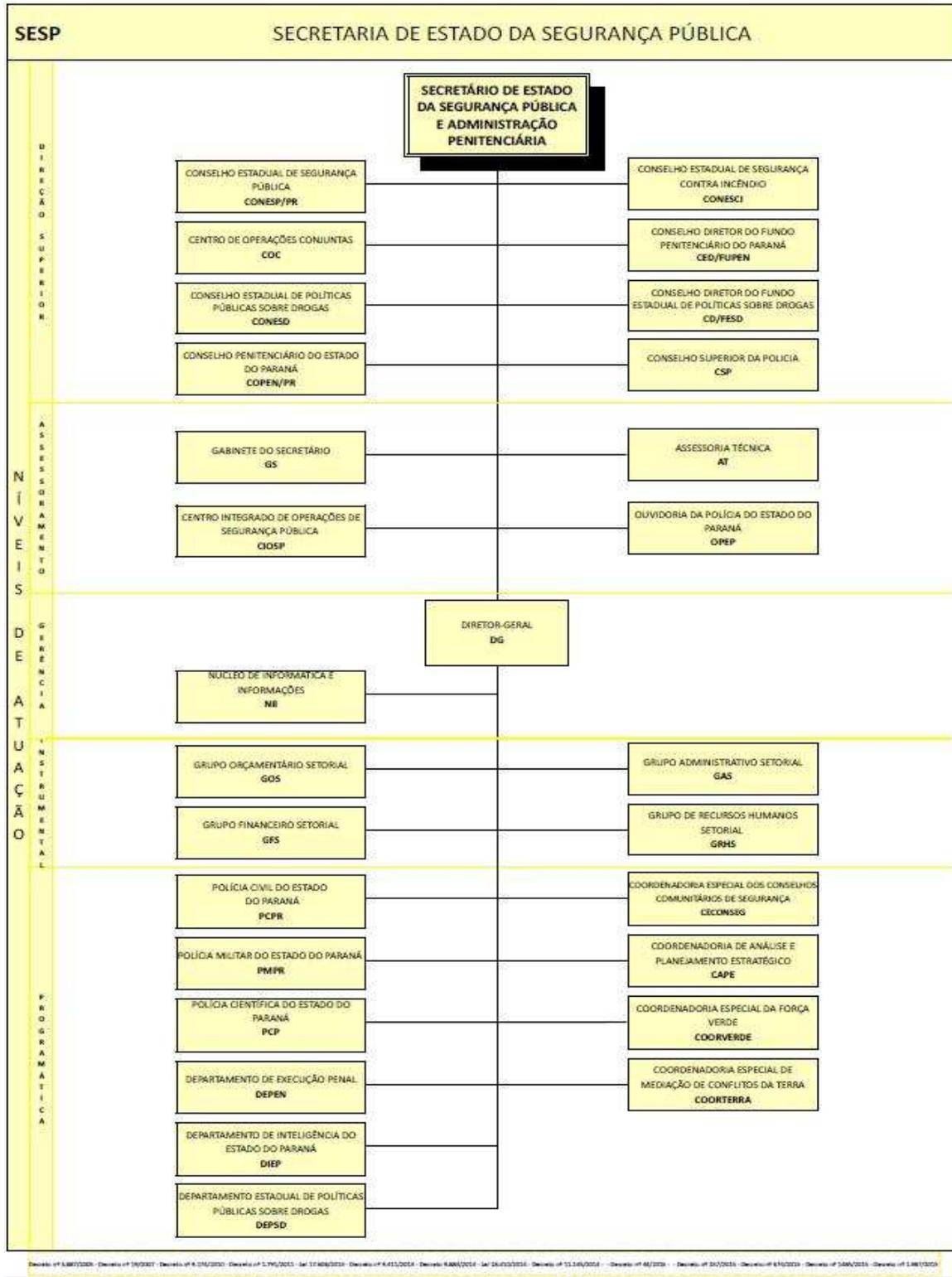
⁴⁰ Primeiramente recebeu o nome de DINARC, e teve sua modificação para DENARC em 2008, pelo Decreto nº 3146/2008.

tráfico ilícito e uso indevido de substâncias consideradas tóxicas que causem dependência física ou psíquica ou de matérias primas ou plantas nativas ou cultivadas destinadas à sua preparação” (PARANÁ, 2000).

Integrando a estrutura da Polícia Civil, a Polícia Científica do Estado do Paraná é constituída de dois órgãos: Instituto de Criminalística e Instituto Médico-Legal. O primeiro é o responsável pela elaboração dos laudos toxicológicos relacionados aos crimes de tráfico de drogas. Sem esse laudo, não haveria como comprovar a materialidade em grande parcela dos ilícitos narrados na Lei nº 11.343/2006.

Já a Polícia Militar é responsável pela polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, segundo giza a Constituição Federal.

Figura 20: Sistema Paranaense de Segurança Pública



Fonte: Site da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária

Na esfera estadual o Poder Legislativo é exercido pelas Assembleias Legislativas, e no citado estado foi responsável pela elaboração e publicação de diversas leis engajadas no combate ao tráfico e a posse para consumo pessoal de drogas, como a Lei nº 11.273/95 que cria a obrigatoriedade da realização de palestras sobre drogas tóxicas e entorpecentes em geral, nas atividades das escolas da rede pública estadual do Paraná, a Lei 17.244/2012 que institui o Fundo Estadual de Políticas sobre drogas, a Lei nº 19.068/2017 que obriga a exibição de informe publicitário para esclarecimentos sobre os malefícios do uso de drogas ilícitas e prejuízos relativos ao abuso de drogas lícitas nas salas de cinema.

Reparem que em momento algum menciona-se a existência de tipificação de condutas na esfera estadual, e isso ocorre em razão da Constituição Federal proibir a edição de matéria penal por Estado-membro, ficando a cargo desse a elaboração e aplicação de políticas públicas.

Já o Poder Judiciário, como visto acima, é o responsável por dizer e aplicar o direito. E no caso de tráfico de drogas na Justiça Estadual, fica atrelada a questões correspondentes ao tráfico doméstico e não ao tráfico transnacional. O Ministério Público estadual, responsável pela persecução penal, também se limita a situações que não envolvam outros países.

3.3 ÓRGÃOS DE REGULAMENTAÇÃO E COMBATE NO ÂMBITO MUNICIPAL

No âmbito municipal, existem os Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas. Em Foz do Iguaçu/PR, tem-se o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMUD que foi instituído pela Lei Municipal nº 4.556, de 20 de novembro de 2017, tendo seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 26.347/2018. A exemplo da simetria com o conselho estadual, o COMUD é um órgão consultivo, normativo e deliberativo, que se integrará à ação conjunta e articulada dos órgãos dos níveis federal e estadual que compõem o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. Segundo o artigo 2º, da referida lei municipal, são funções do COMUD (FOZ DO IGUAÇU, 2017):

- I - estabelecer as diretrizes e propor política municipal de prevenção, repressão e fiscalização de substâncias psicoativas e outras drogas;
- II - coordenar, desenvolver e apoiar programas e atividades de prevenção do tráfico e do uso e abuso de drogas;
- III - propor programa municipal de prevenção ao uso indevido e abuso de drogas e substâncias psicoativas, compatibilizando-o com a respectiva política pública

proposta pelos Conselhos Estadual e Nacional de Políticas sobre Drogas, bem como acompanhar a sua execução;

IV - estimular, cooperar e fiscalizar entidades que ofertam tratamento de dependentes de drogas e substâncias psicoativas, as quais deverão ser cadastradas no COMUD, além de estarem adequadas conforme resolução da ANVISA e demais legislações vigentes;

V - colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Município, Estado e União;

VI - estimular e cooperar para a realização de estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, e substâncias psicoativas que causem dependência física ou psíquica;

VII - estimular a participação da comunidade nas instituições que desenvolvam programas de prevenção ao uso de drogas e substâncias psicoativas e de doenças decorrentes desse uso;

VIII - apresentar sugestões quanto à problemática sobre drogas, para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos de outros Municípios, Estados, União e países vizinhos;

IX - cadastrar entidades, instituições, programas e pessoas que atuam na área da dependência química no âmbito do Município, após aprovação da plenária do COMUD;

X - buscar recursos materiais, humanos e financeiros, estabelecendo parcerias às suas ações;

XI - promover, através de profissionais habilitados capacitação aos integrantes das entidades que atuam na área da dependência química para a prevenção ao uso de drogas, substâncias psicoativas e reabilitação de dependentes dessas substâncias;

XII - propor ao Poder Executivo Municipal medidas que visem a atender os objetivos previstos neste artigo.

O Decreto nº 26.347/2018 estipulou a composição do COMUD, o qual terá 18 (dezoito) conselheiros titulares e 18 (dezoito) suplentes. Os conselheiros são representantes do governo e da sociedade civil, sendo: um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, um representante da Secretaria Municipal da Saúde, um representante da Secretaria Municipal da Educação, um representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, um representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública, um representante do Núcleo Regional de Educação, um representante da Polícia Militar do Paraná, um representante da Polícia Civil do Paraná (DENARC), um representante da Polícia Federal de Foz do Iguaçu, um representante dos Conselhos Regionais de Classe com atuação na área (atualmente o de Psicologia), dois representantes de entidade religiosa com atuação de Políticas sobre Drogas (Conselho de Pastores e Ministros Evangélicos de Foz do Iguaçu – COPEFI), um representante do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular, um representante dos Clubes de Serviços (Lions Clube Foz do Iguaçu Cataratas), um representante de instituição privada de ensino (Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ), dois representantes de organizações não governamentais que atuam na área de dependência química (Casa Apoio Esperança em Cristo e Comunidade Sagrada Família Dom Olivio Aurélio) e um representante de órgãos de imprensa e/ou jornalismo no município.

A existência desse conselho é um importante instrumento para articulação e participação democrática nas decisões e prioridades das políticas públicas, caracterizando-se como uma forma democrática de controle social, além de importante espaço de articulação política por abranger em sua composição representantes da sociedade civil e do governo, possibilitando uma atuação conforme a realidade local.

A manutenção de um conselho interdisciplinar possibilita que a comunidade seja ouvida no processo de elaboração de políticas públicas sobre o tema. Em um município fronteiriço, que está mais vulnerável a essa problemática das drogas, o estudo das causas que levam ao uso e ao tráfico de drogas para juntos indicarem uma solução por meio de um diálogo é imprescindível.

Vale ressaltar, todavia, que segundo pesquisa realizada por Sérgio Paulo de Oliveira, ao entrevistar membros dos conselhos municipais em Foz do Iguaçu/PR foi surpreendido com a afirmação de haver pouca participação da sociedade civil, apesar da previsão municipal. Segundo ele, isso se deve pelo contexto histórico brasileiro, que até poucas décadas não possibilitava o acesso a esse instrumento à população, e da falta de apoio dos gestores públicos ao pleno funcionamento dos conselhos. Isso porque “se que, muitas vezes, tais instrumentos de participação popular e de controle social são criados em atendimento a exigências e dispositivos legais, isto é, independente da vontade ou interesse do gestor que, em função da atuação dessa ferramenta democrática, teme intervenções no seu ‘modus operandi’ político administrativo” (OLIVEIRA, 2018, p. 81).

O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas possui problemas estruturais, segundo a pesquisa acima referida, advindos da ausência de apoio governamental. No entanto, essa omissão não somente traz consequências materiais, como o esvaziamento em sua participação, fazendo com que o haja períodos de inatividade, mas fragiliza um importante instrumento.

Resta ainda salientar, conforme foi mencionado na análise do CONAD, o fato de um conselho ter a participação da sociedade civil não significa que sua atuação será democrática se a escolha for feita por lobbys da sociedade política. Em município fronteiriço, uma alternativa a essa problemática é a utilização de paradiplomacia, por meio de participação de representantes de entidades estrangeiras públicas ou privadas.

Figura 21: Sistema Iguaçuense de Segurança Pública



Fonte: A autora

Em Foz do Iguaçu/PR não há uma Secretaria Municipal Antidrogas, a qual foi extinta em definitivo em 2013 e teve suas atribuições sendo transferidas para a Secretaria Municipal da Assistência Social, Família e Relações com a Comunidade, que possui como função atividades relacionadas a prevenção da disseminação do tráfico e do uso indevido de drogas e acompanhamento de ações de repressão e fiscalização realizadas pelos demais entes federais no âmbito do município⁴¹. No entanto, apesar de possuírem funções formalmente definidas, essas secretarias acabam somente por acomodar alianças políticas, sem executar as atividades de gestão esperadas pela sociedade.

Atividades preventivas e repressivas também podem ser executadas pela Guarda Municipal, que dentre outras funções deverá colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social, encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário, e desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal⁴².

Na esfera legislativa, há no município a Câmara dos Vereadores, que apesar de não ter competência para determinar a criminalização de condutas, é o responsável pela edição de algumas leis vinculadas a política pública antidrogas, como, por exemplo, a Lei nº 2.404/2001 que dispõe sobre atividades de redução de danos entre usuários de drogas endovenosas, a Lei nº 3.165/2005 que cria o Fundo Municipal Antidrogas – FUMAD, a Lei nº 4.198/2014 que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, peças teatrais e sessões de cinema, e a Lei nº 4.556/2017 que institui o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMUD no município de Foz do Iguaçu/PR.

41 Todas as funções da referida secretaria estão dispostas no artigo 29, da Lei Municipal nº 4.069/2013 alterada pela Lei nº 4.527/17.

42 Todas as funções das Guardas Municipais estão previstas na Lei nº 13.022/2014.

Verifica-se, da análise da disposição orgânica de prevenção e combate a condutas vinculadas a drogas, que as políticas públicas e programas referentes ao tema são, em sua grande maioria desarticulados, não formando uma rede eficiente para o tratamento adequado para o usuário/dependente quanto para o tráfico de drogas. Pulverizam-se os órgãos, sem que se faça um estudo sistematizado sobre as causas e possíveis soluções a serem empregadas na questão das drogas. A ortopédica estatal configura muito mais um Frankenstein, com órgãos disformes sendo incorporados forçosamente em um sistema de combate falido.

Nas operações que são objetos de estudo nesta tese, podem-se observar que três órgãos preponderam em suas atuações: Polícia Federal, Ministério Público Federal e a Justiça Federal. Todavia, suas ações não são livres e nem isoladas, pois seguem os dispositivos legais estabelecidos pelo Poder Legislativo, muitas vezes com orientação de Políticas Públicas determinadas pelo Poder Executivo.

Deve-se ressaltar em todos os poderes há diversas pessoas que executam seu papel da melhor maneira possível, pelo menos dentro de perspectivas que lhes são determinadas, já que se submetem a orientações previamente regulamentadas. Mas também, há aqueles que dentro desse mesmo panorama também burlam o sistema. Conforme levantamento feito pela Controladoria-Geral da União (2019), do total de expulsões de servidores públicos federais realizadas em 2018, 65,8% estão relacionadas a corrupção. Essa prática é facilitada quando se está diante de crimes em que a movimentação de capital é grande, como o tráfico de drogas.

Assim, sendo o Estado um agrupamento humano, tanto o bom quanto o mau servidor o representam. A face estatal pode ser tanto de um servidor que cumpre a lei por ele feita, como aquele que se aproveita de seu cargo para obter vantagens indevidas. De acordo com Brigida Renoldi,

Observar el Estado a partir del conjunto de prácticas, de historias, de burocracias, de casualidades y materialidades involucrados en cada decisión, cada acto, cada olvido, es comprender el estado como ejercicio y asumir el desafío de explicitar las teorías nativas sobre él, para hacerlas dialogar con las teorías sociales académicas actuales (RENOLDI, 2015).

O raciocínio também vale para região de fronteira, onde diferentes conflitos sociais e jurídicos acontecem. A atuação estatal, realizada pelos mais diversos órgãos já descritos, parte de uma análise proveniente da sociedade. O esquadrinhamento social ocorre em primeiro plano para somente após ser desenhada uma tática do Estado, que já surge obsoleta, pois sempre baseada em acontecimentos passados. Dessa atuação estatal surge uma contraestratégia, que não somente tenta burlar a regulamentação imposta como pretende

prever as ações futuras dos entes públicos. O Estado age com base na economia de poder, mas sua atuação somente pode ser entendida por meio da análise do tempo (dos acontecimentos históricos), do espaço (nesse caso, da região trifronteiriça) e dos destinatários de suas regras e interesses. É de se frisar que os sujeitos não constituem somente um espelho dessas ações estatais, sendo que suas práticas também estão atreladas a experiências individuais e coletivas vivenciadas. E o controle pelo corpo estatal não é e nunca será total, havendo uma porosidade que permite diversas práticas sociais. Essa porosidade constitui uma característica do capitalismo que exige uma livre circulação de trabalhadores, mercadorias, bens, serviços e capitais. Pelo mesmo motivo que se fecham as fronteiras e se endurecem as leis, abrem-se os caminhos e deixam-se brechas legislativas.

3.4 O CORPO SOCIAL E AS DROGAS

A organização econômica sob a forma capitalista exige as correspondentes formas de organização política, social, familiar etc., que lhe correspondam. E é sob essas condições que se reconfiguram as instâncias do poder político, em particular, o Estado. O aparato estatal, que antes servia ao modo de produção feudal, é utilizado para a consolidação e expansão do sistema do capital⁴³.

A racionalidade do capital depende de um certo liberalismo econômico, que não se fez e não se faz absoluto, em razão das diversas intervenções realizadas pelo governo, como a fixação de salário mínimo, programas de previdência social, o controle de produção e de preços de determinados produtos, o serviço militar obrigatório etc.

Se a liberdade estatal no capitalismo não é absoluta, observa-se no campo social que sobre esse modelo paira um conservadorismo imposto pelo modelo econômico vigente. Nesse campo também é notório que determinados sujeitos sociais possuem uma maior dificuldade de exercícios de direitos e principalmente de inserção social em razão de classe, raça, etnia, gênero, sexualidade e outros.

As políticas públicas sobre drogas no Brasil somente aceleram a exclusão social não favorecendo o enfrentamento das causas que geram usuários e traficantes em território

43 “O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob a forma assalariada. As instituições jurídicas que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados”. (MASCARO, 2013, p. 18).

nacional. Em um mundo capitalista, em que o aumento da riqueza é mais importante que a diminuição da miséria, o crescimento da criminalidade é reflexo direto do sistema econômico.

A desigualdade social brasileira vai muito além da privação econômica de determinados grupos, ela está marcada por opressões, violências e silenciamentos, abrindo caminho para práticas que representam dinheiro, poder e voz, como ocorre no tráfico de drogas. É lógico que o consumo e a traficância também são praticados por classes mais favorecidas, porém essas pouco sentem os efeitos da repressão estatal.

As drogas de fato representam um problema social, principalmente em relação aos efeitos que determinadas substâncias ocasionam no corpo humano, pelas consequências da forma de sua utilização – como a transmissão de HIV, hepatite e outras doenças pelas vias injetáveis –, pela possibilidade de morte instantânea por overdose e sem contar as diversas outras implicações como conflitos no seio familiar, no trabalho e nos relacionamentos em geral. Todavia, essa questão não pode ser resolvida de forma simplista, com políticas proibicionistas que ignoram os contextos sociais, sob pena de se criar um problema ainda maior.

A primeira atenção deveria ser justamente combater as desigualdades sociais para fortalecer os sujeitos sociais, dentro do ideal de cuidado: analisar quem são essas pessoas, por que estão inseridas nesse contexto e quais são as suas necessidades. A contextualização das estratégias do Estado é imprescindível para ajustar as relações de causa e efeito no combate a drogas. A solução somente por práticas punitivas e de controle somente contribuem para a degradação social e moral do indivíduo. O tratamento deve ser humanizado, levando-se em consideração que antes de ser uma escolha individual, o consumo e o tráfico de drogas também são frutos de uma dinâmica social⁴⁴. Mesmo quando o Estado faz uma modulação de fluxos, em razão da multiplicidade social, o faz conforme os interesses derivados de um sistema capitalista.

O discurso proibicionista infligido pelo Estado, amplamente divulgado pela mídia, também ocasiona um outro fenômeno, que é alimentar as controvérsias existentes na opinião pública. Quando se vincula toda a criminalidade existente ao tráfico de drogas, quando se depara com a insegurança popular e o medo difundido pela imprensa, é difícil não colocar a

44 No livro “O Dono do Morro: Um homem e a batalha pelo Rio”, do jornalista inglês Mischa Glenny, é contada a história de como Antônio Bonfim Lopes subiu o morro como Antônio e desceu como Nem da Rocinha. Nesta narra-se que a procura em participar do tráfico de drogas surgiu em razão de uma séria doença de sua filha, que em razão de tratamentos cirúrgicos e quimioterápicos, resultou em uma dívida que somava R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nem e sua companheira à época estavam desempregados, e a única pessoa disposta a auxiliá-lo foi Luciano Barbosa da Silva, chefe do Comando Vermelho – CV (GLENNY, 2015).

opinião pública favorável a políticas punitivistas. Assim, há muito tempo o consumo de drogas passou a ser moral e socialmente reprovado. Para Brigida Renoldi,

Una equívoca política de abordaje al fenómeno de las drogas genera más problemas que soluciones; lo cual exige evaluar permanentemente los efectos nocivos y las consecuencias no buscadas de la lucha contra los narcóticos. Al hacerlo es fundamental examinar los costos y beneficios de la estrategia vigente así como los de las opciones alternativas (RENOLDI, 2015).

Logo, o estudo sobre as drogas exige um olhar sobre os impositores das regras e sobre aqueles que as contrariam ou são por elas beneficiados. Além das mais diversas regulamentações e órgãos trazidos pelo Estado, a análise também deve partir dos destinatários das leis e demais atos formulados com a intenção de combate ao tráfico e ao consumo de drogas, sem se esquecer de uma pequena parcela que se beneficia com a proibição vigente como a indústria bélica e os grandes empresários do ramo de segurança privada.

3.4.1 Os usuários

O consumo de substâncias psicoativas é um fenômeno antigo e universal, seja para fins medicinais, religiosos ou recreativos. Durante a história o tratamento concedido aos usuários e a traficância foram alvo de diferentes políticas, ora extremamente proibicionistas, ora mais voltadas a redução de danos, ora mesclando as duas anteriores.

Além da questão cultural e social, o uso de substâncias tóxicas possui estreito vínculo com fatores como a pobreza e a desigualdade, e também possui relação com uma vulnerabilidade psicológica, como a ansiedade, a depressão, a compulsão, o sentimento de inferioridade, entre outros.

Os usuários foram e são concebidos como indivíduos que fogem da regulamentação estatal, que por seus hábitos irresponsáveis e vinculados a busca de prazer afrontam os costumes sociais. Por esse imaginário, não merecem ser ouvidos, mas excluídos da sociedade. O usuário é abalizado como aquele que perdeu as qualidades para ser considerado digno e reconhecido, pois além de inserir-se em um circuito clandestino, é visto como uma ameaça ao sistema.

Assim como os traficantes, os usuários também são tratados como anormais, seja em razão do desrespeito ao regramento estatal, seja em virtude dos resquícios religiosos presentes no seio social. E como anormais são submetidos a um gerenciamento diferencial, aplicado

como forma de controle, em uma verdadeira rede de poder. De notar que essa anormalidade não rompe com as demais formas de exclusão existentes em uma sociedade capitalista, como classe social, raça, gênero etc. Ao revés, tais diferenças excludentes podem ser utilizadas para modular a reação à anormalidade (prisão, terapia etc.). O usuário ou é criminoso ou é doente, e a normalização é um efeito da consolidação do capitalismo que engendra no sistema penal uma forma de controle dos ilegalismos populares. A guerra contra as drogas é vantajosa para o sistema do capital, e por isso demonizar o usuário e o traficante justifica perante a sociedade todas as barbáries estatais.

Diferente do que é pregado pelo senso comum, não é o usuário sozinho que fomenta o tráfico de drogas, são as políticas repressivas que fortalecem a máxima capitalista de mercado. As políticas antidrogas, feitas principalmente nos Estados Unidos e difundidas pelo mundo afora, não são eficientes por não concederem autonomia para os autores locais. Sob o discurso de proteção a saúde pública, o sistema penal encontra legitimação a gestão da miséria presente no capitalismo globalizado. A luz desse sistema, jovens pobres portando qualquer quantidade de droga sempre serão traficantes, enquanto os de classes mais elevadas são facilmente identificados como usuários.

A diferença de classe entre os usuários também serve para se fazer uma outra distinção: a qualidade da droga que será colocada no mercado. Como regra, uma maconha econômica, de baixa qualidade será destinada a um público de classes sociais inferiores, enquanto a elite consumirá produtos selecionados. Ainda, a própria concorrência do mercado de narcóticos faz com o seu público seja mais criterioso, tanto em preço quanto em qualidade. Isso restou bem evidenciado na Operação *Adelphos*, onde a associação criminosa viu seu carregamento sendo rejeitado por consumidores na Região Nordeste, devido à má qualidade da droga comparativamente àquela produzida no Polígono da Maconha, fazendo com que seus membros alterassem o alvo para o Norte (Belém/PA), que possui um público mais pobre e uma competitividade não tão atuante.

De modo simplório, a substância entorpecente estimula a produção de endorfina no cérebro, ocasionando a sensação de prazer e com isso alterando a função do sistema de recompensas, fazendo o organismo somente se preocupe com a alimentação do vício, em vez de seu bem-estar (JUSTE, 2016). Esse mecanismo faz com que diversos usuários – brancos, negros, amarelos, pobres, ricos – transformem-se em dependentes e tenham na prática tratamentos diferenciados: uma normalização médica para os privilegiados e uma normalização criminal para os demais.

3.4.2 Os traficantes

Muito embora a lei pouco mencione em sua tipificação, há diversos tipos de traficantes. Essa variação é afluída em região fronteiriça, que se constitui em um ambiente de trocas e sociabilidades. São nesses locais que fica mais evidenciado que a solidez das barreiras dos Estados e seus meios de repressão, com seus muros, grades e cercas predispostos a garantir sua soberania tributária, mostra-se incapaz de conter a fluidez das relações globalizadas: livre circulação de mercadorias, de capitais e de trabalho.

Em pesquisa realizada por Caroline Andressa Momente Melo acerca dos Circuitos Transfronteiriços de Drogas entre o Paraguai e o Brasil (MELO, 2019), esta faz uma análise da dinâmica do tráfico de drogas ocorrido entre as cidades de Poty/PY e Tape/BR, apontando os atores sociais mais vulneráveis dessa prática.

Ela menciona a existência dos freiteiros e “mulas”, que são os responsáveis pelo transporte das drogas da fronteira para os centros urbanos, sendo os mais expostos a ações repressivas. Os freiteiros realizam o transporte de grande quantidade de droga, enquanto os “mulas” de pequena. Também cita a autora a figura do batedor, que são aqueles que vão à frente do carregamento, com a finalidade de alertar o transportador da presença da atividade fiscalizatória policial, utilizando celular ou rádio comunicador. Ainda são mencionados os aventureiros, que também são responsáveis pelo transporte, mas sem a logística e a experiência dos demais.

Muitos desses personagens também são encontrados na fronteira Brasil – Paraguai, em Ciudad Del Este/PY e Foz do Iguaçu/PR. As afirmações elaboradas pela sobredita autora também podem ser aplicadas na Operação *Adelphos*. A primeira pessoa a ser presa e a dar início a aludida operação foi um motorista – o freiteiro. No total dois motoristas foram encarcerados, mostrando que tal função, juntamente ao de “mula”, deixa o indivíduo mais vulnerável às estratégias estatais. Esses personagens não eram os donos da droga, nem do meio de transporte (caminhão), mas assumiram sozinhos a responsabilidade em razão do medo daquele que costumam chamar de “patrão”. Quem vai preso é quem leva a droga a rua, quem mostra a face.

O sistema adotado para lidar com as drogas remunera muito melhor esses operários que o mercado formal de trabalho. Para cada freiteiro ou “mula” preso, outro é imediatamente recrutado no lugar. O que parece muito no mercado formal de trabalho, constitui mão de obra

barata para o tráfico de drogas. O que é barato para o tráfico de drogas, sai caríssimo para a sociedade que sustenta o sistema carcerário.

Na referida operação não foi identificada a presença de uma figura com a única finalidade de ser batedor, apesar de esta ser uma prática comum nesta localidade. No entanto, os alertas e cuidados com a fiscalização eram feitos por alguns membros e até pelos próprios chefes do grupo. Não eram aventureiros, já que o risco era todo calculado: fundo falso, mescla com carga lícita, transferência do veículo para o nome do motorista etc.

No entanto, essa primeira divisão faz parte de um tráfico de varejo. Os grandes traficantes, os responsáveis pelas conexões internacionais dificilmente são presos, assim como os intermediários. Os irmãos da Operação *Adelphos*, mesmo sendo responsáveis pela distribuição de drogas, estão longe de representarem lideranças inatingíveis. Da mesma forma que o circuito sacoleiro, conforme narrado por Eric Cardin (CARDIN, 2011), o narcotráfico também possui sua estrutura marcada por informalidade, clandestinidade e hierarquia interna, com relações marcadas por desconfiança e precaução entre seus membros.

Segundo Denis Russo Burgierman, nesse mundo, “não há bem ou mal. O que há são pessoas com bons e maus instintos que respondem a incentivos que lhe são oferecidos no ambiente” (BURGIERMANN, 2011, p. 32). O sistema criado para lidar com o problema das drogas fornece o incentivo necessário para que cada vez mais pessoas ingressem no narcotráfico. Quanto maior for o controle social, mais lucrativo se torna o tráfico e maior é o número de indivíduos que integram essa dinâmica.

O sistema atual em vez de atingir aqueles com instintos ruins, nos termos do autor acima, as enriquece e as conecta com pessoas em diferentes lugares do mundo. Entretanto, ninguém assume a responsabilidade pela falência dessa espécie de política, a culpa é sempre do outro, e ao ser transmitido pelos meios de comunicação esse aumento da criminalidade faz com que a população se torne cada vez mais tolerável a práticas repressivas estatais.

Não se pode deixar de observar nas operações e nas demais investigações policiais que nem todos que foram taxados como tendo “um instinto ruim” são necessariamente ruins por completo. Em diversos procedimentos, é possível ouvir um freteiro pedindo a benção para a mãe para realizar a viagem, maridos se despedindo de esposas, pais que choram a perda de seus filhos. Mas nem por isso deixam de ser considerados e tratados como inimigos do Estado e de toda a sociedade.

A única análise individualizada que ocorre no processo é para fins de futura dosimetria de pena. O saber criminal buscado e adquirido pelo Juiz não é para compreender o

criminoso e o crime, mas para conhecer como este último foi cometido, aperfeiçoar técnicas de interrogatório com o intuito de extorquir a verdade do primeiro e aplicar a punição nos parâmetros definidos pelo Poder Legislativo.

Tanto o corpo estatal como o corpo social estão aprisionados por uma política proibicionista e repressiva. Aprisionam-se pessoas em leis, em clínicas, em celas. Aprisionam-se por considerá-las perigosas, incapazes, desviadas e pecadoras, segregando-as do convívio social. Estigmatizam, resultando não somente em um cárcere físico, mas também em uma prisão psicológica, que faz questionar o porquê dessas práticas ainda serem aplicadas e quais alternativas seriam viáveis para essa problemática, já que apesar majoritária, esse tipo de política não é a única encontrada pelo mundo.

4. A MACONHA E A ECONOMIA DE PODER

Conforme já explanado no Capítulo 2, a *Cannabis* foi amplamente utilizada como fonte de fibras para confecção de tecidos e posteriormente para a produção de papel, sendo seus usos disseminados pelos indianos. No entanto, a *Cannabis* não ficou restrita a essa finalidade, sendo utilizada para recreação e lazer, originando assim o canabismo. A introdução da droga em território brasileiro é controversa, alguns afirmam que teria sido trazida por marinheiros portugueses, enquanto outros por africanos, consolidando sua utilização por estes últimos.

A controvérsia também existe em relação a origem da proibição da substância em solo norte-americano, que resultou em políticas difundidas em todo o mundo. Das teorias existentes, as mais aceitas são: “hipótese Anslinger”, que resultou na aprovação da *Marijuana Tax Act*, de 01º de outubro de 1937; e “hipótese mexicana”, que defende que a proibição da maconha consistiu em uma reação contra os imigrantes mexicanos, bem como contra as classes urbanas mais baixas, compostas, principalmente, por latinos e afrodescendentes.

No que se refere a primeira hipótese, Denis Russo Burgierman desvenda a motivação de Harry Anslinger, considerado o “czar antidrogas”, no combate à maconha nos Estados Unidos. Esclarece que esse interesse repentino nasceu quando Anslinger, que trabalhava no escritório responsável por aplicar a proibição do álcool, verificou o risco desse lugar fechar suas portas e ter seus funcionários demitidos. Com receio, Anslinger transferiu-se para o FBN (escritório federal de narcóticos), que diferente da agência governamental de proibição ao álcool possuía uma verba diminuta. Com intuito de fortalecer o seu trabalho, e com o apoio da mídia, começou a demonizar a maconha, passando a mensagem a população que esta era pior que a heroína e que seus efeitos eram devastadores. Com o pânico social espalhado, Anslinger conseguiu mais que um orçamento recheado, em 1937 conseguiu a proibição da maconha e em 1961 conseguiu que a Convenção Única sobre Drogas Narcóticas fosse assinada, fazendo com que o mundo se comprometesse a combater o tráfico em seus termos (BURGIERMAN, 2011).

Em relação a segunda hipótese, que não exclui a primeira, mas a reforça, tem-se que a maconha era ligada com a imigração de mexicanos, a qual por si só já não era bem quista em território estadunidense. Era considerada uma droga de populações mais pobres, que pelo discurso oficial prejudicava os moradores locais.

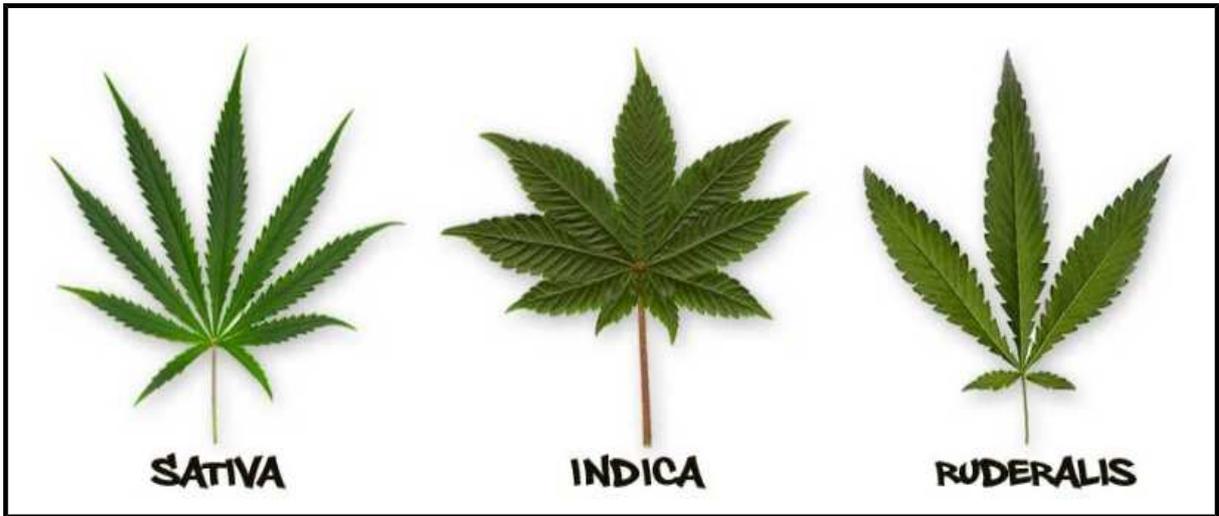
Sua reputação não era das melhores, e o fato de aqueles morenos, quando fumavam, ficarem em rodinhas dando risada de quem passasse não ajudava muito. Já se dizia que ela levava à loucura. Seu efeito na mente fazia com que os médicos especulassem que ela matasse neurônios, como o álcool. Havia boatos de que dava força sobre-humana e que criava vantagens injustas no mercado de trabalho, rumores comuns sempre que uma droga é associada a imigrantes (BURGIERMAN, 2011, p. 66-67).

Apesar de toda a regulamentação para sua proibição propagada em diversos países por décadas, incluindo o Brasil, a *Cannabis* é hoje a droga mais utilizada em todo o mundo.

De acordo com um estudo divulgado em 2019, no ano de 2017, estimava-se que duzentos e setenta e um milhões de pessoas em todo o mundo usaram drogas no ano anterior. Dessas trinta e cinco milhões – 5,5% da população mundial entre 15 e 64 anos – sofrem de transtornos por uso de drogas segundo a *United Nations Office on Drugs and Crime*. Notou-se nessa pesquisa uma maior prevalência do uso de opioides na África, na Ásia, na Europa e na América do Norte e do uso da maconha na América do Norte, na América do Sul e na Ásia (UNODC). A *cannabis*, todavia, continua sendo a droga mais consumida, sendo que cerca de cento e oitenta e oito milhões de pessoas a usaram essa droga em 2017, o que corresponde a 69% de todos os usuários de substâncias psicotrópicas.

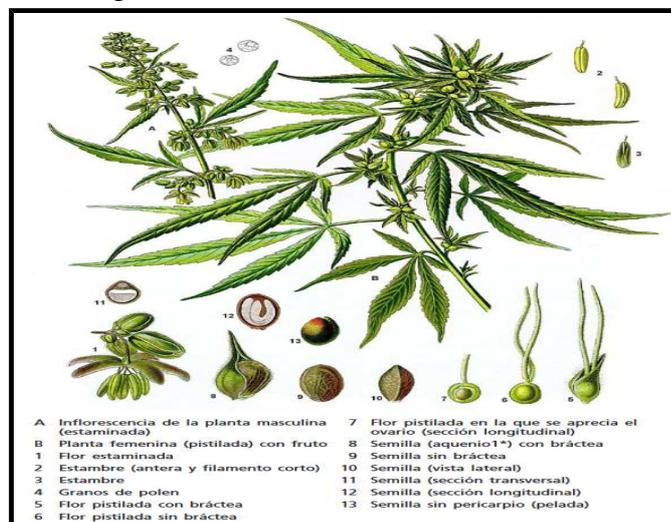
A *Cannabis* é um gênero de angiospermas, que pertence à família *Cannabinaceae*, nativa do Centro Sul da Ásia, que possui três variedades: a *Cannabis sativa*, *Cannabis indica* e a *Cannabis ruderalis*. Cada uma delas apresenta características distintas, como tamanho, coloração, teor de THC e de outros canabinóides. Dessas a mais utilizada para fins recreativos e medicinais é a primeira, apesar da *Cannabis indica* estar ganhando destaque internacional.

Segundo Tarso Araujo (ARAUJO, 2012, p. 312), a *sativa* é a mais alta de todas, com um caule pouco ramificado e folhas finas, podendo chegar a 5 (cinco) metros de altura. Em razão da altura, é a preferida para a fabricação de fibras, mas muito utilizada como droga. A *indica* é um pouco mais baixa e cônica e possui folhas mais largas e é muito cultivada para a produção do haxixe. Já a *ruderalis* é baixa, mas extremamente resistente. É a variedade com menos concentração de THC. A altura das plantas pode variar em razão da espécie, mas também em razão de fatores ambientais e dos métodos de cultivo.

Figura 22: Espécies de *Cannabis*

Fonte: Maconha Brasil

Geralmente, a *Cannabis* apresenta-se como dioica, apresentando flores macho e fêmea em plantas separadas. No entanto, também pode ser monoica, quando são encontradas flores de ambos os sexos em uma única planta. Os estames representam o sexo masculino e são mais altos. Já os pistilos representam o sexo feminino e são mais baixos e menos robustos. Essa distinção somente é possível de ser vista após a floração, quando os estames e os pistilos se tornam evidentes. A distinção entre planta fêmea e macho é importante, pois são as primeiras que produzem flores com THC e caso estas não sejam polinizadas, mais presente estará o referido princípio ativo.

Figura 23: Aspectos Morfológicos da *Cannabis sativa* L.

Fonte: UNODC.

A *Cannabis* é formada por diversas substâncias, podendo-se mencionar duas principais: o canabidiol (CBD) e o delta-9-tetrahydrocannabinol (THC). Essa última é a responsável pelos efeitos recreativos e intoxicantes da planta, encontrando-se com comercialização proibida no Brasil, por estar elencado na Lista F2 (substâncias psicotrópicas) da Portaria SVS/MS nº 344/98. Já o canabidiol, representa grande parte da planta e age em alguns sistemas de sinalização cerebral. Ao contrário do delta-9-tetrahydrocannabinol, o canabidiol, desde 2015 pode ser prescrito por médicos, em razão de ter sido remanejado para a Lista C1 da Portaria acima referida, que elenca as substâncias sujeitas a controle especial), entretanto sua aquisição e importação, mesmo para fins medicinais ainda passa por um esquema altamente burocrático (UNODC, s/d).

A quantidade de THC varia em função da espécie e da parte da planta, refletindo em seu produto final que pode ser a erva, a resina ou o óleo (UNODC, s/d):

- Nas flores pistiladas → 10 a 12%
- Nas folhas → 1 a 2%
- Nos talos → 0,1 a 0,3%
- Nas raízes → < 0,03

Não obstante a genética da planta seja fundamental para determinar se ela se tornará macho ou fêmea, fatores ambientais podem modificar essa propensão, podendo torná-las inclusive hermafroditas. Essa diferença reflete no teor do THC e conseqüentemente no produto destinado a traficância.

Segundo visto na Operação Nova Aliança, em solo paraguaio existem os 3 (três) os tipos de maconha, os quais se diferenciam no tempo de cultivo⁴⁵ e no teor do princípio ativo. No entanto, a *Cannabis sativa* é a de maior proporção e pode ser apresentada das seguintes formas: normal (flores e folhas do topo da planta fêmea); prensada (compactada); *skunk* ou *sinsemilla* (esses são os nomes usados para plantas de *Cannabis* com alta concentração de THC em razão da espécie e dos cuidados de plantio); e haxixe (feito apenas com a resina das flores).

A produção dessa droga no país vizinho tem uma razão de ser: a exportação. Estima-se que 80% da maconha produzida no Paraguai destina-se ao mercado brasileiro, sendo que o

45 O referido relatório não nomeia as espécies cultivadas no Paraguai.

restante abastece outros países da América do Sul, como a Argentina, o Uruguai, o Chile e a Bolívia.

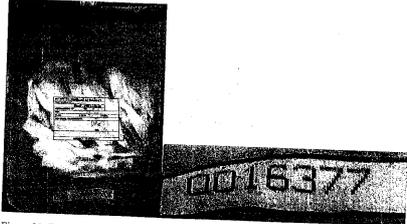
No entanto, a substância é proibida tanto no Brasil quanto no Paraguai. Nesse contexto, um dos questionamentos que deve ser feito em relação as drogas para eventual criminalização não é o porquê que os indivíduos as usam, mas o porquê certas substâncias são consideradas ilícitas e outras não. Essa alteração de paradigma autoriza as políticas criminais absterem-se de um papel meramente descritivo das funções oficiais do sistema penal para melhor entender os processos criminalizadores.

Formalmente, a maconha é considerada uma droga em razão de possuir a substância delta-9-tetrahydrocannabinol (THC) que está descrita na Lista F2 do rol da Portaria SVS/MS nº 344/98. Sua inclusão foi e é justificada pela tutela que o Estado proporciona ao bem jurídico saúde pública. Contudo, se o critério oficial para estar no rol dos psicotrópicos proibidos é a potencialidade lesiva a saúde pública, não há uma explicação coerente do porquê de outras substâncias lesivas também não serem objeto de proibição.

Anteriormente, viu-se que a proibição da maconha faz parte de uma política proibicionista adotada nos Estados Unidos e difundida pelo mundo, com base em interesses econômicos e ancoragem religiosa. O que antes era aceito em solo brasileiro, passou a ser proibido em razão de interesses que não eram do povo brasileiro, mas pelo discurso inflamado aqui adotado.

Resta ainda frisar que todas as substâncias que foram apreendidas na Operação *Adelphos* tiveram que ser submetidas a um exame pericial. Contudo, pode-se observar no laudo pericial desta operação que não foi realizado estudo do perfil genético, o que possibilitaria mapear sua origem e sua distribuição pelo território nacional. Os laudos elaborados pela Polícia Federal somente constataam a presença do Tetrahydrocannabinol.

Figuras 24, 25, 26 e 27: Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) da Operação Adelphos 1, 2, 3 e 4

<p> SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA</p> <p>LAUDO 1467/2013 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ</p> <p>LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (QUÍMICA FORENSE)</p> <p>Em 23 de julho de 2013, no NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA do SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, designado pelo Chefe do Núcleo, Perito Criminal Federal SÉRGIO RICARDO NIGRI BLINDER, o Perito Criminal Federal CLEVERSON NEVES PINTO elaborou o presente Laudo Pericial Criminal, referente ao IPL n° 068/2013-2-SR/DPF/RJ, a fim de atender a solicitação do DPF FREDERICO SKORA LIEBERENZ, contida no Memorando nº 9359/2013-DRE, de 17/07/2013, encaminhado ao Signatário em 18/07/2013 e registrado no SISCRIM sob o nº 1886/13, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça e respondendo aos quesitos formulados, abaixo transcritos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Qual a natureza e as características da substância submetida a exame? 2. Qual o peso do material apresentado? 3. No estado em que se encontra, pode causar dependência física e/ou psíquica? 4. Encontre-se relacionada na rol das substâncias entorpecentes da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde? 5. Outros dados julgados úteis. <p>I - MATERIAL EXAMINADO</p> <p>Ao signatário foi apresentado um saco plástico incolor número 0016377 encerrando 40 sacos plásticos de "AMOSTRAS", apresentando em seu interior substância vegetal prensada, de cor castanho-esverdeada e odor característico, perfazendo o total bruto de 207g (duzentos e sete gramas).</p> <p>O material acima descrito é amostra do total de 1.594 (um mil, quinhentos e noventa e quatro) "tabletes" com massa total de 1.228,2Kg (um mil, duzentos e vinte e oito quilos e duzentos gramas), conforme Laudo de Exame Preliminar de</p> <p> 0019687763 Laudo 1467/13-NUCR (RJ)</p>	<p>LAUDO Nº 1467/2013 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ</p> <p>Constatação de Substância Nº 1430/2013-NUCRIM/RJ lavrado pela PCF RAQUEL DE SOUZA LIMA, e conforme termos do mesmo e do Auto de Apresentação e Apreensão nº 731/2013 foram arrecadados em poder de MAICO MEIRA.</p> <p></p> <p>Figura 01: Fotografia do material conforme recebido (número do laque no detalhe).</p> <p></p> <p>Figura 02: Fotografia dos sacos plásticos contendo as amostras de substância acima descritas.</p> <p>II - OBJETIVO DOS EXAMES</p> <p>O objetivo do exame pericial no material a analisar tem por finalidade descrevê-lo e constatar se o mesmo contém substância entorpecente e/ou psicotrópica.</p>
<p>LAUDO Nº 1467/2013 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ</p> <p>III - EXAMES</p> <p>De acordo com a marcha laboratorial analítica preconizada pela Instrução Técnica nº 006/2006-GAB/DITEC, datada de 27/07/2006, a substância suspeita descrita no item I - MATERIAL EXAMINADO foi submetida a inspeção visual para caracterização de seus aspectos físicos, cor e odor, sendo em seguida pesada. Foram retiradas amostras representativas da substância, sendo cada amostra homogeneizada e dividida em diversas frações para realização das análises químicas QUALITATIVAS abaixo discriminadas, as quais não visam à determinação de teor:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ensaio com Fast Blue Salt B Teste de cor baseado em reação com Fast Blue Salt B; - Ensaio de Duquenois - Levine (modificado) Teste de cor baseado em reação com acetaldéido/vanilina em meio ácido; - Cromatografia em Camada Delgada (CCD) Em comparação com substâncias padrão em diversos sistemas eluentes. <p>IV – RESPOSTAS AOS QUESITOS</p> <p>Ao 1º) e 2º) Respondido no item I – MATERIAL EXAMINADO.</p> <p>Ao 3º) e 4º) As análises realizadas na substância vegetal descrita resultaram POSITIVAS para <i>Cannabis sativa</i> Limeu e seu principal componente, o TETRAHIDROCANABINOL, que é uma substância PSICOTRÓPICA, de uso proscrito no Brasil. A <i>Cannabis sativa</i> Limeu (<i>Maconha</i>) e seus componentes entorpecentes podem causar dependência física e/ou psíquica, estando seu uso proibido em todo o Território Nacional, encontrando-se a <i>Cannabis sativa</i> Limeu (<i>Maconha</i>) relacionada na LISTA DE PLANTAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS (Lista E), e o Tetrahydrocannabinol na LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL (Lista F2), constantes do Anexo I da Portaria nº 344, de 12.05.98, da SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/MS, republicada em 01.02.99.</p>	<p>LAUDO Nº 1467/2013 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ</p> <p>Ao 5º) O signatário esclarece ainda que para a realização das análises foram consumidos aproximadamente 22g das amostras descritas.</p> <p>O restante, perfazendo o total bruto de 185g, ficará acautelado neste NUCRIM/RJ, em embalagem 6956715, para fins de nova perícia.</p> <p>Nada mais havendo a lavrar, o Perito encerra o presente Laudo, que produzido em 04 (quatro) folhas, lido e achado conforme segue assinado.</p> <p> CLEVERSON NEVES PINTO PERITO CRIMINAL FEDERAL Classe Especial - Matrícula nº 8250</p>

Com a análise genética da droga também seria possível detectar as diferentes maconhas provenientes do Paraguai, que tanto pode produzir uma droga de alto padrão com grande teor de THC e outra de péssima qualidade. Essa maconha comercial (mais econômica) é destinada a um público de massa, menos seletivo, enquanto aquelas que apresentam uma melhor qualidade é destinada a um público mais elitizado. A diferença entre elas reflete no preço final do produto.

Pode-se observar grande parte dos problemas com a maconha é originado de falhas em sua produção. Apesar dos paraguaios serem bons produtores, alguns erros no cultivo e estocagem da droga, fazem com que ela perca suas qualidades. Um dos problemas apresentados, já citados nessa pesquisa, é a presença de fungos em decorrência de uma inadequada secagem, processamento, estocagem e prensa. Outro, é a existência de secreções animais, insetos e bactérias. Isso é potencializado se a droga é prensada, pois o processo facilita a fermentação e decomposição da substância e impede um maior controle por seus usuários.

4.1 A ECONOMIA DE PODER E O ESTADO ECONÔMICO

Quando se fala em economia de poder, tem-se a impressão de que se toma emprestado termos econômicos para caracterizar outra realidade, não apenas em seus aspectos analógicos, mas como estruturação que exerceria funções similares. Neste sentido, a economia de poder só poderia referir-se a uma espécie de mercado, cuja troca é implementada por meio de pagamento não monetário: o poder. Todavia, é bem mais que isso.

Como assinala Foucault (2008), entre os séculos XVI e XVIII, a concepção de economia remetia à ideia de governo econômico, ou seja, a arte de bem governar para a boa administração de indivíduos, bens, riquezas, como faria um bom pai de família que, para tanto, estabeleceria uma forma – ou norma – de administração de sua casa, uma *oikonomia*. Ainda de acordo com Foucault (2008) é ainda dessa época que se começa a utilizar o termo “polícia” a linha descendente do poder, que faz o bom governo repercutir até na conduta dos indivíduos ou na administração das famílias: se a arte do bom governo ascende da administração da casa (economia) ao governo, de outro lado descende o bom governo até a casa pelo “poder de polícia”.

A partir de então, o desenvolvimento da ciência econômica como ciência específica e o ideal de liberdade liberal, que prega uma segregação entre o econômico e o político, tornaram mais ambígua a relação entre economia e poder. Isto, entretanto, não é impeditivo para que se continue tendo claro que economia de poder se refere ao modo de exercício e circulação de poder dentro de uma certa institucionalidade, donde chegar-se a falar em “Estado econômico”, “Estado de Saúde”, “Estado prisional” etc. Esses diversos Estados nada mais assinalam que formas, modelos, sistemas de organização de poder que se destinam a tratar ou administrar uma série de eventos que lhes se submetem.

Fixado isto, pode-se entender que a análise feita neste capítulo refere-se aos modos, sistemas, formas de administração da questão das drogas. O “combate às drogas” diz respeito ao modelo eleito por alguns Estados – e, em particular, pelo Brasil – para lidar com um dilema que acomete uma determinada sociedade. Ressalte-se, antes de mais nada, que esse modelo “beligerante” não é, necessariamente, exclusivo de outras formas e com ele podem concorrer simultaneamente outros modos de gestão, como o modelo de saúde (internações, tratamentos etc.), de mercado (bebidas alcoólicas), administrativas (proibição de dirigir etc.), dentre outros.

Entre o livre mercado e a proibição há uma gama de possibilidades ou combinações de modelos de gestão. Quando se opta pela proibição, Thornton (2018) aduz que a proibição estabelece a burocracia não para intervir no mercado, mas para substituí-lo, atuando de forma distinta: enquanto no mercado a atividade produtiva é orientada pelo lucro em um ambiente competitivo, a direção governamental é efetuada em um ambiente burocrático e orientado por regras. A “guerra contra as drogas” envolve, por conseguinte, a percepção de que o gerenciamento da questão relativa às drogas será feito por uma determinada série de dispositividades por meio das quais se espera um resultado prático desejado. Quando o Estado, apoiado em fragmentos discursivos⁴⁶, opta pela intervenção proibitiva, notadamente implementará os dispositivos que entende adequado para garantir o funcionamento da proibição, não simplesmente porque a proibição é eficiente, mas por visar um determinado resultado prático, um lucro, que vai se sedimentado em estruturas, em sistemas:

Digamos ainda: na medida em que as noções de “burguesia” e de “interesse da burguesia” não têm verossimilmente conteúdo real, ao menos para os problemas que

46 Thornton (2018) destaca que as próprias burocracias fornecem a maior parte da informação sobre a qual os governantes baseiam suas decisões e posteriormente conclui que, citando C. M. Lindsey (A Theory of Government Entrepise), as burocracias deslocam a produção das atividades desejadas para as atividades observáveis.

acabamos de levantar agora, o que se deve ver é justamente que não houve a burguesia que pensou que a loucura deveria ser excluída ou que a sexualidade infantil deveria ser reprimida, mas os mecanismos de exclusão da loucura, os mecanismos de vigilância da sexualidade, a partir de um certo momento, (...) produziram um certo lucro econômico, certa utilidade política e, por essa razão, se viram naturalmente colonizados e sustentados por mecanismos globais, e, finalmente, pelo sistema do Estado inteiro. E é fixando-se nessas técnicas de poder, partindo delas, e mostrando o lucro econômico ou as utilidades políticas que delas derivam, em certo contexto e por certas razões, que se pode compreender como, efetivamente, esses mecanismos acabam por fazer parte do conjunto (...). A burguesia não se interessa pelos loucos, mas pelo poder que incide sobre os loucos; a burguesia não se interessa pela sexualidade da criança, mas pelo sistema de poder que controla a sexualidade da criança. A burguesia não dá a menor importância aos delinquentes, à punição ou à reinserção deles, que não têm economicamente muito interesse. Em compensação, do conjunto de mecanismos pelos quais o delinquente é controlado, seguido, punido, reformado, resulta, para a burguesia, um interesse que funciona no interior do sistema econômico-político geral (FOUCAULT, 2010, p. 29).

Nesse sentido, o “usuário”, o “traficante”, o “delinquente” são o produto dos mecanismos implementados para a gestão de certas contingências que ocorrem no interior da sociedade e a inserção desses mecanismos não só determina o modo do exercício do poder sobre esses eventos como também gera conhecimentos, dados, informações, estudos, relatórios, que serão utilizados na reprodução e atualização desses mesmos mecanismos, o que ocorrerá, indubitavelmente, com sacrifício de outras formas de gestão e de conhecimento. Ao optar-se pela proibição, legitima-se a perda da “mercadoria”, a prisão do traficante e, a partir disso, pode-se registrar as quantidades de drogas apreendidas e o número de prisões efetuadas em virtude do tráfico. De outro lado, já não se pode tributar a circulação da “mercadoria” e não é possível determinar a quantidade de drogas que ingressa ou que é produzida, vez que os mecanismos de proibição levam à marginalização não só de pessoas, mas de dados, de conhecimentos, de estruturas, de sistemas.

Efetivamente, a proibição não faz desaparecer o “mercado”, a “mercadoria”, apenas faz com que essa realidade fique submersa na oficialidade. Fosse o poder onipotente, onisciente, nada lhe escaparia, porém, é justamente nas entrelinhas da potência, na impotência do Estado que reside a realidade proibida. Se, a seu turno, a lei cria discursivamente um sistema binário, do que é permitido e proibido, a partir do qual vai se desencadear estruturas, sistemas, mecanismos, legitimados a levar a cabo a proibição, todo este arcabouço, por outro turno, possibilitará o acomodamento dos sistemas, estruturas, mecanismos da realidade proibida, em um jogo de estratégias e contra-estratégias.

É imperioso ressaltar que a subsistência do tráfico é uma externalidade condizente com o sistema de gestão adotado, cuja racionalidade é compatível com a racionalidade

político-econômica global. Isto porque a proibição, no contexto em que é adotada hodiernamente, não visa aniquilar a realidade, mas gerir as conjunturas que a envolvem. De fato, os arcaico e medieval sistemas de proibição e punição e as técnicas de vigilância da modernidade são contemporaneamente incorporadas em sistemas de segurança, de seguridade social, que se ocupam da gestão global dos fenômenos, tanto em sua ocorrência como em sua probabilidade de ocorrência. Se, por sua vez, o detalhe, o particular, continua sendo tratado pelos mecanismos de vigilância e punição, de outra vez, os fenômenos de massa passam a fazer parte da atenção dos mecanismos previdenciários de gestão, em sua macroeconomicidade.

Para além da simples classificação binária do sistema de proibição. Insere-se a preocupação com os níveis globais de ocorrência e formas de manifestação de um certo fenômeno: por quais modos o tráfico ocorre? Qual os custos de se combater o tráfico? Deve-se punir ou tratar o usuário? Qual o nível aceitável de tráfico, ou, em outros termos, qual o nível eficiente de apreensões, em face dos recursos disponíveis? Se, efetivamente, a partir da proibição que se desencadeiam as ações e gestões, não menos certo que a problemática se torna bem mais densa e complexa que a simples percepção binária de proibido/permitido. Os dispositivos de segurança têm natureza previdenciária, pois lidam não apenas com a gestão atual do problema, mas deve incorporar em seus cálculos as probabilidades futuras de ocorrência desses eventos.

Se no sistema proibitivo a força discursiva é determinante, na vigilância a espacialidade é crucial, visando ordenar, enfileirar, esquadrihar o objeto. Por sua vez, o sistema de segurança incorpora a temporalidade como dimensão essencial, colonizando a proibição e a vigilância e as ressignificando previdenciariamente. Se os mecanismos podem diferir quanto aos objetivos imediatos, quanto a seus alcances, funcionamentos, se a gestão ocorrerá pelo poder de polícia, pelo sistema hospitalar ou pela mercantilidade, fato é que o sistema global estatal está disposto a lidar previdenciariamente com as questões que lhe estão afetadas para a administração pública.

A quantidade de alimentos produzida, de leitos de internação hospitalar são problemas similares, em sua matriz de racionalidade, ao de número de vagas em presídio para fazer funcionar o combate às drogas. Qual a quantidade de alimentos deve ser produzida para evitar o desabastecimento? Qual o número de leitos necessários para internação de pacientes acometidos por uma determinada doença? Que quantidade de presídios é necessário para a guarda e vigilância de traficantes? Se aumentar o número de operações, como será a gestão da

destruição das drogas e do aumento do número de presos? Se aumentar a produção de alimentos, como será feito seu armazenamento, sua distribuição?

O que caracteriza a opção econômica da gestão pelo modelo de segurança não é a proibição em si ou os dispositivos de vigilância predispostos a funcionalizar essa segurança, mas a racionalidade previdenciária planejadora de fluxos espaciotemporais que devem ser mensurados, classificados, estandardizados a fim de que os desvios-padrão sejam estatisticamente aceitáveis em face dos meios empregados. Com isso não se quer dizer que na vigilância, para tomar de exemplo, não haja temporalidade, fenômenos de massa ou multiplicidade.

A resolução da questão por este sistema implica na individualização, no mapeamento, no fotográfico, no estático do problema. Quando o sistema de vigilância é abrangido pelo sistema de segurança, seus mecanismos passam a uma nova funcionalização que servirão aos objetivos previdenciários, e não mais simplesmente aos objetivos de vigilância. Seus efeitos são maximizados para cumprir uma tarefa para além da qual se tinha inicialmente projetado e seu avanço tecnológico pode ocorrer tanto em termos quantitativos como qualitativos. Se a arquitetura pode ser disposta a aprisionar ou a vigiar, o pode também para fazer passar, para escoar, escorrer, sem que isso implique em perda de características anteriores: o fluxo pode ser vigiado.

A gestão econômica da questão relativa às drogas envolve, como já dito, a escolha de um modelo gerencial para lidar com a questão em xeque. Em vista de determinados fins a atingir, de determinados lucros a obter, opta-se pelos meios que serão levados a cabo para obtenção de resultados práticos: entre recursos finitos e necessidades ilimitadas, elege-se os dispositivos, as instituições, os sistemas que atuarão no cumprimento das metas politicamente estabelecidas.

Ao optar pelo livre mercado, por exemplo, o Estado estaria desistindo de ser um ator das ações econômicas (em sentido estrito), mas funcionaria como provedor do quadro institucional dentro do qual os agentes econômicos (produtores, fornecedores, transportadores, consumidores) tomariam suas decisões econômicas. A ação do Estado, nesse caso, é prévia, fornecendo leis (comerciais) e instituições (arbitrais, registrares, de defesa de direitos etc.) que, de uma certa forma, assegurarão o funcionamento desse “espaço” governado pela racionalidade da oferta e da procura.

Poderia o Estado optar pelo modelo intervencionista, em maior ou menor grau, no qual atua não só como provedor do quadro institucional, mas também como agente

econômico. Intervenções tributárias, normativas, institucionais ocorrem para mudar o comportamento dos demais agentes econômicos, que devem considerar não apenas a oferta e a procura, mas também os “fatos do príncipe” que se interpõem entre a produção e o consumo. O Estado poderia, por exemplo, impor uma alta taxa de tributação com o objetivo extrafiscal de desestimular o consumo de certa substância, ou estabelecer normativamente uma norma de pureza ou qualidade para a produção de uma determinada *commodity*, ou, ainda, restringir o consumo a um determinado público (maiores de 18 anos etc.), restringir o consumo a certos locais, proibir ou restringir a propaganda, dentre uma infinidade de medidas que poderia eventualmente redundar no deslocamento da curva de oferta ou da demanda.

Em uma hipótese de máxima intervenção, o Estado poderia estabelecer um monopólio sobre produção e venda determinando pela “mão burocrática” a curva de oferta de produtos. Nada impede, todavia, a burla aos ditames da intervenção, como a sonegação de tributos ou a criação de mercados paralelos ao largo do monopólio estatal.

Ao eleger a proibição, todavia, o Estado opta pela vedação da produção, da oferta e/ou da procura por determinado produto. A proibição não faz cessar a existência dessas condutas econômicas, apenas estabelece reações de poder que serão implementadas em caso de descumprimento da proibição. A efetividade da reação estatal depende de uma série de fatores e circunstâncias que podem estar além da possibilidade de controle do Estado: disponibilidade de recursos materiais, capacidade de gerenciamento de recursos, aparato tecnológico, interesse dos agentes econômicos no seguimento de mercado, ganhos de escala nível de corrupção do sistema, quadro geográfico, capacidade de organização criminosa etc.

Com a proibição, o Estado declara a ilegitimidade jurídica de determinadas condutas econômicas e legitima o uso de aparatos burocráticos para coibir as referidas condutas. Esses aparatos podem ser tanto preventivos (aduanas, barreiras, blitz, monitoramento etc.) como repressivos (julgamentos, prisões, perdimento etc.). Com isso, o Estado nem provê um quadro institucional estabilizante (não protege a propriedade, não protege o consumidor etc.), como também não está legitimado a intervir no mercado como agente econômico (não tributa, não regulamenta a pureza do produto etc.) e toda a ação econômica nesse campo se dá em descontinuidade à ação burocrática do Estado: onde a atuação do Estado não se faz presente, a ação econômica do tráfico tem possibilidade de atuar. Os agentes econômicos montam suas contraestratégias tomando em conta as estratégias e ações estatais, os riscos e custos envolvidos.

O Estado, a seu turno, não pode simplesmente permanecer inerte. A escolha da proibição exige ações do Estado que garantam o imperativo negativo. O Estado deve empreender ações que produzirão um determinado resultado e esse resultado deve ser registrado, compilado, analisado, estudado para prover dados que permitam mensurar a eficácia dessas ações, que forneçam informações de novos modos de atuação, que indiquem alternativas de ação etc.

As operações de combate ao tráfico são um dos dispositivos dos quais o Estado lança mão para gerenciar a proibição de drogas. Trata-se de uma forma de racionalização de recursos que serão destinados para fazer valer o discurso legislativo de interdição. Recursos pessoais, tecnológicos, institucionais, informacionais sistematizados em vistas a dar uma satisfação ao modelo eleito. O resultado prático dessas operações, no que tange o combate do tráfico de maconha transfronteiriço entre Paraguai e Brasil se deduz a seguir.

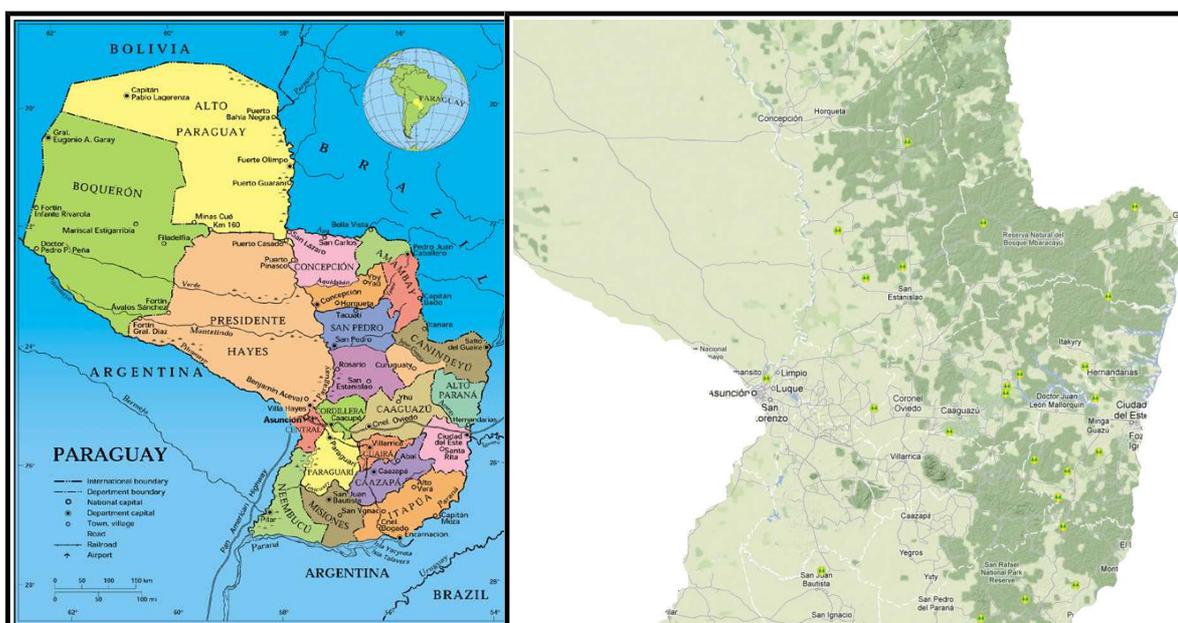
4.2 O ESTADO ECONÔMICO E O GERENCIAMENTO PELO COMBATE ÀS DROGAS

As operações estatais de combate ao tráfico, como expressão da racionalidade de gestão da questão das drogas, se estabelecem como mobilização de recursos destinados a uma finalidade consentânea com a proibição. Uma vez eleita a proibição como modelo gerencial estatal, as ações econômicas de produção, circulação, oferta etc., passam ao campo da ilicitude, cabendo ao Estado reconhecer a extensão e profundidade da problemática a ser enfrentada e, a partir de então, alocar os meios necessários para conferir eficácia à ação burocrática.

No que tange especificamente ao tráfico transfronteiriço de maconha, há uma série de questões que devem ser consideradas em primeiro plano: a existência de duas ordens de soberania distintas e que levam, por isso mesmo, à existência geopolítica de uma linha de fronteira. A fronteira, nesse diapasão, não pode ser considerada simplesmente um elemento geográfico, mas antes determina juridicamente o espaço de legitimidade das ações estatais. Por óbvio que pode haver ações conjuntas, de cooperação, mas, de qualquer modo, cada ordem soberana fica prioritariamente responsável por gerenciar a questão no âmbito de seu território. Além disso, a despeito de ambos os países – Brasil e Paraguai (PARAGUAI, 1971) – serem signatários dos tratados internacionais de combate ao tráfico, o fato é que diferenças econômicas, culturais, tecnológicas etc., determinam defasagens no nível operacional.

Ademais, se a fronteira não pode ser vista apenas por seu aspecto geográfico, este não pode simplesmente ser desconsiderado, consubstanciando um elemento destacado na avaliação de extensão do problema. A fronteira entre Brasil e Paraguai tem extensão de 1.365,4 km, dos quais 928,5 km são fluviais e 436,9 km por linha seca (BRASIL, s/d) e, em virtude disto, há impossibilidade de se destinar recursos para que toda a extensão da fronteira seja permanentemente vigiada. Nesse caso, do ponto de vista operacional, em termos de custo-benefício, torna-se mais vantajoso atuar sobre eventuais fluxos e ações do tráfico. De qualquer modo, a questão geográfica é determinante desses fluxos e ações, como será observado nos mapas abaixo.

Mapas 2 e 3: Mapa do Paraguai e Mapa de cultivo de *cannabis* no Paraguai



Fonte: MRE/PY

Fonte: Revista SENAD (2015)

De acordo com a Secretaría Nacional Antidrogas do Paraguai – SENAD (2015), a maconha começou a ser plantada na década de 1960, no departamento de Amambay – cuja capital é Pedro Juan Caballero, que faz fronteira com Ponta Porã/MS – e depois, na década de 1970, expandiu-se para outras regiões, havendo, dentre elas, regiões de alta (Amambay, Canindeyú), média (Concepción, San Pedro, Caaguazú e Alto Paraná – esta, cuja capital é Ciudad del Este, faz fronteira com Foz do Iguazu/PR) e baixa (Caazapá, Itapúa) produção e concentração de maconha. Isto se reflete na quantidade de hectares de plantações destruídas no período de 2007 a 2017:

Tabela 5: Hectares de plantações destruídas no Paraguai

Total Região Sul	110,50	Total Região Leste	618,00	Total Região Norte	14.750,00
Itapúa	95,50	Alto Paraná	300,50	Concepción	137,50
Misiones	,00	Caaguazú	287,50	San Pedro	589,00
Ñeembucú	15,00	Caazapá	30,00	Amambay	10.935,50
		Guairá	,00	Canindeyú	3.088,00
				Alto Paraguay	0
				Boquerón	,00
Total país					15.478,50

Fonte: Observatorio Paraguayo de Drogas.

As áreas preferenciais para a plantação são áreas boscosas, que dificultam a visualização aérea de plantios, e, em particular, as de maior produtividade são justamente aquelas mais próximas das fronteiras com o Brasil. Outra característica importante dessas áreas refere-se ao aspecto econômico: são áreas de grande pobreza, o que facilita a empregabilidade pelo tráfico. Apenas para nível comparativo, em referência a 2017, as duas áreas de maior produção de maconha – Amambay e Canindeyú – tem, respectivamente, 15,24% e 38,04% de sua população em pobreza total, o que corresponde a 25.026 e 84.181 habitantes nessas circunstâncias. Já a renda média per capita corresponde, respectivamente, a 2.422.000,00 e 2.206.000,00 de guaranis. Comparativamente a Asunción, que tem 11,59% de sua população em estado de total de pobreza (59.814 habitantes), a renda média daquelas localidades é pouco superior a 50% da capital do País, onde a ela atinge 4.173.000,00 de guaranis⁴⁷.

Dentre as áreas de alta – Amambay (12.933 km²) e Canindeyú(14.667 km²) e média produção – Concepción (18.051 km²), San Pedro (20.002km²), Caaguazú (11.474 km²) e Alto Paraná (14.895 km²) há um total de 9.202.200 hectares⁴⁸, e uma estimativa⁴⁹ de que 6.000 hectares sejam destinados à plantação de *marihuana*. Afere-se ainda que 80% da produção de maconha do Paraguai seja destinada ao Brasil⁵⁰.

Tais áreas ou são áreas públicas invadidas ou configuram um pedaço arrendado em um latifúndio. A produção é coordenada tanto por paraguaios quanto por brasileiros ali residentes e anda chamando a atenção de grandes organizações criminosas brasileiras como o Comando Vermelho – CV e o Primeiro Comando da Capital – PCC (MAXX, 2017).

47 Dados retirados da Dirección General de Estadística, Encuestas y Censos – DGEEC.

48 Anuario Estadístico 2016 Paraguay, elaborado pela Dirección General de Estadística, Encuestas y Censos – DGEEC.

49 Revista SENAD n° 002 Asunción, Septiembre 2015. Tais dados se referem a estimativas feitas pelo Drug Enforcement Administration, 2010.

50 Anuario SENAD, Asunción, Diciembre 2017.

Por isso mesmo, o Brasil celebrou com o Paraguai o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao Uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas”, assinado em Brasília, em 29 de março de 1988, que prevê, particularmente nos artigos I e IV, a harmonização de políticas, a intensificação e coordenação de esforços para a prevenção do uso indevido de drogas, a repressão do tráfico, o tratamento e a recuperação de fármaco-dependentes.

Desde então, foram tomados Ajustes Complementares visando especificar o referido acordo, os quais, preveem, em larga síntese: a) controle e segurança das fronteiras, inclusive vigilância do espaço aéreo e fluvial, com intensificação das operações conjuntas e coordenadas; b) apoio técnico e logístico a operações de vigilância aérea e fluvial; c) utilização de veículos aéreos não tripulados, para tarefas de monitoramento, para sobrevoo de áreas definidas de comum acordo, nas datas e conforme os procedimentos definidos em conjunto pelas Partes; d) apoio à constituição de laboratórios de criminalística no Paraguai; e) troca de informações, inclusive de inteligência policial, bem como de tecnologias, com vistas à verificação de impressões digitais e reconhecimento facial; f) apoio técnico e tecnológico recíproco e eventual cooperação para a formação de recursos humanos na área de inteligência⁵¹.

Dos acordos e seus ajustes, resultou a Operação Nova Aliança, nível operacional combinado entre a Polícia Federal do Brasil e a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai para tentar conter a oferta de drogas para o Brasil. Em execução desde 2008, em suas diversas fases, as operações resultaram tanto na apreensão do produto, como também na destruição de áreas plantadas. Conforme estatísticas de destruição de áreas de plantação no Paraguai:

Tabela 6: Área de plantação destruída no Paraguai

2008	2009	2010	2011	2012
153 ha	825 ha	564 ha	487,5 ha	223 ha
2013	2014	2015	2016	2017
1.803 ha	1.966 ha	1.995 ha	1.298 ha	1.456 ha

Fonte: Até 2012 - Audiência Pública Subcomissão Permanente para tratar do Combate ao Crime Organizado (2015). 2013 em diante - Anuario SENAD, Asunción (Diciembre 2017).

51 Itens constantes do “Ajuste Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai de 29 de março de 1988, para a Cooperação em Segurança Pública e Enfrentamento ao Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Crimes Conexos”, ajustado em Assunção, em 28 de junho de 2011. Texto disponível no sítio eletrônico do Itamaraty.

Percebe-se um nítido incremento nos resultados a partir de 2013, período que coincide com a assunção à Presidência da República do Paraguai por Horácio Cartes, representando mais que o dobro do período de seu antecessor Fernando Lugo, conforme o gráfico abaixo⁵²:

Gráfico 2: Plantações de maconha destruídas



Fonte: Anuario SENAD, Asunción (Diciembre 2017).

O mesmo incremento se verifica na quantidade de apreensões de maconha efetivadas no Paraguai. Segundo dados colhidos no sítio eletrônico do SENAD/PY (tabela abaixo), as apreensões de maconha no Paraguai aumentaram significativamente nos últimos anos, quase triplicando de 2013 até 2017.

Tabela 7: Quantidade de apreensões de maconha no Paraguai

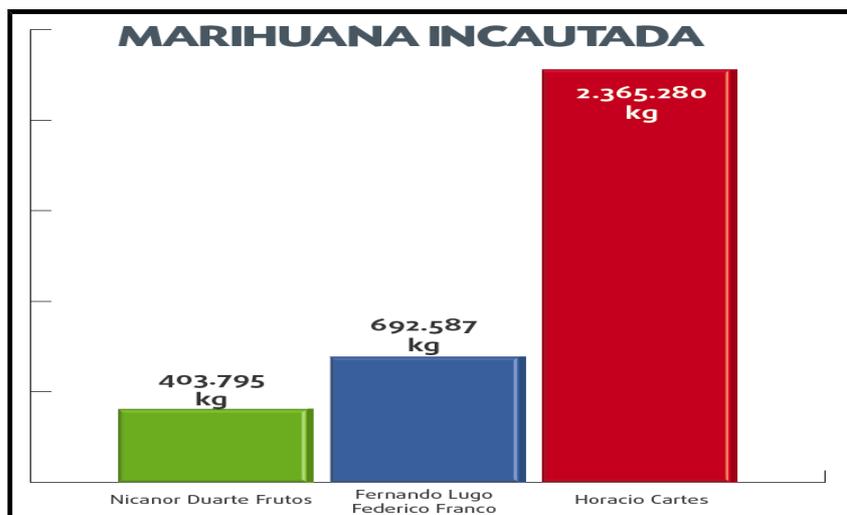
2013	2014	2015	2016	2017
461.893 kg	575.960 kg	362.011 kg	276.379 kg	1.070.901 Kg

Fonte: Anuario SENAD, Asunción (Diciembre 2017).

Também é observado um grande aumento das apreensões de maconha no período da assunção à Presidência da República do Paraguai por Horácio Cartes, representando, neste caso, mais que o triplo do período de seu antecessor Fernando Lugo, consoante o gráfico abaixo:

⁵² A variação dos dados ocorre em razão das ideologias dos governos e das políticas de combate a drogas adotadas.

Gráfico 3: Maconha apreendida no Paraguai



Fonte: Anuario SENAD, Asunción (Diciembre 2017).

Os números são significativos se comparados com a quantidade apreendida pela Polícia Federal Brasileira (gráfico abaixo). Aliás, os números são imensamente superiores se levar em consideração as apreensões proporcionalmente ao território de cada país (Brasil – Paraguai).

Gráfico 4: Maconha apreendida no Brasil



Fonte: Assessoria de Imprensa da Polícia Federal.

Todavia, se somadas as apreensões da Polícia Federal com as efetivadas pela Polícia Rodoviária Federal e pela Receita Federal do Brasil, percebe-se que, também no Brasil, houve incremento de apreensões a partir de 2013:

Tabela 8: Apreensões de maconha no Brasil

ÓRGÃO/ANO	2013	2014	2015	2016	2017
PRF	117.697 kg	168.752 kg	164.527 kg	215.575 kg	344.921 kg
PF	222.225 kg	208.463 kg	270.919 kg	224.829 kg	324.000 kg
RFB	8.230 kg	7.600 kg	3.634 kg	5.160 kg	28.846 kg
TOTAL	348.152 kg	384.815 kg	439.080 kg	445.564 kg	697.767 kg

Fonte: Assessoria de Imprensa da Polícia Federal⁵³; Assessoria de Imprensa da Polícia Rodoviária Federal; Dados Abertos da Receita Federal do Brasil (2017)⁵⁴.

Em nível local, as quantidades de apreensões realizadas em Foz do Iguaçu/PR, pela Polícia Federal, pela Receita Federal e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná (Polícias Civil e Militar) foram as seguintes:

Tabela 9: Apreensões de maconha em Foz do Iguaçu/PR

ÓRGÃO/ANO	2014	2015	2016	2017
DPF	20.147,43 kg	25.508,50 kg	9.709,22 kg	24.545,19 kg
RFB	6.065,50 kg	3.634,15 kg	3.336,55 kg	3.992,68 kg
SESP/PR	16.801,03 kg	17.651,35 kg	15.560,95 kg	20.221,27 kg
TOTAL	43.013,96 kg	46.794,00 kg	28.606,72 kg	48.759,14 kg
% nacional	11,17%	10,65%	6,42%	6,98%

Fonte: DPF/FIG, ARFB/FOZ e Relatório Estatístico Criminal da SESP/PR

A despeito da variedade dos dados apresentados, algumas conclusões podem ser retiradas a esse respeito. Primeiramente, a divulgação de dados já é, em si, uma parte da estratégia da atuação estatal, consistente com o modo de desenvolvimento do poder-saber. De fato, o exercício do poder-repressão, de um lado, produz um tipo de saber: quantidades destruídas, apreendidas etc. Se se preferisse exercer o poder por outra via, como poder-tributação, os dados seriam outros: quantidades tributadas, quantidade arrecadada, quantidade de sonegação etc. Vale dizer: o modo de exercício do poder condiciona a produção do saber que, por sua vez, recondiciona o exercício do poder. Com efeito, a percepção de queda estatística na quantidade de apreensão, por exemplo, poderia levar ao abandono de certas técnicas e a utilização de outras para melhorar a performance da ação estatal. Além disso, os dados são justificantes da ação do Estado: quanto melhores parecerem, mais legitimados estão

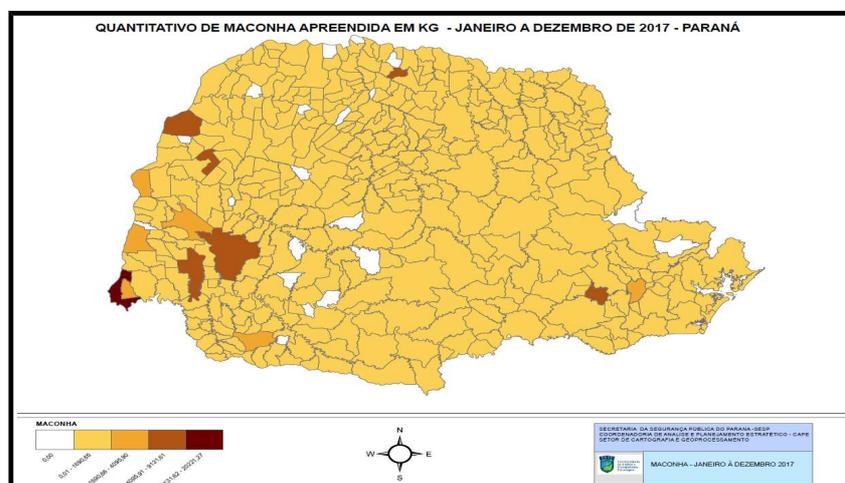
53 Para o ano 2017, os dados da PF foram obtidos em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/pf-diz-que-apreendeu-em-2017-maior-volume-de-maconha-e-de-cocaina-em-22-anos.ghtml>>. Acesso 27/01/19.

54 Para o ano de 2015, foi utilizado o valor fornecido pela ARF/FOZ/PR, ou seja, 3.634,15 kg de maconha apreendida. Isto porque o dado contido no relatório “Dados Abertos da Receita Federal do Brasil (2017)” aponta um total de apreensões de 2.460 kg, ou seja, um valor nacional menor do que o valor local de Foz do Iguaçu/PR. A divergência pode ter ocorrido em virtude de correções de dados posteriores em qualquer dos dados obtidos. Optou-se arbitrariamente pelo maior valor, o que não compromete, significativamente, para a exemplificação.

os meios empregados. Os dados também podem refletir determinadas agendas de poder: governos mais interessados no “combate às drogas” como arcabouço ideológico podem alocar maiores recursos orçamentários e tecnológicos, para fomentar as atividades de repressão às drogas. Trata-se de um investimento para capitalização política, satisfazendo a uma determinada demanda de eleitorado.

Quanto à especificidade dos dados, verifica-se que as apreensões efetivadas no Brasil tiveram crescimento em nível nacional, mas não em nível local. Desse modo, a representatividade da quantidade de maconha apreendida em nível local vem decrescendo ao longo dos anos. Isto não significa necessariamente que haja menor eficiência em nível local. Nota-se que há uma certa estabilidade na quantidade de droga apreendida de 2014 a 2017, e apenas 2016 como ponto fora da curva. Isto pode denotar que, em razão da vigilância da fronteira em Foz do Iguaçu/PR, há um certo nível de fluxo estável que passa pela região. De qualquer modo, a quantidade de maconha apreendida na tríplice fronteira é bastante significativa em relação às demais regiões do Estado do Paraná, conforme mapa da SESP/PR.

Mapa 4: Quantitativo de maconha apreendida



Fonte: Relatório estatístico criminal quantitativo de drogas apreendidas no Estado do Paraná segundo município e tipo de droga janeiro a dezembro de 2017 – Secretaria de Estado e Segurança Pública do Paraná.

Quanto à eficiência das ações de combate às drogas, este dado não é claro. Primeiramente porque não há disponibilidade de dados que forneça informação acerca da quantidade de drogas que ingressam no País. E nem há como saber exatamente a procedência da droga. Isto impossibilita saber se essas ações são eficientes em face do fluxo comercial da droga. Nesse caso, no máximo pode-se fazer estimativas, sem possibilidade de confirmação

dos dados. Por outro lado, os dados de apreensão vêm normalmente desacompanhados dos dados de custos dessas ações. É bem verdade que nem sempre é fácil mensurar com exatidão esses custos, pois muitas ações ostensivas não estão destinadas exclusivamente ao combate ao tráfico. Para uma melhor percepção dos dados, seria essencial que os órgãos de combate às drogas departamentalizassem seus custos a fim de aferir a performance orgânica em face das despesas públicas.

Ainda sobre os dados, eles deixam subentendidos outros aspectos. Embora não se possa precisar que toda droga apreendida estivesse em operação de tráfico, a quantidade apreendida revela o nível de riscos a que se submete o tráfico: são as contingências que afetam o tráfico e que, por isso mesmo, devem ser gerenciadas, precificadas, avaliadas. As apreensões e destruições de plantações são perdas ocorridas, mas a eficiência das ações que levam à apreensão ou à destruição de plantações são os eventos contingentes que o tráfico deve providenciariamente lidar. O tráfico empreende suas contra-estratégias, seus dispositivos, exerce seu contra-poder. Para ilustrar isso, traz-se à baila pequeno trecho de reportagem (MAXX, 2017), que retratou o *modus operandi* do tráfico no Paraguai:

Cabañas apresenta a proposta da polícia para cancelar a operação: 10 milhões de guaranis por patrão (cerca de R\$ 5.500). Não sei quantos patrões havia, mas entre as duas áreas de cultivo a que eu fui, pelo menos dez, me disseram que há centenas dessas áreas de cultivo naquela região. Gérson me explica que é sempre a mesma coisa na época de colheita: eles ameaçam invadir só para recolher mais propina do que o usual. Curioso, perguntei a ele sobre as operações midiáticas, como a que ocorreu no ano passado, na qual o então ministro da Justiça brasileiro, Alexandre de Moraes, desceu de um helicóptero com homens da Senad e derrubou a machetazos (golpes de facão) meia dúzia de pés de maconha. “Quando é assim, é tudo negociado, a gente entrega uma roça meio caidinha pra eles, tira tudo que vale alguma coisa de lá, deixa só as plantas. Pode ver que ninguém nunca é preso nessas operações”, diz. De fato, ninguém foi preso na operação.

Trata-se de reportagem na qual o repórter passou 15 dias em uma plantação ilegal de maconha no Paraguai e revela que “(...) miséria e corrupção marcam o cotidiano de um ‘Estado paralelo’, longe das agências policiais e facções criminosas”. De um lado, o Estado computa como estatística de áreas plantadas destruídas e procede ao comercial com os *machetazos*. De outro, o tráfico computa como perda a área destruída e os valores pagos em suborno. Estratégia de destruição, contra-estratégia de perda consentida. Em meio a tudo isso, a cobrança de um imposto não oficial incidente sobre a produção sob a forma de propina, ensejando uma simbiose espúria entre Estado e mercado ilegal.

De todo o exposto, pode-se compreender que todas essas ocorrências são normais ao tipo de gerenciamento proposto. Apreensões, destruições de áreas plantadas, combate, corrupção, investimento, estratégias e contra-estratégias, dispositivos, nada mais são que a própria racionalidade eleita levada a cabo. Evidentemente, se outra forma de gestão fosse eleita, outros seriam seus efeitos, dispositivos, estratégias etc. Passa-se a uma pequena amostra disso.

4.3 O ESTADO TRIBUTÁRIO

Dentre as diversas alternativas de gerenciamento, o Estado poderia optar pela via do mercado, com controle tributário. Trata-se, claramente, de uma hipótese não testada e, nesse campo, só se pode fazer estimativas ilustrativas, e não de precisão. Mas considerando alguns dados estimados, é possível estabelecer algumas informações de alguns efeitos que poderiam ocorrer com a opção de mercado.

É bem verdade, nesse caso, que a simples liberação poderia reduzir riscos, aumentar a oferta, o que impactaria diretamente nos preços; mas, em oposição, a exigência de padrões de segurança, de consumo etc., também poderia impactar os preços de maneira ascendente. Por isso, trata-se apenas de dados exemplificativos.

Conforme sobredito, há uma estimativa de que, hodiernamente, 6.000 ha das terras paraguaias estão destinadas ao plantio de maconha. Calcula-se (SENAD, 2015) que cada hectare é capaz de produzir 3.428,40 kg de maconha picada, o que levaria a uma produção de 20.570.400,00 kg de maconha. Como as fases do plantio podem variar de seis a nove meses, assume-se essa quantia como produção anual, somente para fins exemplificativos. Nesse caso, tomando novamente o dado divulgado pelo SENAD/PY de que 80% da droga produzida no Paraguai é vendida para o Brasil, teríamos então a importação brasileira de 16.456.520,00 kg de maconha.

Ainda em conformidade com dados fornecidos pelo SENAD/PY (SENAD, 2017), a retirada de circulação de 4.638 toneladas de maconha implicaria num prejuízo aproximado de 131 milhões de dólares americanos, o que nos levaria à conta de U\$28,24/kg. Nesse caso, a importação de 16.456.520,00 kg alcançaria um total de U\$464.732.124,80. Como não há

produto similar tributado no Brasil, apenas para fins de compreensão, toma-se como analogia a tributação efetivada sobre a importação de tabaco⁵⁵:

Tabela 10: Dados da simulação tributária – maconha *in natura*

Código NCM	2401.10.10		
Descrição NCM	EM FOLHAS, SEM SECAR NEM FERMENTAR		
Taxa de Câmbio do Dia 3/2/2019	R\$ 3,7151		
Valor Aduaneiro Convertido	R\$1.726.526.316,84		
Alíquota II (%)	14,00	Tributo II	R\$ 241.713.684,36
Alíquota IPI (%)	0,00	Tributo IPI	R\$ 0,00
Alíquota PIS (%)	2,10	Tributo PIS	R\$ 36.257.052,65
Alíquota COFINS (%)	9,65	Tributo COFINS	R\$ 166.609.789,58
As alíquotas podem ser preenchidas manualmente e os tributos recalculados			
Recalcular Tributos		Efetuar Nova Consulta	

Nessa situação, a tributação total somaria o valor de R\$ 444.580.526,59, considerando o produto *in natura*, ou seja, sem industrialização. Entretanto, não se pode desconsiderar a industrialização, pois, por mais que haja importação *in natura* sem incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na importação, a industrialização ocorreria internamente com a fabricação de cigarros e, conseqüentemente haveria incidência de IPI. Caso, entretanto, essa produção já viesse industrializada ao Brasil, pode-se estimar a tributação total sobre a importação de cigarros de maconha, em analogia aos cigarros de tabaco:

⁵⁵ Simulação feita com base no Simulador do Tratamento Tributário e Administrativo das Importações, disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. <http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador/Simulacao-tag.jsp>

Tabela 11: Dados da simulação tributária – produto final industrializado – maconha

Código NCM	2402.20.00		
Descrição NCM	- CIGARROS QUE CONTENHAM TABACO		
Taxa de Câmbio do Dia 3/2/2019	R\$ 3,7151		
Valor Aduaneiro Convertido	R\$1.726.526.316,84		
Alíquota II (%)	20,00	Tributo II	R\$ 345.305.263,37
Alíquota IPI (%)	300,00	Tributo IPI	R\$ 6.215.494.740,64
Alíquota PIS (%)	2,10	Tributo PIS	R\$ 36.257.052,65
Alíquota COFINS (%)	9,65	Tributo COFINS	R\$ 166.609.789,58
As alíquotas podem ser preenchidas manualmente e os tributos recalculados			
Recalcular Tributos		Efetuar Nova Consulta	

Nessa segunda situação, a tributação total somaria o valor de R\$ 6.763.666.846,24, isso sem contar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, imposto estadual que, em média, chega a 30% de alíquota sobre o cigarro. Para se ter uma ideia da representatividade dessa cifra, os dispêndios realizados pelo Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD nos anos de 2015 e 2016 foram, respectivamente, R\$ 370.913.667,86 e R\$338.647.272,54, de acordo com o Relatório de Gestão do exercício de 2016 da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (BRASIL, 2017).

Se considerada somente a apreensão local, em Foz do Iguaçu/PR, no ano de 2017 (48.759,14 kg), o valor total chegaria a U\$ 1.376.958,11 e a arrecadação tributária federal, alcançaria o valor de R\$1.317.250,80, considerado o produto *in natura* (sem industrialização e, portanto, sem IPI). Há, por óbvio, dificuldades em se estimar os custos sociais dessa opção, como aumento de gastos com saúde, reinserção social etc. De qualquer forma, os valores, mesmo que com uma boa margem de erro, não deixam de ser significativos.

5. O ESTADO PRISIONAL

Conforme texto já publicado pela autora da pesquisa (SILVA, 2018), quando se coloca a questão do *quid* da segurança pública, a reação imediata é a de compreendê-la como uma razão de Estado cuja finalidade é a proteção da sociedade. No entanto, há diversos outros interesses por trás dessa forma de gerenciamento. O poder disciplinar também é constitutivo, e não somente repressivo, utilizando-se do adestramento para criação de indivíduos produtivos e da construção de uma arquitetura para exercício da disciplina, sob a vigilância do olho estatal.

Coube às sociedades disciplinares a organização dos meios de confinamento, que acontecia desde a família, a escola, a fábrica, a universidade, o hospital e a prisão. No entanto, essas instituições disciplinares também serviam como uma forma do Estado em obter saberes com a finalidade do esquadramento do corpo. Não se pode falar que esses mecanismos disciplinares sejam recentes, mas a sua sistematização é. Da mesma forma, tem-se as prisões, com uma origem anterior aos Estados Disciplinares, mas, com base nesses, adotando-se um modelo normalizador (“ressocializador”).

O símbolo do Estado disciplinar, prelecionado por Michel Foucault, é o panóptico, representado pelo trinômio vigilância, controle e correção, que apesar de ter sido desenvolvido por Jeremy Bentham, tornou-se popular com o primeiro. A ideia do panoptismo é trabalhar com autogestão e a autocensura, fazendo com que por meio da vigilância, se imponha determinados comportamentos a toda a população.

Com a mudança da matriz de racionalidade econômica, as sociedades punitivas cederam passo às sociedades previdenciárias, o que provocou uma ressignificação do encarceramento: antes uma forma marcadamente punitiva, ora passa a ter, para além do caráter da retribuição punitiva, uma nota preventiva, de tratamento de evento de massa: a criminalidade.

Se a ideia era que o indivíduo após um período na prisão, tornasse obediente, não demorou muito para se perceber que esse sistema não atingia esse resultado. Ao contrário, “quanto mais tempo o indivíduo ficava na prisão, menos ele era reeducado e mais ficava delinquente. Não apenas produtividade nula, mas produtividade negativa” (FOUCAULT, 2012, p. 181). Apesar dessa contraprodutividade, as prisões continuam sendo o instrumento primordialmente utilizado porque ainda possuem uma utilidade econômico-política, pois a

prática de infrações penais ocasiona um medo na população, que a faz aceitar o sistema policial de controle imposto pelos governantes.

Ressalte-se ainda que para entender o sistema prisional atual, é necessário entender os dois modelos de organização médica utilizados na histórica ocidental: o modelo suscitado pela lepra e o modelo suscitado pela peste.

Durante a Idade Média, quando um leproso era descoberto, ele era expulso do espaço comum e colocado para fora dos muros da cidade, sendo exilado em um lugar onde sua lepra se misturaria com a lepra de outros. Utilizava-se o mecanismo do exílio, da purificação do espaço urbano. A medicina era a medicina da exclusão. Já o modelo suscitado pela peste, que ganhou destaque principalmente a partir do século XVIII, não consiste na expulsão para uma região confusa, mas sim em distribuir os indivíduos uns ao lado dos outros, isolá-los, individualizá-los, vigiá-los um a um, fazendo da sociedade um espaço controlado. Utilizava-se um mecanismo de internamento. O indivíduo permanece no interior da cidade, mas vigiado permanentemente (FOUCAULT, 2014A, p. 156-157).

Esse último sistema coincide com o desenvolvimento do capitalismo em fins do século XVIII e início do século XIX, onde o primeiro “objeto” socializado foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. “O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica” (FOUCAULT, 2014A, p. 144).

O sistema prisional atual equipara-se ao modelo suscitado pela peste, onde o Estado na impossibilidade de exilá-lo para alguma região obscura, o rotula e o distribui para seu controle. A ideia de internação – representada pela prisão – e tratamento vem expressa no Código Penal, no artigo 59, *caput, in fine*, do Código Penal, que determina que a finalidade da pena é tanto prevenir quanto reprovar o indivíduo pela conduta praticada, estando nessas inseridas a tão divulgada “ressocialização”.

O indivíduo que ingressa no sistema carcerário ingressa em um novo processo de etiquetagem social, de forma a divulgar as ameaças que lhe são atribuídas. A pessoa torna-se o centro de uma arena de moralização, transformando-se naquilo que é descrita como sendo (WERNECK, 2014, p. 107), e necessitando de um tratamento que o Estado considera o adequado. O sistema de justiça criminal permite uma rotulagem de acordo com atributos econômicos e sociorraciais que tem levado jovens negros e pobres cada vez mais ao cárcere,

principalmente por crimes como o tráfico de drogas, onde a diferença de tratamento é cristalina.

A conceituação de “normalidade” representa um grande dilema da atualidade, sendo a sua definição dependente da vontade política do detentor do poder em um determinado momento histórico. A pena nada mais é do que uma reação a conduta considerada desviante, uma forma de punição para aqueles que rompem os limites considerados tolerantes, trazendo aprisionamentos e internações.

A prisão ainda é mantida como uma forma de segregar indivíduos do seio social e como coação psicológica para evitar que outros não pratiquem condutas delitivas. No entanto, os estabelecimentos carcerários não se mostram capazes de operar uma transformação moral nas pessoas. Observa-se que o índice de reiteração criminosa é alto, e muitos daqueles que saem do sistema prisional retornam para as mesmas práticas errantes. Todavia, a prisão consegue cumprir uma de suas funções: ela serve como uma estratégia de poder na sociedade identificando (estigmatizando) o delinquente que ali se encontra, separando-o das ilegalidades e ilegalismos praticados pelos grupos privilegiados.

Observou-se a partir da década de 1970, em diversos países do Ocidente, um aumento da criminalidade e conseqüentemente um aumento no sentimento de insegurança e medo da população. Como solução, houve um incremento da utilização das penas de prisão como forma de retirar os então delinquentes do convívio social e conferir-lhes uma simbólica paz.

Autores como alemão Ulrich Beck (BECK, 2011) e o polonês Zygmund Bauman (BAUMANN, 1999) no estudo dessa fase de medos e inseguranças com reflexos no modo do Estado elaborar e aplicar o Direito, criaram importantes conceitos, como sociedade de risco e sociedade de incerteza. Eles constatam, por exemplo, que o Direito Penal é eleito como instrumento para contrapor a criminalidade, como se a utilização de medidas criminais – como as prisões – fosse mais eficaz do que a adoção de medidas de cunho social.

Loïc Wacquant também analisou os significados das prisões frente aos contextos de globalização. Não obstante essa análise tenha sido feita nos Estados Unidos, suas constatações também podem ser aplicadas aos demais países capitalistas. Em sua obra, Wacquant observou que a “atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia disópica do Estado Penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro” (WACQUANT, 2011, p. 88). Para ele, o surgimento de um Estado penal ocorreu em razão do desmonte de políticas sociais na década de 1990. Nesse

Estado penal, a prisão possui uma posição central para a vigilância dos grupos renegados: em vez de medidas para retirá-los das margens, são preteridas as medidas que os retiram do convívio social e os controlam, em uma forma de “gestão da miséria”. Gasta-se exacerbadamente com presídios e cadeias e passa-se a imagem que o Estado está exercendo a sua função de proteção da sociedade, apesar dos números da criminalidade gritarem exatamente o oposto. O “sonho americano” de liberdade vale para poucos, a política repressiva adotada torna-se o pesadelo de muitos.

Cada vez mais países, ditos liberais, vem adotando esse tipo de gestão, preferindo a construção de mais unidades prisionais do que escolas, abarrotando o sistema carcerário e esvaziando as salas de aula. Importante mencionar que a criação de prisões possui o escopo não somente de segregar ou estigmatizar o considerado “delinquente”, mas de enquadrar aquele que não se adapta ao sistema econômico e ao papel e trabalho impostos. A “gestão da miséria” normatiza o trabalho assalariado precário, e traz uma regulamentação rigorosa para as “ovelhas dispersas”.

O Estado penal preconiza a ideia de que a ajuda aos mais carentes seria responsável pelo aumento da pobreza, já que incentivaria a inatividade e conseqüentemente à violência urbana. Todavia, não se pode esquecer, como já foi dito nesse trabalho, que a construção de estabelecimentos carcerários também faz movimentar a economia, tanto com sua construção, como com os empregos gerados e relações comerciais locais diretas ou indiretas. Além disso, diversos crimes, como o tráfico de drogas, também são lucrativos e seguem uma lógica capitalista, tendo sua renda inserida na sociedade e financiando diversos segmentos da indústria.

5.1 O ENCARCERAMENTO PELO TRÁFICO DE DROGAS

Apesar de a prisão servir como uma estratégia de poder, o ingresso no sistema carcerário deixa evidenciado que o sistema de controle estatal é falho e que sua regulamentação proibitiva não impede que muitos a desrespeitem. Essa afirmação é evidenciada quando se observa a política criminal adotada no combate ao tráfico e uso de drogas ilícitas.

A regulamentação proibicionista somente fortalece o tráfico de drogas e não faz diminuir o número de usuários. Os lucros obtidos com a prática ilícita são gigantescos e

servem para corromper integrantes do sistema penal e provocar uma onda de violência difícil de ser controlada. A violência que acompanha o tráfico de drogas decorre do próprio modelo repressivo adotado, pois criminalizam-se as drogas, mas lutam pela liberação de armas de fogo e autorizam a comercialização de substâncias mais danosas à saúde, investe-se muito mais com segurança pública do que com educação e saúde.

A cega adoção do modelo proibicionista estadunidense em relação as drogas pelo Brasil é evidenciada pelo tratamento penal rigoroso dado a esse tipo de delito em solo nacional. Hoje a prática do narcotráfico possui uma pena máxima superior que a de crimes como o de tortura e de estupro, e mesmo assim a disponibilidade da droga no mercado não foi afetada. A Lei nº 11.343/2006, apesar de ter desprisonalizado a conduta de posse para consumo pessoal, elevou a pena para o tráfico de drogas, contribuindo para o abarrotamento do sistema prisional nacional. A guerra às drogas, fruto de um discurso de Lei e Ordem, somente ocasionou uma guerra pelas drogas: uma guerra entre organizações criminosas e entre estas e o Estado. A criminalização neste caso é seletiva, basta observar os dados do sistema carcerário. As penas, que no Brasil historicamente foram mais rígidas para os escravos e homens e mulheres livres pobres⁵⁶, passou abstratamente a ter uma regulamentação única como regra, valendo-se para todos. Contudo, basta analisar o perfil da população carcerária para se constatar que a realidade pouco ou nada mudou. A adoção de um garantismo penal abstrato não veio acompanhada de uma proteção social e de uma diminuição da desigualdade criada pelo sistema capitalista. As celas continuam repletas de jovens negros e pobres, como no período de predominância da escravatura.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (BRASIL, 2019), elaborado pelo DEPEN com dados obtidos em junho de 2017, e divulgado em 2019, população carcerária brasileira era de 726.354 (setecentos e vinte seis mil, trezentos e cinquenta e quatro) em junho de 2017 nas 1.507 (uma mil, quinhentos e sete) unidades prisionais que participaram do levantamento. 43,57% dos encarcerados estavam cumprindo pena no regime fechado e 33,29% era composto por presos provisórios.

56 Como pode ser mencionado no Código de 1830, que previa penas de morte, galés e açoites e com a Lei de 10 de junho de 1835 que previa a pena de morte em processo sumário, sem direito a recurso, aos escravos acusados de matar seus senhores ou próximos, em razão de insurreições.

Tabela 12: Capacidade do Sistema Prisional e déficit de vagas por UF

Capacidade do sistema prisional e déficit de vagas por UF				
UF	Total de unidades ativas	População Prisional	Vagas no sistema	Déficit de vagas
AC	8	6.263	2.723	- 3.540
AL	10	7.760	3.555	- 4.205
AM	19	8.931	4.412	- 4.519
AP	7	2.806	1.526	- 1.280
BA	23	16.829	10.767	- 6.062
CE	149	26.863	13.264	- 13.599
DF	6	15.894	7.395	- 8.499
ES	34	20.060	13.646	- 6.414
GO	106	21.251	11.605	- 9.646
MA	44	8.766	6.079	- 2.687
MG	244	76.713	46.506	- 30.207
MS	46	16.774	9.426	- 7.348
MT	51	12.292	8.555	- 3.737
PA	46	16.490	8.600	- 7.890
PB	80	12.124	7.892	- 4.232
PE	78	31.001	11.944	- 19.057
PI	15	4.368	2.270	- 2.098
PR	32	50.029	18.723	- 31.306
RJ	50	52.691	29.495	- 23.196
RN	32	9.252	6.873	- 2.379
RO	50	11.394	6.028	- 5.366
RR	6	2.579	1.234	- 1.345
RS	105	36.174	25.813	- 10.361
SC	49	21.558	20.030	- 1.528
SE	9	4.888	2.975	- 1.913
SP	168	229.031	139.881	- 89.150
TO	40	3.573	2.025	- 1.548
Brasil	1.507	726.354	423.242	303.112

Fonte: Infopen

Conforme a tabela acima, apesar da população carcerária estar em 726.354 (setecentos e vinte seis mil, trezentos e cinquenta e quatro) em meados de 2017, havia um déficit de vagas de 303.112 (trezentos e três mil, cento e doze vagas). No entanto, esse déficit não impediu e não impede a adoção cada vez maior de políticas repressivas em território nacional, nem do aumento do limite de cumprimento da pena privativa de liberdade para 40 (quarenta) anos feita pela Lei nº 13.964 em 24 de dezembro de 2019.

A população prisional possui um perfil jovem, sendo composta em sua maioria por indivíduos de 18 a 24 anos (29,95%), Além de jovens, é importante salientar que 63,64% das pessoas encarceradas são negras ou pardas, com ensino fundamental incompleto e solteiras, o que reforça a ideia antes já mencionada da existência de uma segregação seletiva.

O tráfico de drogas é o crime que mais encarcera no Brasil, segundo os dados abaixo colacionados:

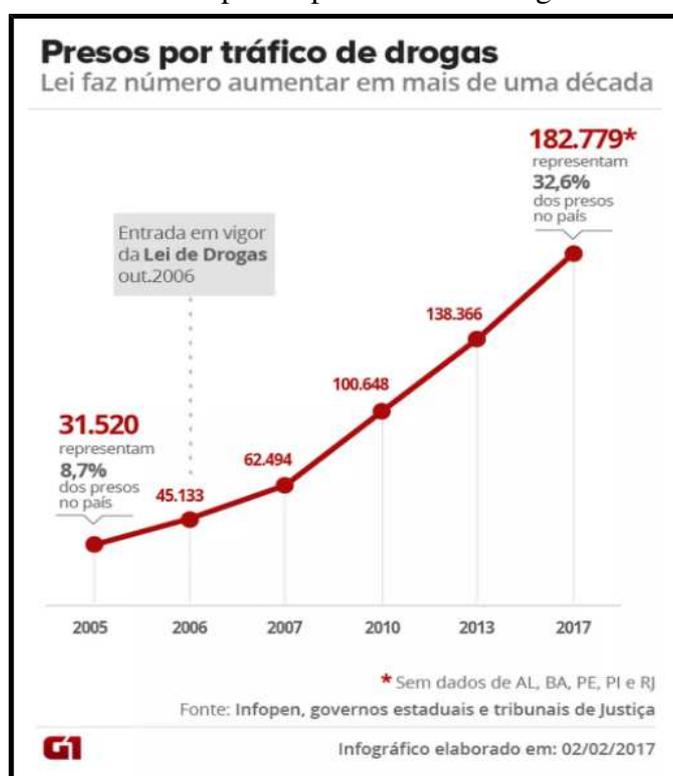
Tabela 13: Encarceramento por tráfico de drogas no Brasil

Grupo: Legislação específica	170.423	16.802	187.225
Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	140.798	15.951	156.749
Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06)	122.074	14.075	136.149
Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06)	14.032	1.680	15.712
Tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06)	4.692	196	4.888

Fonte: Infopen

O aumento do número de presos por tráfico de drogas e outros crimes relacionados a drogas aumentou vigorosamente a partir da publicação da Lei nº 11.343/2006. A tabela abaixo, elaborada com os dados divulgados pelo Infopen em 2017, deixa evidenciado esse vertiginoso acréscimo na população carcerária. Não se pode esquecer que não é somente o advento da lei que ocasionou o aumento das prisões, mas uma série de fatores ligados a política proibicionista adotada pelo Brasil. O aumento do investimento na área de segurança pública como a contratação de mais policiais é um fator que deve ser levado em consideração, assim como as operações realizadas de forma doméstica – para combate do tráfico interestadual – como as de combate ao tráfico transnacional.

Gráfico 5: Aumento do número de presos por tráfico de drogas desde 2006



Fonte: G1 (VELASCO, D'AGOSTINO, REIS, 2017)

As estratégias de poder adotadas pelo Estado no combate ao tráfico de drogas inflam o sistema carcerário, ocasionando um custo altíssimo sem perspectiva de solução ao problema do narcotráfico. A média nacional do custo por preso que o Estado brasileiro possui na manutenção dessas pessoas no sistema prisional, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é de R\$ 2.400,00, mas esse valor varia conforme a estrutura da unidade prisional, sua finalidade (para presos provisórios, definitivos, unidades masculinas ou femininas, entre outros) e também de acordo com a região do país. Já nas penitenciárias federais, o gasto é aproximadamente R\$ 3.472,22 por cada preso nas unidades geridas. No Estado do Paraná esse valor é superior que a média nacional – em média R\$ 2.889,91 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) – e encontra-se em pleno aumento nos últimos anos, ao ponto de o governo estadual cogitar a possibilidade de privatização no setor.

Tabela 14: Despesas Empenhadas em 2016 para o Sistema Prisional no Estado do Paraná

DESPESAS EMPENHADAS	VALOR (R\$)
Despesa com Pessoal (DEPEN)	459.187.912,53
Outras Despesas Correntes (DEPEN)	128.494.122,15
Investimentos (DEPEN)	15.900.190,27
SUBTOTAL – DEPEN	603.582.224,95
Gestão do Complexo Médico Penal (FUNSAUDE)	27.645.411,04
Professores da Secretaria de Estado da Educação (SEED)	22.100.496,72
Água / Energia Elétrica / Telefonia (SESP)	29.950.150,00
SUBTOTAL – OUTRAS ÁREAS	79.696.057,76
TOTAL GERAL	683.278.282,71
Custo Médio Anual por Preso (19.703 presos)	34.678,90
Custo Médio Mensal por Preso (19.703 presos)	2.889,91

Fonte: Ministério Público do Estado do Paraná (2017)

Esse valor supera em muito o gasto que o governo do estado possui com jovens estudantes no ensino fundamental, médio e superior. Segundo dados oficiais, até 2015, o custo no Paraná por aluno cursante do ensino fundamental era de R\$ 280,00 (R\$ 3.360,00/ano), e do ensino médio era de R\$ 301,00 (R\$ 3.612,00/ano) (PARANÁ, s/d). No que se refere ao aluno de ensino superior, o Tribunal de Contas do Estado Paraná calculou como sendo em média R\$ 9.000,00 o custo para toda a graduação (conforme dados divulgados em 2017).

Com isso, políticas extremamente proibitivas e repressivas representam um elevado custo ao Estado, o qual poderia estar investindo em meios preventivos eficientes. Apesar de

ser uma fórmula amplamente divulgada, suas apostas nela são praticamente nulas. Se a política de segurança insistir em somente investir em policiamento nas ruas, sem a adoção de medidas sociais estruturantes, vai faltar espaço para a construção de presídios e salvação para o caos que está se formando.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 MC/DF, em 2015, reconheceu a crise carcerária em que vive o Brasil e o superencarceramento é uma de suas causas. O alto índice de presos por crimes relacionados a drogas revela a necessidade de alteração nas políticas criminais adotadas até o momento, inclusive devendo existir alterações estruturais na Lei de Drogas.

A resposta punitiva nesse caso referente às drogas traz mais prejuízos à sociedade do que a própria substância em si. Não somente custos materiais, mas em relação a estigmatização de indivíduos que estarão perpetuamente marcados por acusações e condenações. A adoção de uma política criminal somente faz sentido se os seus benefícios ultrapassarem os danos por ela causados. Quando a adoção desse tipo de política além de não atingir os objetivos almejados de redução do consumo de drogas e ainda onerar toda uma sociedade, ela deve obrigatoriamente ser repensada.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM (2017):

Tamanha repressão não está direcionada a grandes traficantes e operadores do sistema financeiro. Na verdade, pesquisas demonstram que o preso por tráfico de drogas no Brasil é em sua enorme maioria jovem, com ensino fundamental incompleto, foi flagrado desarmado e com pouca quantidade de droga. Ou seja, estamos encarcerando pessoas com alto grau de vulnerabilidade, que, se envolvidos em atividade criminosa, encontram-se certamente às margens da hierarquia do tráfico de drogas, e que serão imediatamente substituídos após a prisão. Assim, o direcionamento da repressão sobre esse perfil não só não ameaça o poderio de organizações criminosas, mas, ao contrário, reforça sua capacidade de mobilização e recrutamento.

Direcionar o combate aos indivíduos de baixa escolaridade e renda flagrados com quantidade pequena de drogas, somente contribui para a superlotação do sistema carcerário, agravando a crise penitenciária, mas sem diminuir o poderio de organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, em entrevista, analisando o aumento desenfreado da população carcerária, defendeu a adoção de medidas alternativas no tratamento de condutas relacionadas a drogas (VELASCO, D'AGOSTINO, REIS, 2017). Afirmou que

A crise no sistema penitenciário coloca agudamente na agenda brasileira a discussão da questão das drogas. Ela deve ser pensada de uma maneira mais profunda e abrangente do que a simples descriminalização do consumo pessoal, porque isso não resolve o problema. Um dos grandes problemas que as drogas têm gerado no Brasil é a prisão de milhares de jovens, com frequência primários e de bons antecedentes, que são jogados no sistema penitenciário. Pessoas que não são perigosas quando entram, mas que se tornam perigosas quando saem. Portanto, nós temos uma política de drogas que é contraproducente. Ela faz mal ao país.

Loïc Wacquant, na introdução para os leitores brasileiros em *As Prisões da Miséria* (2011), alerta que a posição subordinada do Brasil na estrutura das relações econômicas internacionais o faz adotar estratégias propagadas pelos Estados Unidos.

O desenvolvimento de uma economia em torno da droga e a ausência de uma rede de proteção social, faz com que vários jovens busquem como alternativa ao desemprego ou subemprego uma prática paralela àquelas oficialmente estimuladas. As forças policiais somente agravam esse cenário ao estabelecer uma ditadura sobre os pobres, desaguam nos estabelecimentos carcerários os desviantes do sistema proibicionista *made in USA*.

É o estado apavorante das prisões no país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna de Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público (WACQUANT, 2011, p. 13).

A falta de condições mínimas de sobrevivência nos estabelecimentos carcerários, traduzidas pela superlotação, pela falta de higiene, de ar, de luz, de alimentação, de dignidade, pela facilidade de transmissão e aceleração de doenças só confirmam a fala do autor acima colacionado: as prisões realmente são tratadas como um depósito de dejetos sociais, onde direitos fundamentais não são respeitados e o desprezo das autoridades e os demais membros da sociedade rotulam como normais (e até merecidos) esse tratamento.

Mais do que campos de concentração – que são lugares de confinamento onde a vigilância para extermínio ou experiências é contínua – as prisões mais se aproximam da terminologia de “depósito industrial dos dejetos sociais”, já que os que ali se encontram não representam uma utilidade no sistema econômico vigente. Há apenas uma alocação de recursos humanos que não se inserem em uma demanda econômica. É vincular o indivíduo a uma instituição, determinando o seu pertencimento.

A luta está sendo contra a pedra atirada e não contra a mão que a arremessa. Não se pode combater a criminalidade tornando-se o Direito Penal “prima ratio”, mas lutando contra a pobreza e a desigualdade, concretizando um Estado Social, ainda que a longo prazo. Contudo, esse embate não se mostra interessante no jogo dos poderes.

5.2 AS MULHERES E O TRÁFICO DE DROGAS

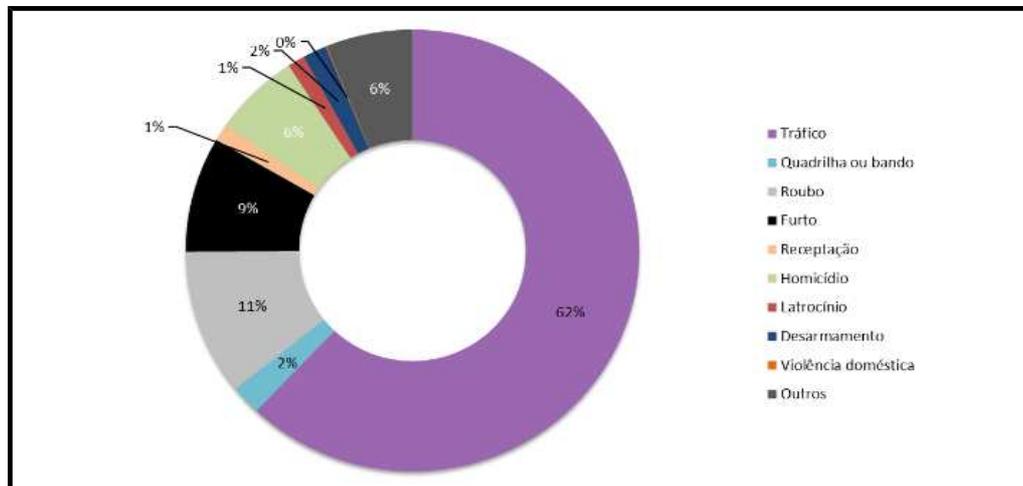
Nos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo de prisões de mulheres por tráfico de drogas, demonstrando uma maior adesão feminina nessa espécie criminosa. O aumento do consumo e do narcotráfico ampliou as oportunidades de se obter vantagens financeiras com o comércio ilícito, bem como as funções desempenhadas nessa teia ilícita, atraindo diversas pessoas independentemente de seu gênero ou classe social. Com isso, cada vez mais mulheres são atraídas para essa prática, seja por questões afetivas, econômicas ou por sede de exercício de poder.

Consoante o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres 2ª edição feito pelo DEPEN nos anos de 2015 e 2016, e divulgado em 2017, a população carcerária feminina em junho de 2016 era de 42.355 nas 1.418 unidades prisionais. 32% das encarceradas estavam cumprindo pena no regime fechado e 45% era composto por presas provisórias.

Segundo a pesquisa, o perfil dessa população prisional feminina era de jovens entre 18 a 24 anos, sendo que em estados como Acre, Pará, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins a população de mulheres entre 18 e 29 anos dentro do sistema prisional ultrapassa os 70%. Das mulheres encarceradas, 62% são negras, com ensino fundamental incompleto e solteiras.

Os crimes ligados ao tráfico de drogas são os que mais encarceram mulheres no Brasil, perfazendo 62% do total. A cada ano o percentual de mulheres envolvidas no tráfico de drogas aumenta assustadoramente.

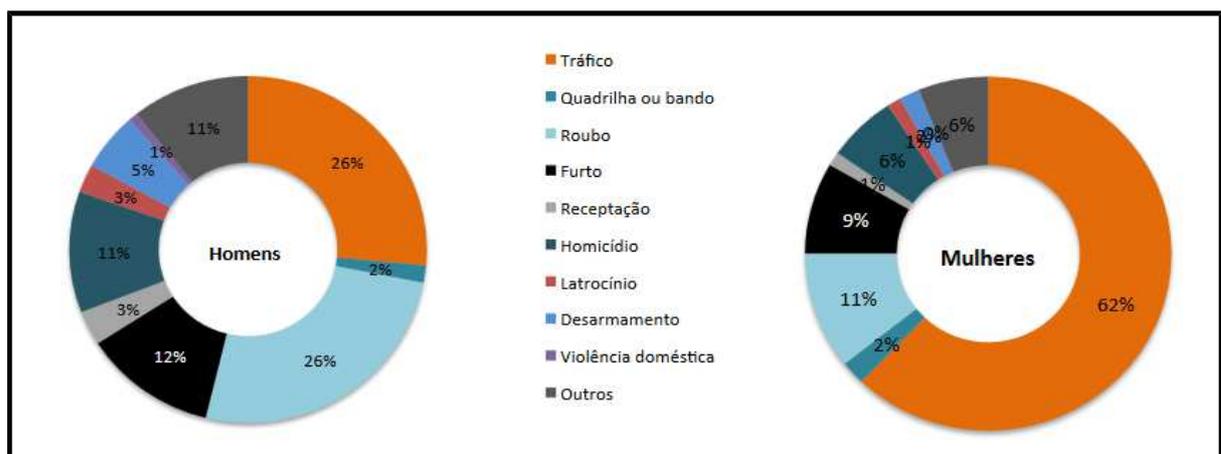
Gráfico 6: Encarceramento feminino por crime no Brasil



Fonte: Depen

Comparativamente, tem-se que cada vez mais mulheres estão ingressando no tráfico de drogas, apesar da quantidade de homens no sistema prisional ser imensamente superior. Esse aumento do encarceramento feminino não ocorre somente no Brasil, mas é um fenômeno mundial.

Gráfico 7: Comparação por tipo penal entre homens e mulheres encarcerados



Fonte: Depen

Assim como os homens presos por tráfico de drogas, parte daquelas que são encarceradas ou são usuárias ou são “mulas” destinadas ao transporte da droga – são as operárias do tráfico de drogas. A motivação para a prática desse tipo de conduta está

vinculada não somente a fatores financeiros, a busca pela subsistência ou pelo dinheiro “fácil”, mas em razão de relações afetivas com cônjuges, companheiros e/ou outros entes familiares. Não se pode negar que a população feminina que mais está atrelada a essas condutas possui uma tenra idade, são negras ou pardas em sua maioria e são hipossuficientes economicamente, conforme os dados colacionados acima. Contudo, o vínculo afetivo também é um fator que as liga a essa conduta. Na Operação *Adelphos* a única mulher envolvida era a cônjuge do destinatário da droga em Fortaleza/CE, que era traficante na região. Ele providenciava a importação e transporte da droga pelos irmãos chefes da Organização Criminosa e com o auxílio dela, realizava a venda localizada da substância.

Apesar da nítida influência masculina na iniciação dessa prática, não se pode negar a intencionalidade feminina e pensar em sua participação somente como uma vitimização de homens criminosos. Mariana Barcinski problematiza esse tradicional pensamento, colocando as mulheres como “agentes de suas escolhas”, porém sem “minimizar o impacto da subordinação e opressão femininas” (BARCINSKI, 2007).

Em casos mencionados por Nana Queiroz, todos esses perfis ficam muito aparentes.

Gardênia “em algum momento da via, casou-se com o pai de um (ou dois) de seus filhos. Com ele, foi pega diversas vezes tentando ganhar o seu. Ela com a droga, ele com dinheiro. Ele era traficante, mas não era besta. Dinheiro não é flagrante, droga é” (QUEIROZ, 2015, p. 18). Quando ela era colocada em liberdade, retornava a vida do tráfico, não porque não sabia desempenhar outra atividade, mas porque não se satisfazia com o ganho advindo desses ofícios.

Ieda foi presa em razão da droga encontrada em sua casa e pertencente a seu filho. Ela percebeu quando seu comércio havia sido convertido em ponto de tráfico, achou errado, mas não teve coragem de denunciar o filho que inclusive proporcionou melhora de condições para a família que era extremamente pobre (QUEIROZ, 2015, p. 35).

Na mesma cela de Ieda, havia duas irmãs, Marta e Márcia. Marta, a mais velha, por não possuir dinheiro suficiente para sustentar a família e manter a irmã nos estudos, descobriu que poderia no tráfico conseguir uma condição melhor com menos esforço. Ao serem presas, Marta jurou que a irmã mais nova não possuía relação com o crime, mesmo assim Márcia foi presa. Marta teve que aguentar o sentimento de culpa pela prisão da caçula (QUEIROZ, 2015, p. 36).

Romina era viúva e apesar de não ter filhos, tinha uma mãe de 87 anos para cuidar. O desespero de Romina foi se agravando proporcionalmente a doença de sua mãe. Até que uma

vizinha apareceu e mesmo sabendo que o que faria seria errado, pegou um ônibus do Mato Grosso do Sul até o Rio Grande do Sul, transportando droga. Foi surpreendida pela polícia e nem se preocupou em mentir. “Romina aprendeu, então, que tinha servido de “mula” - o mesmo nome dado ao animal sem inteligência que transporta os pesos da roça. Como mula, não tinha questionado a carga, trabalhara quase que em troca de comida e água e tomara a chicotada em silêncio para não sofrer mais”. Os traficantes que a contrataram nunca foram identificados (QUEIROZ, 2015, p. 89).

São tantas Gardênias, Iedas, Martas, Márcias e Rominas que ora são levadas ao tráfico de drogas pelos companheiros, por outros familiares, para complementação de renda, para subsistência ou simplesmente para obterem um poder que elas não possuem na normalização da sociedade. “Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles” (QUEIROZ, 2015, p. 36). É muito comum o narcotráfico aliciar mulheres em situação de vulnerabilidade para fazer o serviço braçal por um preço diminuto. Em muitas vezes são apenas iscas para atrair a polícia enquanto o grande carregamento chega ao seu destino.

Muitas também visualizam no tráfico de drogas uma oportunidade de trabalho, uma forma de driblar o desemprego estrutural. Assumem tarefas de inferioridade hierárquica com baixos salários, da mesma forma que o trabalho legal constante no capitalismo contemporâneo.

Apesar do crescente aumento da participação feminina no tráfico, é difícil vê-las em papéis de protagonismo, geralmente são coadjuvantes que apreciavam a sensação de poder que a prática lhes proporciona. O que corrobora essa afirmação são os números crescentes de prisões de mulheres por narcotráfico, o que demonstra que estas estão na linha de frente, atuando no transporte ou na venda a varejo do entorpecente. São mais suscetíveis de serem objeto de fiscalizações e abordagens policiais.

Além disso, com o advento da Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, houve uma alteração significativa da regulamentação das prisões preventivas para mulher gestante ou mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. Segundo o artigo 318-A, do Código de Processo Penal, essa espécie de prisão cautelar será substituída por prisão domiciliar para a mulher que ostente os requisitos acima e que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e que não tenha cometido o delito contra seu filho ou dependente.

Essa alteração legislativa ocorreu com o intuito de reforçar o entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20 de fevereiro de 2018, no HC nº 143641, por maioria de votos concedeu ordem de *habeas corpus* coletivo, nos seguintes termos:

A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de *habeas corpus*, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP (...) (BRASIL, 2018).

A ideia da decisão colacionada e da modificação legislativa é resguardar os direitos das mulheres, que são privadas de programas de saúde pré e pós-natal adequados, e a sua integridade física e moral, bem como das crianças que devem ter condições adequadas de desenvolvimento. A decisão da Suprema Corte levou ainda em consideração que o fato de que 68% das mulheres encarceradas praticaram crimes relacionados a tráfico de drogas, os quais, como regra, são praticados sem violência e sem grave ameaça a pessoa.

O Supremo Tribunal Federal ainda identificou, na referida decisão:

uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças.

O tratamento benéfico não foi estendido a mulheres que estão cumprindo suas penas. No entanto, a estas foi concedido o direito a uma progressão de regime mais benéfica, seja para aquelas que foram condenadas pelo cometimento de crimes comuns como para aquelas condenadas por crimes hediondos ou equiparados a hediondos.

Os §§ 3º e 4º do artigo 112, da Lei de Execução Penal, incluídos pela Lei nº 13.769, de 2018, determinam (BRASIL, 1984):

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

Esses benefícios, ajudam as mulheres, em alguns casos, serem presas fáceis aos arregimentadores de mulas. Contudo, tais direitos não impedem uma superlotação gradual das penitenciárias, fazendo com que as mulheres experimentem problemas iguais ou até maiores dos encontrados nos estabelecimentos masculinos.

Nos estabelecimentos femininos casos de tortura, maus-tratos, ausência de atendimento médico, proliferação de doenças, abusos sexuais também são frequentemente noticiados. A falta de higiene no local e a ausência de objetos para o asseio pessoal também chocam quando se é divulgado que presas têm que utilizar miolo de pão como absorvente, conforme narrado em uma das entrevistas feitas por Nana Queiroz (QUEIROZ, 2015). A regra de que penitenciárias femininas deveriam ser vigiadas por agentes do mesmo sexo nem sempre é respeitada. A gravidez no cárcere vira um pesadelo quando se depara com a falta de estrutura, a ausência ou deficiência de acompanhamentos pré e pós-natal, bem como quando inexistem berçários ou estes não se diferenciam do ambiente prisional. Não se incentiva a manutenção de laços afetivos entre as mulheres com seus filhos, os quais se bebês são bruscamente retirados de seus braços e se um pouco maiores não possuem facilidades para visitas. Casos de estupros dentro do sistema carcerário são frequentes, milhares no anonimato e poucos midiáticos.

Além disso, são poucos os estabelecimentos penais que possuem os aparelhos adequados que impediriam as revistas vexatórias tanto nas presas quanto nas demais mulheres

que ingressam no sistema carcerário para visitas. É certo que há um número expressivo de mulheres que introduzem drogas, celulares, armas em suas partes íntimas, para seus companheiros ou parentes que se encontram encarcerados, mas equipamentos adequados evitaria que mães, esposas, irmãs e filhas passassem por esse constrangimento que é sofrido em grande parcela pelo gênero feminino.

O fato da mulher cumprir diversos papéis na sociedade somente aumenta o peso que recai com a sua prisão, pois retrata, aos olhos de muitos, que falhou não somente no comércio da droga, mas como companheira e como mãe, nas “atribuições femininas” que lhe são entregues pela sociedade.

Um ponto em comum da prisão das mulheres com a dos homens é que a vulnerabilidade ocorre principalmente em razão da pobreza. Os números alarmantes do sistema carcerário dizem respeito ao baixo clero do narcotráfico, pessoas pobres que assumem as funções mais arriscadas na prática criminosa. Os dados acima colacionados evidenciam essa afirmação. Ressalte-se ainda que evolução dos direitos das mulheres e as conquistas dessas não afetam a todas com a mesma velocidade e em todos os locais: o sistema carcerário é a prova disso.

A Lei de Execução Penal é repleta de dispositivos que garantem às mulheres encarceradas a assistência médica, principalmente no pré-natal e pós-parto (artigo 14, § 3º), ensino profissional adequado à sua condição (artigo 19, parágrafo único), o acompanhamento feminino em estabelecimento para mulheres (artigo 77, § 2º), a existência de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (artigo 83, §2º), a existência de seção para gestante e parturiente e de creche nas penitenciárias para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (artigo 89) etc. Para que esses direitos fossem efetivados, instituiu-se no Brasil, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAMPE, pela Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, tendo seu conselho estabelecido pelo Decreto nº 9.871 de 27 de julho de 2019.

No entanto, a realidade é muito distante da previsão legislativa abstrata. Em períodos em que o Estado social dá lugar ao Estado penal, as cadeias e penitenciárias servem como depósitos daqueles que livres não são úteis ao sistema do capital e direito é palavra rara.

5.3 O TRÁFICO DE DROGAS NO CÁRCERE

Uma questão que merece destaque é que mesmo com o controle estatal, o tráfico de drogas continua atuando até de dentro do sistema prisional, seja pelas ordens emitidas pelos chefes das organizações criminosas, seja na circulação de drogas que ocorre em muitos estabelecimentos para os detentos. Ou seja, da estratégia estatal de encarceramento, surge a contra-estratégia do tráfico a partir do encarceramento.

Essa circulação ocorre tanto em razão de terceiros visitantes, principalmente mulheres, que ingressam com as substâncias em seu próprio corpo, como em virtude da corrupção de agentes penitenciários. O primeiro caso é mais fácil de ser identificado, pois já se parte da desconfiança daquele que ingressa no sistema prisional e já necessita passar por fiscalização.

Em alguns casos, mulheres são coagidas a levar a droga para dentro do sistema carcerário para proteger maridos, companheiros, filhos e até mesmo netos. Em uma reportagem esclarecedora sobre o assunto, com base em dados colhidos no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, algumas mulheres, quando flagradas, informaram que foram obrigadas a praticar o tráfico de drogas em razão de ameaças feitas a seus familiares que se encontravam detidos (GAZETA ONLINE, 2017). Uns porque mais frágeis na universidade do crime e outros por terem contraído dívidas.

As condutas relacionadas a drogas praticadas no interior de instituições penais não ficam restritas somente a circulação do entorpecente. Elas vão além e podem se referir a circulação de informações acerca do narcotráfico, o que pode ser praticado tanto pelos parentes e amigos visitantes, como até mesmo por advogados, como no caso da prisão dos defensores dos traficantes Marcinho VP e Elias Maluco no Rio de Janeiro/RJ.

No entanto, a situação mais preocupante no sistema carcerário atual é a hegemonia das organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas, onde seus líderes, mesmo presos, continuam a se articular, seja por meio da circulação de informações por terceiros acima referida, seja pelo acesso a aparelhos de telefonia celular, tornando o Sistema Penitenciário não somente uma universidade mas um Quartel General do crime organizado.

É certo que o capitalismo e seus efeitos são essenciais para compreender a expansão das organizações criminosas, que se fortalecem pelo processo de globalização que lhe dá mobilidade internacional e possibilita o aproveitamento das fronteiras e dos limites da ação das autoridades locais. Isso somado a histórica desigualdade social brasileira, a forma de

exercício do poder estatal e as políticas de segurança pública herdadas de um regime autoritário fazem com as organizações criminosas cada vez mais se fortaleçam fora e dentro dos estabelecimentos carcerários.

Dentre as várias organizações criminosas atuantes no sistema prisional, destaca-se o Primeiro Comando da Capital – PCC, que além de ter sido criada dentro de uma Casa de Custódia (Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté/SP), possui nítida hegemonia em grande parte das prisões no Brasil.

Apesar de sua criação datar de 1993, a estrutura complexa atual somente tomou forma a partir de 2003, sendo disseminada não somente no âmbito carcerário, mas por bairros pobres de São Paulo, vindo a se espalhar pelo Brasil e alguns países fronteiriços. A organização da ORCRIM passa por dois braços que garantem o seu funcionamento: o político e o econômico. E com fulcro nesses está situada a sua estrutura hierárquica e funcional.

A análise dessas estruturas será com base nos estudos de Camila Caldeira Nunes Dias que esclarece os papéis exercidos em cada estrato hierárquico da organização criminosa. O primeiro setor do Primeiro Comando da Capital é denominado *sintonia geral final*, responsável pelas decisões mais importantes da ORCRIM, não obstante as atividades operacionais somente esporadicamente são levadas a esse. Abaixo há os *sintonias geográficas* – “responsáveis pelas atividades operacionais do PCC nas suas respectivas áreas de influência” (autoridade local) – e os *sintonias setoriais* – que são “setores especializados, voltados à coordenação de atividades primordiais na dinâmica da organização”, e são compostas por um corpo de especialistas, membros ou não (DIAS, 2013, p. 288-289).

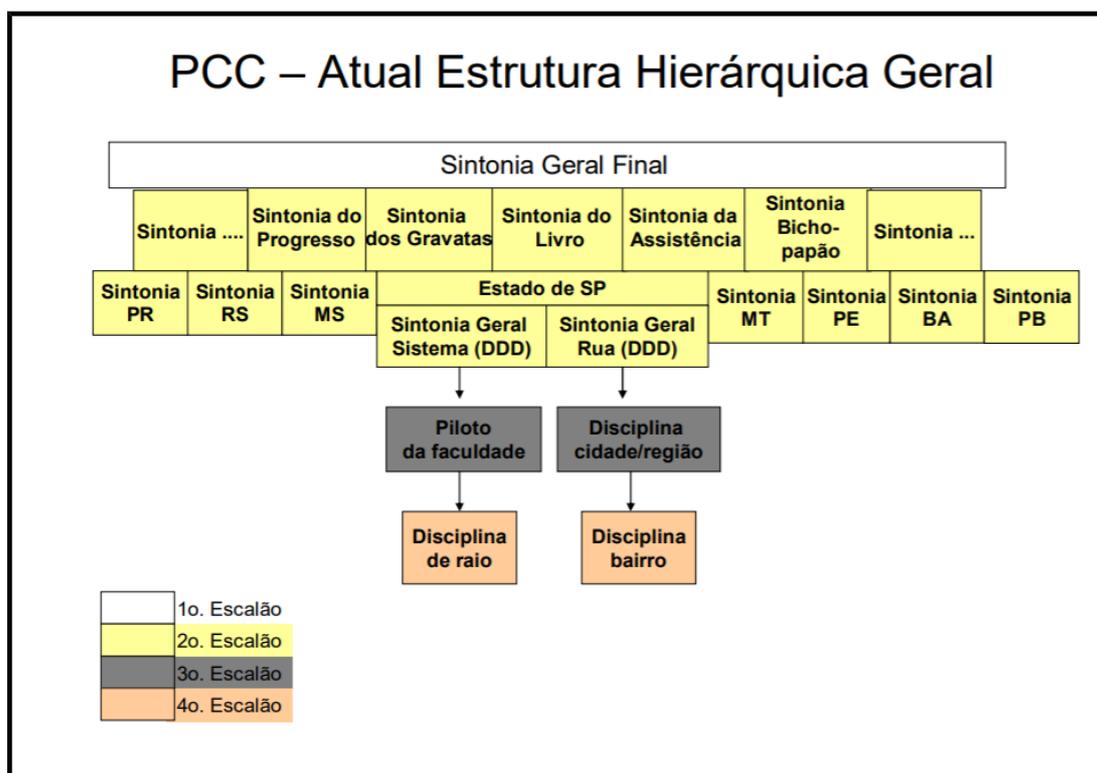
Na mesma lógica encontra-se a organização hierárquica dentro das unidades prisionais. Segundo DIAS (2013, p. 292-293):

Em cada área dividida a partir do código de discagem, há um sintonia, que é o responsável pelo controle das unidades prisionais localizadas naquela região. Abaixo dele, estão os disciplinas ou pilotos de prédio, responsáveis pela condução de cada uma das unidades prisionais controladas pelo PCC. No interior de cada unidade prisional, abaixo do piloto geral, estão os disciplinas de raio ou pavilhão, que controlam aquela parte da prisão. O piloto e os disciplinas, juntamente com os demais irmãos presentes no local, compõem o que eles mesmos denominam frentes de cadeia, isto é, o grupo responsável pelo funcionamento regular da unidade prisional por meio da regulamentação e da mediação das relações sociais aí estabelecidas, tanto no seio da massa carcerária quanto entre os presos e a administração prisional.

Essa gestão de espaços é feita de forma compartilhada, apesar da estrutura hierarquizada. Esse modelo acima descrito somente demonstra a complexidade da

organização estrutural do PCC e a descentralização de seus processos decisórios e atribuições. O crime se organizou como resposta a uma estratégia do Estado desorganizado.

Figura 28: Atual Estrutura Hierárquica Geral do PCC



Fonte: DIAS, 2011.

A gestão econômica e política da organização é pautada não somente na prática de ilícitos como o tráfico de drogas e armas, mas também na solidariedade dos membros que estão fora do sistema carcerário e possuem condições de contribuir para aqueles que lá se encontram e/ou suas famílias. Essa premissa está evidenciada em seu estatuto:

4 Item: Aquele integrante que for para rua tem a obrigação de manter o contato com a Sintonia da sua quebrada ou da quebrada que o mesmo estiver. Estar sempre a disposição do Comando, a Organização necessita do empenho e união de todos os integrantes. Deixamos claro que não somos sócios de um clube e sim integrantes de uma Organização Criminosa, que luta contra as opressões e injustiças que surgem no dia a dia e tenta nos afetar. Sendo assim, o Comando não admite acomodações e fraquezas.

5 Item: Todos os integrantes que estiver na rua, tem a mesma obrigação, sendo ele estruturado ou não, porém os estruturados tem condição de se dedicar ao Comando e quando possível participar de projetos que venham a criar soluções desamparo social e financeiro para apoiar os integrantes desamparados (PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, s/d).

Cumpram-se mencionar que aqueles que se encontram em dificuldades financeiras também terão o apoio necessário se mantiverem dentro das regras estabelecidas pela ORCRIM:

8 Item: Os integrantes que estiverem na rua e passando por algum tipo de dificuldade, poderão procurar a Sintonia para que o Comando possa ajuda-lo ir para o corre, deixando claro que o intuito da organização e fortalecer todos os seus integrantes, para que cada um tenha Condições de se empenhar também no progresso do Comando e assim nossos objetivos serem atingidos com total êxito.

9 Item: Todos os integrantes devem ter a certeza absoluta que querem fazer parte do Comando, pois aquele que usufrui dos benefícios que o Comando conquistou e pedir pra sair pelo fato da sua liberdade estar próxima ou até mesmo aquele que sair para a rua e demonstrar desinteresse por nossa causa, serão avaliados e se constatado que o mesmo agiu de oportunismo o mesmo poderá ser visto como traidor, tendo atitude covarde e o preço da traição é a morte (PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, s/d).

Vê-se, com isso, que o Primeiro Comando da Capital constitui dentro e fora do sistema prisional novas redes de sociabilidade que advém das relações de poder formadas em determinados territórios e que se expandem de forma rápida. A assistência acima descrita fornecida e a sensação de pertencimento atraem cada vez mais membros para a organização que ultrapassou as fronteiras brasileiras e hoje ganha cada vez mais espaço em solo paraguaio.

O projeto para atuação no Paraguai ocorreu a partir do início de 2010. A ideia inicial era exercer um controle em determinadas regiões no país vizinho e eliminar os intermediários na cadeia do comércio de drogas (maconha e cocaína).

Na obra de Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias (2018), essa empreitada é descrita detalhadamente desde seus primórdios quando Corcel, tesoureiro do PCC, que em 2008, após verificar com fornecedores da Bolívia que a capacidade seria abaixo do desejado pela organização, procurou em Santa Cruz de la Sierra, um indivíduo paraguaio de apelido Capilo, que foi o contato inicial da ORCRIM com o narcotráfico paraguaio. De 2008 até 2011, Capilo foi o principal fornecedor de drogas e armas para o PCC e se tornou o primeiro estrangeiro a ser batizado como “irmão” do Partido.

Mesmo após ser preso pelo SENAD/PY, Capilo continuou trabalhando, de dentro do presídio paraguaio, para o PCC, no fornecimento de produtos ilícitos. No entanto, em razão de Capilo não compartilhar das ideologias do PCC e não ostentar a confiança de muitos, já que lucrava em cima da “família”, foram enviados novos emissários do PCC, como Ilson Rodrigues de Oliveira – Poupatempo, Teia ou Bocão –, que fez uma proposta inicial de um milhão de reais para as lideranças do PCC em Venceslau para colocar em prática o projeto de

eliminação de intermediários no Paraguai. Teia ainda sugere a exclusão de Capilo, já que este atuou contra a disciplina, o que foi feito, preservando sua vida. Outros indivíduos enviados a mando do PCC ao Paraguai foi Magrelo e Tiquinho, que buscaram uma posição mais favorável ao crescimento do Partido no país vizinho. Este último possuía uma rede de contatos adquirida dentro do sistema carcerário que era responsável por ampliar a conexão entre os narcotraficantes e expandir seus horizontes. Com a morte de Teia em uma operação policial, o projeto de expansão no país vizinho continuou, mas de forma tímida até 2014, quando assumiu essa função Fabiano Alves de Souza – o Paca – que acabara de sair da prisão e se dirigiria ao Paraguai com essa incumbência. O PCC nessa época conseguiu intensificar sua presença, principalmente nas cidades fronteiriças com o Brasil, como Pedro Juan Caballero, atormentando outros traficantes na região – como Jorge Rafaat Toumani – e resultando em uma luta sangrenta e diversos homicídios para ambos os lados (MANSO, DIAS, 2018, p. 55-57). Rafaat foi executado em 15 de junho de 2016, abrindo espaço para a maior organização criminosa do Brasil. Entretanto, essa ocupação nem longe foi ou é fácil ou menos sanguinolenta.

Além da intensa produção da maconha, do fato de ser rota fácil para o comércio de cocaína e armas de fogo, o Paraguai também atrai interesse em razão de ser acessível para lavagem de capitais e corrupção de agentes públicos. O PCC não foi a primeira organização a tentar se instalar no Paraguai, mas foi a mais incisiva e com um crescimento sem precedentes. São várias matérias jornalísticas que retratam, inclusive, seu domínio fora e dentro do sistema carcerário paraguaio.

Nascido dos presídios, o Primeiro Comando da Capital ganha força a cada dia que passa no tráfico de drogas doméstico e no transnacional, eliminando e em alguns casos substituindo da cadeia do narcocomércio a figura do intermediário. A intensa distribuição de drogas dentro e fora do sistema carcerário, a complexa organização da “família do crime” somente demonstram a porosidade das estratégias estatais, como no caso das operações de combate ao tráfico de drogas em território nacional ou paraguaio. A dança de estratégias e contra-estratégias parece nunca ter fim.

Como visto, entre as finas teias da tessitura do poder do Estado podem se formar estratégias de resistência que possibilitam a evasão e a reconstrução das relações de poder: se o Estado opera, o crime se organiza. Operações como a *Adelphos* e a Nova Aliança demonstram uma economia de poder adotada pelo Estado e sua matriz de racionalidade. No entanto, o mesmo gabarito de inteligibilidade que o Estado usa, o tráfico também se utiliza

para sua dinâmica. Nota-se que no decorrer das operações estudadas nesta pesquisa, o narcotráfico aumentou, se organizou e se expandiu para além das fronteiras.

CONCLUSÃO

O século XX foi palco perfeito para enredar alguns romances distópicos que tinham como pano de fundo o controle social totalitário. Duas obras se destacam: “1984”, do romancista inglês George Orwell e “Admirável Mundo Novo”, do também romancista inglês Aldous Huxley. O surgimento de estados totalitários, em meio a duas guerras mundiais, parecia anunciar um futuro assombroso no qual os cidadãos seriam socialmente controlados tecnopoliticamente (Orwell) ou biopoliticamente (Huxley) por um poder central totalizante.

Não é difícil encontrar quem associe os dispositivos de vigilância e de segurança ao totalitarismo. A sedutora associação entre sociedade de vigilância foucaltiana e Estado totalitário e de exceção, a que faz Giuliani (2017), deve ser vista com algumas ressalvas. Isto porque não há exata correspondência entre “vigilância” e “Estado totalitário”, não ao menos no sentido estrito desse último termo, tomado como exacerbação da exceção. É fato que Estados totalitários podem se instrumentalizar da vigilância. Mas o “ocidente democrático” tem se valido da vigilância como forma de sua reprodução, sem que isso se converta em um totalitarismo de Estado. Até porque o Estado não detém o “monopólio da violência”, muito menos o monopólio do poder. A violência, como forma de manifestação do poder, é difusa, tão difusa quanto as finas malhas do poder que estão irradiadas por todo corpo social.

Contrariando a hipótese orwelliana, a vigilância tecnológica no século XXI é exercida com muito mais eficácia por empresas privadas pelo controle dos meios de comunicação em massa (facebook, instagram, google, youtube, whatsapp, tinder etc.). A difusão desse controle certifica que o Estado nada mais é que apenas mais um aparato de poder: um grande aparato, sim, mas não é o único e nem é exclusivo e já nem é o maior.

A “militarização” da polícia também não caracteriza um Estado de exceção, em razão do controle por ela exercido. Basta lembrar o poder de influência política que o tráfico tem sobre determinadas instituições e pessoas, inclusive manipulando as “escolhas democráticas⁵⁷”. A guerra contra as drogas não decorre da militarização do Estado, mas sim o

57 De acordo com a reportagem “PCC financia igrejas e pode influenciar eleição, diz ex-desembargador” da BB Brasil, de 11/01/2018, de autoria de João Fellet, entrevistando o desembargador aposentado Wálter Maierovitch: “Segundo o desembargador, há relatos de que o PCC patrocina eventos de igrejas na periferia de São Paulo. Afirmo ainda que facções criminosas têm interesse em se infiltrar no poder político para costurar acordos que reduzam a repressão policial em certas áreas. Segundo ele, um acordo desse tipo já vigora na periferia de São Paulo”. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42643310>. Acesso em 16/02/2019.

Estado se militariza como expressão de sua política: a política é a continuação da guerra por outros meios e, por isso, o Estado se expressa militarmente em algumas situações.

A guerra contra as drogas veicula o produto dialético da belicosidade política, na qual o Estado é, inicialmente, um palco, uma arena que serve de moldura para os conflitos e onde serão compostos os interesses políticos. Dessa composição sobressai a matriz racional que dá guarida ao combate às drogas como modelo de gestão dessa questão social. O modelo escolhido é aquele que vai gerar certos ganhos - lucros econômicos, políticos etc. - que pode satisfazer a interesses antagônicos: a bancada religiosa, que recebe o discurso de proteção da família; a bancada da bala, que assegura recursos orçamentários às forças policiais; a bancada do tráfico, que assegura preços mais altos e continuidade dos negócios em suas mãos (já que a liberdade de mercado traria mais competidores) com a intervenção estatal.

As operações estatais de combate às drogas manifestam o imaginário democrático onde indivíduos são livres e eventos de massa são controlados: o indivíduo é livre para expressar-se, para ir e vir, para empreender, mas a criminalidade, o contágio, a educação sofrem a refração da intervenção estatal. A contradição que isso enreda - pois o indivíduo criminoso é preso; o indivíduo doente, internado; o estudante, enquadrado - compõe a razão dialética estruturante das sociedades democráticas.

Talvez se pudesse falar em uma espécie de “totalitarismo social-democrático”, pois a segurança, com suas teias de vigilância e punição, está espalhada na sociedade e perpassa instituições e pessoas e se manifesta ostensivamente em instrumentos, dispositivos, estratégias etc. Todavia, de modo algum se pode falar em Estado de exceção, com isso querendo significar que só o Estado tem o privilégio de manipular esses mecanismos e que isso representa uma exceção: ao revés, a regra é a segurança, a vigilância, a punição, pois estas são a razão e a forma da gestão democrática. São escolhas - não livres, mas materialmente condicionadas - possíveis feitas na arena belicosa da política: escolhas mais como produto residual das contradições do que manifestação de liberdade da vontade.

O atual Estado democrático não pune o traficante porque este ameaça a soberania estatal. Não vigia o usuário porque quer sua recuperação. Mas coloniza a punição e vigilância e as enquadra no esquema da segurança, da gestão previdenciária das contingências de massa, porque o Estado é um mecanismo de operacionalização democrática, indispensável para o funcionamento do mercado. O mercado se rege por oferta e procura e tudo o que puder atrapalhar o funcionamento racional dessa lógica - escassez, fome, velhice, doença, criminalidade será regido pela razão burocrático-previdenciária. As operações estatais de

combate ao tráfico são apenas um modo de exteriorização dessa matriz racional. Uma “opção” dentre outras possíveis. Uma “escolha” de gestão previdenciária da questão social das drogas.

Em vista disso, o presente trabalho teve por escopo o estudo da terapêutica estatal para o enfrentamento do tráfico transnacional de drogas por meio da análise das operações de combate ao tráfico de drogas realizadas conjuntamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, tendo como enfoque o tráfico de maconha entre Brasil e Paraguai na última década e partindo da genealogia de poder encerrada nas estratégias e táticas do Estado, perpassando por suas mais diversas faces e realçando seu caráter de segurança. As táticas estatais, quando baseadas em um discurso proibicionista, resultam em altos índices de encarceramento, de pobres negros\pardos e na elaboração de contraestratégias por aqueles que a sofrem.

Conforme visto ao longo de todo o texto, o tráfico de drogas depende de uma complexa rede de importação e distribuição de entorpecentes, envolvendo altos investimentos relacionados a materialização do tráfico como a aquisição por atacado e os custos com a circulação da droga, bem como para fomentar a corrupção de agentes públicos responsáveis pela fiscalização e repressão criminosa.

Contudo, deve-se pensar no tráfico de drogas não somente como um ato ilegal analisando a conduta humana como transgressora de uma lei (ilegalidade), mas como um ilegalismo, levando-se em consideração a estratégia política adotada pelo Estado, que operacionaliza a percepção social sobre a violência, normatizando condutas, aplicando seu poder normalizador. Com isso, opera-se uma modificação substancial no trato prático da questão, que não se resume à subsunção à tipificação binária legal/ilegal. Para além do discurso normativo, estabelecem-se instituições, mecanismos, estratégias, dispositivos que não só vão levar a cabo a matriz racional por meio do exercício do poder como também produzirão o saber racionalizado que irá retroalimentar essa racionalidade.

Importante ainda observar que o narcotráfico se alimenta dessa ilegalidade criada pelo Estado e se fortalece com sua porosidade. Conforme já mencionado, membros do tráfico de drogas unem-se a outros grupos criminosos para desenvolver suas atividades, mas também são responsáveis por diversas outras práticas violentas que ocorrem em razão dessa proibição e do poder que isso gera. As estratégias estatais são diversificadas, as contra-estratégias também. Contra o poder do Estado formam-se estratégias de resistência, de oposição, contra-astúcias que permitem a evasão e a reconstrução das relações de poder.

Se fosse o poder onipresente, não haveria espaço para a criminalidade, e há. O que caracteriza a sociedade de vigilância é a dispositividade e institucionalidade da vigilância que derivam de uma particular organização do poder, inseridas nas mais variadas esferas da vida. O modelo de controle envolve a apropriação social da dimensão espaciotemporal para a disciplina em todas as esferas de manifestação social. O espaço é arquitetado para comportar uma distribuição hierárquica e funcional dos corpos e o tempo é distribuído para o controle e mensuração da eficiência da atividade. E tudo o que nisso não se configurar deveria ser relegado para as diversas formas de tratamento: prisões, manicômios, nosocômios, escolas, fábricas etc., numa nítida utilização do modelo da peste.

Todavia, esse poder estatal não é homogêneo, e algumas vezes soa contraditório. Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário atuando no combate à criminalidade, em especial ao tráfico de drogas: recrudescem leis, prendem criminosos, rotulam os usuários e traficantes tudo sob o discurso da proteção da saúde pública, ao mesmo tempo que autorizam a utilização de alguns tipos de drogas mediante receita médica, decidem pela descriminalização do porte para consumo pessoal de drogas e liberam sua utilização para pacientes doentes tudo também com base na proteção da saúde pública.

Ora, são tantos mecanismos repressivos, são tantos órgãos de controle, e mesmo assim a criminalidade perdura, o tráfico de drogas perdura. Nenhum desses instrumentos de vigilância foram e são capazes de eliminar o “tríplice mal” - crime, criminoso e criminalidade (se é que há interesse do Estado nessa eliminação). O que ocorre é uma mudança de estratégia por parte daqueles inseridos no mundo do crime. Se o Estado possui estratégias de vigilância, os criminosos criam contra-estratégias para burlá-las. Se há vigilância na Ponte da Amizade, há travessias pelo rio e pelo lago. Se há postos da Polícia Rodoviária Federal nas rodovias, há a criação e utilização de estradas vicinais. Se há fiscalização ostensiva, tenta-se encontrar um agente corrupto e se esse não for existente ou acessível, transmuda-se para um modelo mais horizontalizado.

Aliás, essa horizontalização do delito está se tornando frequente em razão da eliminação gradativa de grandes chefes do narcotráfico, os quais eram detentores das relações políticas e conseguiam em razão de sua representatividade facilidades e brechas nesse sistema de vigilância. Atualmente, o tráfico de drogas aproxima-se de outros delitos para sua sobrevivência em um verdadeiro consórcio que possibilita, na integração entre grupos criminosos, o aproveitamento de rotas e execução de condutas. Na região da tríplice fronteira (Brasil – Paraguai – Argentina), vê-se que o narcotráfico não caminha sozinho, estando por

muitas vezes de braços dados ao descaminho, ao contrabando, ao tráfico de armas e a questões relacionadas a imigração.

Imperioso observar ainda a existência de outros (diversos outros) discursos que se produzem para justificar a ação do Estado no combate às drogas. Pois, a despeito da colonização de discursos justificantes da guerra contra as drogas, o fato é que esses discursos não são homogêneos, e as contradições medram mesmo no interior da defesa da proibição.

O controle estatal baseado no discurso justificante de proteção a bens jurídicos em muitos casos não passa de um discurso simbólico de lei e ordem. Mas para além do discursivo, há outras incidências que circundam, que afetam, se realizam nessa medida de poder. O sentido da intervenção estatal no mercado de drogas não se baseia somente em um único ponto, mas em uma questão de economia de poder, em que diversos interesses estão inseridos.

Ora, se o interesse estatal se pautasse somente na proteção da saúde pública – como os diversos livros de Direito Penal apregoam – por que esse mesmo Estado autoriza a comercialização de outras drogas e substâncias tão mais nocivas que aquelas descritas na Portaria MS/SVS nº 344/98? Além dos mais conhecidos como o cigarro e o álcool, menciona-se a utilização desenfreada de agrotóxicos que vão para a mesa dos consumidores, envenenando-os todos os dias, ainda que estes não tenham optado por tal consumo.

Para que um problema possa ser considerado de saúde pública seria necessário que esse consista em uma causa habitual de morbidade e mortalidade, que existam métodos eficientes para sua prevenção e controle e que estes não estejam sendo aplicados de forma adequada. Logo, a escolha das substâncias das listas proibidas deveria se pautar nesse mecanismo e quando isso não acontece faz suscitar dúvidas quanto às verdadeiras razões pelas quais os Estados desejam a proibição das drogas.

Importante mencionar ainda que a prática estatal de normatização de práticas populares é antiga, e no caso do tráfico de drogas no Brasil remonta a era escravagista. E é a partir dessas práticas que nasce a rotulação e tentativa de normalização estatal. A partir dessas é que surgem novas estratégias, que desencadeiam novas rotulações e novas regulamentações em um ciclo sem fim.

A luta contra o tráfico de drogas não deve ser somente um combate contra o regicídio, mas se deve pautar em políticas públicas relacionadas a educação, saúde, emprego, proteção de direitos humanos, respeitando e tratando com dignidade excepcionais situações de vulnerabilidade. As estratégias relacionadas a questões de saúde devem ser definidas

considerando os fatores de vulnerabilidade, visto que estes possibilitam uma melhor compreensão das necessidades e carências, incrementando o pragmatismo das intervenções, buscando evitar a ocorrência da violência.

Anos após as mais diversas leis repressivas sobre o tema, o tráfico de drogas não diminuiu, mudaram-se as estratégias. Anos após o fim das operações estatais analisadas nesse trabalho, o tráfico de drogas também não foi extinto na região, mudaram-se os atores. A vigilância estatal é uma realidade, mas não é capaz de reduzir danos relacionados ao consumo e tráfico de drogas de forma eficiente. Age como um verdadeiro Sísifo, na tarefa de eternamente empurrar a pedra até o topo de uma montanha e quando lá alcança, vê-la rolar caminho abaixo, anulando totalmente o esforço despendido.

A questão das drogas é um problema de mercado, diferenciando dos demais, somente em razão de sua proibição. Há um amplo leque de políticas públicas que pode e deve ser adotado de forma interdisciplinar e sistemática, para obter resultados satisfatórios em relação ao fenômeno criminal e que auxiliaria na redução de danos. Antes de serem combatidas, as drogas devem ser debatidas.

Não obstante, existam países que o tratamento penal sobre drogas seja ainda mais rigoroso como o caso da Indonésia, que a reage a tais condutas com pena de morte⁵⁸, há diversos Estados que estão tomando o caminho oposto ao do Movimento Lei e Ordem, do discurso *broken windows theory* ou até mesmo do Direito Penal do Inimigo em matéria de narcotráfico e consumo pessoal de substâncias entorpecentes.

A adoção de políticas de redução de danos vem crescendo com o tempo. Com ela a análise do fator sociocultural e o estabelecimento de estratégias que visam a saúde pública de forma que o indivíduo que faça uso de drogas, tenha os menores danos possíveis em suas relações familiares, sociais e laborais. Alguns países que adotaram essa postura, fizeram ou de forma plena ou de forma parcial, limitando lugares ou substâncias para o consumo e até mesmo a venda.

Na Holanda, nos *coffee shops* é tolerada a venda de maconha no varejo, até um limite de 5 (cinco) gramas. A adoção desse tipo de política deveu-se, em regra, a dois fatores. O primeiro, é o fato de ser um país homogêneo, sem muitos imigrantes, como ocorria nos Estados Unidos ou na Inglaterra. Segundo, porque acreditavam que com a liberação vigiada evitariam que os jovens tivessem contato com drogas mais pesadas. Assim, em 1976, resolveram tolerar a maconha, determinando que ninguém seria preso por usá-la. Não houve

58 Inclusive com a execução de pena de morte de dois brasileiros em 2015 – Marcos Archer e Rodrigo Gularte –, os quais haviam sido condenados por tráfico de drogas.

uma descriminalização ou legalização de seu uso, mas o objetivo da medida, mesmo com suas falhas, foi com sucesso alcançado.

A Espanha descriminalizou, em 1982, o uso e o porte de drogas para consumo pessoal baseado, segundo BURGIERMAN (2011, p. 172), em duas premissas: o direito à privacidade e o direito à compaixão. Com isso há hoje no país diversas *cannabis social clubs*, estando estas associações autorizadas a plantar maconha para uso de seus membros e não a vender. Essa descriminalização também possui suas limitações. Não houve uma legalização, a qual está sendo seriamente estudada com a finalidade de gerar mais receita fiscal ao governo e a pretensão de que instituições oficiais substituam o mercado negro. Se isso efetivamente ocorrer, será o retrato do touro que vence o toureiro.

A saga portuguesa somente foi iniciada no final da década de 1990, quando ao se deparar com uma circulação descontrolada de drogas, o governo optou em formar uma comissão para estudar as medidas mais prudentes e produtivas sobre o tema. Foi aí que em 1999, um país extremamente católico aprovou (não sem críticas ou oposições) a descriminalização da posse para o consumo de no máximo dez doses de entorpecente, passando a tratar o usuário não como criminoso, mas como doente. Alguns resultados positivos foram observados nesses 20 (vinte) anos: uma diminuição no consumo de drogas pesadas, uma redução do número de contaminação de HIV entre os usuários⁵⁹, uma redução significativa de pessoas presas por crimes relacionados a drogas (de quatorze mil para cinco mil por ano) e a redução da utilização de drogas no sistema prisional⁶⁰.

São tantos países que constataram o fracasso das políticas proibicionistas e se aventuraram em novos caminhos. Na América do Sul, tem-se a experiência uruguaia, que a partir de 2013 passou a regulamentar toda a cadeia produtiva e de consumo da maconha e a partir de 2017 tornou-se o primeiro país do mundo a vender a droga com fins recreativos para o público. Apesar de ter sido detectado um aumento no consumo (o que já vinha ocorrendo antes mesmo de sua legalização), este não foi drástico. Ainda pueril, a legalização neste país ainda prescinde de uma maior regulamentação e educação sobre o uso consciente. A Argentina, que há uma década já havia possibilitado o porte de pequenas quantidades de maconha para consumo pessoal em ambientes privados, em 2017 aprovou o cultivo da substância para fins medicinais, sendo que o Estado somente tomou para si a responsabilidade da produção em 2019. O Chile, desde 2007, permite a posse para consumo pessoal de até 10 (dez) gramas de maconha para cada indivíduo e o cultivo de até 6 plantas. No Paraguai, o uso

⁵⁹ Informações sobre o êxito da política reducionista foram obtidas no site do El País.

⁶⁰ Informações e dados obtidos da revista Galileu (FERNANDES, 2019, p. 36).

e a posse para consumo pessoal também são descriminalizados na quantidade máxima de 10 (dez) gramas de *cannabis*.

No entanto, a alteração mais significativa está ocorrendo nos Estados Unidos. O país que propagou a política proibicionista também possui parcela de seus estados se rendendo a medidas alternativas no tratamento das drogas. Não obstante existir diretrizes federais sobre o assunto, fica nas mãos de cada estado a formulação da legislação específica sobre o tema. Colorado, Oregon, Alasca e Washington são alguns que já regulamentaram a possibilidade de consumo recreativo de maconha, havendo ainda em outros estados a legalização para fins medicinais. E o gosto dessa novidade norte-americana não tem sido nada amargo. Em 2015, o mercado legal de maconha faturou 4,8 bilhões de dólares, havendo uma projeção com a legalização na Califórnia de um faturamento que salte até 2025 para aproximadamente 25 bilhões de dólares (FABIO, 2016). Se não é por cuidado aos seus cidadãos, ao menos por seus interesses comerciais a tendência estadunidense é que essas escolhas políticas de minoração punitiva se espalhem cada vez mais.

Até que isso ocorra de forma mais globalizada, a falácia da proteção da saúde pública por políticas proibicionistas continua sendo sustentada nos discursos oficiais estatais, inclusive no Brasil. A proteção da saúde pública deveria ocorrer com a retirada do usuário da esfera penal e sua alocação em políticas públicas sociais, como ocorre em Portugal. O Direito Penal não deve e não deveria nunca ser utilizado como mecanismo simbólico de concessão imediata de paz social. Sua essência é ser o último instrumento estatal utilizado na proteção de bens jurídicos relevantes que estejam sofrendo ataques intoleráveis. Mesmo em seu caráter preventivo, ele não se serve para promover a educação moral de indivíduos adultos.

A proteção da saúde pública também deveria ocorrer com investimentos em sua área. Na prevenção de doenças, na estruturação de postos e hospitais, na qualificação de médicos, enfermeiros e outros agentes de saúde, na distribuição de medicamentos de qualidade e eficazes para as doenças a serem combatidas.

A atual terapêutica estatal brasileira para o enfrentamento do tráfico transnacional de drogas encontra-se equivocada. As operações estatais de combate ao narcotráfico representam somente uma forma de economia de poder, realçam a sua face de vigilância e controle, sem ser efetiva naquilo que a população mais necessita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMS, Philip. GUPTA, Akhil. MITCHELL, Timothy. **Antopología Del Estado**. Tradução Marcela Pimentel. México: Fondo de Cultura Económica, 2015.

ABREU, Allan de. **Cocaína: a rota caipira**. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2017.

ABREU, Marcos Araguari de. **Subcultura Delinquente na tríplice fronteira: além da fronteira entre o crime e a repressão**. Foz do Iguaçu: Epígrafe, 2017.

ALBUQUERQUE, José Lindomar C. **A Dinâmica das Fronteiras – Os brasiguaios na fronteira entre o Brasil e o Paraguai**. São Paulo: Annablume, 2010.

AMARAL, Cláudio do Prado. **A História da Pena de Prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

ANDREOLLA, Ana Paula. **PF diz que apreendeu em 2017 maior volume de maconha e de cocaína dos últimos 22 anos**. G1. Publicado em 14/12/2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/pf-diz-que-apreendeu-em-2017-maior-volume-de-maconha-e-de-cocaina-em-22-anos.ghtml>>. Acesso 27/01/19.

ANUARIO ESTADÍSTICO 2016 PARAGUAY. Elaborado pela Dirección General de Estadística, Encuestas y Censos – DGEEC.

ANUARIO SENAD. Asunción, Diciembre 2017.

ARAÚJO, Tarso. **Almanaque das Drogas**. São Paulo: Leya, 2012.

AUGÉ, Marc. Não-lugares. **Introdução a uma antropologia da supermodernidade**. São Paulo: Papirus/Travessia do Século, 2002.

BALDELLI, Cassius Valentin. **Audiência Pública: Subcomissão Permanente para tratar do combate ao Crime Organizado**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade->

legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cspcco/conheca-a-comissao/subcomissoes/copy_of_POLICIAFEDERAL.pdf> Acesso em 15/01/2019.

BARCINSKI, Mariana. **Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro.** Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v14n2/a26v14n2.pdf>> Acesso em 27/11/2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BERGERON, Henri. **Sociologia da Droga.** Tradução Tiago José Risi Leme. Aparecida/SP: Ideias & Letras, 2012.

BETINI, Eduardo Maia. TOMAZI, Fabiano. **COT: Charlie, Oscar, Tango: por dentro do grupo de operações especiais da Polícia Federal.** São Paulo: Ícone, 2010.

BIANCARELLI, Aureliano. CAPOZOLLI, Emilliano. **A nova commodity do agro?** Revista Globo Rural. Ed. 409. Novembro de 2019.

BIEMBENGUT, Valéria. **Da prova no Tráfico de Drogas.** São Paulo: RCN, 2014.

BIONDI, Karina. **Junto e Misturado – Uma etnografia do PCC.** São Paulo: Terceiro Nome, 2010.

BORGES, Lázaro Thor. **Na ditadura era diferente.** The Intercept. Publicado em 8 de julho de 2019. Disponível em <<https://theintercept.com/2019/07/07/dossies-politicos-trafficoditadura-ms/>> Acesso em 06/09/2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília. DOU 05/10/1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Decreto-Lei nº 159, de 10 de fevereiro de 1967 – Publicação Original**. “Dispõe sobre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, e dá outras providências”. Brasília. DOU de 13/02/1967. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-159-10-fevereiro-1967-373406-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968**. “Dá nova redação ao artigo 281 do Código Penal”. Brasília. DOU em 27/12/1968. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0385.htm> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Decreto nº 780, de 28 de Abril de 1936 – Publicação Original**. “Crêa a comissão permanente de fiscalização de entorpecentes”. DOU em 06/05/1936. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-780-28-abril-1936-472250-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 05/03/2018.

_____ **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 – Publicação Original**. “Promulga o Código Penal”. Coleção de Leis do Brasil – 1890, página 2664, Vol. Fasc.X. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 05/03/2018.

_____ **Decreto nº 2.861, de 8 de julho de 1914 – Publicação Original**. “Aprova as medidas tendentes a impedir o abuso crescente do opio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína, constantes das resoluções aprovadas pela Conferencia Internacional de Opio, realizada em I de Dezembro de 1911 em Haya”. DOU em 10/07/1924. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-2861-8-julho-1914-575437-publicacaooriginal-98630-pl.html>>. Acesso em 05/03/2018.

_____ **Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Publicação Original.** “Código de Processo Penal”. Rio de Janeiro. DOU em 13/10/1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 05/03/2018.

_____ **Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921 – Publicação Original.** “Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmulas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários”. Rio de Janeiro. DOU em 12/07 1921. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>> Acesso em 05/03/2018.

_____ **Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006a.** “Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências”. Brasília. DOU em 28/08/2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5912.htm> Acesso em 31/10/2018.

_____ **Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010.** “Institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor, e dá outras providências”. Brasília. DOU em 21/05/2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7179.htm> Acesso em 31/10/2018.

_____ **Decreto-lei nº 8.646, de 11 de janeiro de 1946 – Publicação Original.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8646-11-janeiro-1946-416624-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019a.** “Da nova redação ao artigo 4º do Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, que aprova a lei de fiscalização de entorpecentes”. Rio de Janeiro. DOU 14/01/1946. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9926.htm> Acesso em 27/12/2019.

_____ **Decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915.** “Promulga a Convenção Internacional do Opio e o respectivo Protocollo de Encerramento, assignados na Haya, a 23 de Janeiro de 1912”. Rio de Janeiro. DOU em 20/10/1915. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11481-10-fevereiro-1915-574770-republicacao-98061-pe.html>> Acesso em 05/03/2018.

_____ **Decreto nº 14.969, de 3 de Setembro de 1921 – Publicação Original.** “Aprova o regulamento para a entrada no paiz das substancias toxicas, penalidades impostas aos contraventores e sanatorio para toxicomanos”. Rio de Janeiro. DOU em 07/09/1921. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14969-3-setembro-1921-498564-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 05/03/2018.

_____ **Decreto nº 20.397, de 14 de Janeiro de 1946.** “Aprova o Regulamento da indústria farmacêutico no Brasil”. DOU em 19/01/1946. Disponível em <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-20397-14-janeiro-1946-327522-norma-pe.html> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Decreto nº 20.930, de 11 de Janeiro de 1932 – Publicação Original.** “Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comité Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas”. Rio de Janeiro. DOU em 16/01/1932. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>> Acesso em 05/03/2018.

_____ **Decreto nº 22.213, de 14 de Dezembro de 1932 – Publicação Original.** “Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe”. Rio de Janeiro. DOU em 17/12/1932. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22213-14-dezembro-1932-516919-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso 05/03/2018.

_____ **Decreto nº 22.950 de 18 de julho de 1933.** “Promulga a Convenção Internacional do Opio, firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925”. Rio de Janeiro. DOU em 31/12/1933. Disponível em <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/155441-promulga-a-convenuuo-internacional-do-opio-firmada-em-genebra-a-19-de-fevereiro-de-1925.html>> Acesso em 20/02/2019.

_____ **Decreto nº 24.505, de 29 de junho de 1934 – Publicação Original.** “Modifica as arts. 1º, 3º, 5º, 14, 22, 25, 26 e 58, do decreto n. 20.930, de 11 de janeiro de 1932”. Rio de Janeiro. DOU em 07/07/1934. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24505-29-junho-1934-508459-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 05/03/2018.

_____ **Decreto nº 47.793, de 12 de fevereiro de 1960.** “Modifica o Regimento do Conselho Nacional de Saúde aprovado pelo Decreto nº 35.347, de 8 de abril de 1954 e alterado pelo Decreto de nº 45.913, de 29 de abril de 1959”. Rio de Janeiro. DOU 11/02/1960. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=470372&id=14233757&idBinario=15771023&mime=application/rtf>> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964 – Publicação Original.** “Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes”. Brasília. DOU 01/09/1964. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Decreto nº 62.391, de 12 de Março de 1968 – Publicação Original.** “Dispõe sobre a fiscalização em laboratório da produção de substâncias tóxicas e entorpecentes, distribuição de amostra desses produtos e dá outras providências”. Brasília. DOU em 13/03/1968. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-62391-12-marco-1968-403491-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Decreto nº 76.248, de 12 de setembro de 1975.** “Promulga o Protocolo de Emendas à Convenção Única sobre Entorpecentes, 1961”. DOU em 15/09/1975. Disponível

em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76248-12-setembro-1975-424824-norma-pe.html>> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977 – Publicação original.**
“Promulga a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas”. Brasília. DOU em 23/03/1977. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 24/05/2018.

_____ **Decreto-Lei nº 753, de 11 de agosto de 1969 – Publicação Original.**
“Dispõe sobre a fiscalização de laboratórios que produzam ou manipulem substâncias ou produtos entorpecentes e seus equiparados, de firmas distribuidoras ou depositárias das referidas substâncias, distribuição de amostras desses produtos e dá outras providências”. Brasília. DOU em 12/08/1969. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-753-11-agosto-1969-374390-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938.** “Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes”. Rio de Janeiro. DOU em 31/12/1938. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0891.htm.> Acesso em 05/03/2018.

_____ **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro. DOU em 21/12/1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Decreto-lei nº 4.720, de 21 de setembro de 1942 – Publicação Original.**
“Fixa normas gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para a extração, transformação e purificação dos seus princípios ativo-terapêuticos”. Rio de Janeiro. DOU 23/09/1942. Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4720-21-setembro-1942-414751-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 06/03/2018.

_____ **DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2016.** Disponível em

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf> Acesso em: 11/02/2019.

_____ **DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização – Junho de 2017.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>> Acesso em: 05/11/2019.

_____ **DEPEN. Levantamento de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres.** 2ª ed. 2018. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf#page=53&zoom=auto,-274,13> Acesso em: 27/11/2018.

_____ **Exposição de Motivos da Lei nº 11.343/2006.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399-exposicaodemotivos-150201-pl.html>> Acesso em 31/10/2018.

_____ **Lei de 16 de dezembro de 1830.** “Manda executar o Código Criminal”. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 05/03/2018.

_____ **Lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964.** “Altera a redação do artigo 281 do Código Penal”. Brasília. DOU em 06/11/1964. Disponível em < www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4451.htm> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”. Brasília. DOU 27/10/1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm.> Acesso em 25/08/2018.

_____ **Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971 – Publicação Original.** “Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências”. Brasília. DOU em

01/11/1971. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5726-29-outubro-1971-358075-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** “Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências”. Brasília. DOU em 21/10/1976. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** “Institui a Lei de Execução Penal”. Brasília. DOU em 13/07/1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”. Brasília. DOU em 26/07/1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** “Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências”. Brasília. DOU em 14/01/2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10409.htm> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006b.** “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”. Brasília. DOU em 24/08/2006. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm> Acesso em 06/03/2018.

_____ **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** “Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012”. Brasília. DOU em 12/06/2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm> Acesso em 31/10/2018.

_____ **Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019b.** “Altera as Leis nºs 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas”. Brasília. DOU em 06/06/2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm> Acesso em 10/10/2019.

_____ **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019c.** “Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”. Brasília. DOU em 24/12/2019. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em 27/12/2019.

_____ **Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019d.** “Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm> Acesso em 02/02/2019.

_____ Ministério da Justiça e Segurança Pública. **FUNAD em números.** Disponível em: <<https://justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/fundo-nacional-antidrogas-1/funad-em-numeros/>> Acesso em 11/09/2019.

_____ Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de gestão do exercício de 2016.** Março de 2017. Disponível em <http://www.justica.gov.br/Acesso/auditorias/arquivos_auditoria/secretaria-nacional-de-politicas-sobre-drogas-senad/senad-2016-relatoriogestao.pdf> Acesso em 27/12/2018.

_____ Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.** Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html> Acesso em 31/10/2018.

_____ Ministério das Relações Exteriores. **Ajuste Complementar ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai de 29 de março de 1988, para a Cooperação em Segurança Pública e Enfrentamento ao Tráfico de Drogas e Substâncias Psicotrópicas e Crimes Conexos, ajustado em Assunção, em 28 de junho de 2011.** Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/2658-atos-assinados-pelos-ministros-das-relacoes-exteriores-do-brasil-antonio-de-aguiar-patriota-e-do-paraguai-jorge-lara-castro-assuncao-28-de-junho-de-2011#ato4>> Acesso em 27/01/2019.

_____ Ministério das Relações Exteriores. **Fronteiras e Limites do Brasil.** Disponível em <http://scdl.itamaraty.gov.br/pt-br/fronteiras_e_limites_do_brasil.xml> Acesso em 20/01/2019.

_____ POLÍCIA FEDERAL. Assessoria de Imprensa da Polícia Federal. Disponível em <<http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/drogas>> Acesso em 26/12/2018.

_____ SENAD. Disponível em <<http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201706/20170629-102507-001.pdf>> Acesso em 21/02/2019.

_____ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>> Acesso em: 27/11/2019.

_____ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> Acesso em: 27/11/2019.

_____ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=82832170&num_registro=201700446951&data=20180820&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 30/10/2018.

_____ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 5011442-39.2018.404.7002.

_____ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. Inquérito Policial nº 5005520-56.2014.4.04.7002.

_____ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 014303-37.2014.404.7002.

_____ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. Execução Penal nº 5001816-59.2019.404.7002.

_____ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. Inquérito Policial nº 5010943-60.2015.404.7002.

BRITO, Aldo Ribeiro. **Operações Policiais e Medidas Alternativas Penais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra**. São Paulo: Leya, 2011

CAMPOS, Rui Ribeiro. **Geografia Política das Drogas Ilegais**. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2014.

CARDIN, Eric Gustavo. **A Expansão do Capital e as Dinâmicas das Fronteiras**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

_____ (org). **As Múltiplas Faces das Fronteiras**. Curitiba: CVR, 2013.

_____ **O circuito sacoleiro e as suas configurações: conflito e resistências nas três fronteiras**. XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais. Universidade Federal da Bahia (UFBA), Campus Ondina, 2011. Disponível em <<https://docplayer.com.br/amp/14984497-O-circuito-sacoleiro-e-as-suas-configuracoes-conflitos-e-resistencias-nas-tres-fronteiras.html>> Acesso em 12/04/2017.

_____ **Teoria das Fronteiras e Totalidade** *in* As Ciências Sociais na Fronteira: Teorias e Metodologias de Pesquisa. Organizadores: Silvio Antônio Colognese e Erci Gusto Cardin. Cascavel: Gráfica JB, 2014.

CARNEIRO, Camilo Pereira. **Fronteiras irmãs: transfonteirizações na Bacia do Prata**. Porto Alegre: Ideograf, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **O Problema da pena**. São Paulo; Pílares, 2015.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CATTA, Luiz Eduardo. **A face da desordem: pobreza e estratégias de sobrevivência em uma cidade de fronteira**. São Paulo: Blucher Acadêmico, 2009.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**. 3ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2012.

CHRISTINO, Márcio Sérgio. TOGNOLLI, Cláudio. **Laços de Sangue – A História Secreta do PCC**. São Paulo: Matrix, 2017.

CONJUR. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-20/leia-voto-ministro-gilmar-mendes-re-posse-drogas>> Acesso em 31/10/2018.

_____ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>> Acesso em 31/10/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>> Acesso em 11/02/2019.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Governo Federal expulsa 643 servidores em 2018 por práticas ilícitas**. Publicado em 28/01/2019. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/noticias/2019/01/governo-federal-expulsa-643-servidores-em-2018-por-praticas-ilicitas>> Acesso em: 12/09/2019.

DAHRENDORF, Ralf. **A lei e a ordem**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____ **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**. Tese (Sociologia). Universidade de São Paulo. 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/publico/2011_CamilaCaldeiraNunesDias_VOrig.pdf> Acesso em 05/01/2020.

DGEEC – Dirección General de Estadística, Encuestas y Censos. Disponível em <<http://www.dgeec.gov.py.>> Acesso em 27/01/2019.

El PAÍS. **Como Portugal se tornou referência mundial na regulação das drogas.** Publicado em 06/05/2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/02/internacional/1556794358_113193.html> Acesso em 07/01/2020.

FABIO, André Cabette. **Qual o alcance da liberação da maconha na Califórnia. 10 de novembro de 2016.** NEXO. Disponíveis em <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2016/11/10/Qual-o-alcance-da-libera%C3%A7%C3%A3o-da-maconha-na-Calif%C3%B3rnia>> Acesso em 07/01/2020.

FEILING, Tom. **Cocaine nation: how the white trade took over the world.** New York/EUA. Pegasus Book, 2009.

FERNANDES, Nathan. **É justo tratar usuário como criminoso?** Revista Galileu. Ed. 340 – novembro de 2019.

FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva.** Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

_____ **A Verdade e as Formas Jurídicas.** Tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

_____ **Em Defesa da Sociedade.** Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010a.

_____ **Microfísica do Poder.** 28ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra, 2014.

_____ **Nascimento da Biopolítica.** Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

_____ **Os Anormais.** Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010b.

_____ **Segurança, Penalidade e Prisão.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

_____ **Segurança, Território e População.** Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____ **Uma entrevista: sexo, poder e a política da identidade.** Revista verve, 5: 260-277, 2004.

_____ **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

FOZ DO IGUAÇU/PR. **Lei nº 4.556, de 20 de novembro de 2017.** “Institui o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMUD, no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências”. Foz do Iguaçu/PR. Disponível em <<https://www.fozdoiguacu.pr.leg.br/leis/legislacao-municipal>>. Acesso em 25/10/2018.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **Histórica da Maconha no Brasil.** São Paulo: Três Estrelas, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Nordeste: Aspectos da Influência da Cana sobre a Vida e a Paisagem do Nordeste do Brasil.** 1ª edição digital. São Paulo: Global, 2013.

GARAPON, Antoine. GROS, Frédéric. PECH, Thierry. **Punir em Democracia e a Justiça Será.** Tradução Jorge Pinheiro. Lisboa: Instituto Piaget. 2001.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. RIBEIRO, Alessandra Stefania Dias. MOURA NETO, Rodrigo Soares. **Identificação e Vinculação Geográfica da Cannabis sativa: Ferramentas para Inteligência Policial.** Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics 2 (2):123-140 (2013). Disponível em: <<http://www.ipebj.com.br/forensicjournal/download.php?arquivo=28>> Acesso em: 15/08/2019.

GAZETAONLINE. **Mulheres entram no mundo do crime para proteger parentes presos.** 22/11/2017. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/noticias/policia/2017/11/mulheres-entram-no-mundo-do-crime-para-proteger-parentes-presos-1014108323.html>> Acesso em 05/01/2020.

GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a Violência: Segundo Volume de Uma Crítica Contemporânea ao Materialismo Histórico.** Tradução Beatriz Guimarães. São Paulo: USP, 2008.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GIULIAN, Jorge da Silva. **Controle na Tríplice Fronteira – Análise crítica do uso repressivo dos aparelhos de controle social.** Curitiba: Íthala, 2017.

GLENNY, Misha. **O dono do morro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015

GOFFMAN, Erving. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4^a ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei de Drogas Comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. v. 3.

_____ **Maquiavel, a política e o Estado moderno.** Tradução de Luiz Mário Gazzaneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

_____ **Escritos políticos – V. 1.** Tradução de Carlos Nelson. Organizadores Luiz Sérgio Henrique e Marco Aurélio Nogueira (Co-edição). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. Niterói/RJ: Ímpetus, 2015.

HARI, Johann. **Na fissura: uma história do fracasso no combate às drogas**. Tradução Hermano Brandes de Freitas. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HIRATA, Daniel. **Ilegalismos**. In LIMA, Renato Sérgio. RATTON, José Luiz. AZEVEDO, Rodrigo Chirinhelli de. (org). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

IANNI, Otávio. FERNANDES, Florestan (Organizadores). **Marx: sociologia**; São Paulo: Ática, 1992 (Grandes cientistas sociais, 10).

IBCCRIM; CNBB; AJD; CEDD/UNB. **Caderno de propostas legislativas: 16 medidas contra o encarceramento em massa**. 2017. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/16MEDIDAS_Caderno.pdf> Acesso em 12/02/2019.

JAEGER, Werner. Paideia. **A formação do homem grego**. Tradução Artur M. Parreira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

JESUS, Maria Gorete Marques de. OI, Amanda Hildebrand. ROCHA, Thiago Thadeu da. LAGATTA, Pedro. **Prisão Provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. 2011. Disponível em: <<http://nevusp.org/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>> Acesso em 05/11/2019.

JORNAL ESTADO DE MINAS. **Representantes da sociedade civil devem deixar conselhos do governo Bolsonaro**. Publicado em 23/07/2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/07/23/interna_politica,1071640/sociedade-civil-deve-deixar-conselhos-do-governo-bolsonaro.shtml> Acesso em 09/09/2019.

JORNAL OPARANÁ. **Presos na Operação Adelphos são condenados pela Justiça Federal**. Disponível em <<https://www.oparana.com.br/noticia/presos-na-operacao-adelphos-sao-condenados-pela-justica-federal>> Acesso em 28/08/2018.

JUSTE, Marília. **Por que gostamos tanto de drogas?** Superinteressante. Publicado em 31 de outubro de 2016. Disponível em <<https://super.abril.com.br/saude/por-que-gostamos-tanto-de-drogas/>> Acesso em 12/11/2019.

KESSLER, Gabriel. **Crimen organizado em América Latina y el Caribe. Ejes de debate sobre narcotráfico, tráfico de armas y de personas.** Issuu. Cuadernos de Seguridad nº 14. Disponível em <https://issuu.com/minseg/docs/cuadernos_seguridad_14/30> Acesso em 30/06/2016.

LUDWIG, Fernando José. BARROS, Luciano Stremel (org.). **(Re)Definições das fronteiras: visões interdisciplinares.** Curitiba: Juruá, 2016.

MACAGNO, Lorenzo. MONTENEGRO, Silvia. BELIVEAU, Verônica Gimenez (orgs.). **A tríplice fronteira: espaços nacionais e dinâmicas locais.** Curitiba: UFPR, 2011.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Policiais não podem ser "bonificados" por maior número de prisões.** Conjur. 4 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-04/academia-policial-policiais-nao-podem-bonificados-maior-numero-prisoas>> Acesso em 10/10/18.

MACONHA BRASIL. **Sativa, Indica e Ruderalis: conheça todos os tipos de maconha.** 13 de maio de 2019. Disponível em: <<https://maconhabrasil.com.br/todos-os-tipos-de-maconha/>> Acesso em: 19/09/2019.

MALLART, Fábio. GODOI, Rafael (orgs.). **BR 111: a rota das prisões brasileiras.** São Paulo: Veneta, 2017.

MANSO, Bruno. DIAS, Camila Nunes. **A Guerra – Ascensão do PCC e o Mundo do Crime no Brasil.** São Paulo: Todavia, 2018.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano.** 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2016.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. 9º ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

_____ **Manuscritos Econômico-filosóficos**. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013

MAXX, Matias. **Destrinchando a maconha paraguaia**. Agência de Jornalismo Investigativo de 21 de agosto de 2017. Disponível em <<https://apublica.org/2017/08/destrinchando-a-maconha-paraguaia/>>. Acesso em 26/12/2018.

MELO, Caroline Andressa Momente. **Circuitos transfronteiriços de drogas entre o Paraguai e o Brasil: atores e dinâmicas sociais**. Dissertação (Sociologia). Faculdade de Ciências Humanas. Universidade Federal da Grande Dourados. 2019.

MENESES, Romero Luciano Lucena. **Manual de planejamento e gestão da investigação policial**. Olinda: Livro Rápido, 2012.

MÉSZÁROS, István. **Para além do Capital**. Tradução Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Relatório de Análise Preliminar do Sistema Penitenciário (TCE)**. Disponível em:<<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/imprensa/2017/RelatorioTCESistemaPrisional.pdf>> Acesso em 11/02/2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Justiça reitera decisão que libera tratamento com THC no Brasil**. 10 de março de 2016. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/justica-reitera-decisao-que-libera-tratamento-com-thc-no-brasil>> Acesso em: 30/10/2018.

MISSE, Michel. **Mercadorias Políticas**. In LIMA, Renato Sérgio. RATTON, José Luiz. AZEVEDO, Rodrigo Chirinhelli de. (org). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

_____ **Sujeição Criminal**. In LIMA, Renato Sérgio. RATTON, José Luiz. AZEVEDO, Rodrigo Chirinhelli de. (org). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

NEUMANN, Vanessa. **Lucros de Sangue**. São Paulo: Matrix, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2015b.

_____ **Origem e razão de ser do inquérito policial**. 2015a. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/origem-e-razao-de-ser-do-inquerito-policial>> Acesso em: 14/08/2019.

NÚCLEO ESTADUAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS. **Histórico Departamento Estadual de Políticas sobre Drogas**. Disponível em: <<http://www.politicasobredrogas.pr.gov.br/Pagina/Historico-Departamento-Estadual-de-Politicas-Publicas-sobre-Drogas>> Acesso em: 11/09/2019.

_____ Disponível em <<http://www.politicasobredrogas.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=172>> Acesso em 25/10/2018.

OANTAGONISTA, **Moro: política “dura contra as drogas”**. Publicado em 27/08/2019, Disponível em: <<https://www.oantagonista.com/brasil/moro-politica-dura-contra-as-drogas/>> Acesso em 11/09/2019.

OLIVEIRA, Sérgio Paulo. **Políticas Públicas sobre Drogas em Foz do Iguaçu/PR**. Dissertação (Políticas Públicas e Desenvolvimento). Universidade Federalda Integração Latino-Americana. 2018.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

ONU. **Convención de Las Naciones Unidas contra el Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Sustancias Sicotrópicas, 1988**. Disponível em <http://www.unodc.org/pdf/convention_1988_es.pdf> Acesso 24/05/2018.

_____ **Convention on Psycotropic Substances, 1971**. Disponível em <http://www.unodc.org/pdf/convention_1971_en.pdf> Acesso em 24/05/2018.

_____ **Single Convention on Narcotic Drugs, 1961**. Disponível em <http://www.unodc.org/pdf/convention_1961_en.pdf> Acesso em 24/05/2018.

PARAGUAI. **Ley nº 338/1971**, “que aprueba y ratifica la convención única sobre estupefacientes”. Disponível em <<http://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/2563/aprueba-y-ratifica-la-convencion-unica-sobre-estupefacientes>> Acesso em 20/01/2019.

_____ **Ley nº 1.340/88**, “que modifica, adiciona y actualiza la ley nº 357/72, ‘que reprime el trafico ilicito de estupefacientes y drogas peligrosas y otros delitos afines y establece medidas de prevencion y recuperacion de farmacodependientes’ ”. Disponível em <http://www.cicad.oas.org/fortalecimiento_institucional/legislations/PDF/PY/ley_1340.pdf > Acesso em 20/01/19.

_____ Ministério das Relações Exteriores do Paraguai. Disponível em: <<http://www.mre.gov.py>>. Acesso em 20/01/2019.

_____ Revista SENAD N° 002 Asunción, Septiembre 2015.

PARANÁ. **Decreto estadual nº 1.797, de 03 de julho de 2015a**. “Altera a composição e as atividades do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – CONESD”. Curitiba. DO em 06/07/2015. Disponível em <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?>

action=exibir&codAto=143406&indice=6&totalRegistros=324&anoSpan=2019&anoSelecionado=2015&mesSelecionado=7&isPaginado=true> Acesso em 25/10/2018.

_____ **Decreto nº 1.987, de 23 de julho de 2015b.** “Introduz alterações na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP”. Curitiba. DO em 24/07/2015. Disponível em <[https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?](https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=144334&indice=2&totalRegistros=324&anoSpan=2020&anoSelecionado=2015&mesSelecionado=7&isPaginado=true)

action=exibir&codAto=144334&indice=2&totalRegistros=324&anoSpan=2020&anoSelecionado=2015&mesSelecionado=7&isPaginado=true> Acesso em 25/10/2018.

_____ **Decreto nº 2.428, de 9 de agosto de 2000.** “Instituída a Divisão de Narcóticos - DINARC, no nível de execução da estrutura organizacional do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná”. Curitiba. DO em 10/08/2000. Disponível em <<http://www.denarc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=41>> Acesso em 25/10/2018.

_____ **Relatório Estatístico Criminal da SESP/PR.** Disponível em <<http://www.seguranca.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=38>> Acesso em 25/01/2019.

_____ **Relatório estatístico criminal quantitativo de drogas apreendidas no Estado do Paraná segundo município e tipo de droga janeiro a dezembro de 2017 – Secretaria de Estado e Segurança Pública do Paraná.** Disponível em <http://www.seguranca.pr.gov.br/arquivos/File/Relatorio_Drogas_Parana_Municipios_4Trimestre_2017.pdf> Acesso em 27/01/2019.

_____ **Secretaria de Segurança Pública. Paraná inaugura primeiro centro integrado de operações de fronteira do país.** Publicado em 16/12/2019. Disponível em: <<http://www.seguranca.pr.gov.br/Galeria-de-Imagens/Parana-inaugura-primeiro-Centro-Integrado-de-Operacoes-de-Fronteira-do-pais>>. Acesso em: 06/01/2020.

_____ Disponível em: <<http://www.educacao.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=5956>> Acesso em 12/02/19.

_____ Disponível em <<http://www.politicassobredrogas.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=172>> Acesso em 25/10/2018.

_____ Disponível em <<http://www.politicassobredrogas.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=178>> Acesso em 25/10/18.

_____ Disponível em: <<http://www.seguranca.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2>> Acesso em 25/10/18.

PEREIRA, Diana Araújo (org.). **Cartografia Imaginária da Tríplice Fronteira**. São Paulo: Dona Editorial, 2014.

PORÃ NEWS. **Operação Nova Aliança XIX tira de circulação mais de 1.200 toneladas de maconha na fronteira com o MS**. Publicado em 11/06/2019. Disponível em: <<https://poranews.com/?p=39547>> Acesso em: 13/08/2019.

PORTUGAL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Senado Federal. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>> Acesso em: 05/03/2018.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Globalização como contribuição à construção de um Direito Penal do Inimigo**. In Para além da globalização e dos Direitos Humanos. Organizador Gustavo de Souza Preussler. Curitiba: Íthala, 2017.

_____ **O Direito Penal da Opressão**. Cuiabá: EdUFMT, 2010.

PREVIDELLI, Amanda. **5 medicamentos proibidos lá fora e comercializados no Brasil**.

PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. Disponível em: <https://faccapcc1533primeirocomandodacapital.org/regimentos/estatuto_do_primeiro_comando_da_capital_faccapcc_1533/> Acesso em 05/01/2020.

PROCÓPIO, Argemiro. **O Brasil no mundo das Drogas**. Petrópolis: Vozes, 1999.

PROVINE, Doris Marie. Disponível em: <https://biblio.csusm.edu/sites/default/files/reserves/negro_cocaine_fiends_mexican_marijuana_smokers_and_chinese_opium_addicts-_the_drug_menace_in_racial_relief.pdf> Acesso em: 10/12/2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RATTON, José Luiz. **Pobreza, desigualdade, estrutura social e crime**. In LIMA, Renato Sérgio. RATTON, José Luiz. AZEVEDO, Rodrigo Chirinhelli de. (org). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

RENOLDI, Brígida. **Droga, narcotráfico y seguridad: La disección de los monstruos**. Disponível em <<http://www.vocesenelfenix.com/content/droga-narcotr%C3%A1fico-y-seguridad-la-disecci%C3%B3n-de-los-monstruos>> Acesso em 12/02/2019.

_____ **Drogas: una iniciativa para el debate**. 2015. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/12/doctrina42665.pdf>> Acesso em 18/09/2019.

_____ **Estados posibles: travesías, ilegalismos y controles en la Triple Frontera**. Etnográfica. Volume 19, 2015. Disponível em <<https://journals.openedition.org/etnografica/4049>> Acesso em 12/02/2019.

REVISTA EXAME on-line. Publicação em 13/09/2016, Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/5-remedios-proibidos-la-fora-e-comercializados-no-brasil/>> Acesso em: 10/02/2019.

REVISTA SENAD N° 002 Asunción, Septiembre 2015.

RIBEIRO, Aline. CORREA, Hudson. **O violento plano de expansão no Paraguai da maior facção brasileira**. Revista Época. Publicado em 26/06/2017. Disponível em:

<<https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/06/o-violento-plano-de-expansao-no-paraguai-da-maior-facciao-brasileira.html> > Acesso em: 04/11/2019.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e redução de danos: os direitos das pessoas que usam drogas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do crime**. Tradução Ricardo Inojosa. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

RODRIGUES, Luana. Operação na fronteira de MS destruiu mais de 82 toneladas de maconha. *Correio do Estado*. 16/06/19. Disponível em: <<https://www.correiodoestado.com.br/cidades/operacao-na-fronteira-de-ms-destruiu-mais-de-82-toneladas-de-maconha/354891/>> Acesso em: 13/08/2019.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle Penal sobre as Drogas Ilícias: O impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. 2006.

ROMILDO, José. **Mercosul: acordo permitirá perseguição policial em área de fronteira**. Brasília: Agência Brasil. Publicado em 17/11/2019. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-11/ministros-do-mercosul-assinam-acordo-que-permite-perseguiacao-policial>> Acesso em 08/11/2019.

ROSA, Alexandre Morais da. AMARAL, Augusto Jobim. **Cultura da Punição: A ostentação do horror**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

R7. **Paraguai apreende 82 toneladas de maconha na fronteira com Brasil**. Jr 24h. Publicado em 11/06/2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/paraguai-apreende-82-toneladas-de-maconha-na-fronteira-com-brasil-11062019?> Acesso em: 13/08/2019.

SALLA, Fernando. LOURENÇO, Luiz Claudio. **Aprisionamento e Prisões.** In LIMA, Renato Sérgio. RATTON, José Luiz. AZEVEDO, Rodrigo Chirinhelli de. (org). Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

SANDOVAL, Efrén. **Economia de la fayuca y del narcotráfico em el noreste de México. Extorsiones, conubernios y solidaridades em las economías transfronteriza.** Desacatos Revista de Ciências Socialies. Nº 38, 2012. Disponível em <<http://desacatos.ciesas.edu.mx/index.php/Desacatos/article/view/270>> Acesso em 13/08/2019.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em <<http://www.seguranca.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2>> Acesso em 25/10/2018.

SENADO FEDERAL. **Pulverizados, órgãos e iniciativas não conseguem se articular.** Disponível em <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/pulverizados-orgaos-e-iniciativas-nao-conseguem-se-articular.aspx>> Acesso em 24/10/2018.

SILVA, Ézio Vicente da. **Operações especiais de polícia judiciária e ruptura da planos de ataques terrorista.** Barueri/SP: Novo Século, 2017.

SILVA, Joyce Keli do Nascimento. **O Controle de Substâncias Ilegais: Os Tratados Internacionais Antidrogas e as Repercussões sobre a Legislação Brasileira.** s\d. Disponível em <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17400>> Acesso em 24/05/2018.

SILVA, Jorge Vicente. **Comentários à Nova Lei Antidrogas – Manual prático.** Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Kelly Cardoso da. **Estado, Território e Repressão: da vigilância à globalização.** Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/cccss/2018/04/estado-territorio-repressao.html>> Acesso em 24/05/2018.

SILVEIRA, Wilson. **A Precariedade da Vigilância nas Fronteiras alimenta violência nas cidades.** Câmara dos Deputados, 11/01/2013. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/434003-PRECARIEDADE-DA-VIGILANCIA-NAS-FRONTTEIRAS-ALIMENTA-VIOLENCIA-NAS-CIDADES.html>> Acesso em 08/08/2019.

SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. **Sonhos da Diamba, controle do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil Republicano.** Salvador: EDUFBA, 2015.

SOUZA, Percival de. **Narcoditadura.** São Paulo: Planeta, 2014.

SYDOW, Spencer Toth. **A Teoria da Cegueira Deliberada.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 76-78.

TRIBUNA POPULAR ONLINE. **Argentino é preso no aeroporto de Foz do Iguaçu com 1,8 kg de cocaína.** Publicado em 30/07/2019. Disponível em: <<http://www.jtribunapopular.com.br/artigo/argentino-e-preso-no-aeroporto-de-foz-com-1-8-kg-de-cocaina#.XVW0h2N7mUk>> Acesso em 10/10/2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **TCE esclarece metodologia que calculou custo por aluno das universidades.** Publicado em 30/06/2017. Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-esclarece-metodologia-que-calculou-custo-por-aluno-das-universidades/5166/N>> Acesso em: 12/02/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/outubro/tjdft-autoriza-familia-a-cultivar-cannabis-sativa-e-indica-para-fins-terapeuticos>> Acesso em 30/10/2018.

THORNTON, Mark. **Criminalização: análise econômica da proibição das drogas.** Tradução de Cláudio A. ellez-Zepeda. São Paulo: LVM, 2018.

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime – Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>> Acesso em 24/05/2018.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 2º ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VELASCO, Clara. D'Agostino Rosanne. REIS, Thiago. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. 03/02/2017. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>> Acesso em 04/01/2020.

VENÂNCIO, Renato Pinto. CARNEIRO, Henrique (org.). **Álcool e drogas na história do Brasil**. Belo Horizonte: Pucminas; São Paulo: Alamedas, 2005.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. 2ª ed. ampliada. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

_____ Punir os pobres. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WALKER, William O. **Control de Drogas em las Américas: Los Limites de La Flexibilidad**. In *Cocaína: Drogas, El Estado y La Economía – Revista Occidental*, 1992.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. V.2, Brasília: UnB, 1999.

WERNECK, Alexandre. **Teoria da Rotulação**. In LIMA, Renato Sérgio. RATTON, José Luiz. AZEVEDO, Rodrigo Chirinhelli de. (org). *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.